ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 50

Brasília - DF, terça-feira, 15 de março de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Ciência e Tecnologia 5
Ministério da Cultura 11
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 15
Ministério da Justiça 39
Ministério da Pesca e Aquicultura 45
Ministério da Previdência Social 46
Ministério da Saúde 47
Ministério das Comunicações 52
Ministério das Relações Exteriores 57
Ministério de Minas e Energia 57
Ministério do Desenvolvimento Agrário 60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 60
Ministério do Meio Ambiente 61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 61
Ministério do Trabalho e Emprego 62
Conselho Nacional do Ministério Público 71
Ministério Público da União 72
Tribunal de Contas da União 93
Poder Legislativo 94
Poder Judiciário 95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 96

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 02/2011 ITI/PR, de 03 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 25, de 04/02/2011, Seção 1, página 02,

onde se lê:

"IV - Manual de Condutas Técnicas 4 - Volume 1 - v.2.1, disponível em www.iti.gov.br."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Leia-se:

"IV - Manual de Condutas Técnicas 4 - Volume 1 - v.2.1, aderente a política ICP-Brasil para assinatura digital com referência básica (padrão AD-RB baseada em XADES) no formato XML-Dsig versão 1.0 de tipo "enveloping", conforme disposto nos DOC-ICP-15, DOC-ICP-15.01, DOC-ICP-15.02 e DOC-ICP-15.03."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 182, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal da Paraíba a representação judicial e extrajudicial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, bem como a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal da Paraíba a atividade de consultoria e assessoramento jurídico da Coordenação Técnica da FUNAI no estado da Paraíba, bem como a representação judicial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, implicando na defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades, observadas suas respectivas competências territoriais, a partir de 16 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do *caput* ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 6º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subseqüente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal**,** a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS
IMPRENSA NACIONAL 1808

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 13. A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

Art. 15. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 17. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado,o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à populaçao.

Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 19. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subseqüente, para ratificação ou retificação

§ 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 33. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40. Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 43. Constituiem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 45. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Paragrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 46. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011031500004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 49. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 50. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 51. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 52. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 192ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - convocar, ordinariamente, a cada três anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a limitação das despesas relacionadas à concessão de diárias, passagens e locomoção, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º As despesas relacionadas à concessão de diárias, passagens e locomoção, não poderão, no corrente exercício, no âmbito de cada unidade da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Ministério da Ciência e Tecnologia, ser superiores aos limites estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 1º Compreendem as despesas com diárias, passagens e locomoção aquelas relativas aos Elementos de Despesa: "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e despesas com Locomoção"; e às Naturezas de Despesas: "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º Excluem-se dos limites de que trata a presente Portaria as despesas com diárias passagens e locomoção custeadas com:

I - créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2011; e

II - recursos de doações e de convênios.

§ 3º Cabe a cada unidade constante do Anexo desta Portaria, a distribuição dos limites para as suas respectivas unidades gestoras e frações administrativas.

§ 4º O Secretário-Executivo deste Ministério fica autorizado a alterar ou remanejar os limites estabelecidos no Anexo desta Portaria, desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o Ministério da Ciência e Tecnologia no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e alterações posteriores.

Art. 2º Nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia

Parágrafo único. O Secretário-Executivo poderá subdelegar competência aos dirigentes das unidades e entidades mencionadas no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, para autorizar a concessão objeto do caput deste artigo.

Art. 3º A delegação de que trata o art. 2º desta Portaria não se aplica à concessão de diárias, passagens e locomoção para afastamentos do País, cuja prerrogativa é exclusiva do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, fica delegada competência, vedada a subdelegação, ao Secretário-Executivo e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para autorizar despesas referentes:

I - a deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos:

II - a mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - a deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as entidades vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia são: o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC; a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; as Indústrias Nucleares do Brasil - INB; a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP; a Agência Espacial Brasileira - AEB; a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 5º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva desta Pasta, acompanhar a execução das despesas mensais a que se refere esta Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de concessão de diária, passagens e locomoção efetuados pelos dirigentes das unidades e entidades referidas no parágrafo único do art. 4º, no período compreendido entre o dia 1º de março de 2011 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

LIMITE DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO

UG RESPONSÁVEL	LIMITE ATÉ 30/6/2011 (R$)	LIMITE ATÉ 31/12/2011 (R$)
Gabinete do Ministro - GABMI	425.689	851.377
Gabinete do Ministro - GABMI*	120.990	241.981
Secretaria-Executiva - SEXEC	157.242	314.483
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	93.668	187.337
Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP	114.697	229.394
Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais - ASCOF	35.148	70.297
Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED	306.768	613.535
Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - SECIS	196.085	392.169
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC	124.635	249.271
Secretaria de Política de Informática - SEPIN	149.764	299.527
Representação Regional do Nordeste - ReNE	11.616	23.233
Instituto Nacional de Tecnologia - INT*	5.928	11.855
Instituto Nacional de Tecnologia - INT**	189.648	379.296
Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA	401.381	802.763
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE	1.739.987	3.479.976
Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA	43.681	87.362
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF	60.059	120.117
Instituto Brasileiro de Informática em Ciência e Tecnologia - IBICT	55.337	110.674
Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC	123.649	247.298
Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST	25.554	51.107
Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG	45.153	90.306
Observatório Nacional - ON	154.015	308.030
Centro de Tecnologia Mineral - CETEM	81.546	163.091
Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA	46.063	92.126
Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI	74.369	148.738
Agência Espacial Brasileira - AEB	147.198	294.396
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC	241.258	482.516
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN*	1.078.082	2.156.164
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	587.107	1.174.213
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq	827.395	1.654.790
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	724.796	1.949.592
Indústrias Nucleares do Brasil - INB	1.541.077	3.082.154
Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP	1.020.416	1.540.833

*Despesas referentes à Fiscalização e Poder de Polícia

**Inclui as despesas do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - CETENE

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.631, de 4 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 423, de 16 de julho de 2008.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

CAPÍTULO I

CATEGORIA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 5.886 de 6 de setembro de 2006.

Art. 2º O INPA é Instituição Científica e Tecnológica - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 3º A sede do INPA está localizada na Avenida André Araújo, 2.936, Bairro Petrópolis, na cidade de Manaus - AM, onde se encontra instalada sua administração central, estendendo suas atividades por toda Amazônia Legal.

Art. 4º O INPA tem por finalidade gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias, bem como capacitar recursos humanos para o desenvolvimento da Amazônia.

Art. 5º Ao INPA compete:

I - gerar conhecimentos científicos e tecnológicos visando à solução de problemas ambientais;

II - ampliar o conjunto de informações e conhecimentos sobre recursos ambientais e sócio-econômicos;

III - monitorar a dinâmica dos ecossistemas da Amazônia;

IV - participar da formulação de políticas públicas de desenvolvimento regional promovendo o aproveitamento dos recursos naturais;

V - estabelecer intercâmbio científico e tecnológico com instituições nacionais e estrangeiras;

VI - contribuir com a elevação da capacidade regional para pesquisa científica e tecnológica, por meio de treinamento e fixação de recursos humanos;

VII - promover a difusão do conhecimento científico e tecnológico por intermédio de publicações informativas, técnicas e científicas relativas a assuntos amazônicos;

VIII - aprimorar e intensificar o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisas nacionais e estrangeiras, submetendo ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia os contratos ou convênios que venham a ser celebrados com essas instituições;

IX - transferir para a sociedade serviços e produtos resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante o cumprimento de dispositivos legais aplicáveis;

X - incentivar e apoiar conferências nacionais e internacionais, simpósios e outros tipos de eventos técnico-científicos;

XI - prestar serviços técnicos, emitir certificados, relatórios e laudos técnicos, bem como criar padrões de acordo com as normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

XII - criar mecanismos de captação de recursos financeiros para pesquisa e ampliar as receitas próprias;

XIII - atuar na prestação de serviços à comunidade para garantir a correta utilização dos recursos naturais; e

XIV - constituir-se fonte de referência da biodiversidade da Amazônia mediante criação, desenvolvimento e manutenção de coleções científicas biológicas, administradas na forma de Programa de Coleções e Acervos Científicos.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O INPA tem a seguinte estrutura:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor:

a) Gabinete;

a.1) Serviço Administrativo;

b) Coordenação de Apoio aos Programas, Contratos e Convênios;

c) Coordenação de Ações Estratégicas;

c.1) Coordenação de Tecnologia da Informação;

c.1.1) Serviço de Documentação e Informação;

c.2) Coordenação de Cooperação e Intercâmbio;

c.3) Núcleo de Apoio à Pesquisa em Roraima;

c.4) Núcleo de Apoio à Pesquisa em Rondônia;

c.5) Núcleo de Apoio à Pesquisa no Acre;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c.6) Núcleo de Apoio à Pesquisa no Pará;
d) Coordenação de Administração;
d.1) Núcleo de Apoio Administrativo;
d.2) Coordenação de Apoio Técnico e Logístico;
d.2.1) Setor de Apoio Administrativo;
d.2.2) Divisão de Suporte às Estações e Reservas;
d.2.3) Divisão de Engenharia e Arquitetura;
d.3) Serviço de Orçamento e Finanças;
d.4) Serviço de Material e Patrimônio;
d.5) Coordenação de Gestão de Pessoas;
d.5.1) Setor de Apoio Administrativo;
d.5.2) Serviço de Administração de Recursos Humanos;
d.5.3) Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
II - órgãos específicos singulares:
a) Coordenação de Pesquisas e Acompanhamento das Atividades Finalísticas;
a.1) Coordenação de Dinâmica Ambiental;
a.1.1) Seção de Apoio Administrativo;
a.2) Coordenação de Sociedade, Ambiente e Saúde;
a.2.1) Seção de Apoio Administrativo;
a.3) Coordenação de Tecnologia e Inovação;
a.3.1.) Seção de Apoio Administrativo;
a.4.) Coordenação de Biodiversidade;
a.4.1) Seção de Apoio Administrativo;
a.4.2) Setor de Apoio as Coleções;
b) Coordenação de Capacitação;
b.1) Divisão de Apoio Técnico;
b.2) Coordenação de Pós-Graduação;
b.2.1) Núcleo de Apoio Administrativo;
b.2.2) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Biologia de Água Doce e Pesca Interior;
b.2.3) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Botânica;
b.2.4) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Ciências de Florestas Tropicais;
b.2.5) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Ecologia;
b.2.6) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Entomologia;
b.2.7) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Genética, Conservação e Biologia Evolutiva;
b.2.8) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Clima e Ambiente;
b.2.9) Divisão do Curso de Pós-Graduação em Agricultura do Trópico Úmido;
c) Coordenação de Extensão;
c.1) Coordenação de Tecnologia e Inovação;
c.2) Coordenação de Tecnologia Social;
c.3) Serviço de Apoio às Áreas de Visitação;
III - órgãos colegiados:
a) Conselho Técnico-Científico;
b) Conselho Diretor; e
c) Comissão Permanente de Licitação.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO DA UNIDADE

Art. 7º O INPA será dirigido por Diretor, cujo cargo em comissão será provido pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por indicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Diretor contará com dois Assessores Técnicos, um será o responsável pelos assuntos de comunicação social e o outro pelo apoio aos órgãos colegiados, e dois Assistentes.

Art. 8º O Diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Observadas às prerrogativas do Presidente da República de exoneração ad nutum, faltando seis meses para completar efetivos quarenta e oito meses de exercício, o Conselho Técnico Científico - CTC encaminhará ao MCT a solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação pelo Ministro de Estado de um novo Diretor.

§ 2º O Diretor poderá ter dois exercícios consecutivos, a partir dos quais somente poderá ser reconduzido após intervalo de 48 meses.

§ 3º No caso de exoneração ad nutum o Presidente da República nomeará Diretor interino, indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e o CTC encaminhará ao MCT a solicitação de instauração de Comitê de Busca para indicação do Diretor.

Art. 9º As Coordenações serão dirigidas por Coordenador, as Divisões e os Serviços por Chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Os Núcleos, os Setores e as Seções serão dirigidos por Chefes, cujas Funções Gratificadas serão providas pelo Diretor.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação será presidida por servidor efetivo, que ocupará uma Função Gratificada, nível 2.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente designados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O Diretor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado por ele e nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I

Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor

Art. 12. Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Diretor em sua representação social, política e institucional;

II - incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

III - fornecer apoio técnico e administrativo nos diversos assuntos encaminhados ao Diretor;

IV - opinar sobre a divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação do INPA;

V - promover as atividades de suporte ao CTC;

VI - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados permanentes; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Diretor.

Art. 13. Ao Serviço Administrativo compete:

I - desempenhar tarefas que, direta ou indiretamente, contribuam para o bom andamento, regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo;

II - requisitar, receber e distribuir material de consumo, controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais de responsabilidade do Gabinete;

III - solicitar e controlar os serviços de telecomunicações, reprografia, limpeza, copa, manutenção de máquinas e equipamentos, e outros serviços gerais; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Chefe de Gabinete.

Art. 14. À Coordenação de Apoio aos Programas, Contratos e Convênios compete:

I - orientar a elaboração dos programas, contratos e convênios do INPA;

II - acompanhar e avaliar a execução dos programas, contratos e convênios institucionais, verificando o cumprimento dos seus objetivos e metas;

III - sugerir políticas e diretrizes de orientação geral no âmbito dos programas, contratos e convênios, em consonância com a Coordenação de Ações Estratégicas;

IV - fornecer informações concernentes aos programas contratos e projetos institucionais, para a formação de proposta orçamentária do INPA; e

V - executar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Art. 15. À Coordenação de Ações Estratégicas compete:

I - propor diretrizes para orientar a formulação do Plano Diretor do INPA;

II - compatibilizar estudos, pesquisas, projetos e atividades das estratégias de trabalho do INPA;

III - desempenhar ações de modernização administrativa, elaborar normas e procedimentos necessários ao funcionamento do INPA nos assuntos de sua competência;

IV - avaliar a execução dos programas, projetos e atividades a cargo das unidades do INPA;

V - propor, coordenar e negociar a programação orçamentária do INPA;

VI - elaborar, implantar e controlar a execução do Plano Estratégico do INPA;

VII - acompanhar e avaliar a execução orçamentária do INPA;

VIII - implementar o processo de planejamento participativo permanente;

IX - planejar e coordenar a Política de Informática do INPA;

X - elaborar, implementar e executar a Política de Propriedade Intelectual do INPA e a Política de Acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado;

XI - elaborar proposta para a obtenção de recursos extra-orçamentários, atendendo às disposições legais exigidas;

XII - propor e executar as ações destinadas à incubação de empresas; e

XIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Diretor.

Art. 16. À Coordenação de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar, formular e avaliar os planos e programas relativos à execução das atividades na área de informática, no âmbito do INPA;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação e manutenção das atividades relativas à informática;

III - coordenar e acompanhar o desenvolvimento de métodos, procedimentos, planos, programas, projetos e atividades de informática no INPA;

IV - prestar orientação técnica e normativa às coordenações, unidades administrativas e de pesquisa, inclusive visando à integração entre as coordenações e demais unidades do Instituto, bem como do INPA com outros órgãos da administração pública;

V - avaliar os planos setoriais de compras de equipamentos de tecnologia da informação dos setores do INPA, visando à racionalização dos investimentos de informática e a proposição de subsídios para a elaboração do orçamento de informática;

VI - propor e implementar, medidas visando à racionalização do uso dos recursos de informática, inclusive definindo e implementando padrões de equipamentos de informática e programas de computador a serem adotados no INPA;

VII - pronunciar-se, previamente, em processos relativos à aquisição de bens e serviços de informática, bem como em projetos de sistemas informatizados no âmbito do INPA;

VIII - emitir parecer técnico sobre a contratação de consultorias externas específicas para atuar na área de informática;

IX - propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos julgados necessários ao desempenho dos projetos de informática, em articulação com o Serviço de Recursos Humanos do INPA;

X - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais da administração pública, com vistas ao aperfeiçoamento e ao aprimoramento da atuação desta Coordenação;

XI - coordenar o desenvolvimento, a utilização e a avaliação do processo de engenharia de sistemas informatizados, no escopo de aplicações da informática para biodiversidade e da gestão de informação espacial, entre outros;

XII - propor a adoção de normas, diretrizes, padrões técnicos e definir procedimentos, de forma a promover o maior nível de segurança física e lógica do ambiente de informática, inclusive com relação às interconexões com outros ambientes;

XIII - gerenciar a rede de computadores, promovendo o controle e a conservação dos dados e equipamentos de informática, inclusive na instalação;

XIV - acompanhar a execução dos contratos relativos aos sistemas informatizados no âmbito do INPA;

XV - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XVI - executar outras competências que lhe forem cometidas, no seu campo de atuação.

Art. 17. Ao Serviço de Documentação e Informação compete:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de organização, análise e tratamento técnico relativos ao acervo bibliográfico, bem como promover a divulgação dos serviços, produtos e sistemas de documentação e informação do INPA;

II - coletar, organizar e manter a coleção completa das publicações editadas pelo INPA, para fins de preservação da sua produção editorial;

III - fomentar normas reguladoras para o atendimento público; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 18. À Coordenação de Cooperação e Intercâmbio compete:

I - articular, formalizar, acompanhar e avaliar parcerias entre o INPA e outras instituições nacionais e internacionais nas áreas de geração, promoção e divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a Amazônia Brasileira em conformidade com as diretrizes do MCT e do INPA;

II - assistir as unidades organizacionais do INPA em assuntos voltados à cooperação institucional e intercâmbio;

III - prospectar, articular e apoiar a inserção do INPA em novas redes de cooperação;

IV - apoiar as demandas de cooperação do INPA com outras instituições em missão exploratória;

V - registrar, acompanhar e avaliar as cooperações e os intercâmbios vigentes;

VI - subsidiar a elaboração e a atualização sistemática da política de cooperação institucional e intercâmbio do INPA; e

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes.

Art. 19. Aos Núcleos de Apoio à Pesquisa em Roraima, Rondônia, Acre e Pará competem:

I - representar oficialmente o INPA em conselhos e eventos locais relacionados à ciência e tecnologia;

II - identificar demandas de serviços técnico-científicos e oportunidades de realização de ações de pesquisa (básica e aplicada) e extensão, a serem executadas por seu pessoal local, da sede em Manaus ou de outros Núcleos;

III - buscar recursos financeiros via submissão de propostas em Editais de agências financiadoras para realizar ações de pesquisa e extensão localmente em colaboração com pesquisadores da sede, de outros Núcleos ou de parceiros locais;

IV - realizar diagnóstico anual do panorama de ciência & tecnologia local para subsidiar o INPA no planejamento de suas ações de pesquisa e extensão regionalizadas (grandes projetos regionais); identificar pontos fortes e fracos de instituições "concorrentes" locais bem como identificar oportunidades de parcerias; evitar sobreposição de ações com instituições locais e ajustar metas e/ou objetivos do seu plano de ação à realidade de cada Estado;

V - apoiar pesquisadores do INPA em suas missões de pesquisa e extensão nas áreas de atuação efetiva de cada Núcleo, disponibilizando apoio logístico (transporte, laboratório multidisciplinar, facilidade de comunicação, escritório temporário) e humano (técnicos de campo e administrativo), independente da existência de colaboração efetiva com o pessoal local;

VI - apoiar estudantes de pós-graduação ligados aos Programas do INPA por ocasião de coletas de dados de campo nas áreas de atuação efetiva de cada Núcleo, independente da existência de colaboração com pessoal local de cada Núcleo;

VII - identificar e apoiar a participação do INPA em eventos locais voltados para a divulgação de resultados de pesquisa e extensão de tecnologias desenvolvidas por pesquisadores da instituição;

VIII - colaborar em programas de pós-graduação e graduação de parceiros locais, atuando formalmente no ensino e orientação de alunos destes programas;

IX - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

X - dar apoio logístico e administrativo às ações do MCT no âmbito local de cada Núcleo quando estas forem solicitadas ao INPA.

Art. 20. À Coordenação de Administração compete:

I - administrar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas às áreas de recursos humanos, orçamento e finanças, material e patrimônio, serviços gerais de manutenção e infraestrutura institucional, engenharia e arquitetura, e estações e reservas do INPA, inclusive dando suporte aos demais aspectos administrativos;

II - coordenar as atividades de análise econômico-financeiras do INPA;

III - propiciar e coordenar o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento e concretização das atividades do INPA;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - formular e propor diretrizes e planos referentes à administração dos recursos, supervisionando a execução dos planos aprovados;

V - prestar assessoramento e apoio administrativo à comissão permanente de licitação, em todas as fases do processo licitatório, de acordo com a legislação pertinente;

VI - propor a indicação de servidores para atuarem como pregoeiros e membros da Comissão Permanente de Licitação, acompanhando suas respectivas atividades, de acordo com a legislação pertinente;

VII - elaborar a parte concernente a gestão institucional no relatório do Termo de Compromisso de Gestão - TCG;

VIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Diretor.

Art. 21. Ao Núcleo de Apoio Administrativo compete:

I - apoiar o Coordenador na interação e comunicação com as unidades subordinadas à Coordenação e com as demais unidades do INPA;

II - encarregar-se do preparo e despacho do expediente do Coordenador;

III - fornecer apoio técnico-administrativo aos assuntos encaminhados à Coordenação;

IV - desempenhar tarefas administrativas que direta ou indiretamente contribuam para o bom andamento, regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo;

V - administrar os bens patrimoniais e o material de consumo de responsabilidade da Coordenação;

VI - solicitar e controlar serviços de telecomunicações, reprografia, limpeza, copa, manutenção e outros relacionados ou delegados pelo Coordenador; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Art. 22. À Coordenação de Apoio Técnico e Logístico compete:

I - zelar pela segurança física dos bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do INPA e, principalmente, a dos servidores, dos alunos, dos estagiários, dos contratados, dos convidados e dos visitantes do Instituto;

II - planejar, coordenar e supervisionar os serviços de recepção, portaria, vigilância, zeladoria, transportes em geral e a circulação de pessoas nas dependências do Instituto;

III - organizar e promover a execução dos transportes terrestre, aquático e aéreo, incluindo a aquisição e controle de passagens quando não utilizados os meios próprios, bem como a realização da manutenção preventiva e corretiva dos bens patrimoniais pertencentes ao instituto que executam ou apóiam essas atividades;

IV - operacionalizar as atividades referentes à utilização e manutenção de viaturas, embarcações e equipamentos, assim como controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes, acessórios, peças de reposição e atualização da documentação de veículos pertencentes ao patrimônio do INPA;

V - promover a execução da manutenção, tanto preventiva como corretiva, incluídas a limpeza, conservação das instalações, vias e edificações em todos os Campi, nas estações, reservas e flutuantes, contando com o apoio técnico da Divisão de Engenharia e Arquitetura e da Divisão de Suporte às Estações e Reservas;

VI - controlar e manter o sistema de comunicações administrativas, protocolo, correios, redes de telecomunicações e apoio em reprografia;

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador de Administração.

Art. 23. Ao Setor de Apoio Administrativo compete:

I - prestar suporte administrativo e operacional à Coordenação;

II - efetuar controle mensal das despesas decorrentes da execução dos contratos sob sua responsabilidade, bem como dos gastos decorrentes da contratação de energia elétrica, telefonia, rádio-chamada, entre outros;

III - dar suporte as atividades de serviços reprográficos, de circulação de correspondências e de controle e expedição de malotes e passagens;

IV - demandar a execução dos serviços de limpeza, conservação, jardinagem, reparos e restauração de imóveis, móveis, instalações sanitárias, elétricas, hidráulicas e outras;

V - demandar as atividades de vigilância, recepção, portaria, zeladoria e controle de circulação de pessoal nas dependências da instituição;

VI - dar suporte a operacionalização, utilização e manutenção de viaturas e equipamentos, assim como controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes, acessórios e peças de reposição;

VII - elaborar lista de necessidades para melhor manutenção da infra-estrutura do INPA, no que se refere, entre outros, a reparos e restauração de imóveis, móveis, instalações sanitárias, elétricas, hidráulicas;

VIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 24. À Divisão de Suporte às Estações e Reservas compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à administração das Reservas, Estações Experimentais e Flutuantes (REEF), em consonância com outras unidades;

II - gerenciar o uso das reservas, estações experimentais e flutuantes;

III - coordenar a fiscalização e a proteção das reservas, estações experimentais e flutuantes;

IV - exercer efetivo e constante controle e fiscalização sobre os servidores do Instituto ou vigilantes contratados para a segurança das áreas e patrimônio das REEF, gerenciando e acompanhando o contrato com a empresa encarregada da guarda;

V - autorizar a utilização das REEF por pesquisadores, alunos e visitantes;

VI - elaborar pedidos de compra de material e requisições de serviço para atender as necessidades de operação e manutenção das REEF;

VII - solicitar manutenção preventiva e corretiva para os bens patrimoniais das REEF;

VIII - operar e responsabilizar-se pelo patrimônio, manutenção preventiva e corretiva do sistema, equipamentos e locais de guarda, da rede de radiofonia do Instituto;

IX - executar constante fiscalização sobre as cercas, as medidas de proteção, a sinalização e a proteção contra incêndios das áreas das REEF;

X - controlar a entrada nas reservas;

XI - apoiar as atividades de pesquisa, capacitação e extensão nas reservas;

XII - executar os planos e as normas estabelecidas;

XIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 25. À Divisão de Engenharia e Arquitetura compete:

I - elaborar projetos básicos, memoriais descritivos, plantas e planilhas de custos para elaboração e execução dos projetos de engenharia;

II - estabelecer normas e critérios de planejamento de edificações no INPA;

III - realizar vistorias periódicas nos edifícios e imóveis do Instituto, propondo os reparos, melhoramentos, ampliações ou adaptações que se fizerem necessários e condenar e interditar os prédios, construções, edificações, instalações e vias que apresentem problemas para o uso por pessoas e veículos, pelo grau de risco tecnicamente constatado;

IV - emitir pareceres técnicos e fiscalizar obras e projetos contratados pelo INPA, bem como atestar o recebimento de obras e serviços de reformas;

V - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes;

VI - adotar todas as medidas cabíveis para a observação dos cronogramas de execução de obras civis e manutenção; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 26. Ao Serviço de Orçamento e Finanças compete:

I - executar e controlar o orçamento e as finanças, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as normas do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e dos órgãos de controle;

II - providenciar a emissão e atualização de certidões negativas de débito junto aos órgãos competentes;

III - efetuar o registro dos atos e fatos administrativos por meio da emissão dos documentos contábeis correspondentes de acordo com o Plano de Contas da União;

IV - promover a avaliação da execução orçamentária, financeira e elaborar relatórios gerenciais de sua área de competência;

V - analisar, para efeito de liquidação da despesa, toda a documentação a ser encaminhada para pagamento, especialmente no que diz respeito a sua exatidão e legalidade;

VI - manter atualizada a legislação e as normas internas, no tocante à administração orçamentária, financeira e contábil, observando o seu cumprimento;

VII - receber, conferir, organizar e arquivar os movimentos financeiros, com a documentação básica anexada, exercendo a guarda e conservação dos mesmos, inclusive processos encerrados;

VIII - acompanhar e controlar os gastos com os Cartões de Pagamentos do Governo Federal e as respectivas prestações de contas;

IX - elaborar as tomadas de contas anuais do INPA, consolidando os diversos relatórios das outras áreas;

X - registrar as conformidades de gestão dos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

XI - registrar e liberar os recursos orçamentários via SIGTEC;

XII - executar financeiramente as diárias do Instituto via SCDP;

XIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 27. Ao Serviço de Material e Patrimônio compete:

I - coordenar, planejar, executar e acompanhar as ações relativas à administração de material, contratos e importação;

II - coordenar e supervisionar a aquisição de bens no País e no exterior;

III - atender às necessidades das unidades do INPA, no SIGTEC e no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, módulos SICAF, SIDEC, SIREP, SICON, observada a legislação em vigor no que se refere a licitações;

IV - acompanhar o registro, cadastro e pesquisa de fornecedores no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

V - efetuar o acompanhamento de compras, e o cumprimento de prazos de entrega de bens;

VI - dar suporte e acompanhar o fechamento de câmbio de importação e exportação, bem como o desembaraço alfandegário e os demais registros pertinentes à entrada ou saída de bens do País;

VII - acompanhar o suprimento, registro, distribuição, despacho e controle dos materiais de uso comum destinados ao atendimento das necessidades de consumo dos usuários internos;

VIII - supervisionar e orientar a execução das atividades de recebimento/expedição de bens, administração de estoques e patrimônio, realização de inventários, apoio a comissões de bens, emissão de relatórios mensais e operação dos sistemas de estoque e bens;

IX - realizar o levantamento e efetuar a atualização do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, no âmbito do Sistema de Patrimônio da União - SPIU;

X - supervisionar a classificação do cadastro de bens móveis, a codificação e catalogação do material permanente, bem como a movimentação e saída de material permanente;

XI - manter cadastro atualização de bens cedidos ou emprestados a outras instituições por meio de instrumentos adequados;

XII - manter atualização de dados e elaborar relatórios de carga e termos de responsabilidade, e de processos de desfazimento e baixa de bens patrimoniais;

XIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Parágrafo único. O Serviço de Material e Patrimônio contará com uma Comissão de Cadastro, a qual será disciplinada na forma de Regimento Interno, produzido pela própria Comissão e aprovado pelo Diretor.

Art. 28. À Coordenação de Gestão de Pessoas compete:

I - zelar pelas ações institucionais de caráter estratégico, promovendo a concretização de ações e atividades na área de recursos humanos, com vistas ao cumprimento da missão e finalidade do INPA;

II - estruturar sistema de avaliação de desempenho dos servidores, utilizando seus resultados na tomada de decisão relativa a progressão funcional e promoção de servidores;

III - propor a política de incentivo e estímulo ao desenvolvimento profissional de servidores;

IV - elaborar Relatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - elaborar e executar programas de melhoria da saúde ocupacional por meio de unidades médico-odontológico e social;

VI - propor a adequação da força de trabalho, por meio do estabelecimento de perfis de competência profissional utilizada no provimento de vagas por Concurso Público;

VII - submeter à direção, a proposta do programa de educação e treinamento institucional para servidores;

VIII - administrar, coordenar e supervisionar a execução das atividades referentes à assistência médica, hospitalar e odontológica dos servidores e seus dependentes;

IX - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes;

X - administrar, coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à assistência social de servidores e seus dependentes; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 29. Ao Setor de Apoio Administrativo compete:

I - gerenciar o envio de documentação e o acompanhamento do processo de implementação de bolsas de mestrado e doutorado juntos as agencias de fomento;

II - elaborar e acompanhar o envio de folha de pagamento dos bolsistas;

III - elaborar requisições de materiais e serviços;

IV - formalizar prestações de contas dos recursos das agencias de fomento;

V - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VI - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Coordenador.

Art. 30. Ao Serviço de Administração de Recursos Humanos compete:

I - exercer o controle das informações pessoais e funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

II - operar o sistema SIAPE;

III - realizar a simulação, concessão e demais rotinas relacionadas à aposentadoria;

IV - conceder abono permanência;

V - conceder pensão civil vitalícia e temporária;

VI - conceder auxílio funeral;

VII - orientar, acompanhar e registrar, através de Sistema de Medicina do Trabalho, a execução de tarefas insalubres ou com periculosidade, com controle dos fatores de risco, para fins de concessão dos adicionais ou gratificações respectivas e SIAPE

VIII - manter atualizados os dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e dependentes;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX - disponibilizar e controlar freqüência dos servidores ativos;

X - programar anualmente férias de servidores no âmbito do SIAPE;

XI - elaborar planilhas de provimento, vacância, redistribuição, substituição, concessão e registros de licenças e afastamentos de servidores;

XII - supervisionar estágio probatório;

XIII - efetuar o registro, controle, atualização e acompanhamento, de cargos e funções de confiança, acumulação de cargos e funções, admissão e exoneração de servidores;

XIV - providenciar a expedição de identidade funcional, crachás de identificação, certidões de tempo de serviço e atestados e declarações à vista dos assentamentos funcionais;

XV - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XVI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 31. Ao Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos compete:

I - consolidar os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, de acordo com o Decreto nº 5.707/2006;

II - realizar levantamento das necessidades de capacitação dos servidores e orientar os líderes quanto aos procedimentos para a execução;

III - consolidar as propostas de capacitação junto ao Programa de Desenvolvimento e Intercâmbio de Recursos Humanos - PDIRH;

IV - administrar os recursos orçamentários destinados a capacitação dos servidores;

V - elaborar o Plano anual de Capacitação, de acordo com as ações de capacitação voltadas às habilidades individuais dos servidores vinculadas a missão do INPA;

VI - elaborar o Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação, contendo informações de capacitação realizadas no exercício anterior e a análise dos resultados alcançados;

VII - gerenciar o Sistema de Gestão por Competência, planejando, monitorando e avaliando as ações de capacitação necessárias ao desempenho dos servidores;

VIII - acompanhar e controlar os afastamentos de servidores inclusos nos Programas de Desenvolvimento de Pessoal;

IX - dar suporte aos processos de servidores para afastamento do país, junto a Subsecretaria das Unidades de Pesquisa - SCUP/MCT;

X - gerenciar e controlar o programa institucional de estágio gestão junto com o CGRH/MCT;

XI - criar e gerenciar todas as atividades desenvolvidas pelos programas voltados para o desenvolvimento de pessoal;

XII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Seção II

Órgãos Específicos Singulares

Art. 32. À Coordenação de Pesquisas e Acompanhamento das Atividades Finalísticas compete:

I - propor políticas e diretrizes para a elaboração da Agenda de Pesquisa do INPA, em consonância com a missão institucional ouvindo as Coordenações de Dinâmica Ambiental, Coordenação de Sociedade, Ambiente e Saúde, Coordenação de Tecnologia e Inovação, e Coordenação de Biodiversidade;

II - consolidar os resultados dos projetos, programas e redes de pesquisa;

III - gerar relatórios periódicos em cumprimento às exigências do Ministério de Ciência e Tecnologia;

IV - promover a implantação e execução de projetos de pesquisa e programas integrados com outras instituições;

V - coordenar e elaborar de propostas para obtenção de recursos extra-orçamentários, atendendo às disposições legais exigidas;

VI - planejar e propor a execução orçamentária e financeira das Coordenações de Dinâmica Ambiental, Coordenação de Sociedade, Ambiente e Saúde, Coordenação de Tecnologia e Inovação, Coordenação de Biodiversidade, Laboratórios Temáticos e Coleções in situ e ex situ;

VII - consolidar as propostas de necessidades de recursos humanos e infra-estrutura das Coordenações de Pesquisas e submetê-las ao Diretor;

VIII - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os registros e resultados de projetos, programas e redes de pesquisa no Sistema de Informações Gerenciais e Tecnológicas - SIGTEC;

IX - acompanhar e avaliar as evoluções das atividades de pesquisas do INPA e propor medidas para sua melhoria, incluindo as relacionadas a novas fronteiras do conhecimento;

X - propor a constituição de Comissões de Assessoramento quando necessário;

XI - submeter ao Diretor a indicação de curador de uma coleção para homologação;

XII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Diretor.

Art. 33. Às Coordenações de Dinâmica Ambiental, de Sociedade, Ambiente e Saúde, de Tecnologia e Inovação e de Biodiversidade competem:

I - subsidiar a elaboração da Agenda de Pesquisa do INPA;

II - promover a implantação e execução de projetos de ciência, tecnologia e inovação em sua área de competência;

III - avaliar e acompanhar os projetos de pesquisa executados pelos grupos de pesquisa certificados pelo INPA;

IV - analisar e opinar sobre os projetos de suas respectivas áreas de competência;

V - estimular a capacitação de recursos humanos;

VI - apoiar as atividades de capacitação e extensão do INPA;

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pela CPAF e/ou pelo Diretor.

Parágrafo único. As Coordenações de Tecnologia e Inovação e de Biodiversidade devem avaliar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas coleções in situ e ex situ respectivamente.

Art. 34. Às Seções de Apoio Administrativo das Coordenações de Dinâmica Ambiental, Coordenação de Sociedade, Ambiente e Saúde, Coordenação de Tecnologia e Inovação, e Coordenação de Biodiversidade competem:

I - apoiar o Coordenador na interação e comunicação com os grupos de pesquisas subordinadas as respectivas Coordenações e outras unidades administrativas do INPA;

II - preparar e despachar o expediente do Coordenador;

III - fornecer apoio técnico-administrativo aos assuntos encaminhados à Coordenação;

IV - desempenhar tarefas administrativas que direta ou indiretamente contribuam para o bom andamento, regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo;

V - administrar os bens patrimoniais e o material de consumo sob a responsabilidade dos grupos de pesquisa;

VI - solicitar e acompanhar serviços de apoio logístico as atividades de pesquisa;

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Art. 35. Ao Setor de Apoio às Coleções compete:

I - propor, deliberar e submeter à CPAF o Programa de Coleções Acervos Científicos - PCAC as decisões sobre:

a) a política curatorial das coleções científicas biológicas do INPA;

b) propostas de reestruturação da composição das curadorias integrantes do PCAC;

c) capacitação, treinamento, proposição de projetos institucionais, nacionais ou internacionais, relatórios técnicos e sobre quaisquer outros temas pertinentes, no âmbito das coleções;

d) projetos e atividades de interesse do PCAC; e

e) matérias que lhe forem submetidas por seus membros.

II - elaborar normas e procedimentos necessários ao funcionamento das coleções e acervos científicos, das curadorias, e para gerenciamento e uso das coleções e respectivas informações, almejando sempre padrões de procedimentos internacionalmente aceitos pela comunidade científica;

III - promover a difusão das informações contidas nos bancos de dados das coleções científicas biológicas, ressalvadas as diretrizes institucionais sobre o assunto;

IV - colaborar na elaboração do orçamento anual e plurianual do PCAC;

V - encaminhar a CPAF, solicitação de substituição de Curador de uma coleção, obedecido o disposto neste Regimento;

VI - priorizar critérios de aplicação dos recursos orçamentários do Programa de Coleções e Acervos Científicos;

VII - propor planos de ação/gestão para cada coleção, ouvindo os respectivos Curadores;

VIII - propor alterações neste regimento, que forem de consenso e aprovadas pela maioria dos membros do Comitê de Curadores;

IX - cumprir e zelar pela observância das legislações federal, estadual, municipal e institucional sobre coleta, transporte e destinação de material científico;

X - assessorar a CPAF e o Diretor quando solicitado;

XI - incorporar as políticas e diretrizes institucionais nos planejamentos do PCAC;

XII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes;

XIII - buscar nos acervos científicos, aprimoramentos de técnicas de preservação e novas coleções; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 36. À Coordenação de Capacitação compete:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades a cargo da unidade;

II - formular as propostas de políticas e de diretrizes para o desenvolvimento da capacitação, em conformidade com a política do INPA, para formação de Recursos Humanos de demandas externas;

III - promover o desenvolvimento de programas integrados com outras instituições, bem como viabilizar a sua implantação;

IV - propor e executar os programas, planos de trabalho, convênios, contratos e ajustes;

V - elaborar, propor e executar as normas de procedimentos necessários à execução dos programas institucionais de bolsa;

VI - planejar, elaborar e executar proposta orçamentária de sua área de competência;

VII - promover a integração das suas atividades com a Pesquisa e Extensão;

VIII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

IX - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Diretor.

Art. 37. À Divisão de Apoio Técnico compete:

I - dar suporte à entrada e permanência no País, de pesquisadores, estudantes, convidados e participantes de convênios internacionais devidamente legalizados;

II - orientar os procedimentos para execução do Programa de Desenvolvimento e Intercâmbio de Recursos Humanos, para bolsistas e estagiários;

III - promover a cooperação e interação com instituições de ensino públicas e privadas visando o desenvolvimento o das competências e a formação dos servidores;

IV - expedir, controlar e registrar certificados de participação em eventos de treinamento e desenvolvimento dos servidores e demais eventos promovidos pelo INPA ao público em geral;

V - gerenciar e controlar todos os programas de estágios e serviços voluntários;

VI - elaborar e submeter às agências de fomento projetos institucionais direcionados a iniciação cientifica, PCI, estágio gestão, estágio curricular e não curricular;

VII - coordenar o processo de seleção e acompanhamento dos projetos institucionais;

VIII - organizar bancos de dados para controle dos cadastros dos programas;

IX - elaborar relatórios técnicos científicos;

X - organizar eventos e divulgação de resultados dos programas institucionais;

XI - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 38. À Coordenação de Pós-Graduação compete:

I - acompanhar a gestão das ações inerentes à capacitação;

II - executar as deliberações das unidades subordinadas à Coordenação de Capacitação;

III - manter em dia a listagem e o credenciamento de professores e orientadores das unidades competentes;

IV - acompanhar o controle da programação acadêmica;

V - administrar os recursos oriundos das agencias de fomento e outras fontes;

VI - manter atualizado o cadastro de alunos e ex-alunos dos programas de Pós-Graduação do INPA;

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VIII - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Coordenador.

Art. 39. Ao Núcleo de Apoio Administrativo compete:

I - gerenciar o envio de documentação e o acompanhamento do processo de implementação de bolsas de mestrado e doutorado juntos as agências de fomento;

II - elaborar e acompanhar o envio de folha de pagamento dos bolsistas;

III - elaborar requisições de materiais e serviços;

IV - acompanhar as prestações de contas dos recursos das agencias de fomento;

V - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes;

VI - gerenciar recursos oriundos de editais institucionais voltados à Pós-Graduação; e

VII - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Coordenador.

Art. 40. Às Divisões dos Cursos de Pós-Graduação em Biologia de Água Doce e Pesca Interior, Botânica, Ciências de Florestas Tropicais, Ecologia, Entomologia, Genética, Conservação e Biologia Evolutiva, Clima e Ambiente, Agricultura do Trópico Úmido competem:

I - assegurar a realização da finalidade da Pós-Graduação Sensu Stricto e Latu Sensu em consonância com o disposto nas regulamentações do Ministério da Educação - MEC e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

II - zelar pela aplicação do regulamento geral e regimentos específicos de cada Programa de Pós-Graduação;

III - administrar os bens patrimoniais e o material de consumo sob a responsabilidade dos Programas de Pós-Graduação;

IV - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

V - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 41. À Coordenação de Extensão compete:

I - formular propostas de políticas e diretrizes para o desenvolvimento das atividades de extensão;

II - promover a transferência de conhecimentos, tecnologias e inovações geradas pelo INPA;

III - propor e viabilizar programas e planos de trabalho, na sua área de competência;

IV - promover, coordenar e executar ações para divulgação da produção científica, tecnológica e inovação do INPA;

V - promover, em parceria com outras unidades, visitas, palestras, exposições, eventos e cursos de extensão direcionados à sociedade;

VI - produzir material de divulgação relativo às pesquisas e atividades do INPA;

VII - avaliar as atividades de extensão desenvolvidas pelo INPA;

VIII - administrar as áreas de visitação do INPA;

IX - promover a integração das suas atividades com a Capacitação e a Pesquisa;

X - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Diretor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 42. À Coordenação de Tecnologia e Inovação compete:

I - implementar, aprimorar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23 do Decreto de regulamentação nº 5.563/2005;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no INPA;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do INPA;

VII - promover a oferta de produtos, processos e serviços tecnológicos resultantes das pesquisas desenvolvidas pelo INPA;

VIII - identificar no setor empresarial, oportunidades de realização de transferência de tecnologia e de projetos de inovação para a execução conjunta com o INPA;

IX - promover, em conjunto com a Coordenação de Cooperação e Intercâmbio alianças estratégicas, tendo como base a Lei de Inovação;

X - opinar, tomar as providências cabíveis e elaborar os instrumentos para a celebração de contratos, acordos e convênio envolvendo inovação e a pesquisa cientifica e tecnológica que incluam cláusulas de propriedade intelectual e de sigilo;

XI - acompanhar a execução e controle dos contratos relativos à inovação e transferência de tecnologias;

XII - opinar nos contratos, convênios e acordos que envolvem transferências de conhecimento entre pesquisadores e tecnologistas com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras;

XIII - prospectar as tecnologias desenvolvidas no INPA;

XIV - definir, implementar e acompanhar o processo de registro de patentes;

XV - apoiar a negociação e opinar sobre participação na cotitularidade de criação intelectual bem como providencias a elaboração de acordo de titularidade;

XVI - criar e incubar projetos de base tecnológica ou relacionados à inovação;

XVII - divulgar de forma ampla e abrangente, os resultados obtidos com os projetos de inovação desenvolvidos no âmbito do INPA, resguardando o dever do sigilo previsto em contratos, acordos ou convenio firmados;

XVIII - apreciar e emitir parecer técnico de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de projetos científicos e tecnológicos possíveis de proteção intelectual;

XIX - formar e capacitar recursos humanos da equipe executora, do INPA, extensivo às outras instituições científicas e tecnológicas, voltadas ao patenteamento;

XX - promover eventos voltados para a disseminação da cultura da propriedade intelectual;

XXI - compartilhar os resultados das ações implementadas com as demais instituições científicas e tecnológicas locais e regionais;

XXII - manter atualizados os registros das informações no Sistema de Informações do INPA;

XXIII - acompanhar os resultados da implantação dos produtos e serviços;

XXIV - requisitar, receber e distribuir material de consumo, controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais;

XXV - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

XXVI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 43. À Coordenação de Tecnologia Social compete:

I - promover tecnologia social desenvolvidas no INPA, visando proporcionar inclusão social;

II - contribuir com políticas públicas que promovam a inclusão social;

III - divulgar e promover as técnicas e processos desenvolvidos no INPA em conjunto com as populações tradicionais visando à validação e adequação do conhecimento adquirido na instituição;

IV - organizar e favorecer a implantação e utilização de um substrato tecnológico e científico (hardware e software) na sociedade e nas universidades e centros de pesquisa, para a consolidação da Tecnologia Social;

V - requisitar, receber e distribuir material de consumo, controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais;

VI - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

Art. 44. Ao Serviço de Apoio às Áreas de Visitação compete:

I - elaborar um planejamento de necessidades anuais do setor e apresentar ao Coordenador de Extensão;

II - realizar e supervisionar a manutenção da estrutura física, receptivo, serviços gerais, vigilância, portaria e apoio administrativo gerais às atividades do SAAV;

III - receber as solicitações de visitas e apoiar nas atividades educacionais nas áreas de visitação;

IV - executar as determinações atribuídas pela coordenação geral;

V - organizar e apoiar na agenda de eventos científicos, culturais nas áreas de visitação;

VI - requisitar, receber e distribuir material de consumo, controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais;

VII - participar ou se fazer representar nas reuniões dos órgãos colegiados pertinentes;

VIII - apresentar relatórios de andamento das atividades e prestação de contas em sua área de competência; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Coordenador.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Conselho Técnico-Científico

Art. 45. O Conselho Técnico Científico - CTC é órgão colegiado com função de orientação e assessoramento ao Diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do INPA.

Art. 46. O CTC contará com onze membros, todos designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e terá a seguinte composição:

I - o Diretor, que o presidirá;

II - quatro servidores, de nível superior, do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

III - dois membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do INPA; e

IV - quatro membros representantes da comunidade científica, tecnológica ou empresarial, atuantes em área afins às do INPA.

§ 1º Os membros mencionados nos incisos II, III e IV serão escolhidos da seguinte forma:

a) os membros mencionados no inciso II serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de listas tríplices encaminhados pelo CTC e obtidas por votação do corpo permanente de nível superior das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico, promovida pela Direção da Unidade, garantindo até três nomes para cada vaga do Conselho;

b) a indicação dos membros mencionados no inciso III será do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de sugestão fundamentada do CTC; e

c) a indicação dos membros mencionados no inciso IV, será do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de listas tríplices elaboradas pelo CTC, garantindo a indicação de três nomes para cada vaga do Conselho, no caso de representantes de instituições afins.

§ 2º Os membros do CTC terão um mandato de dois anos, admitida a recondução por mais um mandato.

§ 3º O CTC reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, três vezes ao ano e extraordinariamente por convocação do Diretor.

Art. 47. Ao CTC compete:

I - apreciar e opinar a respeito da implementação da política científica, tecnológica e inovação e suas prioridades;

II - emitir pareceres relativamente ao relatório anual de atividades, aos programas científicos e tecnológicos, bem como avaliar seus resultados para que melhor possam atender às políticas de trabalho definidas;

III - contribuir para a melhoria dos planos de trabalho;

IV - apreciar avaliações do desempenho institucional realizadas e os critérios utilizados;

V - apreciar o modelo de avaliação de desempenho do quadro de servidores permanentes, proposto pelo Diretor;

VI - apreciar e emitir parecer sobre propostas de contratações, promoções funcionais e movimentação de pessoal;

VII - apreciar as normas propostas para afastamento no país e no exterior, para a pessoal;

VIII - manifestar-se sobre propostas de modificação do Regimento Interno da estrutura organizacional;

IX - propor novas atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação a serem desenvolvidas, avaliados os esforços e recursos a serem envolvidos;

X - avaliar programas, projetos e atividades a serem implementados;

XI - apreciar e emitir parecer sobre a execução orçamentária e financeira do exercício;

XII - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo Diretor; e

XIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As decisões do Diretor relativamente aos incisos I a VIII deverão obrigatoriamente, conter a manifestação do CTC.

Art. 48. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de Regimento Interno produzido pelo próprio Conselho.

Seção II

Conselho Diretor

Art. 49. O Conselho Diretor - CD é órgão colegiado de assessoramento ao Diretor na gestão das atividades do INPA.

Art. 50. O CD tem a seguinte composição:

I - o Diretor, que a presidirá;

II - o Chefe de Gabinete;

III - os Coordenadores de Apoio aos Programas, Contratos e Convênios, de Ações Estratégicas, de Administração, de Pesquisas e Acompanhamento de Atividades Finalísticas, de Capacitação, e de Extensão; e

IV - o Assessor Técnico responsável pelos assuntos de comunicação social.

Art. 51. Ao CD compete:

I - deliberar e aprovar a proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a Agenda de Pesquisa, de acordo o e plano de gestão do INPA;

III - assessorar o Diretor na administração e no planejamento de atividades técnicas, científicas e de gestão;

IV - aprovar projetos intersetoriais;

V - acompanhar e apreciar a execução das atividades e relatórios dos Conselhos de Gestão das Ações do Plano Plurianual - PPA;

VI - apreciar os relatórios de projetos, programas e convênios que envolvam outras unidades de ensino, pesquisa e inovação intersetoriais; e

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Art. 52. O funcionamento do CD será disciplinado na forma de Regimento Interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho.

Seção III

Comissão Permanente de Licitação

Art. 53. À CPL compete:

I - analisar os termos de referência dos processos licitatórios;

II - elaborar editais e extratos para publicações relativas às licitações;

III - executar todos os tipos de modalidades de licitações (Convites, Tomada de Preços, Concorrências e Pregões), para aquisição de bens e serviços comuns;

IV - conduzir os procedimentos licitatórios, após a fase preparatória, visando ao alcance do interesse público pretendido com licitação;

V - responder os questionamentos referentes aos processos licitatórios;

VI - manter quadro de demonstrativo atualizado das licitações realizadas e em andamentos; e

VII - elaborar Atas de Registros de Preços e Contratos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação ficará vinculada administrativamente ao Gabinete.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 54. Ao Diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do INPA;

II - exercer a representação do INPA;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Científico - CTC, do Conselho Diretor - CD e do Conselho de Pesquisa, Capacitação e Extensão - CPCE; e

IV - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas em ato específico de delegação de competência.

Art. 55. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, organizar cerimonial, orientar e supervisionar a execução das atividades a cargo da unidade;

II - assistir ao Diretor nos assuntos afetos à sua área de competência;

III - praticar outros atos necessários à consecução dos objetivos da unidade;

IV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor.

Art. 56. Aos Coordenadores incumbe:

I - harmonizar as várias atividades, a fim de assegurar, nas respectivas unidades e áreas de competência, a plena realização da finalidade do INPA, em consonância com o disposto no art. 5º e todos os seus incisos, planejando, coordenando, orientando, supervisionando e avaliando as atividades;

II - formular propostas de políticas e de diretrizes para o desenvolvimento das atividades relativas à sua área de competência;

III - promover e incentivar a interação de sua unidade com as demais, de forma a propiciar a sinergia e o melhor desenvolvimento das atividades de pesquisas executadas pelo INPA;

IV - representar a unidade no relacionamento com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - submeter à decisão do Diretor as questões alheias a sua competência, atribuições e responsabilidades, mas pertinentes a sua unidade, acompanhadas de proposta de solução;

VI - elaborar a organização dos eventos de avaliação de suas respectivas unidades e submetê-la ao Diretor;

VII - contribuir para a elaboração de Planos Anuais e/ou Plurianuais definidos pela administração superior do INPA;

VIII - coordenar a elaboração de relatórios de gestão periódicos de sua unidade a partir do Sistema de Informação do INPA;

IX - providenciar ações para assegurar, no âmbito de sua unidade e área de competência, a integridade, inteireza e qualidade dos registros das informações gerenciais e tecnológicas no Sistema de Informações do INPA;

X - providenciar ações para assegurar, no âmbito de sua unidade e área de competência, a integridade, inteireza e qualidade dos registros das informações necessárias à avaliação de desempenho individual no Sistema de informações do INPA;

XI - acompanhar, no âmbito de sua respectiva unidade, os cronogramas físico-financeiros dos programas e projetos, bem como providenciar ações para a consecução de seus objetivos e metas;

XII - planejar e coordenar, no âmbito de sua unidade, a especificação e aquisição de equipamentos, bem como sua manutenção preventiva e corretiva;

XIII - planejar, coordenar e implementar ações e procedimentos visando a melhoria da qualidade da gestão, no âmbito de sua unidade;

XIV - assistir ao Diretor nos assuntos afetos à sua área de competência; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XV - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos de sua unidade ou cuja competência lhe seja expressamente atribuída pelo Diretor.

Art. 57. Aos Chefes de Divisão e Serviço incumbe:

I - assegurar, nas respectivas áreas de competência, a realização da finalidade do INPA, em consonância com o disposto no art. 5º e todos os seus incisos, planejando, coordenando, orientando, supervisionando e avaliando suas atividades a cargo da unidade;

II - conduzir o processo de formulação de propostas de projetos, bem como dar instrumentos às informações necessárias para avaliação de sua exeqüibilidade, emitindo parecer para subsidiar decisão superior;

III - elaborar relatórios técnicos e gerenciais afetos a sua unidade;

IV - assistir ao superior hierárquico no planejamento, emissão de relatórios e pareceres em sua área de competência;

V - elaborar a organização dos eventos de avaliação de suas respectivas unidades e submetê-la ao superior hierárquico;

VI - zelar pelo bom funcionamento e manutenção dos laboratórios, equipamentos ou instalações prediais a cargo da unidade; e

VII - praticar outros atos de administração necessários à execução de suas atividades ou cuja competência lhe seja expressamente atribuída pelo superior hierárquico.

Art. 58. Aos Chefes de Seção, Setor e Núcleo incumbe:

I - supervisionar as atividades a cargo das respectivas unidades;

II - praticas os atos necessários à consecução dos objetivos da unidade:

III - zelar pelo bom funcionamento e manutenção dos equipamentos e instalações prediais a cargo da unidade; e

IV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelos respectivos superiores hierárquicos.

Art. 59. Aos Assessores Técnicos e Assistentes, conforme designação do Diretor, incumbe:

I - assessorar o Diretor na coordenação, supervisão e controle no desenvolvimento das atividades pertinentes às Áreas de Comunicação Social e Apoio aos Órgãos Colegiados; e

II - dirimir questões técnicas, científicas e administrativas das unidades do INPA.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O INPA celebrará, anualmente, com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do MCT, um Termo de Compromisso de Gestão, no qual serão estabelecidos os compromissos da equipe de gestão do INPA e da SCUP com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica da entidade.

Art. 61. O Diretor poderá, sem qualquer custo adicional, formar outras unidades colegiadas internas, assim como constituir comitês para promover a interação entre as unidades da estrutura organizacional do INPA ou entidades externas, podendo, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse do INPA.

Art. 62. O INPA poderá criar Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, individualmente ou em parceria com outras Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, com a finalidade de gerir sua política institucional.

Art. 63. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente regimento interno serão solucionados pelo Diretor, ouvido, quando for o caso, o Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 128, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 12194 - As Conchambranças de Quaderna - Turnê
SAPO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.400.308/0001-88
Processo: 01400.023349/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 447.262,16
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Nossa intenção, é a circulação por
6 cidades - Belo Horizonte (MG), Ipatinga (MG), São José do Rio Preto (SP), Araraquara (SP), Macaé (RJ) e Porto Alegre (RS) . Serão 2 apresentações em cada cidade, somando 12 apresentações no total. A realização do projeto se dará, considerando todas as fases de produção.

10 12127 - HELL - SÃO PAULO
HB Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 46.848.701/0001-86
Processo: 01400.023271/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 318.600,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se de projeto de apresentação do texto de autoria
da francesa Lolita Pille, "HELL" . Com direção de Hector Babenco e adaptação de Hector Babenco e Marco Antonio Braz, tem no papel principal Bárbara Paz e restante do elenco a ser definido. O presente projeto está sendo inscrito para realizar 36 apresentações.

10 10484 - FRANCISCO E O MUNDO
Renata Mizrahi
CNPJ/CPF: 081.687.657-61
Processo: 01400.020865/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 397.311,25
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem do texto inédito da dramaturga Renata Mizrahi, dirigido por Diego Molina, repetindo a parceria de "Joaquim e as estrelas". O projeto continua o trabalho de investigação da Cia. Teatro de Nós, para instigar a imaginação, a reflexão, respeitando a inteligência e a lógica das crianças, numa história de humor e aventura. No elenco: João Vithor Oliveira, Marcia Brasil, Teton Cunha e Paulo Giardini. Serão 32 apresentações, 24 no Rio de Janeiro (16 na capital, 8 no interior) e 8 em São Paulo.

10 12307 - Musical: Uma Luz Vai Brilhar
TERRA BRASIL PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.195.618/0001-33
Processo: 01400.023494/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 135.823,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Montar o espetáculo "Uma luz vai brilhar", obra baseada na vida de Santo Agostinho, com apresentações gratuitas em comunidades carentes (em um total de 10 apresentações)

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 11777 - Som na Praça
Bruno Tarzia Iasi
CNPJ/CPF: 321.404.568-74
Processo: 01400.022808/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 178.730,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação do cd da pianista, compositora e arranjadora Juliana Ripke e seu septeto. Circuito de shows e workshops. A proposta passará por dez cidades de algumas das regiões do estado de São Paulo que tenham menor índice de investimento na área da cultura. Serão realizados workshops individuais de cada instrumento (piano, voz, bateria, contrabaixo, guitarra, saxofone e viola) em escolas municipais de música, além de uma apresentação ao ar livre em praças ou parques.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 11601 - EMARGINATUS- Encáustica, a arte de sentir e educar
GPA - Gestão de Negócios e Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.212.122/0001-28
Processo: 01400.022590/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 249.110,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
realizar 03 exposições do artista plástico Marcelo Tanaka que se utliza da tecnica pictorica denominada ENCÁUSTICA acompanhadas de wokshop sobre esta tecnica. Serão exposta 60 obras do artista.

10 11950 - A MÃO AFRO BRASILEIRA NA ARTE CONTEMPORÂNEA, VINTE ANOS DEPOIS
Associação Museu Afro Brasil
CNPJ/CPF: 07.258.863/0001-02
Processo: 01400.023040/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 471.960,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar no Museu Afro Brasil quinze novos artistas negros, oriundos de diferentes regiões do nosso país, que integram a arte contemporânea a serem evidenciados, oferecendo assim, ao público um conjunto de obras reveladoras da mão afro brasileira nos di

10 11651 - Exposição Bastidores
ArteMídia Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.923.694/0001-00
Processo: 01400.022641/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 197.337,75
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição itinerante de fotografias que fazem parte do acervo do fotógrafo Gustavo Malheiros. O acervo é parte integrante do livro Bastidores, trabalho que reúne imagens primorosas dos bastidores dos desfiles de moda no Brasil desde 1996. A exposição passará pelas principais capitais do universo fashion brasileiro: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 12144 - in/coeso
Arco Arquitetura e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 32.322.778/0001-03
Processo: 01400.023292/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 184.832,50
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto propõe a elaboração de um livro que pretende construir uma ponte conceitual entre uma intervenção urbana do artista plástico Daniel Toledo e os apontamentos que o filósofo contemporâneo Jacques Derrida produziu no desenvolvimento do seu pensamento.

10 12807 - Reedição: Pablo, mon amour!
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10
Processo: 01400.024072/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 116.030,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pretende-se a produção da terceira edição do livro "Pablo, mon amour!", de Chico Caruso, com tiragem bilingue de 3.000 exemplares.

10 12815 - Pintura Contemporânea no Brasil - Século XXI
Editora de Livros Cobogó Ltda
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Processo: 01400.024081/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 316.340,94
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa à publicação de um livro de arte, em edição bilíngüe (português-inglês), apresentando um panorama significativo do que de mais importante tem sido produzido no campo da arte contemporânea brasileira. Abordando o trabalho pictórico de uma geração de jovens pintores que já desponta prolífica e promissora, o livro dará foco a nomes como Bruno Dunley, Ana Prata, Rodolpho Parigi, Eduardo Berliner e Marina Rheingantz, entre outros.

10 12836 - Cultura da Vila
ABCD Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29
Processo: 01400.024102/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 595.876,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Serão publicados quatro livros humanísticos retratando quatro bairros da capital paulista e com o conteúdo final disponibilizado gratuitamente na internet em portal criado para este fim. O editorial será extraido de pesquisas e entrevistas e abrange o patrimônio histórico cultural, arquitetônico e as produções artísticas dos principais artistas locais: artes cênicas, plásticas, visuais e musicais. Produções de vídeos documentais complementam a versão digital.

10 5069 - VOLTA PELO RIO DE JANEIRO EM 90 DIAS
W.Fenianos Editora Ltda
CNPJ/CPF: 01.009.110/0001-87
Processo: 01400.011872/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 201.808,20
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto pretende realizar uma expedição-pesquisa dentro do município do Rio de Janeiro. Em um período de 90 dias navegaremos seus rios, alcançaremos seus pontos cardeais, desbravaremos todos os seus bairros e conviveremos com suas diferentes culturas na busca de novos olhares sobre a capital fluminense. Como resultado, teremos um livro com 272 a 316 páginas que seguirá o formato de um diário de bordo.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 3573 - Tucunduva é Show
Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87
Processo: 01400.008782/20-10
RS - Nova Prata
Valor do Apoio R$: 115.700,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Realizar um encontro entre músicos do Estado do Rio Grande do Sul e também dois espetáculos cênicos.

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 11089 - Multiplica/Ação de Leitura
Instituto ArteCidadania
CNPJ/CPF: 08.310.056/0001-54
Processo: 01400.021741/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 737.800,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Por meio de encontros de formação, oficinas, palestras e atividades culturais, o Projeto "Multiplica/Ação" de Leitura tem por objetivo desenvolver a cidadania, resgatar a auto-estima e permitir que seus participantes chamados de "agentes de leitura" disseminem a cultura, o conteúdo dos livros e o hábito da leitura em suas respectivas comunidades.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 10952 - SECULUM
OXI 8 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.901.399/0001-06
Processo: 01400.021567/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 254.670,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Banda de Òpera Rock

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
05 3512 - Side Man
Break a Leg Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 07.758.079/0001-63
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
05 10180 - Tomos Suas Mãos nas Minhas
Conexão Cinema Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.771.086/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 14/03/2011 a 31/12/2011
09 7592 - Emergência (Título Provisório)
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 2549 - Arco, Tarco ou Verva? Paixão e Alegria de Um Barbeiro Caipira
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 6402 - Trupe da Saúde 6
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 1718 - Curso de Orquestra de Violão
Instituto Adventista de Ensino
CNPJ/CPF: 43.586.056/0003-44
SP - São Paulo
Período de captação: 14/03/2011 a 31/12/2011
10 1749 - Convergência Instrumental
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 7318 - IX Concurso de Piano Profª. Edna Bassetti Habith

Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 28/11/2011
10 8289 - Vila do Noel - música e magia (Título provisório)

Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 01/02/2011
10 0342 - Prêmio Waltel Branco de Violão
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6022 - Renata Bittencourt - Concertos Brasileiros
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 4126 - 65 ANOS DE FEIRA DE SÃO CRISTOVÃO - Livro
COOPERAC - Cooperativa dos Agentes Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.155.611/0001-22
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 3288 - Repaisagem - São Paulo
M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 3017 - Debaixo da Pele
M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 3362 - Pantanal - Terra e Água
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0722 - Celso Coppio - 40 anos
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
10 5494 - Mares Tropicais
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 7665 - I Feira do Livro de Paranaguá
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 1565 - V Feira do Livro de Curitiba
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 30/09/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 4576 - Sensations Summer Nights 2011
Douglas Rosa de Freitas
CNPJ/CPF: 016.046.920-14
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1513 - Festival de Música Candango Cantador - 2ª Edição

Cultura e Criatividade
CNPJ/CPF: 08.797.140/0001-44
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
08 6632 - Museu Municipal de Osasco
M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 7046 - Plano Anual de Trabalho 2011: Pinacoteca do Estado de São Paulo
Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 3.723.221,56

PORTARIA Nº 131, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 1486 - "Rio Art Déco ", portaria de aprovação n.º 1.012/09 de 31/08/2009 e publicado no D.O.U. n. 167 do dia 01/09/2009.

Onde se lê: Reler Editora LTDA.
CNPJ: 04.649.479/0001-42
Leia-se: Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.
CNPJ: 01.609.506/0001-65

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

RETIFICAÇÃO (*)

Retificar valor do projeto na portaria de aprovação nº.0667/10 de 06/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, Seção 1, página 17, referente ao Processo:01400.004852/2010-14, Projeto "CIRCO DE TEATRO TUBINHO" - Pronac:10 1434.

Onde se lê: Valor do apoio: R$ 329.796,38
Leia se: Valor do apoio: R$ 347.796,38

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 49, de 14-03-2011, Seção1, pág. 8, com incorreção no original.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 12522 - Documentário RAÍZES DO SAMBA - MEU SEMBA TEU SAMBA
Suzane Mendonça Marques de Oliveira
CNPJ/CPF: 287.575.305-30
Processo: 01400.023742/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 418.100,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 50 minutos, com filmagem em Angola e no Brasil, sobre a semelhança entre o Semba e o Samba, ritmos co-irmãos que trazem em seu DNA batuques da África.
10 12231 - A Copa do Mundo é Nossa
One For One Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 02.712.383/0001-56
Processo: 01400.023395/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 176.782,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de documentário com 25 minutos, sobre a preparação do Brasil para a Copa do Mundo, enfocando questões como intercâmbio cultural, geração de emprego e renda, sustentabilidade a partir de ações de educação ambiental e responsabilidade social.
10 12168 - Quando
Flávio dos Santos
CNPJ/CPF: 142.123.658-39
Processo: 01400.023319/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 97.927,60
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre dois artistas apaixonados que vivenciam na pele a dificuldade do dia a dia em suas carreiras profissionais.
10 12232 - Zezinho Zumbi e o Mestre Saci
Gledson de Carvalho Silva
CNPJ/CPF: 620.400.653-34
Processo: 01400.023396/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 98.899,20
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de ficção com 13 minutos, sobre uma criança tirânica que além de ser um receptor da cultura estrangeira é um consumista voraz de tudo que lhe é apresentado na TV.
10 11733 - Nas garras da justiça
June Saraiva Meirele
CNPJ/CPF: 345.954.815-00
Processo: 01400.022741/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 56.700,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, finalizado em DVD, sobre o papel da televisão na sociedade.
10 11858 - Cerco de Fumaça
Coelho Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.382.048/0001-25
Processo: 01400.022920/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 450.489,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 50 minutos, sobre vida de plantadores de fumo da região de São João do Triunfo e arredores, no Paraná.
10 12234 - O Mundo Precisa de Poesia - blog
QPA Quitanda Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.849.284/0001-09
Processo: 01400.023398/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.356.858,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Criação de um blog inteiramente dedicado à poesia, publicando diariamente um vídeo diferente no qual Maria Bethânia interpretará uma grande obra em verso ou prosa.
10 11859 - Empreste-me teus olhos.
Paulo Murilo Abreu Fonseca
CNPJ/CPF: 049.899.076-12
Processo: 01400.022921/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 140.170,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 52 minutos, que busca uma visão da cidade de São Paulo a partir do olhar estrangeiro.

ANEXO II

10 12449 - Revista Aliança Cultural II
Associação Aliança Cultural Brasil-Israel
CNPJ/CPF: 10.996.160/0001-96
Processo: 01400.023648/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 445.083,32
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Dar continuidade à criação e edição no período 2011/2012 da Revista para distribuição on-line/ via Internet, de acesso livre e gratuito à sociedade brasileira, com dados, informações, noticiários e diversos aspectos culturais israelense.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 151/GC1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro de Oficias Capelães do Corpo de Oficias da Ativa da Aeronáutica, para o ano de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 9º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 7.672, de 23 de setembro de 1988, o disposto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.004993/2011-18, resolve:

Art. 1º O Efetivo de oficiais do Quadro de Oficias Capelães (QOCapl) do Corpo de Oficias da Ativa da Aeronáutica, para o ano de 2011, fica assim distribuído:

Coronel	01
Tenente-Coronel	04
Major	08
Capitão	12
Primeiro-Tenente	10
Segundo-Tenente	10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 154/GC1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro Feminino de Oficiais do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, o disposto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.004993/2011-18, resolve:

Art. 1º O Efetivo de oficiais do Quadro Feminino de Oficias (QFO) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2011, fica assim distribuído:

Tenente-Coronel	115
Major	60
Capitão	00
Primeiro-Tenente	00
Segundo-Tenente	00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 14/DADM, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 431/MB, de 17 de novembro de 2010 e no Art. 8º, no Art. 22, no Parágrafo único do Art. 23 e no anexo IV da Instrução Normativa nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Navio de Assistência Hospitalar (NAsH) Soares de Meirelles, sediado à Rodovia BR 319 Km 4,5, s/nº, Distrito Industrial, Manaus-AM, CEP: 69.075-510.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V.-Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.747/2008 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "AMBULANCHA I" e "HAPPY", nas proximidades da praia de Gamboa do Morro, Cairu, Bahia, ocorrido em 01 de janeiro de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ednilson Barbosa Damascena (Comandante) - Revel

AGRAVO Nº 85/2010 de 09AGO2010 - Processo Nº 22.410/2006 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 50" e dois operários, no cais do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 26 de outubro de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Agravante : Iesa Óleo & Gás S/A
Advogada : Drª Fernanda Ferreira Cortes
Agravado : Despacho de 04AGO2010 do Juiz-Relator do Processo nº 22.410/2006.
Representados : Estaleiro Mauá-Jurong S/A
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho
: Iesa Óleo e Gás S/A
Advogado : Dr. Pedro da Silva Machado
: Sérgio Machado Sardinha
Advogada : Drª Flávia Aparecida Delgado Nogueira

Nº 22.428/2006 - Acidente da navegação envolvendo os NT "METALTANQUE IV" e "JACARANDÁ", na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, ocorrido em 29 de abril de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Sebastião Rodrigues de Sena (Comandante)
Advogado : Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
: Metalnave S.A. - Comércio, Indústria e Navegação (Proprietária/Armadora)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ)

Nº 23.758/2008 - Acidente da navegação envolvendo a barcaça "NG-11", de bandeira argentina, na altura do km 1.517 do rio Paraguai, a jusante de Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 27 de janeiro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Fluviomar International Limited (Armadora)
Advogada : Drª Aline Felix Ferreira
: Tiago Osinski Balieiro (Tecnólogo Naval)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
: Marcio Benedito Rodrigues Florentino
Advogada : Drª Lúcia Mòfreita Bruno Szochalewicz Gomes da Silva

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 28 de fevereiro de 2011.

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 174, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER a Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao Capitão QAO (028606311-0) ÉLIO DO NASCIMENTO DA LUZ, por haver completado, em 25 de junho de 2010, quarenta anos de bons serviços prestados nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO/2010

Complementar à publicada no DOU de 28-1-2011, Seção 1, págs. 12 e 13.

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000197/2009-19 e 23001.000049/2009-02 Parecer: CNE/CP 11/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessada: Fundação Instituto de Administração (FIA) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou o Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as Reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

Processos: 23001.000135/2010-41 e 23001.000221/2008-39 Parecer: CNE/CP 12/2010 Relatora: Nilma Lino Gomes Interessada: Sociedade Universitária Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que negou a convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ), por meio de seu Programa de Pós-Graduação em Direito, em decorrência de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande, MS) Voto da relatora: Por todo o exposto, desatendidos os requisitos formais do artigo 33, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, e evidenciada vulneração do artigo 53 da LDB e do artigo 1º, §§ 2º, 4º e 6º, e artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos atos praticados pela Universidade Gama Filho, no encaminhamento de curso novo ministrado na Universidade Católica Dom Bosco, indeferindo igualmente o pedido de validação dos diplomas derivados do aludido curso Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.0000163/2010-68 Parecer: CNE/CP 13/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Aprecia a Indicação CNE/CP nº 3/2010, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Voto do relator: À vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução em anexo que trata da aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000098/2010-71 Parecer: CNE/CEB 17/2010 Relator: Cesar Callegari Interessada: Associação Nacional de Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil (ANUUFEI) - Santa Maria/RS Assunto: Normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações Voto do relator: Em vista do exposto, propõe-se a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009106/2006-78 Parecer: CNE/CES 239/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus - Itanhaém/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Ensino Superior que, por meio do Despacho nº 20/2008, determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior contida no Despacho nº 20/2008, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado. Voto para que se responda à interessada nos termos do presente Parecer. Voto, ainda, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Roraima com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos dos alunos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000025/2010-89 Parecer: CNE/CES 243/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto de Estudos da Alma (IDEAL) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.228/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vasco da Gama Voto da relatora: À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 5773/2006, conheço do recurso; para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da decisão exarada na Portaria SESu nº 1.228/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Vasco da Gama, localizada na Rua Miguel Gustavo, nº 18-E, bairro Brotas, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma (IDEAL), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2008-53 Parecer: CNE/CES 248/2010 Comissão: Milton Linhares (Relator) e Arthur Roquete Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que trata da revisão do inciso IX, do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários Voto do relator: Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha, em Anexo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000095/2010-37 Parecer: CNE/CES 255/2010 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessado: Sérgio Tadeu Régis Costa - Maceió/AL Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Santa Catarina que indeferiu o pedido de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

reconhecimento de título de Mestrado em Gestão de Empresas - área de especialização Marketing, obtido na Universidade de Évora, Portugal Voto do relator: Acolho o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aceito as considerações encaminhadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, recomendando que o Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, o que dispensaria o pronunciamento do Conselho nesta etapa do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075461 Parecer: CNE/CES 261/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Fundação Áttila Taborda - Bagé/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, reduziu, cautelarmente, o número de vagas do curso de Farmácia do campus de Bagé-RS da Universidade da Região da Campanha Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 11, § 4º do mesmo Decreto, nego o provimento do recurso em questão, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que reduz, cautelarmente, por meio do Despacho MEC/SESu nº 65, de 3 de setembro de 2009, o número de vagas ofertadas para 40 no Curso de Farmácia do campus de Bagé da Universidade da Região da Campanha, localizada na Av. Tupy Silveira, nº 2.009, Centro, Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior adote as providências de reavaliação in loco em relação ao cumprimento das medidas adotadas para o saneamento das deficiências, conforme estabelecido em Protocolo de Compromisso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 14 de março de 2011.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 534, DE 9 DE MARÇO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital Nº 057, de 24/09/2010, que aprovou os seguintes candidatos, relacionados por ordem de classificação:

NÍVEL MÉDIO (NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D)

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA ENGENHARIA DE MATERIAIS

AYRLES S. G. BARBOSA MENDONÇA
JOSE LINDON JOHNSON DE MELO
IVANETH DE PAULA DIAS
MAINA BARRETO DE SOUZA
IVAMAR DE ASSIS LARANJEIRA

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS

PATRÍCIA RODRIGUES DE ARAUJO
WASHINGTON NASCIMENTO BRAZ
TAYANE FERREIRA BRITO
DAMARYS BRITO DE FARIAS
ROSINALDO RABELO APARÍCIO

CARGO: TÉCNICO EM MECÂNICA

VANDERSON DE LIMA SILVA
SANLEY SANDRO CAPUCHO
GUSTAVO GROSCHKE
ANTONIO WILCIONE ALVES DA SILVA
JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DA CRUZ

CARGO: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

GLEICIMARA SABINO RODRIGUES
ÍTALO SENNA VIANA DE MEDEIROS NUNES
MARIA CLARA MACÊDO PEREIRA
MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES
ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS

CARGO: TÉCNICO-LABORATÓRIO/ÁREA ARTES

FRANCISCO ANTONIO CURSINO PICANÇO
EDSON MESSIAS RIBEIRO
EDSON MARCOS MARTINS LIMA
DOUGLAS HERBERT LOPES DA SILVA
LUCIANO SOUZA DE SOUZA

CARGO: TÉCNICO EM ARQUIVO

RITA CÍNTIA PINTO VIEIRA
HEBE RIBEIRO DA SILVA
LEINAMAR MARTINS DE OLIVEIRA
SULAMITA DIAS SILVA
ERLANI DIOGO DE JESUS

CARGO: TÉCNICO EM REABILITAÇÃO OU FISIOTERAPIA

LORENA CRISTIER NASCIMENTO DE ARAUJO
CARLOS HENRIQUE BARROSO DE SOUSA
DIANA PEREIRA SILVA
RONALDO DA SILVA CRUZ
SUELEN ANDRADE RICARTE

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

ANDRÉ ASSUNCÃO DA SILVA
RENZO JEAN PIERRE LAZARTE MORON
ADRIANNE LINS GUIMARÃES
VITOR FERREIRA MENDONCA
KHRISNA FERNANDES TEIXEIRA
RODRIGO IBERNON DAS CHAGAS
TAMAR MAIA DE SOUZA
GEISY REBOUÇAS LIMA
ALINE REBOUÇAS LOPES FREITAS
ELLEN CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES
ANGLESON SANTOS DA SILVA
SUE HELLEN SOUSA DA COSTA
THIAGO LIMA SANTOS
DANIEL OLIVEIRA DE CASTRO
ANDRESSA LORENA MACHADO TAVARES
ALLEN DE SOUZA PESSOA
ROBSON ALENCAR DE SOUZA

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - PNE

THALES ACRIS BARROSO

NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E)

CARGO: CONTADOR

CLILSON CASTRO VIANA
DINORVAN FANHAIMPORK
ADRIANO VARELA TAVEIRA
VIVIANE MARIA MIRANDA EREMITA DA SILVA
JEANE KRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS

CARGO: ECONOMISTA

KEITH RIBEIRO DOS SANTOS
RICARDO DE QUEIROZ
BRUNO ALVES DE ANDRADE
JOSEANNY DE CASSIA LIMA SANTOS
MATEUS BRAGA GUERRA

CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

MUCIO MAGNO DE MELO FARNEZI
ARIELTON DO NASCIMENTO CUNHA
LEANDRO AMORIM DAMASCENO
LEANDRO MASSAYUKI ROLIM YAMASHITA
ANA CRISTINA SOUZA DA SILVA

CARGO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ANELISE DOMINGUES MALHEIRO
HELENO CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO
CRIZOLITA ESSUCY DA SILVA
BENTO ANTONILDO PEREIRA IWATA
URSULA CORREA LINS

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG/nº 01/2011, conforme relação anexa.

MÁRIO JORGE DE MOURA ZUANY

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Geologia - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
002	Marcela Lopes Zanon	58,49	1º

Área de Estudo/Disciplina: Informática - 20horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
006	Fabrício Barros Gonçalves	60,44	1º
012	Marcos de Souza	59,60	2º

Área de Estudo/Disciplina: Informática - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
004	Leonardo Dalvi Pio	64,20	1º
005	Júlio César da Silva Alvarenga	64,20	2º
020	Marcelo Albuquerque Schuster	62,80	3º
022	Maycon Guedes Cordeiro	53,99	4º
015	Lucineia Barbosa da Costa	45,66	5º

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 261 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 04.06.2011, a validade do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor Adjunto para a Área de Química, homologado através do Edital nº 105, de 02.06.2010, publicado no DOU de 04.06.2010.

Nº 262 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 04.06.2011, a validade do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor Adjunto para a Área de Biologia, homologado através do Edital nº 106, de 02.06.2010, publicado no DOU de 04.06.2010.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 1.245, DE 3 DE MARÇO DE 2011

A Presidente do Colegiado Provisório do Campus de Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profª. Belkis Valdman, nomeada pela Portaria nº 1587, de 15/04/2009, publicada no BUFRJ nº 09, de 30 de abril de 2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 06, de 24 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 17, de 25 de janeiro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Química e Farmácia - Campus Macaé
Área: Química Orgânica
1-Fernanda Lacerda da Silva Machado
2- Daniel Nascimento do Amaral

BELKIS VALDMAN

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 1.343, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 20, de 18/02/2011, publicado no DOU nº 36, de 21/02/2011, Seção III, pp. 54-5, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Orientação Educacional
Aldinéia do Socorro Oliveira Maia Pereira
Luciana Silva dos Santos

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

FORÚM DE CIÊNCIA E CULTURA
MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 906, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretora do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da sua competência delegada pela portaria nº 818 de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial União de 09 de março de 2010, resolve:

Tornar publico o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Visitante, referente ao Edital nº 106, de 09/11/2010, publicado no DOU nº216, Seção 03, de 11/11/2010, divulgando, o nome do candidato aprovado, tendo sido indicado na 1029ª Congregação do dia 20/12/2010,

Departamento de Entomologia
- Rachel Alexandre de Carvalho

CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

PROIBIDA POR TERCEIROS
COMERCIALIZAÇÃO

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIOAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com endereço na Rua Dr. José Foz, nº 323, Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-041, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
050.787.278-92	14135.000025/2011-53

PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com endereço na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-001, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
43.350.370/0001-61	19839.009453/2010-57
43.682.939/0001-96	19839.009305/2010-32
53.623.302/0001-82	19839.009440/2010-88
037.796.338-09	19839.006931/2010-77
68.425.529/0001-90	19839.005871/2010-75
53.255.428/0001-41	19839.007109/2010-23
120.706.298-72	19839.008730/2010-12
62.253.232/0001-09	19839.008781/2010-36
61.746.285/0001-07	19839.008557/2010-44
63.998.587/0001-90	19839.008567/2010-80
65.873.184/0001-40	19839.008664/2010-72
010.753.858-06	19839.008659/2010-60
00.540.863/0001-51	19839.007103/2010-56
60.905.882/0001-66	19839.009588/2010-12
43.250.885/0001-90	19839.009662/2010-09
68.150.887/0001-38	19839.009317/2010-67
00.838.864/0001-87	19839.009234/2010-78
46.356.382/0001-91	19839.008433/2010-69
857.473.868-91	19839.008425/2010-12
55.410.682/0001-00	19839.008269/2010-90
66.812.686/0001-23	19839.008281/2010-02
72.672.587/0001-96	19839.009381/2010-48
209.886.808-15	19839.009046/2010-40
38.923.785/0001-47	19839.009314/2010-23
01.342.083/0001-60	19839.008024/2010-62
02.048.586/0001-90	19839.007115/2010-81
72.721.483/0001-24	19839.006559/2010-07
53.938.882/0001-05	19839.009456/2010-91
64.999.832/0001-46	19839.009446/2010-55

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2.263, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a movimentação de processos nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o inciso IV do art. 3º do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, resolvem:

Art. 1º Os autos das representações fiscais para fins penais que se encontram apensados a processos administrativos fiscais em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) serão devolvidos às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), responsáveis pelo controle do crédito tributário correspondente, onde deverão permanecer até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente ou na ocorrência das hipóteses previstas no art. 5º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, respeitado o prazo legal para cobrança amigável.

Art. 2º Os processos de arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário, que se encontram apensados a processos administrativos fiscais em tramitação no CARF, serão devolvidos às unidades da RFB, responsáveis pelo controle do crédito tributário correspondente, para arquivamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

CAIO MARCOS CANDIDO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Substituto

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10166.009804/2010-15, de interesse da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.357.038/0001-16, declara:

a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da referida pessoa jurídica, em função do projeto descrito na Portaria nº 824, de 04/10/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2010.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10166.009408/2010-98, de interesse da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.357.038/0001-16, declara:

a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da referida pessoa jurídica, em função do projeto descrito na Portaria nº 644, de 13/07/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 15/07/2010.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10166.009803/2010-71, de interesse da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.357.038/0001-16, declara:

a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da referida pessoa jurídica, em função do projeto descrito na Portaria nº 833, de 04/10/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2010.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de que trata a IN/DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 ..

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado na Seção I, do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, e no § 3º inciso IV-A do § 1º do artigo 810 do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e no artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, e o constante no processo 12665.000159/2010-70, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr. Gustavo Bianco de Oliveira, CPF nº 047.268.839-17, registro nº lA.00.272, Ato Declaratório nº 22, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiro o Sr. Gustavo Bianco de Oliveira, CPF nº 047.268.839-17, registro 1D.00.179.

Art. 3º Este Ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.720882/2010-09, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa ALEXANDRE ANTONIO BARROS - CALÇADOS, CNPJ nº 08.370.394/0001-81.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo nº 10850.001801/2010-15, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa DAGMAR TEODORO DE CASTRO RODRIGUES, CNPJ nº 11.959.355/0001-29.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.009989/2010-94, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa LUNIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ARMARINHOS LTDA, CNPJ nº 09.159.184/0001-01.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 03/12/2010.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.720227/2011-23, declara:

Art. 1º CANCELADAS por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições em nome do contribuinte RHONE CESAR DE MORAIS ALMEIDA, abaixo relacionadas:

CPF nº 710.310.141-87;
CPF nº 045.033.231-48;
CPF nº 045.135.791-45.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição CPF nº 625.973.881-15.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.720774/2010-28, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 925.216.221-68 - WAGNER LUIZ RIBEIRO MEGDA.

2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 573.969.301-20.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTAREM, usando de suas atribuições e com fundamento no artigo 28, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 2º da Instrução Normativa nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do mais que consta do processo administrativo tributário nº 11516.002235/2010-22, DECLARA a BAIXA da seguinte inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

CNPJ: 80.474.877/0001-53 da pessoa jurídica ART DOOR SERV SERIGRAFIA LTDA.

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis.

Laudo Constitutivo Nº 0050/2010 - declara cumpridas as condições p/empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, a partir do AC de 2009, término do prazo: AC de 2014.

Base legal : art. 13, da Lei nº 4.239/63, art. 1º do DL nº 1564/77 alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01 e art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 c/c IN.SRF nª 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ-AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 203, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU em 06 de março de 2009, alterado pela Portaria MF nº 206, de 03 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 10410.006215/2010-46, resolve:

Declarar que a empresa, TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, estabelecida - Rodovia AL 401, s/n - KM 1,5 - Sala B, Guardiano - Zona Rural - Santa Luzia do Norte/AL, CEP: 57.130-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.329.713/0016-05 , faz jus à REDUÇÃO de 75% inicio do prazo: ano-calendário de 2009, término do prazo: ano-calendário de 2014, (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos termos do art. 551, do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61 em relação a atividade objeto da redução: Fabricação de superfosfato simples farelado (pó) e granulado, enxofre em tabletes e ácido sulfúrico, capacidade instalada do empreendimento anterior: 62.400 t/ano, Incentivada: 255.600 t/ano, Atual: 318.000 t/ano, prazo de vigência da redução: ano-calendário de 2009 a 2014.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS COUTINHO VIANNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Concessão do Regime Especial de Utilização do Crédito Presumido para os Medicamentos por ele fabricados ou importados. Classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Previsão Base Legal: arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 combinado com os arts. 1º a 7º do Decreto nº 3.803, de 24 de Abril de 2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo N.º 10410.000219/2011-00, declara:

Que os medicamentos industrializados ou importados classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), habilitados perante a Câmara de Medicamentos, através do Ofício nº 1428 SE/CMED, de 26 de Novembro de 2010 pelo LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S/A, estabelecido no Distrito Governador Luiz Cavalcante - Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL, CNPJ nº 12.343.158/0001-43, faz jus ao Regime Especial de Utilização do Crédito Presumido, com base nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 combinado com os arts. 1º a 7º do Decreto nº 3.803, de 24 de Abril de 2001.

Para gozo do Regime Especial acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas por este regime.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis.

Laudo Constitutivo Nª 0188/2010 - declara cumpridas as condições p/empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, a partir do AC de 2010, término do prazo: AC de 2019.

Base legal : art. 13, da Lei nº 4.239/63, art. 1º do DL nº 1564/77 alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01 e art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 c/c IN.SRF nª 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13421.000095/2011-13, resolve:

Declarar que a empresa, INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA, estabelecida - Rodovia AL Rodovia AL 220 KM 06 - Planalto - Arapiraca/AL, CEP: 57.308-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.213.443/0001-40 , faz jus à REDUÇÃO de 75% inicio do prazo: ano-calendário de 2010, término do prazo: ano-calendário de 2019, (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos termos do art. 551, do RIR/99 c/c IN.SRF nª 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61 em relação a atividade objeto da redução: Fabricação de Derivados de Milho, capacidade instalada é a modernização total do empreendimento Incentivada: 110.880t/ano, prazo de vigência da redução: ano-calendário de 2010 a 2019.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista a competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
Nº 5D.00.000	DIEGO MARCELO CONCEIÇÃO SILVA	841.448.825-00	12689.000157/2011-93

Art. 2º Fica excluído do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em virtude da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
N° 5A.00.680	DIEGO MARCELO CONCEIÇÃO SILVA	841.448.825-00	12689.0016802008-31

Art. 3º Fica incluído no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
Nº 5A.00.000	MARCELO ALMEIDA REIS	650.387.035-34	12689.000156/2011-49

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 10510.720169/2011-44:

Art. 1º- DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Edital nº 0520100/0001/11, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Reforma da Solução de Consulta SRRF/5ªRF/Diana nº 62, de 9 de novembro de 2010

Código NCM 8521.90.90- Equipamento gravador de vídeo ou DVR com HD de 320GB, modelos ZCD2104-04HHL e ZCD178-08B, utilizado para gravação e reprodução de imagens.

Código NCM 8525.80.19- Câmeras 4X IR Bullet, tipo CCD - Color, modelos ZCC1BL - 8194SC, ZCC2MD N0209LR, ZCC1BL - 8194SC, ZCC2MD - 418BLR, utilizadas para captação e transmissão de imagens.

Dispositivos Legais: RGI/SH nº 1 (Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado) - nota 4 da Seção XVI e texto das posições 8521 e 8525, RGI/SH nº 6 - texto das subposições 8521.90 e 8525.80, RGC-1 - texto dos subitens 8521.90.90 e 8525.80.19 - da TEC - Tarifa Externa Comum do Mercosul, aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da seção XVI e das posições 8521 e 8525 (aprovadas pelo Decreto nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB nº 807/2008).

PETER TOFTE
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.007096/92-71, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/097 da empresa HUDSON LIDIO DE NAVARRO, CNPJ n.º 66.197.344/0001-40, estabelecida a Rod. Dos Inconfidentes, s/nº, Km 65 - Fazenda Velho Capitão, Amarantina, município de Ouro Preto/MG, CEP 35.412-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 13, de 13 de Janeiro de 2000.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 13, de 13 de Janeiro de 2000, publicado no DOU de 19/01/2000.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.008804/2002-79, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/126 da empresa CARNAVAL E CANA LTDA, CNPJ n.º 04.906.662/0001-86, estabelecida a Rua/Av. Itaquera, nº 1330, Bairro da Graça, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-020, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 222, de 23 de Julho de 2002.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 222, de 23 de Julho de 2002, publicado no DOU de 26/07/2002.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.008804/2002-79, resolve declarar:

1. Cancelado, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/172 da empresa UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ n.º 21.858.170/0001-81, estabelecida a Fazenda Vista Alegre, s/nº, Zona Rural, município de Nova União/MG, CEP 34.990-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 84, de 29 de Maio de 2009.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 84, de 29 de Maio de 2009, publicado no DOU de 02/06/2009.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 94, de 13 de março de 2009, alterada pela Portaria DRF/CPS nº 48 de 26/04/2010, e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.015482/2010-63, fls.64 e 65, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 33 de 09 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.000448/2010-31, na forma dos Arts. 39, inciso II, e 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097 de 13 de dezembro de 2010, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial MURTRANS LTDA, CNPJ nº 02.976.069/0001-80, com os efeitos previstos nos artigos 44 a 46 da IN RFB Nº 1.005/2010.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir de 25/08/2010.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.000034/2011-93, na forma dos Arts. 39, inciso II, e 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097 de 13 de dezembro de 2010, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial NET BRASIL TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.906.087/0001-59, com os efeitos previstos nos artigos 44 a 46 da IN RFB Nº 1.005/2010.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir de 11/10/2010.

PAULO MARQUES DE MACEDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, considerando que o contribuinte não atendeu à Intimação objeto do Edital de Intimação nº 1, de 04 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 08 de fevereiro de 2011, para regularizar a sua situação cadastral perante o CNPJ ou contrapor as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 10830.000030/2010-12, na forma do art. 30, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2010, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, nos termos do Art. 39, inciso II da IN RFB Nº 1005/2010, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 06.120.491/0001-90, com os efeitos previstos nos artigos 44 a 46 da IN RFB Nº 1005/2010.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir de 17 de fevereiro de 2004.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XV do artigo 220, do anexo do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, publicada em 23/12/2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.281	DANILO PIEROBOM SALOME	366.220.658-70	10865.001033/2010-31
8A.15.282	LUÍS GUSTAVO STEFANEL CHANCHETTI	314.138.218-20	10865.001034/2010-85
8A.15.283	RAPHAEL NISTAL	289.870.708.24	10831.000448/2010-84
8A.15.284	RAYOAN RISSI MARQUES	402.973.648-39	10831.000714/2010-79

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Cancela Registro Especial Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo nº 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e face ao que consta da fl. 117 do processo nº 10840.003429/2001-18, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido do interessado, a inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, na atividade de Gráfica GP-08109/015, de EDITORA LEGIS SUMMA LTDA., CNPJ 55.483.382/0001-43, com domicílio informado na Rua Dom Alberto Gonçalves, 1355, Campos Elísios, na cidade de Ribeirão Preto-SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente a partir de 21/09/2010.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2010 e no § 2º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º. Baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, considerada inexistente de fato nos termos do inciso II, alínea "b", do artigo 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, pelo fato de não ser localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não localizados os integrantes de seu quadro societário, conforme constatado no processo administrativo nº 15289.000026/2010-26:

NOME EMPRESARIAL	JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BESANA
C.N.P.J.	01.745.764/0001-79

Art. 2º. A pessoa jurídica poderá restabelecer a inscrição baixada mediante prova em processo administrativo de sua localização ou da localização dos integrantes do seu quadro societário.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa da RFB nº 948 de 15/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2009, e tendo em vista o constante do processo administrativo nº 18186.006343/2010-01, resolve:

Art. 1º Conceder à Marp Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 01.420.443/0001-02 a Habilitação ao Regime Especial de Suspensão de IPI para aquisição de MP, PI e ME de que tratam o art. 5° da Lei n° 9.826/1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Art. 2º As aquisições efetuadas com benefício da suspensão de IPI deverão ser expressamente informadas à pessoa jurídica vendedora, que fará constar nas notas fiscais: (a) a expressão "Saída com suspensão de IPI - Lei nº 10.637/2002, art. 29" (b) o número do ato declaratório que habilitou o adquirente: "ADE nº 08, de 01 de março de 2011" e respectiva data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A suspensão de que trata o presente regime aplica-se também às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que trata o caput e o § 1º da Lei nº 10.637/2002, conforme art. 29, § 4º da mesma lei.

Art. 4º Em caso de desatendimento a quaisquer dos requisitos para concessão do presente regime especial, será cancelada de ofício a habilitação de que trata o presente ato declaratório.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Inscreve contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/089, o estabelecimento da empresa ZAHL IMPORTADORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 55.761.993/0001-06, localizado à Rua Engenheiro Mesquita Sampaio nº 530 - Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.003435/2010-14.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 10909.000680/2011-52 de 11 de fevereiro de 2011, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/042, a empresa COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A , CNPJ nº 01.826.229/0003-04, situada na Av. Coronel Marcos Konder, nº 1177, Sala 203, bairro Centro, Itajaí/SC.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 10909.000642/2011-08 de 10 de fevereiro de 2011, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/043, a empresa MAXXIMA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA , CNPJ nº 07.286.229/0001-83, situada na Rua Sergipe, nº 11, Sala 02, bairro Cordeiros, Itajaí/SC.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 203 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, bem como a Portaria RFB n° 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1° Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2° Os produtos referidos no art. 1°, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7° do art. 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3° As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2° do art. 210 do RIPI.

Art. 4° As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2° do art. 211 do RIPI.

Art. 5° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

Recibo	CNPJ	Marca Comercial	Capacidade (ml)	Código TIPI	Enquadramento
04556090728659	72.395.270/0001-50	COQ. DE COCO	500	2206.00.90 Ex 01	E
04556150728660	72.395.270/0001-50	AGRESTE COQ DE CATUABA	500	2206.00.90 Ex 01	E

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Suzano Papel e Celulose S/A, com endereço na Rua Santos Dumont nº 1722/1748, - Bairro Floresta - Porto Alegre - RS., CNPJ nº 16.404.287/0275-17, pelo processo nº 11080.000909/2011-01, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Distribuidor, sendo-lhe concedida a inscrição nº DP-10101/467.

LEOMAR WAYERBACHER

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.041.933/0001-88.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.041.933/0001-88, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
II	Maço	Muratti	100 SLI Sof	14/03/2011
III-R	Rígida	Muratti	Silver KS Box	14/03/2011
III-R	Rígida	Muratti	Red KS Box	14/03/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.041.933/0001-88.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.041.933/0001-88, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Marlboro	Red KS Tin	14/03/2011
III-R	Rígida	Marlboro	Gold Original KS Tin	14/03/2011
III-R	Rígida	Marlboro	Gold Advance KS Tin	14/03/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Aprova a versão 2.0 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 2.0 do PGD DCTF Mensal para permitir a utilização de alguns códigos de receita na mesma declaração e possibilitar a vinculação de Darf com o campo Valor do Principal não preenchido, sem que seja necessário o preenchimento do campo Valor Pago do Débito da ficha Pagamento com Darf.

Art. 2º O programa gerador de que trata o Art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, nos termos:

I - da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006;

II - da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010; e

III - da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MARIA DE ANDRADE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.492, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Esclarece sobre procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, de que trata a Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que altera e consolida as normas sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), esclarecemos que a remessa das informações ao Banco Central do Brasil, destinadas à verificação do cumprimento do referido direcionamento, deve ser efetuada por meio da mensagem "RCO0002 - IF informa demonstrativo", do grupo de serviços recolhimento compulsório (RCO), do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), observando-se, a partir da posição relativa ao mês de março de 2011, os procedimentos estabelecidos nesta carta-circular.

2. O valor informado no CodItem "6001 - DEPOSITOS POUPANCA/MES DE REFERENCIA" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança no mês de referência.

3. O valor informado no CodItem "6002 - DEPOSITOS POUPANCA/MEDIA 12 MESES ANTER." deve corresponder à média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos doze meses antecedentes ao mês de referência.

4. O valor informado no CodItem "6100 - SFH FIN.AQUIS.IMOV.RES.-ART.2-I RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais, novos ou usados, contratados nas condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata o art. 2º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

5. O valor informado no CodItem "6166 - SFH FIN.CONST.IMOV.RES.-ART.2-II RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos a pessoas naturais para construção de imóvel residencial, contratados nas condições do SFH, de que trata o art. 2º, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

6. O valor informado no CodItem "6161 - SFH EMP.QUIT.FIN.HAB-ART.2-III RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos empréstimos contratados, nas condições do SFH, para quitação de financiamentos habitacionais, de que trata o art. 2º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

7. O valor informado no CodItem "6101 - SFH FIN.PROD(EXCT.DES.)-ART.2-IV RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a produção de imóveis residenciais, de que trata o art. 2º, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

8. O valor informado no CodItem "6102 - SFH DES.PRG.(MED.TIT.)-ART.2-V RES 3932" deve corresponder ao valor total dos desembolsos programados, no mês de referência, para liberação até o final dos contratos de financiamento para construção ou produção de imóveis, de que trata o art. 2º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

9. Os valores a que se refere o parágrafo 8, quando efetivamente desembolsados, de-vem ser deduzidos do CodItem "6102 - SFH DES.PRG.(MED.TIT.)-ART.2-V RES 3932" e informados:

I - no CodItem "6166 - SFH FIN.CONST.IMOV.RES.-ART.2-II RES 3932", se referentes a financiamentos de que trata o art. 2º, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010; ou

II - no CodItem "6101 - SFH FIN.PROD(EXCT.DES.)-ART.2-IV RES 3932", se referentes a financiamentos de que trata o art. 2º, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

10. O valor informado no CodItem "6104 - SFH FIN.MAT.CONSTRUCAO-ART.2-VI RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a aquisição de material para a construção ou a ampliação de habitação em lote de propriedade do pretendente ao financiamento ou cuja

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

posse regularizada seja por este detida, nas condições do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

11. O valor informado no CodItem "6106 - SFH CEDULAS HIPOT/CCI-ART.2-VII RES 3932" deve corresponder à soma:

I - do saldo devedor bruto das cédulas hipotecárias e das cédulas de crédito imobiliário (CCI) mantidas em carteira, representativas de operações de financiamento habitacional nas condições do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, adquiridas antes do mês de referência; e

II - da média aritmética dos saldos diários das cédulas hipotecárias e das cédulas de crédito imobiliário (CCI) representativas de operações de financiamento habitacional nas condições do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, adquiridas no mês de referência.

12. O valor informado no CodItem "6107 - SFH LH - ART.2-VIII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das letras hipotecárias (LH) adquiridas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

13. O valor informado no CodItem "6122 - SFH LH EMITIDAS-ART.9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, das letras hipotecárias (LH) emitidas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

14. O valor informado no CodItem "6124 - SFH LCI - ART.2-VIII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das letras de crédito imobiliário (LCI) adquiridas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

15. O valor informado no CodItem "6123 - SFH LCI EMITIDAS-ART.9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, das letras de crédito imobiliário (LCI) emitidas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regula-mento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

16. O valor informado no CodItem "6138 - SFH DII REC.APLICADO-ART.2-VIII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos recursos aplicados em depósitos interfinanceiros imobiliários (DII), garantidos ou lastreados por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

17. O valor informado no CodItem "6137 - SFH DII REC.CAPTADO-ART.9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, dos recursos captados em depósitos interfinanceiros imobiliários (DII), garantidos ou lastreados por operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

18. O valor informado no CodItem "6116 - SFH DIR.CREDIT.PES.NAT.-ART.2-X RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos direitos creditórios originados de compromissos ou contratos definitivos de compra e venda, celebrados com pessoas naturais, de bens imóveis residenciais novos ou em construção, de que trata o art. 2º, inciso X, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

19. O valor informado no CodItem "6125 - SFH COTAS FII-ART.2-XI RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), de que trata o art. 2º, inciso XI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

20. O valor informado no CodItem "6126 - SFH COTAS FIDC-ART.2-XI RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), de que trata o art. 2º, inciso XI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

21. O valor informado no CodItem "6115 - SFH OP.FAIXA ESPECIAL-ART.2-XII RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos computados como de faixa especial durante a vigência da Resolução nº 2.458, de 18 de dezembro de 1997, de que trata o art. 2º, inciso XII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

22. O valor informado no CodItem "6111 - SFH SALDO DEP.FAHBRE-ART.2-XIII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (Fahbre), de que trata o art. 2º, inciso XIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

23. O valor informado no CodItem "6113 - SFH CR.JUNTO FCVS.-ART.2-XIV RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata o art. 2º, inciso XIV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

24. O valor informado no CodItem "6109 - SFH CR.DIV.FCVS NOVADA-ART.2-XV RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos créditos correspondentes às dívidas novadas do FCVS, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, de que trata o art. 2º, inciso XV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

25. O valor informado no CodItem "6114 - SFH DESC.LEI 10.150-ART.2-XVI RES 3932" deve corresponder ao valor dos descontos absorvidos pelas instituições financeiras em contratos com previsão de cobertura de eventuais saldos residuais pelo FCVS, decorrentes do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, ajustado em cada posição pela remuneração básica dos depósitos de poupança, na forma estabelecida pelo art. 2º, inciso XVI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

26. O valor informado no CodItem "6110 - SFH IMOV.HAB.NAO ALIEN-ART2XVII RES 3932" deve corresponder ao valor dos imóveis recebidos em liquidação de fi-nanciamentos habitacionais firmados no âmbito do SFH, enquanto não alienados, observado o prazo máximo legalmente estabelecido para a sua alienação, conforme o disposto no art. 2º, inciso XVII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

27. O valor informado no CodItem "6118 - SFH FIN.RES 2623/99-ART.2-XVIII RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto das operações de financiamento para a produção de imóveis no âmbito do SFH, contratadas ou renegociadas até 30 de junho de 2000, com base no art. 2º da Resolução nº 2.623, de 29 de julho de 1999, de que trata o art. 2º, inciso XVIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

28. O valor informado no CodItem "6152 - SFH MAT.CONST.INCORP-ART.2-XIX RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para aquisição de material de construção, concedidos a empresas construtoras e/ou incorporadoras, de que trata o art. 2º, inciso XIX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

29. O valor informado no CodItem "6136 - SFH FIN.HAB.EMPREGADO-ART.2-XX RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos concedidos a pes-soas jurídicas para construção de habitações para seus empregados, nas condições do SFH, de que trata o art. 2º, inciso XX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

30. O valor informado no CodItem "6140 - SFH PROJ.INVEST.SAN-ART.2-XXI RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos a projetos de investimento de concessionárias privadas do setor de saneamento, de que trata o art. 2º, inciso XXI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

31. O valor informado no CodItem "6141 - SFH EST.PPP.SAN.AMB.-ART.2-XXII RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos de estudos técnicos para a estruturação de modelos de parceria entre o setor público e o setor privado, em saneamento ambiental, de que trata o art. 2º, inciso XXII, do Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 2010.

32. O valor informado no CodItem "6155 - SFH FIN.REF.NAO RES-ART.2-XXIII RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a reforma de imóveis não residenciais com o objetivo de adequá-los ao uso residencial, de que trata o art. 2º, inciso XXIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

33. O valor informado no CodItem "6135 - SFH-35%-CTS.GAR.CRI-ART.2-XXIV RES 3932" deve corresponder, em cada mês de referência, a até 35% (trinta e cinco por cento) do preço de exercício, estabelecido para a próxima data de exercício, das cartas de garantia de aquisição de certificados de recebíveis imobiliários emitidos após 18 de dezembro de 2003, de que trata o art. 2º, inciso XXIV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

34. O valor informado no CodItem "6157 - SFH FIN.CAP.GIRO IMOB-ART2-XXVA RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos de capital de giro, com prazo máximo de sessenta meses, concedidos até 31 de dezembro de 2009, destinados a incorporações imobiliárias submetidas ao regime do patrimônio de afetação, de que trata o art. 2º, inciso XXV, alínea "a" do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

35. O valor informado no CodItem "6158 - SFH FIN.CAP.GIRO SPE-ART2-XXVB RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos de capital de giro, com prazo máximo de sessenta meses, concedidos até 31 de dezembro de 2009, destinados a sociedades constituídas com propósito específico, de que trata o art. 2º, inciso XXV, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

36. O valor informado no CodItem "6159 - SFH FIN.OB.INFRA IMOB-ART2-XXVIA RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para obras de infraestrutura em loteamentos urbanos, destinados a imóveis residenciais, concedidos a incorporações imobiliárias submetidas ao regime do patrimônio de afetação, de que trata o art. 2º, inciso XXVI, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

37. O valor informado no CodItem "6160 - SFH FIN.OB.INFRA SPE-ART2-XXVIB RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para obras de infraestrutura em loteamentos urbanos, destinados a imóveis residenciais, concedidos a sociedades constituídas com propósito específico, de que trata o art. 2º, inciso XXVI, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

38. Os valores de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.841, de 25 de fevereiro de 2010, e os valores de que trata o art. 2º, inciso I, da mesma resolução, referentes aos descontos concedidos pelas instituições integrantes do SBPE nas renegociações dos contratos de financiamento habitacional nos termos da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, de que trata o art. 2º, inciso XXVII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, devem ser informados nos seguintes CodItens, observada a forma estabelecida nos mencionados arts. 1º e 2º, inciso I, da Resolução nº 3.841, de 2010:

I - no CodItem "6162 - SFH DESC. SEM FCVS-ART.2-XXVII RES 3932", quando decorrentes das renegociações de contratos de financiamento habitacional sem cobertura do FCVS; e

II - no CodItem "6163 - SFH DESC. COM FCVS-ART.2-XXVII RES 3932", quando decorrentes das renegociações de contratos de financiamento habitacional que perderam a cobertura do FCVS.

39. Os valores a que se refere o parágrafo 38 não podem ser informados, concomitantemente, no CodItem "6100 - SFH FIN.AQUIS.IMOV.RES.-ART.2-I RES 3932".

40. O valor informado no CodItem "6164 - SFH QTD.CONT.RENEG.-ART.2-XXVII RES 3932" deve corresponder à quantidade de contratos renegociados nos termos da Lei nº 11.922, de 2009, cujos respectivos valores de desconto estão computados nos CodItens "6162 - SFH DESC. SEM FCVS-ART.2-XXVII RES 3932" e "6163 - SFH DESC. COM FCVS-ART.2-XXVII RES 3932."

41. Os valores dos créditos imobiliários, relativos a operações contratadas nas condições do SFH, cedidos, a partir de 1º de março de 2011, pelas instituições integrantes do SBPE às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, computados na forma do art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, devem ser informados no CodItem "6168 - SFH VL.DED.CR.CED.-ART.2-XXVIII RES 3932", não podendo ser informados, concomitantemente, nos CodItens em que eram informados nos meses de referência anteriores à data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

42. Os valores acumulados, até o mês de referência, dos créditos imobiliários mencionados no parágrafo 41 devem ser informados no CodItem "6167 - SFH VL.ORIG.CR.CED-ART.2-XXVIII RES 3932", levando-se em consideração a soma dos valores apurados na data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

43. O valor informado no CodItem "6700 - IMERC FIN.AQUIS.IMOV-ART.3-I RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a aquisição, a construção, a reforma ou a ampliação de imóveis, comerciais ou residenciais, novos, usados ou em construção, a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

44. O valor informado no CodItem "6726 - IMERC EMP.QUIT.FIN.IMOB-ART3-II RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos empréstimos contratados a taxas de mercado para quitação de financiamentos imobiliários, de que trata o art. 3º, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

45. O valor informado no CodItem "6701 - IMERC FIN.PROD(EXC.DES)-ART3-III RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para produção de imóveis comerciais ou residenciais a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

46. O valor informado no CodItem "6702 - IMERC DES.PRG(MED.TIT)-ART.3-IV RES 3932" deve corresponder ao valor total dos desembolsos programados, no mês de referência, para liberação até o final dos contratos de financiamento para construção ou produção de imóveis, a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

47. Os valores de que trata o parágrafo 46, quando efetivamente desembolsados, devem ser deduzidos do CodItem "6702 - IMERC DES.PRG(MED.TIT)-ART.3-IV RES 3932" e informados:

I - no CodItem "6700 - IMERC FIN.AQUIS.IMOV-ART.3-I RES 3932", se referentes a financiamentos para a construção, a reforma ou a ampliação de imóveis mencionados no art. 3º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010; ou

II - no CodItem "6701 - IMERC FIN.PROD(EXC.DES)-ART3-III RES3932", se referentes a financiamentos para a produção de imóveis de que trata o art. 3º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

48. O valor informado no CodItem "6704 - IMERC FIN.AQ.MAT.CONST.-ART.3-V RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a aquisição de material para a construção, a reforma ou a ampliação de imóveis, comerciais ou residenciais, a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

49. O valor informado no CodItem "6706 - IMERC CEDULAS HIP/CCI-ART.3-VI RES 3932" deve corresponder à soma:

I - do saldo devedor bruto das cédulas hipotecárias e das cédulas de crédito imobiliário (CCI) mantidas em carteira, representativas de operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, adquiridas antes do mês de referência; e

II - da média aritmética dos saldos diários das cédulas hipotecárias e das cédulas de crédito imobiliário (CCI) representativas de operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, adquiridas no mês de referência.

50. O valor informado no CodItem "6707 - IMERC LH-ART.3-VII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das letras hipotecárias (LH) adquiridas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

51. O valor informado no CodItem "6719 - IMERC LH EMITIDAS-ART9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, das letras hipotecárias (LH) emitidas, garantidas ou lastreadas operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

52. O valor informado no CodItem "6722 - IMERC LCI-ART.3-VII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das letras de crédito imobiliário (LCI) adquiridas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

53. O valor informado no CodItem "6720 - IMERC LCI EMITIDAS-ART9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, das letras de crédito imobiliário (LCI) emitidas, garantidas ou lastreadas por operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

54. O valor informado no CodItem "6724 - IMERC DII REC.APLICADO-ART3-VII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos recursos aplicados em depósitos interfinanceiros imobiliários (DII), garantidos ou lastreados por operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

55. O valor informado no CodItem "6723 - IMERC DII REC.CAPTADO-ART9-II-B RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos credores diários, no mês de referência, dos recursos captados em depósitos interfinanceiros imobiliários (DII), garantidos ou lastreados por operações de financiamento imobiliário pactuadas a taxas de mercado, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

56. O valor informado no CodItem "6708 - IMERC DI-REIT.CREDITOR-ART3-VIII RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos direitos creditórios originados de compromissos ou contratos definitivos de compra e venda de bens imóveis, novos ou em construção, pactuados a taxa de mercado, de que trata o art. 3º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

57. O valor informado no CodItem "6711 - IMERC COTAS FII-ART3-IX RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), de que trata o art. 3º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

58. O valor informado no CodItem "6721 - IMERC COTAS FIDC-ART3-IX RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), de que trata o art. 3º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

59. O valor informado no CodItem "6710 - IMERC DE-BENTURES-ART.3-X RES 3932" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das debêntures com garantia real vinculadas a operações de financiamento imobiliário, de que trata o art. 3º, inciso X, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

60. O valor informado no CodItem "6712 - IMERC AR-REND.MERCANTIL-ART.3-XI RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto das operações de arrendamento mercantil de bens imóveis adquiridos para fins de uso próprio da entidade arrendatária, de que trata o art. 3º, inciso XI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

61. O valor informado no CodItem "6713 - IMERC FIN.OB.INFRA-ART.3-XII RES3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para obras de infraestrutura em loteamentos urbanos, de que trata o art. 3º, inciso XII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

62. O valor informado no CodItem "6714 - IMERC IMOV.NAO ALIEN-ART3XIII RES 3932" deve corresponder ao valor dos imóveis recebidos em liquidação de financiamentos pactuados a taxas de mercado, enquanto não alienados, observado o prazo máximo legalmente estabelecido para a sua alienação, de que trata o art. 3º, inciso XIII, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

63. O valor informado no CodItem "6715 - IMERC FIN. RES 2623-ART.3-XIV RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto das operações de financiamento para a produção de imóveis a taxas de mercado, contratadas ou renegociadas até 30 de junho de 2000, com base no art. 2º da Resolução nº 2.623, de 1999, de que trata o art. 3º, inciso XIV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

64. Os valores dos créditos imobiliários, relativos a operações contratadas a taxas de mercado, cedidos, a partir de 1º de março de 2011, pelas instituições integrantes do SBPE às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, computados na forma do art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, devem ser informados no CodItem "6728 - IMERC VL.DED.CR.CED.-ART.3-XV RES 3932", não podendo ser informados, concomitantemente, nos CodItens em que eram informados nos meses de referência anteriores à data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

65. Os valores acumulados, até o mês de referência, dos créditos imobiliários mencionados no parágrafo 64 devem ser informados no CodItem "6727 - IMERC VL.ORIG.CR.CED.-ART.3-XV RES 3932", levando-se em consideração a soma dos valores apurados na data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

66. Os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) devem ser computados nos seguintes CodItens, considerando-se a média aritmética dos seus saldos diários no mês de referência:

I - os computados sem a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), previsto no art. 12 do Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 2010:

a) no CodItem "6117 - SFH CRI-ART.2-IX RES 3932", os CRI com lastro em financiamentos imobiliários, de que trata o art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, e em outros créditos imobiliários, até o final dos respectivos prazos contratuais, na forma do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 3.932, de 2010;

b) no CodItem "6169 - SFH CRI AQUIS-ART.2-XXVIII RES 3932", os CRI com lastro nos créditos de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, contratados nas condições do SFH, na forma do art. 2º dessa resolução;

c) no CodItem "6729 - IMERC CRI AQUIS.-ART.3-XV RES 3932", os CRI com lastro nos créditos de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, contratados a taxas de mercado, na forma do art. 2º dessa resolução;

II - os computados com a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), previsto no art. 12 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010:

a) no CodItem "6139 - SFH CRI C/ MULT.-ART.12 RES 3932", os CRI com lastro nas operações mencionadas no inciso I, alínea "a", não originados pela própria instituição adquirente do certificado ou por outra instituição do mesmo conglomerado;

b) no CodItem "6170 - SFH CRI AQUIS. MULT-ART2-XXVIII RES 3932", os CRI com lastro nos créditos mencionados no inciso I, alínea "b", não originados pela própria instituição adquirente do certificado ou por outra instituição do mesmo conglomerado; e

c) no CodItem "6730 - IMERC CRI AQUIS.C/MULT-ART3-XV RES 3932", os CRI com lastro nos créditos mencionados no inciso I, alínea "c", não originados pela própria instituição adquirente do certificado ou por outra instituição do mesmo conglomerado.

67. O valor informado no CodItem "6119 - SFH FIN BAIXO VL. C/MULT-ART.10 RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos concedidos para aquisição de imóvel residencial novo, no período de 30 de julho de 1999 a 31 de dezembro de 2004, nas condições do SFH, computados com fator de multiplicação 1,5 (um inteiro e cinco décimos), na forma do art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, não podendo ser informado, concomitantemente, no CodItem "6100 - SFH FIN.AQUIS.IMOV.RES.-ART.2-I RES 3932".

68. O valor informado no CodItem "6716 - IMERC FIN.BAIXO VL. MULT-ART.10 RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos concedidos para aquisição de imóvel residencial novo, no período de 30 de julho de 1999 a 31 de dezembro de 2004, a taxas de mercado, computados com fator de multiplicação 1,5 (um inteiro e cinco décimos), na forma do art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, não podendo ser informado, concomitantemente, no CodItem "6700 - IMERC FIN.AQUIS.IMOV-ART.3-I RES 3932".

69. O valor informado no CodItem "6143 - SFH FIN.AQUIS. C/MULT.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à soma do saldo devedor bruto, computado com o fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010:

I - dos financiamentos para aquisição de imóvel residencial novo, concedidos no âmbito do SFH, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - dos financiamentos para aquisição de imóvel residencial usado, concedidos no âmbito do SFH, a partir de 1º de abril de 2005; e

III - do novo valor de financiamento do mutuário, a partir de 1º de março de 2010, apurado na renegociação prevista na Lei nº 11.922, de 2009, desde que o valor de avaliação do imóvel, apurado na forma do art. 6º da referida lei, não ultrapasse R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 3.841, de 2010.

70. O valor de que trata o parágrafo 69 não pode ser informado, concomitantemente, no CodItem "6100 - SFH FIN.AQUIS.IMOV.RES.-ART.2-I RES 3932".

71. O valor informado no CodItem "6148 - SFH FIN.PROD.C/MULT.-ART.11 RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para produção de imóveis residenciais, concedidos no âmbito do SFH a partir de 1º de janeiro de 2006, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, computados com fator de multiplicação, na forma do art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, não podendo ser informado, concomitantemente, no CodItem "6101 - SFH FIN.PROD(EXCT.DES.)-ART.2-IV RES 3932".

72. O valor informado no CodItem "6172 - SFH FIN.CONST.C/MULT.-ART.11 RES 3932" deve corresponder ao saldo devedor bruto dos financiamentos para construção de imóveis residenciais, concedidos no âmbito do SFH a partir de 1º de janeiro de 2006, computados com fator de multiplicação, na forma do art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, não podendo ser informado, concomitantemente, no CodItem "6166 - SFH FIN.CONST.IMOV.RES.-ART.2-II RES 3932".

73. O valor informado no CodItem "6142 - SFH VL.FIN.AQUIS.ORIG.-ART.11 RES 3932" deve corresponder ao valor informado no CodItem "6143 - SFH FIN.AQUIS. C/MULT.-ART.11 RES 3932", deduzido do adicional resultante da aplicação do fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

74. O valor informado no CodItem "6147 - SFH VL.FIN.PROD.ORIG.-ART.11 RES 3932" deve corresponder ao valor informado no CodItem "6148 - SFH FIN.PROD.C/MULT.-ART.11 RES 3932", deduzido do adicional resultante da aplicação do fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

75. O valor informado no CodItem "6171 - SFH VL.FIN.CONST.ORIG.-ART.11 RES 3932" deve corresponder ao valor informado no CodItem "6172 - SFH FIN.CONST.C/MULT.-ART.11 RES 3932", deduzido do adicional resultante da aplicação do fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

76. Os fatores de multiplicação a que se referem os parágrafos 67, 68, 69, 71 e 72 devem ser aplicados ao saldo devedor bruto dos mencionados financiamentos, inclusive aos créditos em execução ou litígio, enquanto não concluídos os respectivos processos de execução judicial ou extrajudicial, observadas as mesmas regras de apuração de seus valores para contabilização no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), sem dedução dos valores provisionados, nem acréscimo de parcelas a liberar.

77. O valor informado no CodItem "6144 - SFH TX.MED.FIN.AQUIS.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à média, expressa em taxa de juros anuais, dos custos efetivos para o mutuário final dos financiamentos mencionados no parágrafo 69, ponderada pelos respectivos saldos devedores, cuja soma deve ser igual ao valor informado no CodItem "6142 - SFH VL.FIN.AQUIS.ORIG.-ART.11 RES 3932".

78. O valor informado no CodItem "6146 - SFH VL.AVAL.ORIG.AQUIS-ART.11 RES 3932" deve corresponder à soma dos valores Vi, a que se refere o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, cujos respectivos financiamentos para aquisição estão informados no CodItem "6143 - SFH FIN.AQUIS. C/MULT.-ART.11 RES 3932".

79. O valor informado no CodItem "6145 - SFH QTD.IMOV.RESID.AQUIS-ART.11 RES 3932" deve corresponder à quantidade de unidades habitacionais, cujos respectivos financiamentos para aquisição estão informados no CodItem "6143 - SFH FIN.AQUIS. C/MULT.-ART.11 RES 3932".

80. O valor informado no CodItem "6149 - SFH TX.MED.FIN.PROD.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à média, expressa em taxa de juros anuais, dos custos efetivos para o mutuário final dos financiamentos para produção mencionados no parágrafo 71, ponderada pelos respectivos saldos devedores, cuja soma deve ser igual ao valor informado no CodItem "6147 - SFH VL.FIN.PROD.ORIG.-ART.11 RES 3932".

81. O valor informado no CodItem "6151 - SFH VL.AVAL.ORIG.PROD.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à soma dos valores Vi, a que se refere o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, cujos respectivos financiamentos para produção estão informados no CodItem "6148 - SFH FIN.PROD.C/MULT.-ART.11 RES 3932".

82. O valor informado no CodItem "6150 - SFH QTD.IMOV.PROD.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à quantidade de unidades residenciais dos empreendimentos cujos respectivos financiamentos para produção estão informados no CodItem "6148 - SFH FIN.PROD.C/MULT.-ART.11 RES 3932".

83. O valor informado no CodItem "6173 - SFH TX.MED.FIN.CONST.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à média, expressa em taxas de juros anuais, dos custos efetivos para o mutuário final dos financiamentos para construção mencionados no parágrafo 72, ponderada pelos respectivos saldos devedores, cuja soma deve ser igual ao valor informado no CodItem "6171 - SFH VL.FIN.CONST.ORIG.-ART.11 RES 3932".

84. O valor informado no CodItem "6175 - SFH VL.AVAL.ORIG.CONST.-ART.11 RES 3932" deve corresponder à soma dos valores Vi, a que se refere o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, cujos respectivos financiamentos para construção estão informados no CodItem "6172 - SFH FIN.CONST.C/MULT.-ART.11 RES 3932".

85. O valor informado no CodItem "6174 - SFH QTD.IMOV.CONST.-ART.11 RES 3932" deve corresponder a quantidade de unidades habitacionais, cujos respectivos financiamentos para construção estão informados no CodItem "6172 - SFH FIN.CONST.C/MULT.-ART.11 RES 3932".

86. Os valores Vi mencionados nos parágrafos 78, 81 e 84, quando referentes ao valor de avaliação, devem considerar o valor apurado na data de contratação do financiamento.

87. O valor informado no CodItem "6165 - SFH FUNDO PIPS C/MULT- ART.13 RES 3932" deve corresponder à aplicação do fator de multiplicação 1,5 (um inteiro e cinco décimos) à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, das cotas de fundos de investimentos imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios, no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (PIPS), na forma do art. 13 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

88. O valor informado no CodItem "6103 - SFH FIN.HAB.PROD(MED.TIT)ART2III RES3347" deve corresponder ao montante, no mês de referência, dos financiamentos a serem concedidos, nas condições do SFH, aos adquirentes de unidades habitacionais em fase de produção, na forma prevista no art. 2º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 8 de fevereiro de 2006, cujas promessas foram formalizadas até 28 de fevereiro de 2011, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010.

89. O valor informado no CodItem"6105 - SFH CTS.CR.CONC(MED.TIT)ART2-IV RES3347" deve corresponder ao valor, no mês de referência, das cartas de crédito concedidas, até 28 de fevereiro de 2011, para a produção de unidades habitacionais e para a aquisição de imóveis residenciais novos ou usados, na forma prevista no art. 2º, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010.

90. O valor informado no CodItem "6703 - IMERC FIN.IM.PRO(MED.TIT)ART3III RES3347" deve corresponder ao montante, no mês de referência, dos financiamentos a serem concedidos aos adquirentes de unidades habitacionais ou comerciais em fase de produção, sob condições livremente pactuadas entre as partes, na forma prevista no art. 3º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, cujas promessas foram formalizadas até 28 de fevereiro de 2011, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010.

91. O valor informado no CodItem "6705 - IMERC CTS.CR.CONC(MED.TIT)ART3IV RES3347" deve corresponder ao valor, no mês de referência, das cartas de crédito concedidas, até 28 de fevereiro de 2011, para a produção de unidades habitacionais e para a aquisição, a construção, a reforma, ou a ampliação de imóveis residenciais novos, usados ou em construção, a taxas de mercado, na forma prevista no art. 3º, inciso IV, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010.

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

92. O valor informado no CodItem "6156 - SFH FIN. TAXAS PREFIXADAS-RES 3409/06" deve corresponder ao saldo devedor bruto das operações computadas para atendimento da exigibilidade de aplicação no âmbito do SFH, de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 2010, contratadas a taxas prefixadas.

93. O valor informado no CodItem "6725 - IMERC FIN. TAXAS PREFIXADAS-RES 3409/06" deve corresponder ao saldo devedor bruto das operações computadas para atendimento da exigibilidade de aplicação de que trata o art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 2010, contratadas a taxas prefixadas livremente pactuadas entre as partes.

94. Os valores informados nos CodItens "6156 - SFH FIN. TAXAS PREFIXADAS-RES 3409/06" e "6725 - IMERC FIN. TAXAS PREFIXADAS-RES 3409/06" devem também ser informados nos CodItens relativos às respectivas operações.

95. O valor informado no CodItem "6120 - SFH OP.C/REP.E REF.-ART.9-II-A RES 3932" deve corresponder ao saldo credor das operações de repasses e refinanciamentos, inclusive as realizadas com recursos de fundos e programas sociais, contratadas para realizar financiamentos nas condições do SFH, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

96. O valor informado no CodItem "6717 - IMERC OP.C/REP.E REF.-ART9-II-A RES 3932" deve corresponder ao saldo credor das operações de repasses e refinanciamentos, inclusive as realizadas com recursos de fundos e programas sociais, contratadas para realizar financiamentos a taxas de mercado, de que trata o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

97. O valor informado no CodItem "6906 - FLIVRE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS" deve corresponder aos recursos captados em depósitos de poupança aplicados em disponibilidades financeiras e em outras operações, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

98. O valor informado no CodItem "6005 - SFH - PERC MEDIA MENSAL 12 MESES ANTER." deve corresponder à média aritmética dos percentuais de aplicação efetiva, no âmbito do SFH, verificados nos doze meses anteriores ao mês de referência, calculados em relação às respectivas bases de cálculo.

99. O percentual de aplicação efetiva em cada um dos doze meses anteriores ao mês de referência, de cuja média aritmética trata o parágrafo 98, corresponde à razão entre as operações computadas como financiamento habitacional no âmbito do SFH, em cada mês, para atendimento da exigibilidade de aplicação prevista no art 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, considerados os respectivos ajustes e limites, e a base de cálculo do mesmo mês, apurada na forma estabelecida pelo art. 1º, § 1º, do mencionado Regula-mento anexo.

100. O valor informado no CodItem "6006 - TOTAL - PERC MEDIA MENSAL 12 MESES ANTER." deve corresponder à média aritmética dos percentuais de aplicação efetiva em financiamentos imobiliários, verificados nos doze meses anteriores ao mês de referência, calculados em relação às respectivas bases de cálculo.

101. O percentual de aplicação efetiva em cada um dos doze meses anteriores ao mês de referência, de cuja média aritmética trata o parágrafo 100, corresponde à razão entre as operações de financiamento imobiliário, em cada mês, computadas para atendimento da exigibilidade de aplicação prevista no art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, considerados os respectivos ajustes e limites, e a base de cálculo do mesmo mês, apurada na forma estabelecida pelo art. 1º, § 1º, do mencionado Regulamento anexo.

102. Os valores informados de acordo com o disposto nesta carta-circular, quando apurados pelo saldo devedor bruto, devem considerar o saldo devedor bruto atualizado até o fim do mês de referência, inclusive os créditos em execução ou em litígio, enquanto não concluídos os respectivos processos de execução judicial ou extrajudicial, observadas as mesmas regras de apuração de seus valores para a contabilização no Cosif, sem dedução dos valores provisionados, nem acréscimo de parcelas a liberar.

103. Os valores informados de acordo com o disposto nesta carta-circular, quando apurados pela média aritmética dos saldos diários, devem considerar a média aritmética dos saldos diários mantidos em carteira até o fim do mês de referência, utilizando-se o critério dos dias úteis e as mesmas regras de apuração de seus valores para a contabilização no Cosif.

104. Os valores dos CRI informados nos CodItens mencionados no parágrafo 66, que tenham carta de garantia de aquisição concedida por instituição integrante do SBPE, devem observar, na apuração da média dos saldos diários, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de aquisição do título, a que se refere o art. 2º, § 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

105. A soma dos valores informados nos CodItens a que se referem os parágrafos 19, 20, 33, 57, 58, 66 e 87 não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 2010.

106. A soma dos valores informados nos CodItens a que se referem os parágrafos 30, 31, 36 e 37 não pode exceder 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

107. A soma dos valores informados nos CodItens a que se referem os parágrafos 34 e 35 não pode exceder 5% (cinco por cento) do valor apurado na forma do art. 1º, § 1º, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

108. O acréscimo decorrente da eventual aplicação do fator de multiplicação a que se refere o parágrafo 66, inciso II, está limitado a 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

109. A soma dos valores informados nos CodItens a que se referem os parágrafos 88 e 90 não pode exceder 2% (dois por cento) do valor apurado na forma do art. 1º, § 1º, do Regula-mento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

110. A soma dos valores informados nos CodItens a que se referem os parágrafos 89 e 91 não pode exceder 3% (três por cento) do valor apurado na forma do art. 1º, § 1º, do Regula-mento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

111. Ficam revogadas as Cartas-Circulares nºs. 3.227, de 13 de fevereiro de 2006, 3.250, de 27 de novembro de 2006 e 3.440, de 8 de abril de 2010.

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.491 DE 11 DE MARÇO DE 2011

Revê procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.427, de 19 de dezembro de 2008.

Tendo em conta o disposto no art. 6º da Circular nº 3.427, de 2008, esclarecemos que os expedientes, firmados por dois diretores detentores de competência, nos termos dos estatutos sociais da instituição financeira, deverão ser protocolizados no componente do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - Deban, onde a instituição financeira estiver jurisdicionada, devendo conter as seguintes informações:

I - do expediente da instituição financeira cedente, vendedora ou depositária, quando aplicável:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição financeira cessionária ou depositante;

b) a modalidade da operação, no que diz respeito à cláusula de coobrigação;

c) o valor total das operações cedidas, da aquisição ou da aplicação;

d) o valor efetivamente recebido pela cessão;

e) o número único da operação (NUOP) e a data da liquidação da operação no Sistema de Transferência de Reservas - STR, observado o disposto no item 6, desta Carta-Circular;

f) o código identificador do ativo e a data de emissão registrados na Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos; e

g) o prazo médio da carteira cedida, calculado conforme definido no item 2 desta Carta-Circular.

II - do expediente da instituição financeira cessionária, adquirente ou depositante, quando aplicável:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ da instituição financeira cedente ou depositária;

b) a modalidade da operação, no que diz respeito à cláusula de coobrigação;

c) o valor total das operações cedidas, da aquisição ou da aplicação;

d) o valor efetivamente pago pela cessão;

e) o número único da operação (NUOP) e a data da liquidação da operação no Sistema de Transferência de Reservas - STR, observado o disposto no item 5, desta Carta-Circular;

f) o código identificador do ativo e a data de emissão registrados na Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos; e

g) o prazo médio da carteira adquirida, calculado conforme definido no item 2 desta Carta-Circular.

2. O prazo médio a decorrer ponderado das operações objeto da cessão, referido no art. 4º da Circular nº 3.427, de 2008, deverá ser calculado da seguinte forma, considerando-se, individualmente, cada operação de compra e venda realizada:

$$Pm = \frac{\sum_{i=1}^{n} Sd_i \times Pr_i}{\sum_{i=1}^{n} Sd_i}$$, onde:

Pm = prazo médio da carteira em dias corridos;

Sd_i = saldo devedor do i-ésimo contrato que compõe a carteira, atualizado até a véspera da liquidação financeira da aquisição dos créditos;

Pri = prazo remanescente de vencimento do i-ésimo contrato, em dias

corridos, calculado a partir da data de liquidação financeira da aquisição dos créditos; e

n = quantidade de contratos da carteira.

3. Os valores informados nos CodItens 9006 (Total Operações de Crédito Adquiridas), 9012 (Total de Aquisições de Moeda Estrangeira) e 9013 (Total de Aplicação Primária em DI), referentes ao último dia do período de cálculo, serão considerados para fins da dedução no período de cumprimento correspondente, desde que os expedientes de que trata o item 1 desta Carta-Circular tenham sido encaminhados até o último dia para prestação de informação (art. 8º da Circular nº 3.091, de 2002).

4. Quando prevista a coobrigação, a devolução dos contratos inadimplentes não será considerada para os efeitos da vedação à recompra estabelecida no §1º do art. 3º da Circular nº 3.427, de 2008. Nessa hipótese, o valor dos créditos devolvidos deverá ser deduzido do valor informado no CodItem 9006 (Total Operações de Crédito Adquiridas) e recalculado o prazo médio na forma prevista no item 2 desta Carta-Circular.

5. Tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 5º da Circular nº 3.427, de 2008, deverão ser utilizadas:

I - se ambas as instituições forem detentoras de conta Reservas Bancárias, mensagem STR004, indicando a finalidade adequada constante no Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN;

II - se a instituição financeira cedente, vendedora ou depositária não for detentora de conta Reservas Bancárias, mensagem STR007, indicando a finalidade adequada constante no Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN; e

III - se a instituição financeira cedente, vendedora ou depositária for cliente da instituição cessionária, adquirente ou depositante, a liquidação deverá ser realizada exclusivamente por crédito em conta-corrente.

6. A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta-Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

7. Fica revogada a Carta-Circular nº 3.343, de 9 de outubro de 2008.

DASO MARANHÃO COIMBRA
Chefe de Unidade

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.572, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a HORUS INVESTIMENTOS - GESTORA DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 11.333.851, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.573, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a KGR - KORUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 12.278.881, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.574, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 097.137.477-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.575, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ ALAN TEIXEIRA DA ROCHA, C.P.F. nº 267.680.113-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.576, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO ALEJANDRO PRILICK, C.P.F. nº 234.583.468-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.577, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. NORTON TORRES DE BASTOS, C.P.F. nº 023.258.728-07, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Comercialização PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.578, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO EDUARDO BITTENCOURT VIEIRA, C.P.F. nº 040.881.518-36, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.579, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SOLID ADMINISTRADORA DE PATRIMÔNIO E ESTRATÉGIA DE GESTÃO LTDA., C.N.P.J. nº 67.630.954, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.580, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida à Sra. MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, C.P.F. nº 059.195.856-25, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.581, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a HAGROS CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 11.998.171, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo n° 13770.001077/2007-11
Recurso n° 246.008 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.550 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL METROPOLITANO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA/ES
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/10/2005 a 30/06/2006
DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA, NULIDADE DO LANÇAMENTO.
O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.
CERCEAMENTO DE DEFESA - RETENÇÃO CESSÃO DE MÃO DE OBRA. Art. 31 da Lei n° 8212/91. Deve ser anulado o lançamento que resultar em prejuízo para o direito de defesa do sujeito passivo. A existência de serviços prestados sujeitos à retenção deve ser evidenciada.
Processo Anulado.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos dos presentes, em anular o lançamento. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior acompanhou o relator pelas conclusões, entendendo que há vício material. Vencido o Conselheiro Thiago D'Ávila Melo Fernandes que votou pelo provimento do recurso.
--
Processo n° 35464.001722/2006-11
Recurso n° 242.551 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.551 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ATUALMENTE DENOMINADA GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SIL/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa, Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
Anulada a Decisão de Primeira Instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.
--
Processo n° 10166.014705/2007-50
Recurso n° 251.948 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.552 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL, LTDA E OUTRO.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOIÂNIA/GO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/1998 a 30/10/1998
Ementa:
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há beneficio de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.
PEDIDO DE EVENTUAL, JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo n° 10166.014710/2007-62
Recurso n° 251.763 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.553 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS
EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁR1A EM GOIÂNIA/GO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998.
Ementa PEDIDO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS PRECLUSÃO TEMPORAL.
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatado e voto que integram o presente julgado.
--
Processo n° 10166.014701/2007-71
Recurso n° 254.919 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.554 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOIÂNIA/GO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENNCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/01/1999.
DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN, Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
VICIO FORMAL MPF - INOCORRÊNCIA
A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.
PEDIDO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO
TEMPORAL.
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9,711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos dos presentes conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago D' Ávila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.
--
Processo n° 10166.014699/2007-31
Recurso n° 254.929 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.555 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GOIÂNIA/GO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há beneficio de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.
PEDIDO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo n° 10166.014700/2007-27
Recurso n° 254.931 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.556 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 8 de agosto de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA. E OUTRO.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOIÂNIA/GO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1997 a 31/05/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998.
VICIO FORMAL MPF INOCORRÊNCIA
A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ELISÃO DA RESPONSABILIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há beneficio de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 13906.000070/2007-91

Recurso n° 248.104 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.539 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS: SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Recorrente MUNICÍPIO DE APUCARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2004

ERRO MATERIAL. NULIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Dec. n° 70.235/72 não implicam nulidade do processo e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A existência de fatos geradores lançados em duplicidade dá ensejo à retificação do débito, não à nulidade do lançamento tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA, RELATÓRIO FISCAL, INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento de defesa, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, e que, conjuntamente, elencar os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. RPPS.

A mera previsão legal para a criação de RPPS, sem que este tenha sido instituído de fato, não afasta a filiação dos servidores de órgãos públicos do Regime Geral de Previdência Social e a incidência das obrigações previdenciárias encartadas na Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 35219.000682/2006-83

Recurso n° 247.380 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.528 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - EXERCENTES DE. MANDATOS ELETIVOS

Recorrente MUNICÍPIO DE JATAÚBA PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/09/2004 a 30/11/2004

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, E.STADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, NESSA QUALIDADE. NÃO AMPARADO POR RPPS, FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

As pessoas físicas exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, não amparadas, nessa qualidade, por Regime Próprio de Previdência Social, são qualificadas como segurados obrigatórios do RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 35232.001625/2006-43

Recurso n° 248.039 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.559 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. ÓRGÃO PÚBLICO

Recorrente MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2005

ÓRGÃO PÚBLICO, RESPONSABILIDADE. PELO RECOLHIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público configuram-se como o Sujeito Passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, inexistindo responsabilidade solidária do servidor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 36378.004541/2006-70

Recurso n° 249.027 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.568 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente BELGO SIDERÚRGICA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO, INCONGRUÊNCIA.

A carência de correlação entre o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal e a Decisão-Notificação que julga, em primeira instância, impede o seu curso regular, eis que prejudica a ampla defesa do contribuinte, sendo, portanto nula, nos termos estatuídos pelo art. 59, II, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

--

Processo n° 36202.000870/2007-34

Recurso n° 248.473 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.569 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO

Recorrente DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

AFERIÇÃO INDIRETA. VÍCIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em vicio de constitucionalidade/legalidade o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, os critérios e metodologia de aferição indireta, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, o contraditório e a ampla defesa do Sujeito Passivo..

PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS, por intermédio de programa de incentivo, tem natureza jurídica de gratificação, sendo portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

FISCO PREVIDENCIÁRIO, COMPETÊNCIA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE. CONTRIBUIÇÃO.

A atuação do Fisco Previdenciário restringe-se à apuração do Salário de Contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei n° 8.212/91, pago, creditado ou devido aos segurados obrigatórios do RGPS, e não à mensuração dos salários/remunerações, nós termos dos artigos 457 e 458 da CLT, pagos aos empregados da entidade fiscalizada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 36202.000874/2007-12

Recurso n° 248.637 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.570 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/0.2/2007

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS, ART, 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da lei n° 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CIN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMINAÇÃO DE PENALIDADES, LEI N° 8.212/91. LEGALIDADE.

As penalidades impostas pela infringência de qualquer dispositivo constante na Lei n° 8.212/91 encontram-se cominadas na própria Lei de Custeio da Seguridade Social e não em seu Regulamento, o qual, apenas, dispõe sobre a forma como a multa será aplicada, em função da gravidade da infração.

CONDUTA TÍPICA DE INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

A conduta que, por si só, consubstancia-se infração à legislação previdenciária, formalmente prevista na legislação de regência, não pode ser qualificada como circunstância agravante de penalidade, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo n° 36202.000873/2007-78

Recurso n° 248.638 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.571 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2007

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 34. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como o montante das contribuições descontadas dos segurados, o das empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS, por intermédio de programa de incentivo, tem natureza jurídica de gratificação, sendo portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, COMINAÇÃO DE PENALIDADES LEI N° 8.212/91. LEGALIDADE.

As penalidades impostas pela infringência de qualquer dispositivo constante na Lei n° 8.212/91 encontram-se cominadas na própria Lei de Custeio da Seguridade Social e não em seu Regulamento, o qual, apenas, dispõe sobre a forma como a multa será aplicada, em função da gravidade da infração.

CONDUTA TÍPICA DE INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. BIS IN IDEM IMPOSSIBILIDADE.

A conduta que, por si só, consubstancia-se infração à legislação previdenciária, formalmente prevista na legislação de regência, não pode ser qualificada como circunstância agravante de penalidade, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos cio voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 11176.000060/2007-11

Recurso n° 248.715 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.581 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO

Recorrente BRASILSAT LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2004

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS, ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na hipótese vertida no art. 22, IV da Lei n° 8.212/91, os serviços são prestados pelos cooperados em si considerados, e não pela cooperativa de trabalho, a qual, por força de lei, somente pode prestar serviços aos cooperados, mas não a outras empresas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Thiago

D'Ávila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN, Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

--

Processo n° 11176.000037/2007-27

Recurso n° 248.424 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.582 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente BRASILSAT LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8,212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 34. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como o montante das contribuições descontadas dos segurados, o das empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E. PRFNCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho

Arruda Júnior.

--

Processo n° 11176.000042/2007-30

Recurso n° 248.733 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.583 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente BRASILSAT LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial as obrigações tributárias acessórias que deram ensejo à lavratura do presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Processo n° 35226.001322/2006-18

Recurso n° 248.138 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.584 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS: SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME.

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Recorrente MUNICÍPIO DE. SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público configuram-se como o Sujeito Passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, inexistindo responsabilidade do dirigente do órgão da administração pública pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

ÓRGÃO PÚBLICO. LANÇAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não tem o condão de estabelecer vínculo empregatício com a administração pública. Os efeitos são meramente tributários não se irradiando sobre a esfera administrativa do ente público.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. SERVIDORES NÃO AMPARADOS POR RPPS.

São segurados obrigatórios do RGPS as pessoas físicas que prestarem serviços de natureza urbana ou rural a órgão público, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, q ando não amparadas por Regime Próprio de Previdência Social.

DESCARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a caracterização de segurados contribuintes individuais como segurados empregados quando os serviços por eles prestados não se revestirem dos atributos caracterizadores da não eventualidade.

LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. COMPROVAÇÃO.

É do segurado contribuinte individual o ônus de informar à empresa contratante a condição de prestar serviços a mais de uma empresa, com vistas a não sofrer desconto da contribuição previdenciária a seu cargo acima do limite máximo do Salário de Contribuição.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, ALÍQUOTA MÍNIMA. 8%.

É de 8% a alíquota mínima da contribuição dos segurados empregados, urna vez que a CPMF foi definitivamente extinta, não persistindo mais os motivos que ensejaram o desconto nos Salários de Contribuição até 3 salários mínimos.

SALÁRIO FAMÍLIA, NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS. GLOSA DE DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE.

Estando o pagamento do salário família condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade, a não apresentação de tal documentação importa na glosa das deduções operadas a título de salário família.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator, Os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN.

Quanto à preliminar da natureza do vicio, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, foi reconhecido o vício material do lançamento,. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Leôncio Nobre de Medeiros que entenderam ser caso de vício formal. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Quanto aos efeitos do vicio, por maioria de votos, foi anulado o levantamento referente à caracterização de empregado. Vencidos os Conselheiros Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Arlindo da Costa e Silva que entenderam por dar provimento.

Processo n° 35196.002853/2006-14

Recurso n° 248.273 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.586 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTON1NA (OGMO-PR)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/09/2006

ENTIDADE EQUIPARADA A EMPRESA, SUJEIÇÃO ÀS LEIS N° 8.212/91 E8213/91.

Constitui-se entidade equiparada a empresa, nos termos do Parágrafo Único do art. 15 da Lei n° 8.212/91, estando sujeito às obrigações acessórias impostas à empresa pelas leis n° 8.212/91 e 8213/91.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LEGALIDADE.

A empresa e as entidades a ela equiparadas são obrigadas a comunicar à Previdência Social o acidente do trabalho, até o 1° dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

--

Processo n° 16370.000405/2007-54

Recurso n° 247.102 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.594 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente BELON COMÉRCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art., 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

CORESP. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos sócios na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não tem o condão de inseri-los no pólo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, PERSISTÊNCIA.

Persiste a obrigação da empresa de declarar em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do fisco, mesmo no caso de reclamatórias trabalhistas em que a competência para a execução das citadas contribuições for da Justiça do Trabalho.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE. LEI OU DE ATO NORMATIVO, IMPOSSIBILIDADE. JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a análise de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI N° 8.212/91 RETROATIVADADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória n° 449/2008, a qual fez acrescentar o Art. 32-A a Lei n° 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, eis que a norma posterior comina ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da inflação autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros, entendendo que deveria ser aplicado o art. 44, inciso I da Lei n° 9.430 na retroatividade benigna.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo n° 16370.000406/2007-07
Recurso n° 247.103 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.595 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BELON COMÉRCIO DE. BEBIDAS LONDRINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 31/07/2006
CORESP, RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.
A inclusão dos sócios na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não tem o condão de inseri-los no pólo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERSISTÊNCIA.
Persiste a obrigação da empresa de prestar aos agentes fiscais todos os esclarecimentos e informações solicitadas, bem como de exibir todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mesmo que tais documentos não sejam indispensáveis à constituição do crédito previdenciário.
DECLARAÇÃO DE 1NCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.
Escapa à competência deste Colegiado a análise de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.
RELEVAÇÃO DE MULTA. FALTA NÃO CORRIGIDA. IMPOSSIBILIDADE.
Somente poderá ser relevada a multa caso a falta que deu ensejo à aplicação da penalidade tenha sido, dentro do prazo assentado para a impugnação, efetivamente sanada, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo n° 11060.002153/2007-88
Recurso n° 247.690 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.596 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente BOCA DO MONTE HOTEIS E. TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2005
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E. DA AMPLA DEFESA - OMISSÃO.
Deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, aspectos fundamentais trazidos na impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa. A decisão de 1ª a Instância deve ser anulada, em virtude da flagrante omissão de apreciação de alegações postadas pela notificada.
Anulada a Decisão de Primeira Instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 35011.003683/2006-14
Recurso n° 248,155 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.573 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT G1LRAT
Recorrente ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÓNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/0.3/2005
PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, 1 do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.
SAT/GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.
A alíquota da contribuição para o SAT/GILRAT será fixada em função do grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante de toda a empresa, e, não, de cada estabelecimento isoladamente considerado.
Anulada a Decisão de Primeira Instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 35554.000890/2005-91
Recurso n° 242.834 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.478 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE. SÃO PAULO / SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1996
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA, DECISÃO LIMINAR. PAGAMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS DA CASSAÇÃO, INCIDÊNCIA DO ART. 63 PARÁGRAFO 2° DA LEI 9.430.
Não se pode confundir multa de oficio com a multa moratória. O caput do art. 63 da Lei 9.430, impede o lançamento da multa de oficio, mas não a moratória, que pode ser cobrada se não obedecido o disposto no § 2° do mesmo artigo. Além do que esse parágrafo menciona que a cobrança da multa moratória será interrompida, mas não dispensada. O art. 63 aplica-se aos tributos de competência da União, incluindo as contribuições previdenciárias. É bem verdade que nem todos os artigos da lei eram aplicados às contribuições previdenciárias, como o artigo 61. Mas a não aplicação do art. 61 não afasta a incidência do art. 63, pois este é abrangente para todos os tributos de competência da União. Na forma do § 2° da Lei n° 9.430, o que ocorre é a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Tal interrupção somente terá efeitos se houver o pagamento no prazo de 30 dias a contar da decisão judicial. A recorrente efetuou o recolhimento dentro do trintídio legalmente previsto para que não fosse imputada a multa moratória.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos conceder provimento parcial para excluir a cobrança da multa.
--
Processo n° 36830.00986.3/2006-11
Recurso n° 246.517 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.466 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente STAFF INFORMÁTICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 08/03/2006
NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS COMO EMPREGADOS NO RGPS, CARGOS DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA, ENQUADRAMENTO.
Em atenção ao Parecer CJ/MPAS n° 2.484/2001, não existe a figura do diretor empregado nas sociedades limitadas.
Destaca-se que o referido Parecer tem aplicação, sem ressalvas, até a publicação do Código Civil de 2003. A partir da entrada em vigor desse Código há a possibilidade do administrador em sociedades limitadas sem vínculo empregatício, desde que não haja subordinação e que se atenda ao disposto no Código Civil (arts. 1.060 e seguintes).
Desse modo, se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. Conforme previsto no art. 1.062 do Código Civil, o administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo n° 35954.000633/2004-65
Recurso n° 142.795 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.486 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: ACORDOS COLETIVOS.
Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECÁDENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS, DOCUMENTO INFORMATIVO.
A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.
Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.
O art. 660 da Instrução Normativa SRP n° 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.
INCON STIT UCIONALI DADE, IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.
JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.
No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2° Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n° 3.
HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.
Ao prestarem o serviço para a recorrente e cumprirem horas extraordinárias, os trabalhadores conquistaram o direito de ter o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado; portanto é uma verba que seria paga pelo trabalho e não para o trabalho.
PARCELA DEVIDA OU CREDITADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
Conforme determinado pelo art. 28, inciso I da Lei n° 8.212, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço remunerado. Tendo como aspecto temporal a remuneração paga, devida ou creditada no decorrer do mês. Desse modo, ao prestar o serviço por meio do contrato de trabalho, surgiu a obrigação sinalagmática, devendo o empregador pagar a remuneração devida pela prestação. Nessa relação obrigacional trabalhista, reside o fato gerador, pois traduz uma relação de crédito e débito. Assim, o empregado passou a ter uni crédito perante o empregador, caracterizando o fato gerador. Daí a existência dos termos: devidos ou creditados previstos no inciso I do art. 28 da Lei n° 8.212.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relatar. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN.
Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.
--
Processo n° 13983.00005.3/2007-31
Recurso n° 146.226 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.490 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - GFIP.
Recorrente UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 11/10/2006
ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - PARCELA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

RETROATIVIDADE BENIGNA, GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N 449, REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda - Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relatar. Os Conselheiros Leôncio Nobre Medeiros e Maria Helena Lima dos Santos divergiram, pois entenderam que se aplicaria o artigo 35-A da Lei n° 8.212 relativo à retroatividade benigna.

--

Processo n° 10935.004197/2007-43

Recurso n° 162281 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.502 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente VALDÉCIR SIMÃO LAGO

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2004

ENQUADRAMENTO SEGURADOS EMPREGADOS, SUBORDINAÇÃO E NÃO-EVENTUALIDADE. RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO, MPF SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO PROCEDIMENTO É IRREGULAR. PROCEDIMENTO SEM SOLICITAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS POR MEIO DE TIAD, NÃO SUSTENTA O ARBITRAMENTO.

Relatório Fiscal incompleto, pela não demonstração da subordinação. Cerceamento de defesa caracterizado. Decisão-Notificação não considerou a omissão do relatório fiscal. Supressão de instância indireta, pois os fundamentos foram carreados ao longo do procedimento administrativo, mas deveriam constar do relatório fiscal.

O MPF tem que ser enviado previamente ao procedimento fiscal.

Solicitação de documentos tem que ser formalizada por meio de TIAD, caso contrário não há como manter a razão para o arbitramento.

Procedimento Fiscal eivado de vícios em desobediência aos comandos normativos que regem a matéria.

Lançamento Anulado.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 12571.000194/2007-32

Recurso n° 163.857 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.503 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

Recorrida DRI - CURITIBA / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2000

CINCO ANOS TERMO A QUO, ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4° DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CIN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4° do CIN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 12045.000099/2007-97

Recurso n° 144.153 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.507 - 3ª Câmara I 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria OBRA DE CONSTRUÇAO CIVIL. DRO.

Recorrente EDUARDO RASSI

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. CINCO ANOS. TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O CUB - AFERIÇÃO INDIRETA. CRITÉRIOS SÃO ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIARIO.

Um dos fatos geradores de contribuições previdenciárias é a remuneração de mão-de-obra utilizada em obra de construção civil. Uma vez que o recorrente não possui prova dos valores despendidos com tal mão-de-obra, há que se utilizar o critério da aferição indireta.

A criação do critério para aferição é prerrogativa do órgão previdenciário e não do contribuinte.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 499, convertida na Lei n° 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2° Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n° 3.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CIN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

--

Processo n° 10920.002521/2007-58

Recurso n° 257.289 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.511 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AUTO DE. INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GFIP

Recorrente FIBRASCA QUÍMICA E TEXTIL LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DE JULGAMENTO DE JOINVILLE / SC.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2007

DEMANDA JUDICIAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA COMUM PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3° da Lei n° 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Toda a matéria litigiosa ao Judiciário impede o conhecimento administrativo.

EMPREGADOS. CONTRATAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO.

A contratação de empregados por interposta pessoa jurídica é conduta ilícita, sendo possível à fiscalização efetuar o lançamento de ofício, conforme previsão no art. 149, inciso VII do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CORREÇÃO DA FALTA ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A relevação prevista no art. 291, § 1° do RPS necessitava dos seguintes requisitos: Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; Primariedade do infrator; Correção da falta até a decisão do INSS; Sem ocorrência de circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1° do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de oficio, é necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve a correção da falta até a decisão do órgão previdenciário de primeira instância administrativa, Além do mais, presente circunstância agravante,

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em beneficio do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

GRUPO ECONÔMICO, COMUNHÃO SOCIETÁRIA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO.

A simples comunhão societária não é suficiente para configurar o grupo de fato. A presença de sócios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos. A demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por urna das empresas, investimos na coligada ou controlada.

RETROATIVIDADE BENIGNA, GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449 REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator, Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida conceder provimento parcial nos termos cio voto cio relator.

--

Processo n° 35349.001848/2006-01

Recurso n° 246.958 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.470 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente ROTABELA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BLUMENAU / SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER NA PREVIDENCIA SOCIAL O SEGURADO EMPREGADO QUE LHE PRESTOU SERVIÇO.

Constituiu infração prevista no art. 17 da Lei 8.213/91 deixar de inscrever segurado empregado que prestou serviços à empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 12045.000532/.2007-94

Recurso n° 249.401 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.468 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO - NORTE / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/01/1999

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE. LANÇAMENTO - PEDIDO DE REVISÃO - FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE

As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do pedido de revisão nos termos do voto da relatara.

--

Processo n° 36918.002467/2004-31

Recurso n° 241.287 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.469 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BELFO HORIZONTE / MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENC1ÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

PEDIDO DE REVISÃO.

As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conceder provimento ao pedido de revisão e rescindir o acórdão anterior. Em substituição àquele acórdão, por unanimidade de votos conceder provimento quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora, Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Fábio Soares de Melo acompanharam o relator nas conclusões, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN.

Processo n° 35349.001850/2006-72

Recurso n° 246.389 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.471 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente ROTABELA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE. BLUMENAU / SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR.

Constitui infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, de acordo com o art. 30, inciso I, alínea a da Lei 8.212/91 e art. 4, caput da Lei 10.666/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 35318.001272/2005-51

Recurso n° 248.583 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.472 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃOEMPRESAS EM GERAL

Recorrente MIRAK S.A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE NITERÓI / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, RETENÇÃO, RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Havendo retificação do débito após a interposição de recurso voluntário por parte do Recorrente, deve ser prolatada outra Decisão-Notificação devendo ser apreciada pelo Recorrente, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo n° 36514.000007/2006-82

Recurso n° 243.285 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.479 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente PARANÁ COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos conceder provimento quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator, Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Fábio Soares de Melo acompanharam o relator nas conclusões, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN.

--

Processo n° 35582.000517/2007-64

Recurso n° 246.913 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.480 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO

Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO INCENTIVE HOUSE, PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Fábio Soares de Melo que entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN. Quanto ao período não decadente, foi negado provimento ao recurso por unanimidade.

--

Processo n° 35582.000731/2007-11

Recurso n° 246.942 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.481 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recorrida DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA

Constitui infração a empresa deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 14485,000684/2007-33

Recurso n° 251.690 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.484 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente NET SÃO PAULO LTDA E OUTRO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SUL / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE REVISÃO.

As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUSÃO DA RESPONSABILIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há beneficio de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos em conceder provimento ao pedido de revisão e rescindir o acórdão anterior. Em substituição àquele acórdão, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

--

Processo n° 14485.000094/2007-19

Recurso n° 148.420 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.493 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente MOBITEL S/A

Recorrida DRP São Paulo - Sul / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇAO ACESSÓRIA, APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, número errado de PIS/PASEP de segurada, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6° da Lei n° 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA, GFIR MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei ri ° 8.212.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conceder provimento parcial, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Leôncio Nobre Medeiros divergiu, pois entendeu que o valor mínimo da multa em GFIP tem que ser analisado por competência.

--

Processo n° 19563.000140/2007-15

Recurso n° 159.030 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.494 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES

Recorrente MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Recorrida DRFB Manaus / AM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de declarar em GFIP as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Leôncio Nobre Medeiros e Maria Helena Lima dos Santos divergiram, pois entenderam que se aplicaria o artigo 35-A da Lei n° 8.212 relativo à retroatividade benigna.

--

Processo n° 35948.000390/2006-14

Recurso n° 142.550 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.506 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Recorrente PHILLIP MORRIS BRASIL S/A E OUTRO

Recorrida SRP Curitiba / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Solidariedade, art. 31 da Lei n° 8212/91. Deve ser anulado o lançamento que resultar em prejuízo para o direito de defesa do sujeito passivo. A existência de cessão de mão de obra deve ser demonstrada, para os serviços prestados, nos moldes previstos no parágrafo 3°, do artigo 31, da Lei n° 8.212/91.

Lançamento Anulado.

Sem crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em anular o lançamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que entendeu tratar-se de vício material. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

--

Processo n° 35172.001421/2006-64

Recurso n° 245.411 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.519 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores

Recorrente NORDESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida DRP JOÃO PESSOA / PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIR MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora, reconhecendo a retroatividade benigna da Medida Provisória n° 449.

--

Processo n° 16020.000171/2007-15

Recurso n° 252.675 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.520 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃODE SEGURADOS. PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente JULIO, JULIO & CIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2005

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE. DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE. ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E. OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar' de extinção do crédito pela fluência do prazo previsto no art. 150, parágrafo 4° do CTN, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Adindo da Costa e Silva divergiu, pois entendeu que se aplicava o artigo 173, inciso I CTN.

--

Processo n° 14485.000092/2007-11

Recurso n° 248.421 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.521 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente MOBITEL S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SUL/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/2004

ARTIGO 32, II DA LEI N° 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N° 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fino gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n° 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo n° 14485.00009.3/2007-66

Recurso n° 148.419 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.522 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP FATOS GERADORES

Recorrente MOBITEL S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SUL / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2004

REMUNERAÇÃO INCENTIVE. HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta à legalidade e à isonomia tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449 REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo n° 14485.000117/2007-87

Recurso n° 252.127 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.523 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCETIVO

Recorrente MOBITEL S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SUL / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/2004

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária, Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatara. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

--

Processo n° 10670.001407/2007-08

Recurso n° 247.596 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.525 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Recorrente MUNICÍPIO DE CRISTÁLIA - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 28/02/2006

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS, ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Sumula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Leia n° 8.212 de 1991. Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DIRETAMENTE AO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não gera nulidade a ciência da Decisão-Notificação diretamente ao Sujeito Passivo, mesmo tendo este constituído advogado com procuração nos autos e poderes para recebê-la.

PERÍCIA, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCI.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos essenciais previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n° 70.235/72. É facultado à autoridade julgadora de primeira instância indeferir as perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTO. INVESTIGAÇÃO DE DOLO/CULPA DO SUJEITO PASSIVO, DESNECESSIDADE.

É juridicamente irrelevante para caracterizar a legalidade, legitimidade e procedência do lançamento, o exame do elemento subjetivo da conduta do Sujeito Passivo que desaguou no descumprimento das obrigações previdenciárias que deram ensejo a lavratura da notificação fiscal correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CNT. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

--

Processo n° 12045.000361/2007-01

Recurso n° 247.065 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.527 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO:SAT G'ILRAT

Recorrente MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL.

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 21/12/2001

ÓRGÃOS PÚBLICOS, SAT/RAT. INCIDÊNCIA.

O órgão público é considerado empresa para os exclusivos fins das obrigações tributárias impostas pela Lei n° 8.212/91, sendo portanto Sujeito Passivo obrigado ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 35311.000060/2007-88

Recurso n° 247.515 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.536 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS

Recorrente MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2001

RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL/FATURA, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O órgão público também se subsume no conceito de empresa para fins de retenção de contribuições previdenciárias.

É responsabilidade do órgão público contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nas condições fixadas pelo art. 31 da Lei n° 8.212/91, promover a retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das respectivas notas fiscais/faturas e a recolher o montante retido, no prazo legal, em nome da empresa prestadora.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 35226.005559/2006-60

Recurso n° 247.823 Voluntário

Acórdão n° 2302-00.538 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/03/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CIN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Encontra-se atingido pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, o direito da fazenda pública de constituir crédito tributário sobre todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao rectas°, nos termos do voto do Relator. Acompanharam nas conclusões os Conselheiros Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira.

--

Processo n° 36266.011027/2006-58

Recurso n° 247.168 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.068 - 3ª Turma Especial

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LDTA,
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/1999 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL.
Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma tia Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.
Em atenção ao Auto de Infração em questão, trata-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplicando-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo n° 44023.000150/2007-1.3
Recurso n° 248.461 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.078 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida SECRETÁRIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, ART. 74, § 12°, II, DA LEI n° 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8.383/1991 TÍTULOS DA DIVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei n° 8.383/1991 quanto a do art. 74, § 12°, II, c e e, da Lei n° 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Providenciasse e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART, 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei n° 8.212/91.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

Processo n° 36624.001234/2002-54
Recurso n° 249.438 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.098 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Recorrida SRP-SECRE FARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Ano-calendário: 2001
COMPENSAÇÃO, RETENÇÃO DE 11% SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE RETENÇÃO
Recurso voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo n° 16707.001209/2008-39
Recurso n° 254.693 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.099 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA AMARANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE NATAL/RN
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004
REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO ART. 31 DA LEI N° 8.212/1991, REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. EMPRESA SEM CONTABILIDADE REGULAR. AFERIÇÃO DE PARCELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CESSÃO DE. MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL NECESSIDADE DE PROVA PARA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 14% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL (ART. 600, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 605, V, DA IN SRP/MPS N° 03/2005).
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo n° 10552.000482/2007-90
Recurso n° 254.950 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.108 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL,
Recorrente COOPERATIVA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE. ENERGIA E. DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACU LTDA. - CERTAJA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2006
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.
Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.
CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. PRESUNÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. 20% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE FRETE. ART. 201, §4°, DO DECRETO N. 3.048/1999. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E. MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 106, II, E 112, DO CTN, ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N° 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009. Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NELD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), O Conselheiro Oseas Coimbra Júnior votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto.
--
Processo n° 35569.00007512007-24
Recurso n° 247.054 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.109 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA
Recorrida SRP-SECRETAISTA DA RECEITA FREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/01/2002
CONFORMIDADE LEGAL DE NFLD. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.
A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n° 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, e 147 do CTN.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN, ALTERAÇÃO DO ART.. 34, DA LEI N° 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009.
Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NELD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória.
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATORIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO.
As multas referentes a Notificações Fiscais de Lançamento foram alteradas pela lei n° 11.941/09. Conforme previsto no ut, 106, inciso II do CIN, aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Apuração conjunta com os demais débitos lavrados na ação fiscal para a aplicação da norma mais benigna.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto vencedor que será apresentado pelo Conselheiro Oseas Coimbra Júnior.. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vettorato (relator) e Veia Kempers de Moraes Abreu (Suplente), quanto a aplicação da multa.
--
Processo n° 35166.000240/2006-08
Recurso n° 253.181 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.116 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005
DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL.
Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n, 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO, REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PRINCIPIO DA LEGALIDADE E. MORALIDADE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8,212/1991, PELA LEI N°11.941/2009.
Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a titulo de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NELD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.
CONFORMIDADE LEGAL DE NFLD. INDEFERIMENTO DE. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE. INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.
A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n° 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, e 147 do CTN.
APLICAÇÃO DA TAXA SFLIC A TÍTULO DE JUROS MORATORIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).
--
Processo n° 10552.000226/2007-01
Recurso n° 253.405 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.117 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2005 a 31/03/2006
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. E. MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART, 106, II, E 112, DO CTN, ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N° 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009.
Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

n° 9,430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 35239.000945/2003-73

Recurso n° 249.375 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.125 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO - AUXÍLIO CRECHE

Recorrente CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/03/2003

AUXÍLIO-CRECHE DESTINADO À EMPREGADAS COM FILHOS MENORES DE 6(SEIS) ANOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRANTE DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO SÚMULA DO STJ N° 310, PARECER PGFN N° 2.600/2008 E ATO DECLARATÓRIO N. 11/2008. NÃO DISCRIMINAÇÃO ADEQUADA DA BASE DE CÁLCULO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DA INCIDÊNCIA DA NORMA SOBRE OS FATOS NÃO INCLUÍDOS NA DISPENSA, VÍCIO FORMAL ART. 142 DO CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 36778.003155/2006-58

Recurso n° 249.101 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.126 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2010

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte, que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei n° 8.212/91. Sendo necessário despacho da autoridade declarando o cumprimento dos termos legais, para beneficio de isenções de caráter individual. (art. 179, do CTN)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 36266.006027/2006-36

Recurso n° 248.491 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.134 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria TERCEIRO

Recorrente SUIL PRESENTES LTDA

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2005

CONFORMIDADE. LEGAL DE NFLD. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA, AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.

A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n° 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

GFIP, INFORMAÇÕES PRESTADAS, EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6° e 7°, da Lei n° 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de divida na hipótese de não recolhimento. Inclusive quanto à alíquota para o Seguro de Acidente do Trabalho, conforme o art. 202, do Decreto n° 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART, 62, DO REGIMENTO INTERNO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART, 106, II, E 112, DO CTN, ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N, 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8,212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar à multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 16707.001211/2008-16

Recurso n° 254.690 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.142 - 3ª Turma Especial

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO, EMPRESA EM GERAL.

Recorrente CONSTRUTORA AMARANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/05/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO ART. 31 DA LEI N° 8212/1991, REDAÇÃO DA LEI 9711/1998 EMPRESA SEM CONTABILIDADE REGULAR, AFERIÇÃO DE PARCELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL NECESSIDADE DE PROVA PARA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 14% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL (ART. 600, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 605, V, DA IN SRP/MPS N° 03/2005). PROVA CONSTITUÍDA NOS AUTOS.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Júnior. Ausente o Conselheiro Eduardo Oliveira justificadamente.

--

Processo n° 15954.000549/2007-87

Recurso n° 249.664 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.150 3ª Turma Especial

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A E OUTROS

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2002

CONFORMIDADE LEGAL DE NELD, RETIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. Retificação de lançamento não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS, EFEITO DECLARATÓRIO E DE. CONFISSÃO DE DIVIDA. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6° e 7°, da Lei n° 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE. JUROS MORATORIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO, REDUÇÃO DE. MULTA MORATORIA PRINCIPIO DA LEGALIDADE E. MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8.112/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar à multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) quanto a aplicação da multa em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11,941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n° 9.430/1998, desde que mais favorável ao sujeito passivo. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

--

Processo n° 15954.000554/2007-90

Recurso n° 249.666 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.151 - 3ª Turma Especial

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES

Recorrente AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A E OUTROS

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

GFIP, APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV e §5°, da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.528/97.

ALEGAÇÃO DE INCONST1TUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART, 62, DO REGIMENTO INTERNO, RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP, LEI N° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso 11 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, de forma que a multa seja calculada considerando as disposições da Lei n° 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei n° 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 10580.007889/2007-19

Recurso n° 257.756 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.157 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente AMARA BRASIL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE. JULMENTO EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

NÃO ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO PARA CADA EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO - Deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa contratante de serviço constitui inflação à legislação providenciaria nos termos do §5° do artigo 31 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, c/c o § 5° do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999.

DECADÊNCIA - Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 17546.001004/2007-25

Recurso n° 257.886 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.161 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de julho de 2010

Matéria TERCEIROS

Recorrente ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇA FAVA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2006

GFIP, INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6° e 7°, da Lei n° 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de divida na hipótese de não recolhimento. Inclusive quanto à alíquota para o Seguro de Acidente do Trabalho, conforme o art. 202, do Decreto n° 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E INCRA DISCUTIDAS JUDICIALMENTE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO, E SÚMULA I DO CARF. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8,212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFICIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N° 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a titulo de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio, desde que mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, I - por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), quanto a decadência; e II - por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), quanto a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

--

Processo n° 18192.000192/2007-94

Recurso n° 255.307 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.169 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de julho de 2010

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Recorrente COMUNIDADE DO BOM PASTOR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO PREVIDENCIÁRIO, ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte, que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei n° 8.212/91, Sendo necessário despacho da autoridade declarando o cumprimento dos termos legais, para beneficio de isenções de caráter individual. (art. 179, do CTN).

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARA -FORJO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. Com fulcro nós artigos .33, §§ 6° e 7°, da Lei n° 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de divida na hipótese de não recolhimento. A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n° 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATORIA.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART, 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART, 35, DA LEI N° 8,212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficia.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, I - por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na preliminar, em reconhecer a decadência referentes à fatos geradores anteriores à competência agosto de 2001, inclusive, nos termos do voto do(a) relator(a); e II - por maioria de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da multa Prevista no art. 35 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009, Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Processo n° 18192.000263/2007-59

Recurso n° 255.308 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.170 - 3ª Turma Especial

Sessão de 09 de julho de 2010

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Recorrente COMUNIDADE DO BOM PASTOR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORMsAG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/06/2006

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO PREVIDENCIARIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte, que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei n° 8.212/91. Sendo necessário despacho da autoridade declarando o cumprimento dos termos legais, para beneficio de isenções de caráter individual. (art. 179, do CTN).

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS, EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6° e 7°, da Lei n° 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento. A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n° 70,235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido.. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n° 8.212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PRINCIPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN.ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N°. 8.212/1991, PELA LEI N° 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2°, da Lei n° 9430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n° 8.212/1991, com redação anterior à Lei n° 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex oficio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 11,941/09, Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Processo n° 13973.000649/2007-50

Recurso n° 249.270 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.184 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente CONFECÇÕES BRULIMAR LTDA-EPP

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

Os valores mínimos de multas estabelecidos no art. 283, do Regulamento da

Previdência Social (Dec. 3.048/1999), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social (art. 357).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 14751.000094/2008-02

Recurso n°° 266.415 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.185 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXILIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT

Recorrente MONTE ALEGRE TEXTIL S/A MATESA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE-PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a .31/07/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESACORDO COM O PAT.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a titulo de ajuda alimentação fornecidos em desacordo com as modalidades previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea "c" do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 12268.000320/2007-92

Recurso n° 264.491 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.186 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente ASSOCIAÇÃO VIKING

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/07/1998

DECADÊNCIA PRAZO QUINQUENAL. Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 14485.001708/2007-71

Recurso n° 265.989 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.200 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente SGS DO BRASIL LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO OESTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL, Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8112/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 10530.001668/2007-14

Recurso n° 272.517 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.201 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CLINICA SENHO DO BONFIM LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a .31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL, Em face da inconstitucional idade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 18088.000541/2007-65

Recurso n° 272.223 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.202 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a Modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 13924.000101/2007-95

Recurso n° 269.361 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.203 - 3ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL JURICON SC LIDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE. CASCAVEL-PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

Os valores mínimos de multas estabelecidos no art. 283, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/1999), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social (art. 357).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 1041.008579/2007-65

Recurso n° 272.503 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.214 - 3ª Turma Especial

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CONSTRUTORA CAMELO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM NATALPE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PRENIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 13985.000170/2007-84

Recurso n° 257.989 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.215 - 3ª Turma Especial

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CONSTRUTORA SANTA LUCIA LIDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de oficio conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. INFRAÇÃO. GFIP,, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO MESAL DA GFIP. Deixar de apresentar mensalmente a GFIP, com informações dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo .32, Inciso IV, da Lei n° 8.212/1991, na redação dada pela Lei n° 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n° 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP, LEI N° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91, Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 15559.00005912008-24

Recurso n° 266.595 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.216 - 3ª Turma Especial

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1997

DECADÊNCIA PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo n° 14041.001217/2007-40

Recurso n° 266.319 Voluntário

Acórdão n° 2803-00.231 - 3ª Turma Especial

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recorrente JESSE PEREIRA ALVES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a .31/10/2006

ÔNUS DA PROVA, LEGITIMIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO.

O ato administrativo se presume legitimo, cabendo parte que alegar o contrário à prova correspondente, Mera alegação contrária a ato da administração, apresentar provas nos autos, não abalam a presunção de legitimidade e certeza do ato de lançamento (art. 142, do CTN, c/c arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972).

FATO GERADOR, PLANO DE SAÚDE.

Integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias o plano de saúde que não abranja a totalidade dos segurados que prestam serviços ao contribuinte (ART. 28, § 9°,q, da Lei n° 8.212/1991). Alegação de inconstitucionalidade não permite ao CARF afastar aplicação de lei ou decreto, salvo exceções expressas no art. 62, do Regimento interno do CARP.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo n° 13710.002931/2003-39

Recurso n° 144.519 Voluntário

Acórdão n° 2802-00.438 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 1984

Recorrente WILSON DUTRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1984

Ementa: IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO,

Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13558.000870/2003-85

Recurso n° 157.138 Voluntário

Acórdão n° 2802-00.452 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2002

Recorrente BENEDITO ALVES COELHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA,

Os consectários legais têm respaldo em normas regularmente editadas, eficazes e vigentes e são aplicáveis nos casos de lançamento de oficia Não há prática de anatocismo na aplicação dos juros, eis que estes, com base na taxa SELIC, são acumulados (ou seja, somados) me2sa1mente e não capitalizados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13732.000050/2003-25

Recurso n° 157.184 Voluntário

Acórdão n° 2802-00.453 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente ALAIR TEIXEIRA DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF, DESPESAS MÉDICAS E. ODONTOLOGICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGADOR E DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos acompanhados de declaração firmada pelo profissional que identifica ser o contribuinte aquele que efetuou o pagamento das despesas e informa que os beneficiários dos serviços prestados foram o próprio Recorrente e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relatar.

--

Processo n° 13603.001061/2005-60

Recurso n° 340.850 Voluntário

Acórdão n° 2202-00.534 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR

Recorrente ITAMINAS COMÉRCIO DE MINAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001, 01/01/2002.

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - EXCLUSÃO DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

O recorrente foi autuado pelo fato de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente e reserva legal sem prévio ato declaratório ambiental.

A Medida Provisória 2.166, de 24 de agosto de 2001, ao inserir o parágrafo 7, ao artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, dispensa a apresentação do contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ressalvada a possibilidade da Administração Tributária demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

Quando o contribuinte for intimado e conseguir demonstrar através de provas inequívocas, como por exemplo, averbação no registro de imóveis ou laudo de avaliação assinado por profissional competente o que deve prevalecer é a verdade material.

VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO

A menos que o contribuinte apresente laudo capaz de demonstrar que o valor da terra nua - VTN é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

LAUDO TÉCNICO DE. AVALIAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA. MAIORIA DE. OPINIÕES.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. Uma avaliação fundamentada basicamente em opiniões, coletadas anos depois, acerca do valor do próprio imóvel, dado ao alto grau de subjetividade, não pode ser aceita para se contrapor ao valor arbitrado nos termos da lei, mormente quando a divergência entre o valor constante do SIPT e o valor estimado é muito grande.

TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1° CC n° 04)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente a preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Helenilson Cunha

Pontes, que proviam, ainda, o recurso no que diz respeito ao Valor da 'ferra Nua (VTN) e os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que ficaram vencidos quanto à exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente.

Designada para redigir o voto vencedor na parte em que o relator ficou vencido (Valor da Terra Nua (VTN)) a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo n° 10283.003824/2004-06
Recurso n° 332.222 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.666 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1995, 1996
1TR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA
Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei n° 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4° do CTN).
ÁREA DE. PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Devidamente comprovado que a área é de preservação permanente a mesma poderá ser excluída da base de cálculo do ITR.
Preliminar de decadência acolhida.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 10283.003820/2004-10
Recurso n° 332.228 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.667 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1995, 1996
ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.
Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei n° 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4° do CTN),
ÁREA DE. INTERESSE ECOLÓGICO.
Devidamente comprovado que a área é de preservação florestal/interesse ecológico a mesma poderá ser excluída da base de cálculo do ITR. Argüição de decadência acolhida.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 10218.000608/2002-12
Recurso n° 335.070 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.685 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 1998
Recorrente OSVALDO ALBINO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998
Ementa: ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA,
Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei n° 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4° do CTN).
Argüição de decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.
--
Processo n° 10218.000686/2003-06
Recurso n° 3.36.035 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.699 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 1999
Recorrente EDSON PANTANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1998
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de oficio relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF N° 41).
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, quanto à área de preservação permanente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Quanto a área de utilização limitada (reserva legal), pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relatar), João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.
--
Processo n° 10925.001504/2004-19
Recurso n° 337.318 Embargos
Acórdão n° 2202-00.718 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2000
Embargante HÉLIO JOÃO CARDON
Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE.
Rejeitado os embargos de declaração tendo em vistas a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada.
Embargos rejeitados
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração e ratificar o Acórdão n° 302-39.319, de 28/02/2008, nos termos do voto do Relatar.
--
Processo n° 10950.002685/2004-85
Recurso n° 336.914 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.740 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2000
Recorrente MARILENE TEIXEIRA MARCONDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
ÁREA DE PASTAGENS E DE PRODUÇÃO VEGETAL.
Devidamente comprovado através de provas, documentos e laudo de avaliação há que se admitir a exclusão da base de calculo do ITR das áreas de pastagens e de produção vegetal.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.
--
Processo n° 10120.009088/2002-92
Recurso n° 334.870 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.763 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Ato Declaratório Ambiental
Recorrente ANTÔNIO ROQUE DA SILVA PRATES (Espólio)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1998
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2001. PRESCINDIBILIDADE.
Já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula n° 41 do CARF, em vigor desde 22/12/2009).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
Processo n° 13688.000184/2004-18
Recurso n° 339.042 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.779 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Multa por Atraso
Recorrente NEIDA NUNES DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 1999
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR, MULTA DE. OFICIO. CONCOMITÂNCIA.
A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de oficio que serviu de base para a multa do lançamento de oficio.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo (R$ 50,00).
--
Processo n° 10120.005518/2003-88
Recurso n° 341.118 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.783 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Multa por Atraso
Recorrente MILTON DE SOUZA MENDONÇA (Espólio)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1998
SUJEIÇÃO PASSIVA, ÔNUS DA PROVA.
Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabe a ele o ônus da prova de que não detinha a posse plena do referido imóvel para poder ser excluído do pólo passivo da obrigação tributaria.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 1998
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR, MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA.
A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de oficio.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor de RS 90,25.
--
Processo n° 10980.001468/2008-44
Recurso n° 167.343 Voluntário
Acórdão n°. 2802-00.141 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2006
Recorrente AIRTON TEIXEIRA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.
Os contribuintes portadores de moléstia elencadas em lei como grave fazem jus à isenção cio imposto de renda sobre aqueles rendimentos comprovadamente percebidos a guisa de aposentadoria, reforma ou pensão.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo n° 10860.0016909492
Recurso n° 163.467 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.146 - 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente FREDERICO BERENSTEIN GRINSPUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1993
PERMUTA DE IMÓVEIS COM RECEBIMENTO DE TORNA.
Independentemente da nomenclatura dada ao contrato, uma vez comprovado pelas provas dos autos que a operação realizada pelo contribuinte consiste em permuta de imóvel com recebimento de torna, a conseqüente tributação do ganho de capital deve ser compatível com a natureza da operação.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para reduzir o valor do imposto de renda devido sobre ganho de capital para 360,34 UFIR, nos termos do voto do Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo n° 13847.000271/2002-25
Recurso n° 151.941 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.151 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente ALMIR ORIVALDO MANTO VANELLI RIALTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
Não ocorrendo a situação prevista em lei como necessária e suficiente para fazer nascer o dever de pagar o tributo, uma situação de fato reveladora de capacidade contributiva, não há que se falar em ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme disposto no art. 114 do CTN.
MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo n° 10410,004125/2003-91
Recurso n° 158,650 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.157 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente PETRUCIO MANOEL CORREIA DE CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício: 2001
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA, RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.
A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, o qual é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, Ante a inércia da fonte pagadora em efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda, deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica dos rendimentos, oferecê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 5956.000008/2006-58
Recurso n° 158,590 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.158 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2001, 2002.
Recorrente EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS.
São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo sido questionada pela Autoridade Fiscal a idoneidade documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte fático das despesas médicas pleiteadas.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso interposto tão-somente quanto ao ano-calendário de 2002, haja vista que o ano-calendário 2001 constituiu matéria não impugnada já em sede de impugnação, nos termos do voto do Relator, Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Fatah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), que votou apenas pela redução da multa de oficio qualificada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).
--
Processo n° 10630.001191/2004-04
Recurso n° 159.461 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.159 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2001 2002.
Recorrente FAUSTO DE OLIVEIRA MEDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2001, 2002
Ementa: MULTA DE OFÍCIO.
Havendo lançamento fiscal pela falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação de multa de oficio sobre o valor do imposto ou contribuição devida.
JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
Incidem juros à taxa SELIC sobre o crédito tributário em atraso, acumulados mensalmente, desde o dia subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
Inexiste previsão legal para a redução de encargos moratórios em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar, a Presidente Valéria Pestana Marques, a teor do inc, IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).
--
Processo n° 18471.002306/2003-71
Recurso n° 159.223 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.160 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de ª2009
Matéria IRPF Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente WALDYR DE SOUZA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999, 2000
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATORIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
Tendo o contribuinte trazido aos autos elementos que comprovem sua tentativa de protocolar a peça impugnatória tempestivamente, deve a defesa administrativa ser apreciada, em prestígio ao princípio da ampla defesa.
Preliminar de tempestividade acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada suscitada pelo recorrente, determinando o retomo dos autos à DRJ-Rio de Janeiro/DRJ-RJO -II, para apreciação das razões de mérito argüidas pelo autuado, nos termos do voto do Relatar.
--
Processo n° 10630.001.310/2006-82
Recurso n° 160.929 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.175 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2002
Recorrente GODOY DUTRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002
AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
Inexistindo matéria litigiosa, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por inexistência de matéria litigiosa, ou seja, cuja correspondente exigência só foi objeto, em 2° grau, da afirmação de que já se encontra paga, o que há de ser apurado na Delegacia de Origem em sede de execução do débito lançado, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 16045.000631/2006-46
Recurso n° 158.357 Voluntário
Acórdão n° 2802-00-176 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente OSCAR AMILCAR DE CASTRO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 2001
GLOSA DE. DESPESA COM INSTRUÇÃO. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE NÃO QUESTIONADA PELO FISCO.
Não tendo a Autoridade Fiscal questionado a idoneidade dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos pelo contribuinte, deverão os mesmos ser considerados suficientes a demonstrar a efetividade da despesa com instrução e a conseqüente dedutibilidade na Declaração de Rendimentos.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, quanto à parte em lide (glosa de despesas de instrução), dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 11634.001326/2007-07
Recurso n° 166.492 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.202 - 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente WARLEY GERALDO TROMBINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. DECADÊNCIA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E. ODONTOLOGICAS.
O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4° do art. 150 do CTN. No caso de glosa de despesas médicas e odontológicas, considera-se que o fato gerador (do imposto suplementar) ocorreu em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.
IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLOGICAS, COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas odontológicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprova haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento.
IRPF,, DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS,, EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL NEGANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
Mantém-se a glosa de despesas odontológicas lastreadas em recibo supostamente emitido por profissional que, em declaração prestada à Secretaria da Receita Federal, nega haver prestado os serviços, cabendo, in casu, a aplicação da multa qualificada.
MULTA QUALIFICADA. DOLO
Considera-se dolosa, a ensejar aplicação da multa de oficio qualificada, a dedução de despesas médicas e odontológicas em relação às quais, efetivamente, não houve a efetiva prestação dos serviços, circunstância comprovada por declaração prestada pelo suposto emitente dos documentos.
SELIC.
A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, Súmula 1° CC n° 4.
Recurso conhecido.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento parcial nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 10680.018282/2003-02
Recurso n° 155.405 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.222 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WELITON AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO, NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 1994, 1995
IRPF. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
O inicio da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a titulo de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido seu direito, pela administração tributária.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 13639.000418/2004-02
Recurso n° 155.867 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.243 - 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente CLAUDIO RENATO BARROS CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002
Ementa: IRPF, DOAÇÃO A ENTIDADES FILANTROPRICAS. INDEDUTIBILIDADE.
Nos termos do artigo 12, I, da Lei n° 9.250/95, somente são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa fisica o montante das contribuições pagas aos Fundos Assistenciais controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 16004.001186/2006-18
Recurso n° 159.472 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.269 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente LAÉRCIO CÂNDIDO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
DECADÊNCIA. ART. 173 DO CIN.
Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário rege-se pelo inciso I, do art. 173 do CTN.
IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.
MULTA QUALIFICADA, PROFISSIONAL SUMULADO SÚMULA CARF 40.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a titulo de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo n° 10665.002251/2003-10
Recurso n° 160.398 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.310 - 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1999
Recorrente AVANER CONCEIÇÃO DE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, INSTRUÇÃO, DESPESAS MEDICAS.

Comprovada a relação de dependência, com documentação hábil e idônea, que amparem as deduções dos dependentes e suas respectivas despesas, as mesmas devem ser restabelecidas.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Parecer técnico emitido e homologado por setores competentes tem caráter de laudo médico oficial, no sentido de demonstrar a data inicial do acometimento pelo contribuinte de doença capaz de isentá-lo do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para restabelecer as deduções de 2 (duas) dependentes (Gislene Aparecida Rosa e Cristina Aparecida Rosa) no valor de R$ 2.160,00, as deduções com a instrução e despesas médicas das mesmas, respectivamente, nos valores de R$ 2.357,29 e R$ 5.169,80, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo n° 11070.002353/2005-50
Recurso n° 154.780 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.330 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2002
Recorrente NARCISO LUIZ RECH
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § .3°, INCISO II, DA LEI N° 9.430/96.

Nos termos do artigo 42, § .3°, inciso II, da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 9.481/97, não serão considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R$ 80.000,00. Regra aplicável ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo n° 10640.001005/2007-52
Recurso n° 165.297 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.358 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente ABIGAIL, VALLE QUINTÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, COMPROVAÇÃO,

Em conformidade com o artigo 11, § 3°, do Decreto-lei n° 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação. A fiscalização tem a prerrogativa de exigir comprovação, adicional aos recibos apresentados se houver fundadas razões para colocar em dúvida a sua idoneidade.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei n° 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso interposto para que seja admitida a dedução de despesas médicas incorridas em favor de Simoni Aparecida Santana e Marcela Monteiro Ladeira, nos respectivos valores de R$2.500,00 (ano-calendário 2002) e R$7.520,00 (ano-calendário 2003), nos termos do voto do Relatou Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques nos termos nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Processo n° 13706.005656/2002-93
Recurso n° 152.064 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.360 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente RENAN ARANTES AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 2000

RETORNO DE RESOLUÇÃO, IRPF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE.

Não havendo nos autos elementos suficientes a formar o convencimento do Órgão Julgador acerca do cometimento de infração fiscal pelo contribuinte, forçoso concluir-se pelo provimento do Recurso Voluntário interposto, em respeito ao principio do in dubio pro contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do Relatou. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria

Pestana Marques nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

--

Processo n° 11080.003227/2006-84
Recurso n° 161.838 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.372 - 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2002, 2004, 2005.
Recorrente DAVI LIMA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício: 2002, 2004, 2005

MANDADO DF. PROCEDIMENTO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE

Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal c/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

REVISÃO DA BASE. DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO.

Não pode se fazer retificação da declaração de imposto de renda da pessoa física, por via indireta, com a inclusão de rendimentos que não foram objeto da autuação.

Preliminar de nulidade não acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela falta de ciência de prorrogação do MPF e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo n° 10410.004565/2003-49
Recurso n° 157.290 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.379 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2002
Recorrente JOAQUIM ARQUIMINIO DE CARVALHO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 2002

IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre acréscimos patrimoniais a descoberto, devidamente apurados pelo Fisco por meio de demonstrativo de evolução patrimonial mensal com origens e aplicações de recursos, tem por fundamento o § 1° do art. 3° da Lei n° 7.713/1988. A tributação de tais acréscimos só pode ser elidida mediante prova em contrário feita pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 10945.002302/2006-18
Recurso n° 157.650 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.380 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 200.3
Recorrente MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

IRPF, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, CONTA-CONJUNTA, CO-TITULAR FALECIDO.

Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei n° 9.430/1996, é do titular (ou co-titular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Evande Carvalho de Araújo e Dayse Fernandes Leite (Suplentes convocados) que negavam provimento.

--

Processo n° 10907.003029/2006-97
Recurso n° 163.193 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.381 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s) :.2002.
Recorrente SANDRA MARA ZAMBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: /IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito o lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4° do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF, CÔNJUGE MEEIRO, RESPONSABILIDADE.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

IRPF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIARIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Preliminares de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares de decadência e de limite de responsabilidade suscitadas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 10640.001125/2007-50
Recurso n° 165.228 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.382 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2003 a 2005.
Recorrente ALVARO ALMEIDA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003, 2004, 2005.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A desconsideração dos efeitos legais dos recibos apresentados para corroborar a dedução de despesas médicas requer fundamentação por parte das autoridades administrativas para considerá-las inidôneas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei n° 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiada, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas incorridas em favor de Magno Souza Ribeiro, André Pinheiro Venturelli, Cláudia M. Souza Cabral, Flavia de Paiva e Silva e Elza Marly Cruz de Souza Cabral, nos respectivos valores de R$ 6.500,00, R$ 3.000,00 e R$ 5.004,00 (ano-calendário 2002), R$ 4.000,00 (ano-calendário 2003) e R$ 12.500,00 (ano-calendário 2004), nos termos do voto do Relator.. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (Suplente convocado) que negava provimento.

--

Processo n° 13002.000008/2002-78
Recurso n° 156.058 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.384 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRF Ano(s): 1997
Recorrente ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME, NOVA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE EDUCATIVA BENEFICIENTE NOSSA SENHORA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1997

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Divida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração.

DCTF, DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO.

Cancela-se a exigência fiscal quando ficar comprovado o pagamento do débito lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 19647.005599/2003-51
Recurso n° 157.033 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.391 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1999
Recorrente EDMUNDO THEODOR LUDGREN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício: 1999

IRPF, REEXAME DE DECLARAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, admite-se um segundo exame de declaração IRPF mediante ordem escrita da autoridade competente a teor do art. 906 do RIR/1999, especialmente quando se tratar da análise de matérias distintas, não obstante conexas,

IRPF. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Preliminar não acolhida.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relatou.

--

Processo n° 10768.000070/2002-10
Recurso n° 161.408 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.392 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente MARLIN S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1997

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Lei n° 9.430/96, artigo 44, § 1°, II, revogado pelas MPs n° 303/2006 e 351/2007 (Lei n° 11.488/2007).

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiada, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar tãosó a exigência da multa isolada no valor de RS 19.099,03, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13009.000623/2003-03
Recurso n° 160.610 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.393 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente ALBERTO MURILO ACCIOLY
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Devem ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a RS 12.000,00, individualmente considerados, desde que a soma de tais importâncias seja inferior a RS 80.000,00. Mencionados limites (Lei n° 9.430/1996, art. 42, § 3°, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta, pois a limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE. PESSOAS FÍSICAS SEM COMPROVAÇÃO DE REPASSE.

Sujeitam-se à incidência do imposto os valores recebidos de pessoa fisica, mediante depósitos na conta corrente do contribuinte, se os recursos não são nem comprovadamente transferidos a quem efetuou o pagamento nem aplicados ao destino requerido por este, admitida a dedução das devoluções comprovadas.

IRPF, CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA, MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de oficio não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para: afastar a exigência a título de depósitos bancários de origem não comprovada que remanescera da decisão de primeira instância (RS 15.368,07); excluir R$ 8.603,39 da exigência a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-leão e excluir a multa de oficio isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado) no concernente ao afastamento da multa isolada, que votou no sentido reduzi-la ao percentual 50% (cinqüenta por cento).

--

Processo n° 10580.009539/2004-36
Recurso n° 157.120 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.394 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente MANOEL ADOLFO PICÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS, NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas ç abono pecuniário de férias pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração.

IRPF. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS.

O art. 39, XX, do RIR/99 isenta do imposto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como os valores correspondentes ao FGTS.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para que seja reclassificado como "rendimento isento" o valor de RS 10.442,93 recebido a título de férias indenizadas, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13411.001018/2004-71
Recurso n° 157.101 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.395 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 200.3
Recorrente ANA ROSA PEIXOTO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO.

As bolsas de estudo e de pesquisa são caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei n° 9.250/1995, art. 26).

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13706.004347/2003-87
Recurso n° 148.834 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.396 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ALBERTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, MANIFESTAÇÃO DE. INCONFORMIDADE NÃO APRECIADA, SUPRESSÃO DE. INSTÂNCIA

Não apreciada a manifestação de inconformidade pela Delegacia de Julgamento, justifica-se a anulação da decisão de primeira instância para não se incorrer em supressão de instância.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, para que a Delegacia de Julgamento tenha a oportunidade de apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 101 a 106, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 13688.000581/2004-81
Recurso n° 157.422 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.402 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente LUCIA AUGUSTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 2003

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE. DEFESA

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte o indeferimento de perícia se os fatos são passíveis de provas com documentos hábeis e idôneos potencialmente ao alcance do contribuinte.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

IRPF PARCELA ISENTA DE DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

Se o exame dos documentos constantes dos autos demonstra que foi considerado, pelo contribuinte, valor tributável em valor inferior ao devido pela dedução excessiva de parcela isenta, sem que nenhuma outra comprovação incontroversa seja trazida pelo interessado, correto o recálculo do rendimento tributável e do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos profissionais Ana Beatriz Baeta Scarpelli Pereira, Fernando José Alves Goulart e Cada Martins Augusto José Evande Carvalho de Araújo e Dayse Fernandes Leite (Suplentes convocados) que negavam provimento.

--

Processo n° 10907.000349/2005-12
Recurso n° 161.786 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.403 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente LUIZ CAROS DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, intimado pela fiscalização, confirma a autenticidade dos recibos deduzidos e a efetiva prestação dos serviços.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos profissionais Jociane Francis Baptista; Andréa Rodrigues Borges e Cláudio Fernando Werlang, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 10735.002908/2005-30
Recurso n° 155.814 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.404 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente TEREZINHA DE JESUS MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2001

Ementa: IRPF, NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL, VALIDADE,

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, Súmula CARF n° 9.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo n° 10880.055043/92-55
Recurso n° 164.414 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.406 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1989
Recorrente RUDIGER NESTOR MADER
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF
Exercício. 1989

SÚMULA N° 11 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA N° 2 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, DECLARAÇÃO DE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não havendo dúvidas acerca da necessidade e normalidade das despesas operacionais pleiteadas, as quais estão suportadas por documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços, bem como corroboradas pela identificação dos cheques e extratos bancários comprobatórios do pagamento, somente seria possível a glosa de tais despesas na medida em que restasse comprovada a inidoneidade da documentação trazida aos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Preliminares rejeitadas.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Valéria Pestana Marques, que negava provimento.
--
Processo nº 10675.000470/2007-79
Recurso nº 158.296 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.409 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2003
Recorrente MARIA DE FATIMA DA SILVA DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
O procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória. Somente a partir da lavratura do auto de infração é instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo, garantindo-se ao contribuinte, desde então, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.
Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não restarem devidamente comprovadas por documentos idôneos.
GLOSA DE DESPESAS, QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada à aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.
SÚMULA 40 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE. RECURSOS FISCAIS SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.
A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a titulo de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de oficio.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).
--
Processo nº 11040.001559/2005-10
Recurso nº 154.479 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.423 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2001 a 2002
Recorrente MARIA APARECIDA DA FONTOURA FERRÃO (CÔNJUGE MEEIRO DE CLAUDIO JOSÉ FERRÃO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002
IRPF. LANÇAMENTO FEITO APÓS A PARTILHA,
Ocorrida a partilha dos bens deixados pelo contribuinte, eventual crédito tributário superveniente deve ser lançado contra os herdeiros, individualmente notificados.
IRPF. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM ARTIFICIALISMO. DESCONSIDERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. DA RECONSTITUIÇÃO DE EFEITOS VERDADEIROS.
Caracterizado o artificialismo da prestação de serviços de administração de pessoa jurídica por empresa constituída por seus próprios sócios, cujo objetivo foi reduzir a carga tributária da pessoa física daqueles, cabível à tributação nas pessoas físicas dos sócios, a título de "pro labore", Todavia, se ao engendrar as operações artificiais, a empresa que pretensamente prestou os serviços foi tributada, ainda que por imposição de tributos diversos, deve ser concedida a compensação dos tributos já recolhidos, para que seja eficazmente recomposta a verdade material.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros cio Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para subtrair do imposto devido os tributos pagos pela empresa POMPÉIA PARTICIPAÇÕES LTDA sobre as receitas consideradas nos presentes autos como rendimentos da pessoa fisica, nos termos do voto do Relatar.
--
Processo nº 13709.002984/2003-99
Recurso nº 146.875 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.424 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1984
Recorrente PAULO PLINIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1983
IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13707.002795/200.3-36
Recurso nº 145.561 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.437 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1984
Recorrente ABEL LACCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1984
IRPF, RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10980.001502/2007-08
Recurso nº 171.017 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.716 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente MOACIR MOSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA,
As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.
1RPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.
É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.
JUROS - TAXA SELIC.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, (Súmula CARF nº 4).
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções a título de despesas médicas, nos termos do voto do Relator
--
Processo nº 10181005259/2005-78
Recurso nº 340.093 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.726 - 2ª Câmara / 3ªTurma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrentes ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
PRELIMINAR DE NULIDADE, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESONDIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tomou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.
VALOR DA TERRA NUA (VTN), ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT), UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.
Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, Preliminar rejeitada.
Recurso Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, darem provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente e restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente, nos termos do voto do relator, Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, quanto ao valor da terra nua. Votaram pelas conclusões no que diz respeito à área de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.
--
Processo nº 10980.006323/2005-97
Recurso nº 171.064 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.683 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2000
Recorrente MARIA LETICIA RAVEN VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF
Exercício: 2000
DECADÊNCIA.
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência cio fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar de decadência acolhida.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolherem a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10183.003443/2004-47
Recurso nº 161.634 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.684 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002
DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10730.009089/2007-63
Recurso nº 170.154 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.609 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2004
Recorrente CLAUDIO MOREIRA DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS.
Comprovada as despesas médicas de acordo com os requisitos legais, restabelece-se a dedução.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colégio, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10935.003009/2005-06
Recurso nº 341.065 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.747 - 2ª Câmara / 2ªTurma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Matéria ITR
Recorrente AGROPASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL, INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE. JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de oficio ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA, DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO,

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei n° 6.938, de 1981, por força da Lei n° 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBA VALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SEPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa o lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de oficio é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal,

INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATORIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

Preliminares rejeitados.

Pedido de diligência/perícia indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares suscitadas pela Recorrente, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Edgar Silva Vidal e Pedro Anan Júnior.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 08 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28707, resolve:

Nº 243 - Ratificar a condição de anistiado político de ADERBAL TOLOSA BIANCHI portador do RG nº 1449561, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, que recebe, referente ao benefício do INSS nº 58/83965583-5, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64254, resolve:

Nº 244 - Declarar SÉRGIO ANTÔNIO MARQUES ROMERO, portador do CPF nº 446.870.957-04, anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 50ª Sessão realizada no dia 05 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.27214, resolve:

Nº 245 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WANTUIR ROSSIM DO NASCIMENTO, filho de MARIA ROSSIM DO NASCIMENTO, e conceder a MARIA MAGDALENA LEAL DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 032.753.457-53, a substituição da Pensão por morte de anistiado político que recebe, referente ao benefício do INSS nº 59/141697604-0, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 10 de novembro de 2010 e julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão realizada no dia 04 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16243, resolve:

Nº 246 - Declarar anistiado político "post mortem" MÁRIO VERÍSSIMO NOGUEIRA, filho de MADALENA GOMES NOGUEIRA, e conceder em favor de dos seus dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002. Somente na ausência de dependentes econômicos, considerando o falecimento da requerente CARMELINA TOLDO NOGUEIRA, filha de MARIA SUZIN TOLDO, passar a conceder aos sucessores do anistiando, sendo este entendimento do Plenário da Comissão de Anistia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.04688, resolve:

Nº 247 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORKEDEAN GOMES ARAÚJO, portadora do CPF nº 124.946.072-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57344, resolve:

Nº 248 - Declarar LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 562.794.698-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.501,49 (um mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos), com efeitos retroativos a partir de 16.03.2002 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R$ 169.267,97 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.07.1968 a 26.03.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de abril de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 29 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05834, resolve:

Nº 249 - Declarar FERNANDO JOSÉ BASTOS MACAMBIRA, portador do CPF nº 204.376.923-53, anistiado político; conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 5.247,99 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), com efeitos retroativos a partir de 31.12.1996 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R$ 909.476,67 (novecentos e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2011

Em 2 de março de 2011, às 10h, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 124ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. José Rômulo Plácido Sales e integrada pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Na presença do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Luciano Borges dos Santos e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira, Dr. Fabiano Caetano Prestes, Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dr. João Alberto Simões Pires Franco, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Dr. Robson de Souza, Dr. Jair soares Júnior, Dra. Vânia Márcia Nogueira, Dr. Kléber Vinícius Bezerra Camelo de Melo, Dra. Viviane Magalhães Pereira Arruda, Dra. Alice Arraes de Souza Rodrigues e Dr. Sander Gomes Pereira Júnior. Abertos os trabalhos o Conselho passou a deliberar e decidiu: (Inversão de pauta. Processo nº 08038.001813/2011-62; 08038.002431/2011-56; 08038.001588/2011-64; 08038.002309/2011-80; 08038.002972/2011-84; 08038.002193/2011-89; 08038.00295/2011-18 e 08038.002318/2011-71. 13º Concurso de Promoção para o Cargo de Defensor Público Federal de Categoria Especial.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes que, primeiramente, homologou a desistência do Dr. Bruno de Andrade Lage. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator atestou que todos os pedidos foram tempestivos. Posteriormente, verificou-se que após a desistência do Exmo. Dr. Bruno Lage, nenhum dos Defensores Públicos requerentes preenchiam o requisito do art. 37, §3º, da Lei Complementar nº80/94, qual seja, contar com mais de dois anos de efetivo exercício na Primeira Categoria, para concorrer às vagas a serem preenchidas pelo critério de antiguidade. Constatou-se após análise da lista de antiguidade que ocorreu empate no tempo de Categoria em relação aos Exmos. Srs. Drs. Vânia Márcia Damasceno Nogueira, Marcos Antônio Chaves de Castro, Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e Eduardo Valadares de Brito, os quais ingressaram na Primeira Categoria em 05/11/2009. Não tendo nenhum dos outros candidatos mais de dois anos de efetivo exercício na categoria, concorreram estes em igualdade de condições, como previsto no art. 37,§3º da Lei Complementar 80/94. Aplicou-se ao caso o critério de desempate do art. 37,§1º da LC nº 80/94, antiguidade na Carreira, sendo que a Exma. Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira ingressou na carreira antes dos demais (em 10/09/2002), devendo, assim, ser considerada a mais antiga, preenchendo a primeira vaga pelo critério de antiguidade. Em relação à segunda vaga, ocorreu novo empate em relação aos Exmos. Srs. Drs. Marcos Antônio Chaves de Castro, Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e Eduardo Valadares de Brito, com desempate resolvido a favor do Exmo. Dr. Marcos Antônio Chaves de Castro, que conta com mais tempo de serviço público federal. Em relação à vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, além de os candidatos não contarem com os dois anos de efetivo exercício na categoria, também não ocupam o primeiro terço da lista de antiguidade conforme exigido pelo Art. 31,§2º da LC nº 80/94. Considerando que o Conselho, em casos semelhantes, vem permitindo a concorrência em igualdade de condições, de todos os candidatos que não ocupam o primeiro terço da lista de antiguidade da categoria, desde que observada a restrição do Art. 31,§3º, da LC nº 80/94. E ainda, observando entendimento majoritário deste CSDPU, foi concedida pontuação aos candidatos da seguinte forma: Ao Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova deferiu, por unanimidade, 3 pontos devido a Assessoria de Gabinete Do Defensor Público-Geral Federal desde 27/05/2009, e 0,25 ponto pela Publicação de Artigo, totalizando 3,25 pontos. Ao Exmo. Dr. Eduardo Valadares de Brito deferiu, por unanimidade, 2 pontos com fundamento no Art.10, inciso I, Resolução CSDPU nº31/2008, 2 pontos com fundamento no art.11, alínea "a", da Resolução nº 11/2006, 3 pontos com base no art. 2º da Resolução CSDPU nº31/2008, sendo 11 atividades itinerantes, incidindo na limitação de 3 pontos, e 0,5 ponto com fundamento no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

art.11, inciso VII, da Resolução CSDPU nº 31/2008, totalizando 7,5 pontos. À Exma. Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini deferiu 2 pontos com fundamento no art.11, alínea "a" da Resolução nº 11/2006, 2 pontos por atuação como Defensora Pública-Chefe Substituta de 12/09/2008 a 26/08/2010, 1 ponto com fundamento no art.10, inciso I, Resolução CSDPU nº31/2008, 1,5 pontos com fundamento no art.2º da Resolução CSDPU nº 31/2008, 1 ponto com fundamento no art.11, alínea "d" da Resolução CSDPU nº 31/2008, totalizando 7,5 pontos. Ao Exmo. Dr. Jaime de Carvalho Leite Filho deferiu 1 ponto com fundamento no art.10, inciso I da Resolução CSDPU nº 31/2008, 4 pontos com fundamento no art.11, inciso II, da Resolução CSDPU nº 31/2008, 2,5 pontos com fundamento no art. 11, inciso VII da Resolução CSDPU nº 31/2008, 0,5 ponto com fundamento no art.11, inciso VIII da Resolução CSDPU nº 31/2008, e 2 pontos com fundamento no art. 12, parágrafo único, inciso I da Resolução CSDPU nº 31/2008, totalizando 10 pontos. Ao Exmo. Dr. Jair Soares Júnior deferiu 2 pontos com fundamento no art.11, alínea "a" da Resolução do CSDPU nº11/2006, 1 ponto com fundamento no art.11, inciso V da Resolução do CSDPU nº 31/2008, 1,2 pontos com fundamento no art.2º da Resolução do CSDPU nº 31/2008, 1 ponto com fundamento no art.10, inciso I da Resolução do CSDPU nº 31/2008, 0,3 ponto com fundamento no art.11,inciso VIII, da Resolução do CSDPU nº 31/2008, totalizando 5,5 pontos. Ao Exmo. Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira deferiu 1 ponto com fundamento no art.10, inciso I da Resolução CSDPU nº 31/2008, 1 ponto com fundamento no art.10, inciso I da Resolução do CSDPU nº 31/2008, totalizando 2 pontos. O Conselho decidiu, por unanimidade, após exaurido o prazo de impugnações de 10 (dez) dias, encaminhar para o Defensor Público-Geral Federal os nomes dos Exmos. Srs. Drs. Vânia Márcia Damasceno Nogueira e Marcos Antônio Chaves de Castro para promoção nas vagas destinadas à promoção por antiguidade, bem como lista tríplice para promoção por merecimento com os nomes dos Exmos. Srs. Drs. Jaime de Carvalho Leite Filho, Eduardo Valadares de Brito e Tatiana Melo Aragão Bianchini. O Exmo. Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima ressalvou seus entendimentos minoritários expostos no 12º Concurso de Promoção para Defensor Público Federal de Categoria Especial, ocorrido na 119ª Sessão Ordinária deste Colegiado. Por fim, o Exmo. Conselheiro Marcos Paderes ressaltou que eventual divergência no deferimento de pontuação não iria alterar a lista tríplice, ressalvando, contudo, o seu posicionamento pessoal de não conferir pontos a assessores da DPGU, por violação do princípio da isonomia e dos critérios de ordem objetiva, pois a escolha deste é de ordem subjetiva (art. 33, da LC 80/94). Assim como entende que a graduação em ciência política não se amolda a atividade jurídica, nos termos do art. 11, da Res. 31/2008, do CSDPU. Acrescenta ainda que o exercício do magistério anterior à entrada do candidato na carreira, não deveria ser pontuado, pois se tratava do exercício de uma profissão como qualquer outra. (Processos nº Processo: 08038.002549/2011-84; 08038.002419/2011-41; 08038.003250/2011-47; 08038.002716/2011-97; 08038.002903/2011-71; 08038.003105/2011-66; 08038.003778/2011-16; 08038.004319/2011-50; 08038.001905/2011-42; 08038.002072/2011-37; 08038.001509/2011-15; 08038.001676/2011-66; 08038.002169/2011-40; 08038.002062/2011-00; 08038.001748/2011-75; 08038.002082/2011-72; 08038.002327/2011-61; 08038.001836/2011-77; 08038.002432/2011-09; 08038.002295/2011-02. Relatórios de atividades funcionais.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que atribuiu nota máxima aos seguintes Exmos. Defensores Públicos Federais: Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Dr. Felipe Rocha Leite, Dr. Bruno Carlos dos Rios, Dr. Edilberto Alves da Silva, Dr. Thiago Roberto Mioto, Dra. Carolina de Oliveira Martins, Dr. Pedro Fernandes Dubois Mendes, Dr. Marcelo Pontes Galvão, Dr. Fernando de Souza Carvalho, Dr. Célio Alexandre John, Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro, Dra. Ana Luisa Zago de Moraes, Dra. Juliana Sousa Feitoza, Dra. Lívia Cardoso Manrique de Andrade, Dr. Sérgio Fumio Oura, Dra. Maíra Yumi Hasunuma, Dra. Luaní Melo, Dra. Patrícia Alpes de Souza, Dr. Renato Tavares de Paula, Dr. José Mendes Neto, no período avaliado. (Processos nºs. 08038.000445/2011-35; 08038.002085/2011-14; 08038.001673/2011-22; 08038.002063/2011-46; 08038.001932/2011-15; 08038.001886/2011-54; 08038.002619/2011-02; 08038.002827/2011-01; 08038.003084/2011-89; 08038.002328/2011-14; 08038.002889/2011-13; 08038.003002/2011-04; 08038.002428/2011-32; 08038.002081/2011-28; 08038.002111/2011-04; 08038.002138/2011-99; 08038.001782/2011-40; 08038.003598/2011-34; 08038.003826/2011-76; 08038.003702/2011-91; 08038.003989/2011-59; 08038.004574/2011-01; 08038.000469/2011-94; 08038.004311/2011-93. Relatórios de atividades funcionais.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que atribuiu nota máxima aos seguintes Exmos. Defensores Públicos Federais: Dra. Larissa Arantes Rodrigues; Dr. Carlos de Almeida; Dra. Beatriz Lancia Noronha de Oliveira; Dra. Simone Castro Feres de Melo; Dr. João Felix de Oliveira; Dr. Fernando Queiroz de Paula; Dr. Gustavo de Oliveira Quandt; Dr. Shamyl Cipriano; Dra. Ana Lúcia Castro de Oliveira; Dra. Tarcila Maia; Dr. Matheus Figueiredo Alves da Silva; Dr. Maurício Santos Kroeff; Dr. Rafael Mol; Dr. Pedro Felipe; Dr. Renan de Araújo; Dr. Thiago Alves, Dra. Indira Bolsoni Pinheiro, Dra. Caroline Machado Roriz Araújo, Dra. Larissa Arantes Rodrigues, Dra. Carolina Homem da Costa Vieira de Moura e Dr. Gilmar Menezes da Silva Júnior, Dr. André Souza Lopes, Dra. Michelle Leite de Souza Santos, Dr. Pablo Luiz Amaral, no período avaliado. O Conselho decidiu, por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora que homologou o estágio probatório dos Exmos. Defensores Públicos Federais: Dra. Caroline Machado Roriz Araújo, Dra. Larissa Arantes Rodrigues e Dr. Pablo Luiz Amaral. (Inclusão em Pauta. Processos nº. 08038.004846/2011-64; 08038.002323/2011-83; 08038.003288/2011-10) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que atribuiu nota máxima aos seguintes Exmos. Defensores Públicos Federais: Dra. Lídia Ribeiro Nóbrega, Dra. Bruna Corrêa Carneiro e Dr. José Geraldo Benjamin dos Santos, tendo sido o período deste último avaliado prorrogado até o dia 24 de dezembro de 2010. (Processos nº 08038.001404/2011-66; 08038.001482/2011-61; 08038.001874/2011-20; 08038.001699/2011-71; 08038.001675/2011-11; 08038.002025/2011-93; 08038.002012/2011-14; 08038.001834/2011-88; 08038.002112/2011-41; 08038.002137/2011-44; 08038.002110/2011-51; 08038.002489/2011-08; 08038.002324/2011-28; 08038.002784/2011-56; 08038.002673/2011-40; 08038.003086/2011-78; 08038.003255/2011-70; 08038.004000/2011-24; 08038.003700/2011-00; 08038.003322/2011-56 Relatórios de atividade funcional.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que atribuiu nota máxima aos seguintes Exmos. Defensores Públicos Federais: Dr. Thiago Noboru Takai, Dr. Felipe Graziano da Silva Turini, Dr. Guilherme Machado Matar, Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg, Dr. Leonardo Henrique Soares, Dra. Ana Carolina Fonseca Valinhas, Dr. Ludmyla Marianna Anselmo, Dra. Luana de Assis, Dr. Armando Augusto Guedes, Dra. Mirella Marie Kudo, Dra. Maria Izabel Gomes Saint'Anna, Dr. André Ribeiro, Dr. Sérgio Armonelli, Dr. Everton Santini, Dr. Thomas de Oliveira Gonçalves, Dr. Ricardo Maurício Martinhago, Dr. Hugo Magalhães Gaioso, Dr. João Paulo Gondim Picanço, Dr. Carlos Henrique Neves Gondim, Dr. Thomas de Oliveira Gonçalves no período avaliado. (Inclusão em Pauta. Processos nº 08038.001978/2011-34) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que atribuiu nota máxima a Defensora Pública Federal, Dra. Izabel Cristina Brandão de Azevedo, no período avaliado. (Processo nº 08038.003353/2011-15; 08038.003555/2011-59; 08038.001708/2011-23; 08038.001677/2011-19; 08038.001486/2011-49; 08038.003406/2011-90; 08038.001737/2011-95; 08038.001780/2011-51; 08038.002326/2011-17; 08038.002194/2011-23; 08038.002090/2011-19; 08038.001835/2011-22; 08038.001831/2011-44; 08038.002089/2011-94; 08038.003254/2011-25; 08038.003095/2011-69; 08038.003085/2011-23; 08038.003462/2011-24. Relatórios de atividade funcional.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, que atribuiu nota máxima aos Exmos. Defensores Públicos Federais: Dra. Cristina Gonçalves Nascimento, Dr. Diego de Oliveira Silva, Dr. João Vicente Pandolzo Panitz, Dr. Edson Júlio de Andrade Filho,Dr. José Maria de Barros Júnior, Dra. Cristina Gonçalves Nascimento, Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Dra. Fabiane Oliveira Neri, Dra. Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, Dra. Amanda Nóbrega Cavalcanti, Dra. Josiane Zanoto, Dra. Vanessa Almeida Moreira Barossi, Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Dr. Domingos Daniel Moutinho; Dr. Flávio Henrique Siviero, Dra. Vanessa Pinheiro Nunes; Dr. Alexandre Mendes Lima de Oliveira, no período avaliado. No julgamento do relatório de atividades funcionais da Dra. Leila de Alencar Costa Carinhanha, a Defensora traz número insuficiente de peças sob o argumento de que a falta de estrutura da Unidade em que trabalha dificulta a realização de assistência integral aos assistidos, posto que ela trabalha em uma sala com estrutura material e física muito precária. Além do que no período em avaliação participou de diversas reuniões com outras instituições e pessoas necessitadas visando a regularização fundiária e desapropriação. Argumenta a Defensora, ainda, que a situação tende a melhorar nos próximas dias por conta do empréstimo de uma sala melhor, com condições estruturais melhores. O Relator, Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, votou para atribuir nota máxima à Defensora, pois as reuniões devem ser consideradas como atividades funcionais, complementando assim as peças faltantes. Além do mais, merece ser considerado o argumento de que a insuficiência de peças processuais decorreu por falha da Administração Pública - devido à falta de estrutura para o desenvolvimento de sua atividade - e não por falha da Defensora. Assim, eventual deferimento de nota inferior ou sobrestamento do estágio ensejaria em punição a avalianda, o que afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima fez o pedido de vista do processo da Defensora Pública Federal, Dra. Leila de Alencar, momento este em que seu relatório de atividades funcionais tem seu julgamento sobrestado. (Inclusão em Pauta. Processos nº 08038.001832/2011-99) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, que atribuiu nota máxima ao último período de avaliação e homologou o estágio probatório da Defensora Pública Federal, Dra. Lidiane da Penha Segal. (Inclusão em Pauta. Processos nº 08038.003703/2011-35; 08038.003405/2011-45; 08038.004080/2011-18) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, que atribuiu nota máxima aos Exmos. Defensores Públicos Federais: Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz, Dra. Cristina Gonçalves Nascimento e Dra. Marina Gimenez Butkeraitis, no período avaliado. (Processo 08038.003871/2011-21; 08038.002061/2011-57 e 08038.002136/2011-08. Relatórios de atividades funcionais.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que atribuiu nota máxima aos seguintes Exmos. Defensores Públicos federais: Dr. Gustavo Henrique Bertocco de Souza, Dra. Júlia Corrêa de Almeida e Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves, no período avaliado. (Inversão de pauta. Processos nº. 08038.001582/2011-97; 08038.003313/2011-65; 08038.002037/2017-18; 08038.002027/2011-82; 08038.002315/2011-37; 08038.002013/2011-69; 08038.002821/2011-26; 08038.002550/2011-17; 08038.002184/2011-98; 08038.003173/2011-25; 08038.002913/2011-14; 08038.002026/2011-38; 08038.002080/2011-83; 08038.002109/2011-27; 08038.001674/2011-77; 08038.001777/2011-37; 08038.001577/2011-84; 08038.001885/2011-18; 08038.001907/2011-31; 08038.002322/2011-39; 08035.003637/2011-01; 08038.004370/2011-61; 08038.001301/2011-04; 08038.012800/2010-38; 08038.004079/2011-93. Relatórios de atividades funcionais.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes, que atribuiu nota máxima aos Exmos. Defensores Públicos Federais: Dr. Fabiano Henrique de Oliveira, Dr. Angelo Cavalcanti de Miranda Neto, Dr. Anderson Lopes Gomes, Dr. Rafael Bravo Gomes, Dr. Vinicius Cobucci Sampaio, Dr. Hamilton Antônio Gianfratti Júnior, Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, Dr. Antônio Feeburg Porto Alegre, Dr. Bruno Rinaldin, Dr. José Flávio Fonseca de Oliveira, Dra. Marília Silva Ribeiro de Lima, Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques, Dra. Úrsula de Souza Van-Erven, Dra. Lutiana Valadares Fernandes, Dra. Suzana de Queiroz Alves, Dra. Rosiris Oliveira Paraense da Costa, Dr. Luiz Henrique Gomes de Almeida, Dr. Marcelo Lelis Aguiar, Dra. Karoline da Cunha Antunes, Dr. João Paulo Guimarães Soares, Dra. Luísa Ayumi Komoda e Muniz Silval, no período avaliado. O Conselho, ainda, por unanimidade, acompanhou o Relator no sentido de homologar os Estágios Probatórios dos Exmos Defensores Público Federais: Dra. Lediane da Silva Reis e Dr. Antônio Roversi Júnior. (Inclusão de pauta. Processos nº. 08038.002714/2011-06; 08038.004684/2011-64; 08038.004606/2011-60 e 08038.025744/2010-00. Relatórios de atividades funcionais.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes, que atribuiu nota máxima aos Exmos Defensores Públicos Federais: Dr. Felipe Balduino Romariz, Dr. Pedro Teixeira Grossi de Castro Matias, Dr. Eduardo Amin Menezes Hassan. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator fez constar em Ata que o relatório do Exmo. Dr. Eduardo Hassan já está pronto para ser homologado faltando apenas as diligências ao RH no sentido de fornecer as certidões necessárias. No julgamento do relatório de atividades funcionais da Dra. Viviane Magalhães o Exmo. Sr. Conselheiro Relator esclarece que a mesma apresentou 2 (dois) relatórios, sendo que um deles se refere ao período em que a Defensora gozava de licença maternidade. Aplicando entendimento esposado por este Colegiado em Sessão anterior, o Relator proferiu voto no sentido de considerar o tempo de licença maternidade como de efetivo exercício, atribuindo, então, nota máxima aos períodos avaliados. Em relação ao outro quadrimestre avaliado, o relator atribuiu nota máxima por terem sido apresentados 5 (cinco) paraceres jurídicos da avalianda como membro da Câmara de Coordenação Cível. O julgamento do relatório de atividades funcionais da Dra. Viviane Magalhães foi interrompido pelo pedido de vista do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. (Processo nº 08038.003599/2008-83. Proposta de criação de ouvidoria.) (Questão de Ordem) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, em Questão de Ordem, esclareceu que já haviam sido proferidos 4 votos, faltando o voto do DPGF, Presidente do Conselho, segundo a composição fixada pela LC 80/90, no momento da votação. Entendeu, ainda, o Conselheiro Relator que o voto a ser considerado do Conselheiro André do Nascimento Del Fiaco foi proferido em Sessão do CSDPU. O Exmo. Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima acompanhou o Relator, pois a matéria foi deliberada ao tempo da redação original do art. 9º da LC 80, tendo havido voto do então Exmo. Subdefensor Público-Geral da União, proferido na 37ª SE, de 28/10/2009 e, à época, votos dos 03 Representantes da categoria mais elevada da carreira (proferidos no 100ª SO, de 10/02/2009 e na 105ª SO, de 19/08/2009), restando, tão-somente, nos termos do art. 23 do RI/CSDPU, o voto do Presidente deste Colegiado. O Conselho decidiu, por unanimidade, acompanhar o Relator e colher o voto faltante do DPGF. Passando ao mérito, e em cumprimento à questão de ordem, o Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales, neste momento, proferiu voto no sentido de se criar a ouvidoria. Dessa forma, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por maioria, contados os votos proferidos, decidiu pela criação da Ouvidoria na DPU. O voto vencedor foi proferido pelo então Exmo. Conselheiro Relator Dr. João Alberto Simões Pires Franco que servirá de base à edição da Resolução. Após tal procedimento, a mesma deverá ser encaminhada para publicação e, por fim, os autos deverão ir conclusos ao Defensor Público-Geral Federal para que este faça a nomeação do ouvidor. (Processo nº 08038.003382/2011-79. Averbação de Tempo de Serviço da Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que deferiu e averbou 788 dias como tempo de Serviço Público Federal (Processo nº 08038.000512/2011-11. Averbação de Tempo de Serviço do Dr. Alexandre Benevides Cabral.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que deferiu e averbou 4.277 dias como tempo de Serviço Publico Federal. (Processo nº 08038.003383/2011-13. Averbação de tempo de serviço do Dr. Célio Alexandre John.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que não conheceu do pedido formulado porquanto se trata de pedido já apreciado e averbado em Sessão Anterior deste Colegiado. (Processo nº 08038.023596/2010-81. Averbação de tempo de serviço do Dr. Domingos Daniel Moutinho.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos, que retifica voto, anteriormente proferido, para averbar 1.713 dias do Defensor Público Federal como tempo de Serviço Público Federal e não como tempo de Serviço Público Geral como havia constado em julgamento anterior (Questão de ordem) A Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, na presente Questão de Ordem solicitou que constasse em Ata retificação do nome do Defensor Público Federal, em processo de averbação julgado em Sessão Ordinária anterior (processo: 08038.001237/2011-53), de modo que onde se constava Francisco de Assis Nascimento, agora constará Francisco de Assis Nascimento Nóbrega. Fez-se constar que o nome deverá, também, ser retificado na Portaria publicada. (Processo nº 08038.003112/2011-68. Participação de Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria em plantões da unidade. Interessado: Dr. César de Faria Júnior.) O presente feito trata de Consulta quanto à atribuição para participação nos plantões de atendimento aos assistidos da DPU. O interessado, ao formular a presente consulta pretende saber do Colegiado se os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria devem integrar a escala de plantão. Em liminar concedida anteriormente pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, esta determinou que fosse retirado o nome do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Defensor Público Federal de 1ª categoria da escala de plantão na unidade. De todo modo, a Exma. Sra. Conselheira Relatora no presente momento traz o feito para julgamento do Colegiado. Inicialmente, a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos manteve decisão anteriormente proferida sob argumento de que não havia novos argumentos para a alteração da decisão emitida em sede de liminar. Dada a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, o mesmo sustentou que se deve distinguir ao menos dois tipos de plantão. Um decorrente do art. 4º, I, primeira parte, da LC 80 ("São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I - prestar orientação jurídica...)" e a outra para recebimento e adoção das medidas cabíveis decorrentes das comunicações de prisões em flagrante decorrentes da previsão da LC 80, art. 4º, XIV e do § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/2007. Quanto à primeira, consignou que ainda não há regulamentação pormenorizada da matéria no âmbito da DPU, mas em setembro de 2010, apresentou proposta de regulamentação da matéria, que se encontra pendente de apreciação por este Colegiado. Já a segunda hipótese, já é regulamentada pela Resolução nº 25, de 25 de setembro de 2007. Esclareceu que, como membro Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 28, de 25 de janeiro de 2007, da Defensoria Pública-Geral da União, com a finalidade de realização de estudos e apresentação de propostas acerca da atuação da Defensoria Pública da União nos casos de autos de prisão em flagrante encaminhados à Instituição, que deu origem à citada Resolução nº 25/2007, esta refere-se a Defensores Públicos da União de 2ª Categoria (art. 5º), pois sua sistemática é de atuação em revezamento entre as unidades de um mesmo estado (art. 5º, parágrafo único), onde existentes e nos termos previstos, e como sabido, nas unidades do interior só há Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria. Não bastasse isso, a Portaria nº 183, de 6 de maio de 2008, no art. 14, estabeleceu que: "Na hipótese de plantão, em regime de sobreaviso, para recebimento de comunicação de prisões em flagrante (Resolução CSDPU nº 25/2007 e art. 306, § 1º, do CPP) todos os Defensores Públicos da União da unidade participarão da escala, independentemente da especialidade e das atribuições do ofício onde estejam lotados". Assim, em relação ao plantão previsto na Resolução nº 25/2007, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade da participação de todas as categorias nas escalas de plantão. A hipótese de plantão de atendimento durante o expediente é feito para os fins da Portaria n° 20, de 6 fevereiro de 2006, que prevê a obrigatoriedade de que "toda demanda apresentada à Defensoria Pública da União deverá ser reduzida a termo" (art. 1º) e que "a redução a termo e a cópia dos documentos pertinentes que forem apresentados serão autuados, formando o processo de assistência jurídica" (art. 2º), sob a supervisão do Defensor Plantonista. Frise-se que tal Portaria não faz qualquer distinção ou exclusão de categoria ao se referir ao Defensor Plantonista (art. 5º, § 1º). Ademais, "orientação jurídica" não se confunde com atuação judicial, esta sim prevista nos arts. 20, 21 e 22, LC 80 e que vincula a atuação judicial à categoria. Não fosse assim, nenhuma unidade que não a da Categoria Especial poderia, em regra, prestar orientação jurídica aos casos afetos aos órgãos jurisdicionais previstos no art. 22, LC 80. Consignou ainda que eventual medida judicial que venha a ser adotada no plantão por Defensor Público Federal por categoria diversa da que tenha atuação para atuar no órgão jurisdicional perante o qual a medida urgente se impõe, é prevista pela Resolução nº 16/2007: "Art. 6º. Quando houver urgência, o Defensor Público da União que primeiro tomou conhecimento da questão poderá impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante qualquer juízo ou tribunal". Acrescentou, por fim, que está de acordo com o ponto da liminar no qual fica determinado que todas as categorias deverão fazer plantão, divergindo, no entanto, dos efeitos da medida determinada pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, de modo que os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria não devem deixar de integrar a lista de escala de plantões usuais da Unidade do consulente. A respeito, ponderou que nas unidades que têm Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria e não seja sede de Tribunal Regional Federal a existência de plantão independente das 1ª e 2ª Categorias seria o mesmo que determinar que a 1ª Categoria estivesse de plantão todos os dias úteis (plantão de atendimento) e todos os finais de semana (casos urgentes). Com efeito, consignou que sua proposta de regulamentação tem como pressuposto também o número de Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria existentes na Unidade, nos seguintes termos: "Art. 3º. Nas unidades que tenham menos de 05 (cinco) Ofícios Regionais, os Defensores Federais de Primeira e Segunda Categorias atuarão conjuntamente e em igualdade de condições. Art. 4º. Nas unidades que tenha 05 (cinco) ou mais Ofícios Regionais, os Defensores Federais de Primeira e Segunda Categorias deliberarão se atuarão conjunta ou separadamente. Parágrafo Único. Na hipótese de atuação diferenciada por categoria, as escalas deverão ser simultâneas, admitindo-se, em ambas as hipóteses, a subdivisão por ramo de atuação". Tais as circunstâncias, votou pela cassação da liminar concedida. Prosseguindo ao julgamento, o Exmo. Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa proferiu voto no sentido de entender que o presente feito não é competência do Colegiado haja vista se tratar, em verdade, de recurso administrativo interposto em face de um caso concreto e não apenas de uma consulta, normalmente elaborada abstratamente. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior apresentou entendimento consonante ao apresentado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima no que tange ao fato de ser uma obrigatoriedade a prestação de plantões por todos os Defensores Públicos Federais. Assim, o Exmo. Sr. Conselheiro, acompanhou o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima e votou no sentido da cassação da liminar concedida. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, abre outra divergência no sentido de que as atribuições de cada uma das categorias devem ser levadas em conta inclusive quando da elaboração das escalas de plantões, sendo que, a depender do tamanho da Unidade, pode ser constituída uma escala única de plantão no caso de haver a concordância de cada uma das Categorias isoladamente em exercer as atribuições da outra. Em relação à consulta formulada, o Exmo. Sr. Conselheiro vota por manter a liminar da relatora até a oitiva dos Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria Posteriormente, dada a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, o mesmo se manifestou no sentido de aderir ao voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, acrescentando, ainda, a informação de que caso exista apenas um Defensor de 1ª Categoria na unidade, este estaria sempre em regime de plantão caso resolvesse não se unir com os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria e elaborar uma escala de plantão conjunta. O Exmo. Conselheiro, entendeu, ainda, que o tamanho da Unidade deverá ser levado em conta no momento da elaboração da escala e, também, que resta plausível a necessidade de concordância entre os Defensores Públicos Federais de 1ª e 2ª Categoria no que se refere à escala conjunta ou separada de plantões. O Exmo. Conselheiro votou no sentido de cassação da liminar concedida enquanto não houver manifestação expressa dos Defensores Públicos Federais interessados. Assim, finalizando o julgamento da matéria, o Exmo. Defensor Público-Geral Federal votou no sentido de cassar liminar concedida até que os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria da DPU em Salvador manifestem se desejam elaborar escala de plantão conjunta ou se desejam fazer plantão exclusivo de 1ª Categoria. O Exmo Sr. Conselheiro Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, uma vez que restou vencido na preliminar de não conhecimento adere ao voto proferido pelo Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. (Questão de Ordem) O Exmo. Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima suscitou questão de ordem no sentido de que a liminar concedida baseava-se na alegação do Consulente de "periculum in mora", pois se encontra "escalado para plantões no próximo mês de março, logo após o Carnaval". Assim, cassada a liminar, passou a existir o "periculum in mora" inverso, qual seja, de a unidade restar desfalcada dos plantões para os quais o Consulente estava escalado, nos termos da Ordem de Serviço nº 17, de 11 de fevereiro de 2011, da Chefia da Unidade e previstos na Escala de mesma data. Assim, o Conselho, por unanimidade, acatou a questão de ordem para que a Defensora Pública-Chefe da Unidade e o Requerente fossem comunicados imediatamente da presente decisão, que cassa liminar, para que o interessado participe normalmente da escala dos plantões dos dias 16, 23, 26, 27 e 30 de março de 2011. A presente Sessão Ordinária foi interrompida às 12:15hs e retornou às 14:05hs. Prosseguindo a presente Sessão Ordinária foi concedida a palavra à Exma. Dra. Viviane Magalhães Pererira Arruda que fez sustentação dos motivos que entende plausíveis para o não deferimento da suspensão do período de estágio probatório dos Defensores Públicos Federais que encontram-se afastados da atividade-fim, por prestarem algum tipo de Assessoria na sede da DPGU. A Exma. Defensora sustentou que a Lei que rege a presente carreira, qual seja, LC 80/94, não faz previsão da hipótese de suspensão do Estágio Probatório dos Defensores. Argumenta que a referida LC 80/94 é clara ao dizer que, nos casos de lacunas normativas será aplicada, em caráter subsidiário, os dispositivos da Lei 8.112/90. A Exma. Defensora, ainda, argüiu que a hipótese de suspensão dos Estágios Probatórios dos Defensores Públicos Federais afastados da atividade-fim não seria nenhum pouco interessante para a Administração Superior que veria muitos de seus administrados com Estágio Probatório suspenso em caráter indeterminado. Além disso, a Exma. Dra. Viviane Magalhães P. Arruda sustenta não poder a nova interpretação, dada pela atual composição do Colegiado, retroagir de modo a atingir e prejudicar os casos mais beneficamente regulados sob a égide de interpretação anterior. Por último, a Exma. Defensora argüiu que todos os requisitos, para aferição de um bom desempenho por parte dos Defensores Públicos Federais afastados da atividade-fim, podem ser verificados nos casos de tais afastamentos posto que são requisitos objetivos e, portanto, facilmente verificáveis no dia-a-dia do avaliando. Passada a palavra ao Exmo. Defensor Público Federal, Dr. Kléber Vinícius Bezerra Camelo de Melo, o presente fez uso da palavra e inicialmente argumentou que não há no quadro da presente carreira de Defensor Público Federal Defensor que se enquadre na situação discutida. Contudo, resolve prosseguir em sua sustentação oral haja vista a possibilidade de a decisão atingir futuros Defensores Públicos Federais que se afastem da atividade fim para exercer cargo na Administração Superior. O Defensor acrescenta, ainda, que na análise da discussão acerca da natureza jurídica da suspensão do Estágio Probatório dos Defensores Públicos Federais afastados da atividade-fim, acredita que é de natureza sancionatória. Após explicitar vários exemplos ocorridos fora do âmbito da Defensoria Pública da União, demonstra que, em sua opinião, a natureza jurídica da suspensão do estágio probatório é meramente punitiva. Indagando Colegiado o Exmo. Defensor questionou como pode ser possível o Defensor afastado da atividade-fim ganhar pontos pela função de assessoramento e ao mesmo tempo ser punido com a suspensão de seu respectivo período de Estágio Probatório. Com isso, o Exmo. Defensor ponderou que não há respaldo legal que embase referido procedimento suspensivo. Passada a palavra ao Colegiado, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima enfatizou ter reconhecido a boa-fé dos Defensores nos casos em discussão. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa não concordou com o argumento do Exmo. Dr. Kléber Vinícius Bezerra Camelo de Melo de que a suspensão do estágio probatório teria natureza sancionatória, mas acredita que a sua natureza jurídica é de avaliação, somente em certas condições legais pode ser sancionatória. Argumentou ainda que a interpretação do princípio da legalidade deve ser realizada em conjunto com princípio da finalidade. Considerando que a atividade desenvolvida pelos Defensores é de natureza jurídica e de acordo com os princípios institucionais, a avaliação do estágio deve ser realizada de acordo com a atividade que se exige para o cargo. O parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº8.112/90 é aplicável a Administração Pública Federal quando a atividade desenvolvida estiver em consonância com a finalidade do cargo. Com efeito, não se aplica aos DPF´s que estiverem fora do efetivo exercício da atividade finalística. Prosseguiu-se, então, no julgamento da avaliação do estágio probatório Dra. Viviane Magalhães, com o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior acompanhou voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima pela atribuição de nota máxima no período avaliado e ainda, manifestou conforme voto já prolatado no caso do Exmo. Defensor Dr. João Paulo Picanço. Os Exmos. Srs. Conselheiros Dra. Tatiana Siqueira Lemos e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro acompanharam voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. José Rômulo Plácido Sales, acompanhou voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e assim o Conselho, por unanimidade, aprovou os relatórios do Dra. Viviane Magalhães Pereira Arruda, com nota máxima. (Questão de Ordem) O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, sugere que seja disciplinada a questão discutida por resolução. E fica estabelecido que o Dr. Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo proporá tal Resolução. (Processo nº 08038.015433/2010-24. Proposta de Resolução para Alteração de Forma de Indicação de Membros de Conselhos Afetos às Atribuições da DPU.) Após iniciar o julgamento da presente questão na 118ª Sessão Ordinária, o Colegiado decidiu, em sua 120ª Sessão Ordinária, que o presente feito teria julgamento sobrestado para que os demais Conselheiros analisassem as propostas apresentadas pelo Relator e, conseqüentemente, fizessem as alterações que entendessem pertinentes ao caso. Após referido prazo apenas a Exma. Sra. Conselheira, Dra. Tatiana Siqueira Lemos apresentou sugestão de alteração ao texto originário, visando a alteração do art. 1º, § 4º da proposta. Prosseguindo, então, ao regular julgamento do processo o Exmo. Sr. Conselheiro Relator votou no sentido de que não houve qualquer manifestação do membros do CSDPU, senão aquela apresentada anteriormente pela Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos. Assim, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator votou no sentido de rejeitar a proposta de alteração apresentada pela Exma. Sra. Conselheira, para manter o texto da matéria originária com as alterações anteriormente efetuadas e encaminhadas para sugestão dos demais Conselheiros, com apenas alterações não substanciais que tratam apenas de aspectos gramaticais. O Exmo. Dr. Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima, autor da proposta, enalteceu a sugestão da Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos e parabenizou todas a importantes alterações feitas pelo Exmo. Conselheiro Relator que, em muito, aperfeiçoaram a Resolução ora aprovada por unanimidade e que passa a prever critérios objetivos e meritórios para a escolha DPF´s para serem indicados como membros de Conselhos afetos às atribuições da Defensoria Pública da União. (Processo nº 08038.027061/2010-89. Nomeação de Candidatos Portadores de Necessidades Especiais.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes, entregou aos demais membros do CSDPU proposta de Resolução para nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais para ser analisada pelos Conselheiros e, assim, oferecidas possíveis alterações. Com isso, o julgamento do processo fica sobrestado até a 125ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. (Inversão de pauta. Formação da lista sêxtupla para escolha de Subdefensor Público-Geral Federal e de Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União, nos termos da LC 80/94, art. 10, XIV). O Exmo. Defensor Público-Geral Federal observa preliminarmente que a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança poderá se prolongar por tempo irrazoável, situação esta que prejudica visivelmente a carreira que ficará destituída de dois cargos de relevante interesse, posto que atuam principalmente no âmbito de gestão da carreira como um todo. O Exmo. Defensor Público-Geral Federal defende que o cargo de Subdefensor deveria ser, em verdade, admissível e demissível ad nutum posto que as atividades essenciais exercidas pelo Subdefensor são atividades exercidas sob delegação direta do Defensor Público-Geral Federal ou nos casos de sua ausência, representando, assim, um homem de confiança do Defensor Público-Geral Federal. Prosseguindo ao julgamento, o Exmo. Conselheiro Presidente sugeriu que os membros do CSDPU aderissem ao voto apresentado anteriormente pela Exma. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos que, em oportunidade anterior, votou no sentido de considerar, para a eleição de Corregedor-Geral e Subdefensor, a lista sêxtupla já elaborada anteriormente. Dada a palavra ao Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima o mesmo consignou que o cargo de Subdefensor Público-Geral em hipótese alguma poderia ser admissível e demissível ad nutum, pois é parte da Administração Superior, nos termos da LC80, art. 5º, I, "a", e não um assessor do Defensor Público-Geral. Ademais, tem assento neste Conselho Superior (art. 9º), atribuição que deve ser exercida com independência e estabilidade e cuja importância determina que sua nomeação seja feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos (LC 80, art. 7º). No mérito, considerando que a razão da abertura do prazo se deu em razão da criação do DAS para o cargo de Corregedor-Geral. Como a LC 80 reza que de uma lista sêxtupla sairão dois nomes para ocuparem os cargos de Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral (LC, art. 10, XIV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009), entendeu este CSDPU, na Reunião anterior, abrir o prazo para inscrição dos interessados e posterior encaminhamento da nova lista à Presidência da República, agora para retirada de dois nomes, atendendo ao mandamento da Lei Orgânica nunca antes obedecido devido à ausência do DAS correspondente ao cargo de Corregedor-Geral. Dessa forma, como restou decidido que se até esta reunião do CSDPU não tivesse ocorrido a escolha pela Exma. Sra. Dra. Presidente da República, como de fato ainda não ocorreu, aí sim a lista seria refeita para novo encaminhamento à Presidência da República, desta feita para a retirada dos dois nomes, dentre os seis a serem escolhidos pelo colegiado. Não se tratou, portanto, de qualquer argüição de nulidade da composição anterior do CSDPU, mas sim possibilitar aos interessados em ser Corregedor-Geral possam, enfim, participar do processo de escolha. Com tais considerações, votou no sentido da elaboração de lista sêxtupla para Corregedor-Geral após a superação do óbice judicial apresentado pelo Mandado de Segurança interposto. Após prolongado debate sobre a questão os Exmos. Srs. Conselheiros

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Felipe Caldas Menezes e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro votaram no sentido de que a lista já elaborada seja considerada apenas para a eleição do Subdefensor e não para a eleição de Corregedor. Neste momento, o Colegiado decide paralisar totalmente o presente procedimento de formação de nova lista sêxtupla até que seja resolvido o óbice judicial apresentado. (Questão de Ordem) Considerando o pedido de reconsideração apresentado pelo Exmo. Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem, para que fosse considerada a lista sêxtupla já apresentada à Casa Civil como válida para a nomeação do Corregedor, e constando o Exmo. Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem naquela lista, a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos abriu questão de ordem para que o Conselho se manifestasse a respeito de situação. E o Conselho decidiu, por maioria acompanhar a Exma. Sra. Conselheira que votou no sentido de o Exmo. Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem, Defensor Público Federal de Categoria Especial, se manifestar em 10 dias sobre a permanência da situação fática que motivou sua ida para o Rio de Janeiro, e, no caso de ser nomeado Corregedor ou Subdefensor Geral, se poderia morar em Brasília (LC 80, art. 12 c/c art. 22). Vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente que rejeitava a questão de ordem por entender que a mudança é proveniente do cargo e o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes que manifestou seu posicionamento pessoal de que, apesar de discordar do instituto da remoção que foi utilizado por composições anteriores do CSDPU no caso em debate, quando em verdade o mais correto, na sua visão, seria a designação extraordinária (art. 8°, inciso XV, da Lei Complementar n° 80/94) mesmo que não discricionária e vinculada ao motivo justificável que impõe a atuação em localidade diversa, porque a remoção implica em alteração de lotação e, via de conseqüência, em inamovibilidade do DPF. Porém, no caso concreto, passados mais de 5 (cinco) anos, a Administração decaiu do direito de anular o ato, com fundamento no art. 54 da Lei n° 9.784/99. E estando o DPF hoje inamovível em unidade diversa da DPU de Categoria Especial pode concorrer a qualquer cargo da Administração Superior sem qualquer ressalva. (Processo 08038.015372/2010-03. Proposta de Resolução para eleição de Defensor Público-Geral Federal) Após os debates, o Conselho aprovou a Resolução apresentada pelo Relator, Exmo. Sr. Dr. Jânio Urbano Marinho Jr., com as alterações apresentadas pela Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos. (Processo nº 08038.024959-2010-03. Restrição de atendimento. Interessado: DPU/PA/Belém.) Por unanimidade acompanhar o Exmo Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que votou no mesmo sentido do voto proferido no processo 08038.021168/2010-13, de relatoria da Exma. Dra. Tatiana Siqueira, que determina se aguarde até completo um semestre do projeto piloto de atuação irrestrita na Justiça do Trabalho, da DPU/DF, para reanálise do assunto, ficando deferida a restrição de atendimento requerida pela DPU/Pará na atuação perante a Justiça do Trabalho até a referida deliberação. Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.002882/2011-93; 08038.002142/2011-57; 08038.025453/2010-11; 08038.025748/2010-80, 08038.014465/2010-11, 08038.001046/2011-91, 08038.025657/2010-44, 08038.023829/2010-45, 08038.023380/2010-15; 08038.013935/2010-11; 08038.015892/2010-16; 08038.015376/2010-83; 08038.015204/2010-18; 08038.015191/2010-79; 08038.014778/2010-61; 08038.015096/2010-75; 08038.015337/2010-86; 08038.024089/2010-64; 08038.015985/2010-32; 08038.001394/2011-69; 08038.019098/2010-33; 08038.002545/2011-04; 08038.003711/2011-81; 08038.002189/2011-11; 08038.001251/2011-57; 08038.001856/2011-48; 08038.002086/2011-51; 08038.002619/2011-02; 08038.002476/2011-21; 08038.004475/2011-11; 08038.002458/2011-49; 08038.002337/2011-05; 08038.001977/2011-90; 08038.017379/2008-37; 08038.023510/2010-10; 08038.022367/2010-49; 08038.024064/2010-61. Considerando-se o adiantado da hora e compromissos inadiáveis de membros deste Conselho, a presente reunião encerrou-se às 18 horas e 02 minutos.

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES
Presidente do Conselho Superior

GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
Conselheiro Efetivo

TATIANA SIQUEIRA LEMOS
Conselheira Efetiva

FELIPE CALDAS MENEZES
Conselheiro Efetivo

JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR
Conselheiro Efetivo

MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA
Conselheiro Efetivo

CARLOS EDUARDO REGILIO LIMA
Conselheiro Efetivo

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de fevereiro de 2011.

Nº 970 -
Referência: ACI Nº 22/07 de 10/05/2007. Protocolo nº 08105.002313/2010-16.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: SACEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 393/2009-DELP/CGCSP, de 03 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 971 -
Referência: ACI nº 162/08 DELESP/SR/DPF/SP Protocolo nº 08512.006659/2008-77
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 2.501 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 391/2009-DELP/CGCSP, de 03 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 972 -
Referência: ACI Nº338/2008 -de 10/12/2010. Protocolo nº 08512.019213/2008-11.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 643/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Em 23 de fevereiro de 2011.

Nº 984 -
Referência: ACI Nº 066/2008 de 05/05/2008. Protocolo nº 08420.007877/2008-58.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ITAU S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 639/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 985 -
Referência: ACI nº 320/08-F-de 13/11/2008.Protocolo nº 08512.017616/2008-17.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ITAÚ S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 647/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 987 -
Referência: ACI nº 051/2009 de 03/06/2009. Protocolo nº 08508.002371/2009-73.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001UFIR, nos termos do Parecer 288/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 989 -
Referência: ACI Nº 064/2008 de 05/05/2008 Protocolo nº 08420.007875/2008-69.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 283/2011-DELP/CGCSP, de 28 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 990 -
Referência:ACI Nº 2915/2009 04/06/2009.Protocolo nº 08350.006599/2009-73.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001UFIR, nos termos do Parecer 292/2011-DELP/CGCSP, de 02 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 991 -
Referência:ACI nº 18/2008 de 08/08/2008.DPF/NIG/RJ Protocolo nº 08457.006572/2008-10.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001UFIR, nos termos do Parecer 303/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 993 -
Referência: ACI N º 048/2009 de 03/06/2009 CV/RPO/SP Protocolo nº 08508.002368/2009-50
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 11.666. UFIR, nos termos do Parecer 315/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 994 -
Referência: ACI Nº 185/2009, de 22/6/2009. Protocolo nº 08512.017237/2009-16
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 299/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 995 -
Referência: ACI Nº 47/2008 de 14/04/2008. Protocolo nº 08361.002712/2008-31.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 309/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 996 -
Referência: ACI nº 36/2007 de 31/08/2007.Protocolo nº 08503.007376/2007-71.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0318/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 997 -
Referência: ACI Nº 019/2008 de 27/03/2008. Protocolo nº 08461.000194/2008-93
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.334 UFIR, nos termos do Parecer 313/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 998 -
Referência: ACI nº 171/07-F de 24/04/2007.Protocolo nº 08512.005912/2007-94.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: Banco Itaú S.A. -Ag. Avenida Paulista.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 280/2011-DELP/CGCSP, de 28 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 187, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.028077/2010-66-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSTRUTORA BONINI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.977.162/0001-06, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 231, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08457.007360/2010-66-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DPF/NIG/RJ, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.742.555/0001-70, para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 237, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08285.025263/2010-74-SR/DPF/ES, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TREVO COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.592.987/0001-31, para efeito de exercer suas atividades no Estado do ESPÍRITO SANTO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 247, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000642/2011-11-CGCSP/DIREX/DF, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFESA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.526.285/0001-73, tendo como sócios CLAUDIO DOS SANTOS e JOSÉ FOLHA DE OLIVEIRA, para exercer suas atividades no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 038343 expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.773, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/83/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGOR VIGILANCIA LTDA,, CNPJ nº 01.682.823/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 36/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.779, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/4325/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA,, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 399/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.793, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7533/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA,, CNPJ nº 37.332.434/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS , com Certificado de Segurança nº 317/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.806, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/325/DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.807, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/60/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no ACRE, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.813, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7404/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa B. L. B. BRAGA E LEONILDO BARRETO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.814, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6460/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.311.155/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.820, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/316/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SANTA CATARINA LTDA., CNPJ nº 08.938.496/0001-50, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38.

289 (duzentos e oitenta e nove) Cartuchos de Munição calibre 38.

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., com CNPJ nº 50.087.022/0001-09:

01 (um) Revólver Calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.821, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7144/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa centro de treinamento de profissionais de segurança privada ltda.,, CNPJ nº 39.302.369/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no ESPÍRITO SANTO , com Certificado de Segurança nº 48/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.827, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/309/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO SAO PAULO SERV DE SEG PATRIMONIAL LTDA ,, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 432/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.828, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/315/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF: 04.008.185/0002-12, para exercer a atividade de Segurança Pessoal em PERNAMBUCO.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Considerando a atual situação do país de origem da nominada, e diante dos novos elementos inseridos ao feito, julgo insubsistente o Ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2010, e DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada até 26 de fevereiro de 2012. Processo N° 08364.000442/2010-19 - Josette Therrier.

Considerando a atual situação do país de origem da nominada, e diante dos novos elementos inseridos ao feito, julgo insubsistente o Ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010, e DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada até 26 de fevereiro de 2012. Processo N° 08364.000454/2010-43 - Joanne Therrier.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e deixo de analisar o mérito, tendo em vista a perda do objeto por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo N° 08018.002492/2009-37 - Michael Marks.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e deixo de analisar o mérito, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo N° 08444.001085/2010-16 - Jorge Horacio Medina.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2008, pág.44, Seção I.Processso N° 08400.000554/00-80 - James Thomas Smith.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso, e no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União de 08/02/2011, Seção 1, pág. 34, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N° 08000.002040/2011-69 - Sanjay Mehwala.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso, e no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União de 08/02/2011, Seção 1, pág. 34, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N° 08000.011106/2010-21 - Joy Thokalath Devassy.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso, e no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União de 14/02/2011, Seção 1, pág. 86, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a prorrogação. Processo N° 08000.011105/2010-86 - Ashok Babu Thazhathe Ramanunni.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2011. Processo nº: 08018.014953/2009-14 - Edwin Gargar Templado

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde à hipótese de situação especial ou caso omisso, INDEFIRO o pedido formulado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da Residência Provisória. Processo nº: 08505.075461/2009-11 - Hernan Dario Ceron Munoz

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08070.002321/2010-15 - Benjamin Ganchegui

Processo Nº 08460.017265/2010-11 - Valentina Mattana

Processo Nº 08460.021399/2010-37 - Carl Christian Schierenbeck

Processo Nº 08460.029623/2010-39 - Claudio Martini

Processo Nº 08460.029696/2010-21 - Christine Mcneal

Processo Nº 08460.030578/2010-65 - Yves Jean Hamard, Maria Auxiliadora Salman Parra Hamard, Nina Marie Francoise Hamard e Pierrik Jean Yves Hamard

Processo Nº 08505.027489/2010-78 - Pablo Emilio Fernandez Benavidez, Diana Maria Bermejo Moreno e Pablo Fernandez Bermejo

Processo Nº 08505.035311/2010-09 - Alfredo Raul Lorenzo, Alfredo Daniel Lorenzo, Carolina Eugenia Propper Nagel, Carolina Ida Nagel Vergara, Mario Enrique Propper Nagel e Natascha Erika Lorenzo

Processo Nº 08505.041524/2010-61 - Mike Torres Amaya

Processo Nº 08505.042439/2010-11 - Rolf Pekar, Adam Pekar, Hana Pekarova e Lukas Pekar

Processo Nº 08505.042617/2010-11 - Hadi Boutros El Khouri, Feriale Saba El Khouri, Peter John El Khouri e Sabina Lena El Khouri.

Torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de23/10/2006, Seção I, pág. 39, para manter a permanência, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08460.013297/98-08 - JUAN CARLOS ROSSI ALVA.

Torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2010, Seção I, pág. 41, para manter a permanência nos termos da legislação vigente. Processo N° 08505.037315/2008-07 - Cesar Ignacio Zarate Moreno

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08270.004189/2006-35 - Délio Herculano Montalvão Gomes Eusébio Pereira da Silva.

Determino o arquivamento do pedido de transformação de visto item V, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.Processo Nº 08390.003121/2010-59 - Eduardo Antonio Nigro Galvis e Carolina Cerquera Perlaza.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.003072/2009-35 - Xavier Bihan

Processo Nº 08256.001015/2006-07 - Luigino Maffeis

Processo Nº 08280.033756/2010-28 - Yuka Nascimento

Processo Nº 08280.038168/2010-81 - Eric Yves Victor Metee

Processo Nº 08280.038412/2010-13 - Agnel Bengala da Cruz

Processo Nº 08295.001255/2011-02 - Antonio Teixeira de Sousa

Processo Nº 08295.023711/2010-86 - Yuka Nascimento

Processo Nº 08295.023785/2010-12 - Michael Andrew Cutting

Processo Nº 08296.004004/2010-81 - Justin Andrew Barskey

Processo Nº 08310.008297/2010-40 - Luis Miguel Agostinho do Carmo

Processo Nº 08388.004236/2010-18 - Francisco Jose Gutierrez Mendez

Processo Nº 08391.000257/2011-88 - Silvina Paola Ledesma Hansen

Processo Nº 08391.004476/2010-55 - Roberto Carlos Diaz

Processo Nº 08391.011579/2010-71 - Edgar Ferreira Gouveia

Processo Nº 08457.010464/2010-58 - Emily Jean Toriani Moura

Processo Nº 08460.025620/2010-26 - Fabrizio Gibin

Processo Nº 08460.029938/2010-86 - Alison Marie Davis Rodrigues

Processo Nº 08460.030450/2010-00 - Sebastian Adam

Processo Nº 08460.039153/2010-11 - Alan Zic

Processo Nº 08460.041216/2010-08 - Paolo Baldini

Processo Nº 08460.043277/2010-00 - James Henry Owens

Processo Nº 08460.044622/2010-14 - Adam Casmier Bluman

Processo Nº 08460.044879/2010-76 - Mustapha Tanane

Processo Nº 08460.048775/2010-31 - Takako Yamashita

Processo Nº 08461.003907/2009-51 - Jonathan Robert Long

Processo Nº 08492.016730/2010-20 - Louis Carlos Gardella

Processo Nº 08492.017539/2010-03 - Claudio Alejandrino Bustos

Processo Nº 08501.000017/2011-99 - Bruno Rafael Gaspar da Gata Santos

Processo Nº 08504.007811/2010-52 - Ben Perry Blades

Processo Nº 08504.007818/2010-74 - Carmen Elizabeth Ortiz Duarte

Processo Nº 08504.017284/2010-94 - Douglas Antonio Latham Enguix

Processo Nº 08504.017302/2010-38 - Fernando Romualdo Borges Vieira

Processo Nº 08701.013310/2010-89 - Rafael Guerrero Marin

Processo Nº 08706.000417/2011-06 - Giuseppe Carlo Valisi

Processo Nº 08706.000422/2011-19 - Ricardo Manuel Cruz de Castro Paiva

Processo Nº 08709.005449/2008-64 - Sandra Eneida Monteiro de Pina

Processo Nº 08794.003875/2010-66 - Antonio Sanchez Serrano

Processo Nº 08795.003839/2010-92 - Jean Pierre Marie Joseph Serra.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.014465/2009-73 - Arnaldo Devidi

Processo Nº 08351.002158/2008-10 - Elisa Pezzotti

Processo Nº 08389.000353/2011-75 - Finley Clement Edwards Jr., Bonnie Elisabeth Edwards, Emily Grace Edwards, Linda Bonnett Edwards, Nathaniel David Edwards e Taylor Barron Edwards

Processo Nº 08390.003139/2009-17 - Isaias Franco Hernandez

Processo Nº 08505.067581/2010-71 - Hilary Loretta-Ann Bonyun

Processo Nº 08506.002202/2011-78 - Jose de Jesus Lamas Lizarraga.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08505.009480/2010-85 - Osmel Jesus Padron Rodriguez

Processo Nº 08505.019413/2010-79 - Andrea Veronica Carabantes Soto

Processo Nº 08505.002060/2010-78 - Abdellah Ait Bennasser

Processo Nº 08505.008138/2010-68 - Christopher Adrian Penney

Processo Nº 08280.002190/2010-92 - Francois Anthony Maurel

Processo Nº 08504.001350/2010-12 - Sergii Bovzhuchenko.

Defiro o pedido de transformação de União Estável em permanente com base no art. 7º da Resolução Normativa 77/2008. Processo N° 08354.001776/2010-29 - Giuseppe Lorenzini.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 17/09/2010, página 58, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.024574/2008-23 - Salvatore Carriello.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o falecimento do requerente. Processo N° 08351.001350/2010-03 - Jose Jorge Correia de Oliveira.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o Estrangeiro deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo N° 08505.040017/2006-24 - David Amaechi Agusionu.

Determino o Arquivamento por perda do objeto, haja vista deferimento em pedido de permanência fundamentado no art. 75, II, ``b``, da Lei 6.815/80. Processo N° 08495.002519/2006-13 - Nuria Kachuk Rezende.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não preenchem os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08270.006436/2010-14 - Roberto Saffigna

Processo Nº 08295.035186/2010-41 - Telma Lucia Correia de Figueiredo

Processo Nº 08354.005669/2010-70 - Greisy Rodriguez Rodriguez

Processo Nº 08460.010285/2009-28 - Paulo Jorge de Amorim Cerqueira

Processo Nº 08495.000511/2010-07 - Philip Jakob Karel Jandovsky

Processo Nº 08495.001460/2010-22 - Emanuel Ribeiro Moreira.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08295.023537/2010-71 - Bruno Costa de Alves Lança

Processo Nº 08451.012337/2010-43 - Norman Sidney Hall.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08335.025669/2008-08 - Antônio Pedro Branco Barata Cotrim

Processo Nº 08390.000701/2010-94 - Laura Angelica Garza Leal.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo N° 08495.000608/2006-25 - Terje Fluto.

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08492.001467/2004-26 - Yanina Valeria Rivera Moreno.

À vista dos novos elementos constantes nos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 12/04/2007, Pág. 42, tendo em vista que não mais persistem as condições que deram origem ao ato. Processo N° 08270.021677/2005-26 - Wolfgang Jochen Steffen.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 27/10/2005, Pág. 211, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, ``a``, da Lei 6.815/80. Processo N° 08514.005555/2005-82 - Juan Andres Yañez Jará.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 25/08/2010, Pág. 37, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, ``a``, da Lei 6.815/80.

Processo N° 08505.072498/2008-07 - Moises Costa Primo Jaleco.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003789/2010-42 - Ian Daniel Tranter, até 18/05/2011

Processo Nº 08000.006692/2010-91 - Jorge Jomel Boloso Reyes, até 27/06/2012

Processo Nº 08000.006696/2010-70 - Paride Pipino, até 30/06/2012

Processo Nº 08000.010388/2010-49 - Massimo Benassati, até 18/09/2011

Processo Nº 08000.011477/2010-11 - Peter John Ball, até 11/01/2013

Processo Nº 08000.012018/2010-46 - Fernando Alonso Puig, Fernando Bosco Alonso Peral, Maria Alonso Peral e Maria Cristina Peral Salcedo, até 01/12/2012

Processo Nº 08000.012024/2010-01 - Danny James Gros, até 13/10/2011

Processo Nº 08000.012179/2010-30 - Fabio Villani, até 02/11/2011

Processo Nº 08000.012263/2010-53 - Louie John Penafiel Labos, até 22/10/2012

Processo Nº 08000.012336/2010-15 - Oscar Mauricio Ramos Vaca, até 05/11/2012

Processo Nº 08000.012345/2010-06 - Alfredo Espinoza Rodrigues, até 19/05/2011

Processo Nº 08000.012456/2010-12 - Alexandra Schafers, até 12/02/2013

Processo Nº 08000.012815/2010-23 - Daniel Sadon, até 01/11/2012

Processo Nº 08000.012818/2010-67 - Audun Klokkerhaug, até 28/10/2012

Processo Nº 08000.012860/2010-88 - Michele Giammona, até 27/08/2013

Processo Nº 08000.012914/2010-13 - Jan Burger Joubert, até 02/02/2013

Processo Nº 08000.012934/2010-86 - Lindon Anthony Baboolal, até 10/08/2011

Processo Nº 08000.012947/2010-55 - Manuel Saberola Constantino, até 27/04/2012

Processo Nº 08000.012961/2010-59 - Elvis Kos, até 22/09/2011

Processo Nº 08000.012962/2010-01 - Ante Kaleb, até 08/11/2012

Processo Nº 08000.012972/2010-39 - Charles Jennings Franks Jr, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.012988/2010-41 - Bryan Michael Bancewicz, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.012994/2010-07 - Lee Jarad Soileau, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.013383/2010-78 - Bernstein Mc Leod, até 30/11/2012

Processo Nº 08000.013497/2010-18 - Florin Tudorascu, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.030372/2010-71 - Colette Elizabeth Duffy, até 23/08/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.012931/2010-42 - Barry Phillip Wragg, até 02/04/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo N° 08000.005422/2010-63 - Marcus Winterer, até 06/05/2011
Processo N° 08000.013442/2010-16 - Murray Jamieson, até 19/02/2012
Processo N° 08000.013440/2010-19 - Nigel Robert Mitton, até 19/02/2012
Processo N° 08000.013434/2010-61 - RAYMOND MICHAEL OUELLETTE, até 19/02/2012
Processo N° 08000.013382/2010-23 - Ross Braithwaite, até 19/02/2012
Processo N° 08000.010581/2010-80 - Kevin Lobaton Lejano, até 27/08/2012
Processo N° 08000.012375/2010-12 - Jean Jacques Ealet, até 03/10/2011
Processo N° 08000.013384/2010-12 - Jose Martinez Rial, até 19/02/2012
Processo N° 08000.009969/2010-38 - Evangelina Gomez Frias, até 05/08/2012
Processo N° 08000.011412/2010-67 - Fructuoso Jamera Tabugon, até 14/03/2012.
Processo N° 08000.013086/2010-22 - Donald Lewis Morrison, até 16/10/2011
Processo N° 08000.012335/2010-62 - Knut Arne Ostvik, até 22/10/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.001267/2010-14 - Dany Luc Perron
Processo Nº 08000.006531/2010-06 - Ayan Kumar Ghosh
Processo Nº 08000.010568/2010-21 - Viacheslav Polyakov
Processo Nº 08000.010731/2010-55 - Cornel Rossouw Nelson
Processo Nº 08000.010735/2010-33 - David Peter Benton
Processo Nº 08000.010963/2010-11 - Paul Humphrehys
Processo Nº 08000.010964/2010-58 - Lesley Anne Fleming.

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.012155/2010-81 - Frank Mobius
Processo Nº 08000.012833/2010-13 - Robert Lewis Hollinsgsworth
Processo Nº 08000.013006/2010-39 - Philip Gordon Heater
Processo Nº 08000.013371/2010-43 - Jingdong Wang
Processo Nº 08000.013374/2010-87 - Jiang Li
Processo Nº 08018.024292/2009-35 - Bastiaan Anton Zoon
Processo Nº 08280.033211/2010-11 - Joel Frederick Smith
Processo Nº 08354.005807/2010-11 - Dietmar Wischki
Processo Nº 08460.025716/2010-94 - Ivar Andersen

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08096.000159/2011-85 - Reinaldo Vallejos Gimenez, até 16/03/2012
Processo Nº 08096.000160/2011-18 - Lucas Mathias Florentin Fretes, até 08/03/2012
Processo Nº 08102.008878/2010-37 - Edgar Damião Gonçalves Gago, até 01/03/2012
Processo Nº 08270.001965/2011-11 - Octaviano Nunes Correia, até 15/03/2012
Processo Nº 08270.002198/2011-59 - Ednilde Dias de Oliveira Viegas, até 11/03/2012
Processo Nº 08270.002217/2011-47 - Eveline Sunila Pereira, até 08/03/2012
Processo Nº 08270.002278/2011-12 - Aiuba Seide, até 15/03/2012
Processo Nº 08270.002307/2011-38 - Eneio Afrodite Lima Batista Pereira, até 11/03/2012
Processo Nº 08270.002308/2011-82 - Carla da Cruz Bandeira D´Almeida, até 11/03/2012
Processo Nº 08270.002343/2011-00 - Indira Eunice Rosa Teixeira, até 03/03/2012
Processo Nº 08270.002349/2011-79 - Suellen Christy Chantre Gomes, até 09/03/2012
Processo Nº 08335.002681/2011-31 - Nelson Alberto Mucanze, até 05/03/2012
Processo Nº 08335.002692/2011-11 - Fatima Rocio Espinola Arzamendia, até 09/03/2012
Processo Nº 08352.004262/2010-45 - Maria Alejandra Ospina Barrero, até 24/02/2012
Processo Nº 08352.004264/2010-34 - Adebayo Jonathan Adeyemo, até 28/02/2012
Processo Nº 08460.000043/2011-41 - Selnaine Gercy Lima da Vera Cruz, até 06/08/2012
Processo Nº 08460.000143/2011-77 - Elmira Noémia de Jesus Mendonça, até 30/08/2011
Processo Nº 08460.000673/2011-15 - Telma Reis Luis, até 21/01/2012
Processo Nº 08460.000676/2011-59 - Emilio Vaz Rodrigues, até 17/02/2012
Processo Nº 08460.001009/2011-93 - Carlos Eduardo Valencia Villa, até 14/02/2012
Processo Nº 08460.001010/2011-18 - Iuri Danilson Fernandes Gomes Viana, até 22/03/2012
Processo Nº 08460.001015/2011-41 - Carlos Filipe Marques da Silva Monteiro, até 11/03/2012
Processo Nº 08460.001016/2011-95 - Mario Undiga, até 15/02/2012
Processo Nº 08460.001019/2011-29 - Ismael Andrade Pimentel, até 18/02/2012
Processo Nº 08460.001021/2011-06 - Hersilvio Nestor Medina da Silva Correia, até 21/02/2012
Processo Nº 08460.001032/2011-88 - Jersey Inacio da Silva, até 11/02/2012
Processo Nº 08460.001910/2011-65 - Laura Marina Valencia Nino, até 16/02/2012
Processo Nº 08460.001953/2011-41 - Claudio David Dimande, até 18/02/2012
Processo Nº 08460.001957/2011-29 - Bruno Alexandre Andrade Brito Rocha, até 22/02/2012
Processo Nº 08460.001958/2011-73 - Samira Domingos Co, até 21/02/2012
Processo Nº 08460.001960/2011-42 - Francesco Lugli, até 15/02/2012
Processo Nº 08460.001962/2011-31 - Janeita Tashieann Reid, até 02/03/2012
Processo Nº 08460.001964/2011-21 - Gian Anthony Salazar Torres, até 28/02/2012
Processo Nº 08460.001965/2011-75 - Isidorio Mebinda Zuco Quitoco, até 16/02/2012
Processo Nº 08460.001967/2011-64 - Osvaldo Jimenez Farias, até 15/02/2012
Processo Nº 08460.002246/2011-71 - Marcela Alejandra Arriagada Jofre, até 10/03/2012
Processo Nº 08460.002515/2011-08 - Jair Nastalino Pires Oliveira, até 31/08/2011
Processo Nº 08460.002521/2011-57 - Ana Marcela Ardila Pinto, até 23/02/2012
Processo Nº 08460.002527/2011-24 - Martin Alexander Purizaga Sandoval, até 25/02/2012
Processo Nº 08460.002528/2011-79 - Wilfredo Mamani Ticona, até 24/02/2012
Processo Nº 08460.002529/2011-13 - Rui Filipe Morais Aguiar da Costa, até 02/02/2012
Processo Nº 08460.002545/2011-14 - Felisberto Antonio Hebo Carlos, até 14/02/2012
Processo Nº 08460.002548/2011-40 - Kandumu Yampung, até 28/02/2012
Processo Nº 08460.002566/2011-21 - Martin Obermaier, até 02/03/2012
Processo Nº 08460.002572/2011-89 - Ariane Aimee Abrego Broce, até 08/03/2012
Processo Nº 08460.002574/2011-78 - Nelson Rodrigo Perez Benitez, até 31/08/2011
Processo Nº 08460.002575/2011-12 - Adalgisa Teixeira Correia, até 27/02/2012
Processo Nº 08460.003365/2011-41 - Bilmer II Gamarra Haro, até 13/03/2012
Processo Nº 08460.003374/2011-32 - Melisa Filomena Goncalves Tomar Vera Cruz, até 31/08/2011
Processo Nº 08460.055984/2010-31 - Nerito Oliveira Amande, até 30/08/2011
Processo Nº 08495.000802/2011-78 - Jose Enrique Marroquin Gonzalez, até 08/02/2012
Processo Nº 08495.000845/2011-53 - Joel Alo Fernandes, até 24/03/2012
Processo Nº 08495.000865/2011-24 - Mamadu Djalo, até 08/03/2012
Processo Nº 08504.001023/2011-33 - Tania Cristina Serrano Pereira Nene, até 05/02/2012
Processo Nº 08712.000016/2011-69 - Evelio Javier Villalba Cardozo, até 03/03/2012
Processo Nº 08712.000609/2011-25 - Maicon Machain Hoffmann, até 05/04/2012.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08444.000649/2010-01 - Fernando Rodrigo Mbebe.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 08/06/2009, Seção 1, pág. 57, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto

for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08444.006744/2006-24 - Edouard François Xavier

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.006744/2006-24 - Edouard François Xavier Boulicot.

No Diário Oficial da União de 24/09/2010, Seção 1, pág. 654, Onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08492.010104/2010-20 - Issac Ramon Marino

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.010104/2010-20 - Isaac Ramon Marino.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 10 de março de 2011

Nº 62 -
Processo: 08001.005125/2006-21.
Assunto: Representação Administrativa instaurada através de denúncia do Poder Judiciário do Estado do Paraná, comarca de Prudentópolis, estribado na Ação Civil Pública nº 000315/2006 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da entidade Instituto Vida para o Atendimento à Saúde, Saneamento e Meio Ambiente - Instituto Vida e Saúde - CNPJ: 07.475.818/0001-00.

Considerando que se frustraram, em função de mudança de endereço, as tentativas ordinárias de intimação da OSCIP Instituto Vida e Saúde, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a Oscip, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº 08001.005125/2006-21, que pode ensejar a perda da qualificação como OSCIP da entidade.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 63 -
Processo: 08071.029743/2008-03.
Assunto: Representação Administrativa em face do Instituto Lar - CNPJ: 08.051.711/0001-05.

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a OSCIP, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº : 08071.029743/2008-03, que pode ensejar a perda da qualificação como OSCIP da entidade.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 65 -
Processo: 08001.002434/2010-26.
Assunto: Representação Administrativa formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 1º Promotoria de Justiça de Tangará da Serra em face da entidade IDHEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AÇÃO SOCIAL - CNPJ: 08.720.141/0001-90.

Considerando que se frustraram, em função de mudança de endereço, as tentativas ordinárias de intimação da OSCIP, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade IDHEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AÇÃO SOCIAL - CNPJ: 08.720.141/0001-90, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº 08001.002434/2010-26, que poderá ensejar a perda da qualificação como OSCIP.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011; de acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; tendo em vista o disposto na alínea d, do inciso XXIV, do art. 27, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n° 11.958, de 26 de junho de 2009; em conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa IBAMA n° 138, de 06 de dezembro de 2006, na Instrução Normativa IBAMA n° 144, de 03 de janeiro de 2007, na Instrução Normativa SEAP/PR n° 01, de 30 de janeiro de 2007, na Instrução Normativa SEAP/PR n° 11, de 22 de maio de 2007, na Instrução Normativa IBAMA n° 206, de 14 de novembro de 2008, e o que consta do Processo n° 00350.000121/2007-66, resolve:

Art. 1º Permitir, excepcionalmente para o corrente exercício, até 15 de abril de 2011, a apresentação do requerimento de interessados na renovação anual da Autorização de Pesca ou Autorização Provisória de Pesca e respectivo Registro das embarcações pesqueiras permissionadas para a captura de lagostas, constante do Parágrafo único do Art. 12, da Instrução Normativa SEAP/PR n° 01, de 30 de janeiro de 2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Os interessados deverão protocolar seus requerimentos até a data estipulada no caput, junto às Superintendências Federais de Pesca e Aqüicultura do MPA, na Unidade da Federação em que estejam domiciliados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E SEDE

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, instituído com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, cabe exercer a função de órgão regulador do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º O CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto, na forma do art. 14 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 6º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II- representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III- representante da Casa da Civil da Presidência da República;

IV - representante do Ministério da Fazenda;

V - representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - representante das entidades fechadas de previdência complementar;

VII - representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 2º Cada representante referido nos incisos de I a VIII terá um suplente.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V e respectivos suplentes serão indicados pelos correspondentes Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VI a VIII e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

a) o representante das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

b) o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar; e

c) o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Do Mandato

Art. 4 A posse dos membros do CNPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Os membros do CNPC, referidos nos incisos I a VIII do art. 3º, terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigida para a designação.

Art. 6º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 7º.

Art.7º Ao Ministro de Estado da Previdência Social compete, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - retiver em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato neste colegiado;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro do CNPC pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos legais.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 3º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e parágrafo único do art. 8º, ou no caso do seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do CNPC, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 3º, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro desse órgão.

Art.12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. O exercício da função de membro do CNPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Seção III

Das Atribuições

Art. 14. Ao Presidente do CNPC incumbe:

I - orientar as atividades do colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta, a ordem do dia e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

VII - apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;

VIII - zelar pelo cumprimento e atualização deste Regimento Interno;

IX - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

Art. 15. Aos demais membros do CNPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre matéria não relacionada na ordem do dia;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - requerer preferência para deliberação de assunto, incluído ou não na ordem do dia;

VI - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo nessa hipótese apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subseqüente;

VII - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente do colegiado, parecer sobre questão jurídica relativa à matéria em apreciação, quando necessário; e

VIII - solicitar à Secretaria-Executiva do CNPC informações a respeito de matéria em apreciação, bem como quaisquer informações e pareceres sobre o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art.16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva do CNPC, executando as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

Art.17. À Secretaria-Executiva do CNPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões do CNPC, elaborando a ordem do dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente do CNPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - processar e incluir na pauta a ser submetida ao presidente do colegiado as propostas de normas e matérias dirigidas ao CNPC;

V - articular-se com os membros e coordenadores das comissões do CNPC, visando à integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos do mencionado colegiado, na forma da legislação;

VII - secretariar as reuniões do CNPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas deliberações;

VIII - lavrar as atas das reuniões, que deverão ser assinadas pelos membros do CNPC presentes à reunião, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente;

IX - elaborar relatório anual das atividades do CNPC; e

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do CNPC.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Reuniões

Art. 18. O CNPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, trimestralmente, salvo se não houver matéria para pauta, em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do Colegiado, expedida a convocação com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Art.19. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Art. 20. Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 1º Na elaboração da pauta das reuniões observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC, sem prejuízo do disposto no art. 14, IV, e no art. 15, II e V.

§ 2º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva exposição de motivos, além dos demais documentos de que trata o art. 26.

Art. 21. A instalação das reuniões do CNPC dependerá da presença de, no mínimo, cinco membros com direito a voto.

Parágrafo único. Os suplentes poderão acompanhar os titulares nas sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art.22. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

Art. 23. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Seção II

Do Processamento das Propostas

Art. 24. As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou em recomendações.

Art. 25. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC poderão ser formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III- pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

Art. 26. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria-Executiva do CNPC acompanhadas da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico elaborado pelo proponente.

§ 1º Ao receber a proposta a Secretaria-Executiva irá:

a) registrar e protocolar a proposta;

b) providenciar a análise da proposta e elaborar nota técnica fundamentada;

c) incluir, após despacho do Presidente do CNPC, a proposta na pauta da reunião para discussão; e

d) distribuir a proposta aos membros do CNPC.

§ 2º O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

Seção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 27. As reuniões do CNPC observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - leitura da Ordem do Dia;

V - discussão e deliberação sobre as matérias constantes da Ordem do Dia;

VI - comunicações breves; e

VII - franqueamento da palavra.

Art. 28. O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros, e a votação será realizada por processo nominal e aberto.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 3º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final;

§ 2º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

Art.29. É vedado aos membros do CNPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 30. Antes da aprovação colegiada definitiva, as propostas que já tenham passado pela análise e discussão do CNPC serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidas neste Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado do CNPC ou por seu Presidente, ad referendum do Colegiado.

Art. 32. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2011.

1) Processo nº 44000.003033/2007-61

Auto de Infração nº 77/07-10

Decisão Notificação nº 42/09-99

Recorrente: Jacques Mendes Meyohas

Entidade: FIOPREV - Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna.

Ementa: "Cerceamento de defesa - Art. 22, §2º do Decreto nº 4942/03 - Pedido de reconsideração não analisado - Compra de títulos NTN-B por preços superiores aos praticados pelo mercado. Ausência de apresentação de qualquer pesquisa de mercado ou estudo técnico prévios, a justificar as aquisições nos parâmetros em que foram efetuadas. Inadequada aplicação dos recursos por falta de atenção às regras de liquidez, prudência, segurança e rentabilidade que perpassam as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Impossibilidade legal de delegação da responsabilidade dos administradores. Princípio da individualização da sanção - Pena de inabilitação - Ofensa ao princípio da proporcionalidade - Portaria SPC 1016/07. Recurso voluntário parcialmente provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, a CRPC afastou a preliminar quanto à devolução dos autos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, vencido os votos dos Membros Antonio Bráulio de Carvalho e Lygia Maria Avena, que votaram pela devolução dos autos. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, acolheu parcialmente o recurso, aplicando a pena de multa pecuniária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com atualização monetária conforme decidido pelo Secretário de Previdencia Complementar, vencido o voto do Membro Daniel Pulino que votava no sentido de negar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44000.000218/2008-03

Auto de Infração nº 179/07-81

Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010

Recorrente: João Nobre e Silva, Edson Pereira da Silva e Gildete Souza de Medeiros

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou as preliminares. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Daniel Pulino.

3) Processo nº 44000.000222/2008-63

Auto de Infração nº 180/07-61

Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010

Recorrentes: João Nobre e Silva, Edson Pereira da Silva e Gildete Souza de Medeiros

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou as preliminares. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Daniel Pulino.

4) Processo nº 44000.000053/2008-61

Auto de Infração nº 131/07-55

Decisão Notificação nº 48/09-75

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar Sucedida Pela atual Previc

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Relatora designada: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento, tendo em vista o encerramento da sessão.

5) Processo nº 44000.000052/2008-17

Auto de Infração nº 132/07-18

Decisão Notificação nº 49/09-38

Recorrentes: Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar Sucedida Pela atual Previc

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira

Entidade: PRECE Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento, tendo em vista o encerramento da sessão.

PAULO CÉSAR DO SANTOS
Presidente da Câmara

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento dos recursos da sessão ordinária do dia 23 de março de 2011, publicada no DOU nº 46, de 9-3-2011, Seção 1, página 64: onde se lê: "... Processo nº 44000.002776/2006-33,...Retornando a pauta após pedido de vista da Membro Lygia Maria Avena...." Leia-se: "... Processo nº 44000.002776/2006-33,..... Retornando a pauta após pedido de vista do Membro Titular: Emílio Keidann Júnior/ Membro Suplente: Lygia Maria Avena...."

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.010688/2005-60

Operadora: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 306762

Auto de Infração n.º 16999 de 20/10/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao disposto no artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 58 c/c inciso III do artigo 10, todos da RN n. º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.011909/2005-17

Operadora: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 306762

Auto de Infração n.º 17.501 de 20/10/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) nos termos do artigo 58 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n. º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.011910/2005-41

Operadora: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 306762

Auto de Infração n.º 17.502 de 20/10/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R$ 92.687,37 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) por infração ao disposto no artigo 25 da Lei 9656/98 c/c inciso XVII do artigo 4º da Lei 9.961/2000 c/c artigo 2º da RN 36/2003 c/c artigo 58 c/c inciso III do artigo 9º c/c inciso III do artigo 10, todos da RN n. º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.001689/2005-06

Operadora: Unimed Sertãozinho Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 344150

Auto de Infração n.º 16.075 de 24/11/2004.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do artigo 31 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n. º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.100, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução) e a Portaria GM/MS n° 402, de 11 de março de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação e cancelamento de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

LABORATÓRIOS BALDACCI S/A 1.00146-4
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.004-2 36 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 20
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.005-0 36 Meses
180 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 20
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.006-9 36 Meses
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.007-7 36 Meses
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.008-5 36 Meses
60 COM CT BL AL PLAS INC X 24
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.012-1 24 Meses
90 MG CAP CX BL X 20
BALCOR RETARD
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.013-1 36 Meses
120 MG CAP CT BL AL PLAS INC X 20
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.015-8 24 Meses
25 MG PO LIOF CT FR AMP VD INC + AMP DIL X 5 ML
BALCOR
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.016-6 24 Meses
50 MG PO LIOF CT FA AMP VD INC + AMP DIL X 10 ML
BALCOR
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.018-2 36 Meses
300 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 30
BALCOR RETARD
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.019-0 36 Meses
300 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 20
BALCOR RETARD
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.020-4 36 Meses
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 2
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.021-2 36 Meses
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 4
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.023-9 36 Meses
60 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.024-7 36 Meses
60 MG COM CT 4 BL AL PLAS INC X 15
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.026-3 36 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 30
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.027-1 36 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 60
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.028-1 36 Meses
180 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 30
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.029-8 36 Meses
180 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 60
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.030-1 36 Meses
120 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 30
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.031-1 36 Meses
120 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 60
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.035-2 36 Meses
30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.036-0 36 Meses
60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.036-0 24 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 50 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
CLORIDRATO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.036-0 36 Meses
60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
Não informado
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM + AMIDO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.037-9 36 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.037-9 36 Meses
60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50 (EMB HOSP)
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.038-7 36 Meses
90 MG CAP AP CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMBALAGEM HOSPITALAR)
Não informado
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.039-5 36 Meses
90 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.041-7 36 Meses
120 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
COMERCIAL 1.0146.0050.043-3 36 Meses
180 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.045-1 36 Meses
300 MG CAP AP CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
BALCOR RETARD
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
CLORIDRATO DE DILTIAZEM
VASODILATADORES
BALCOR 25001.016348/83 03/2009
COMERCIAL 1.0146.0050.046-8 60 Meses
60 MG COMP CT BL AP PLAS INC X 50 (EMB HOSP)
Não informado
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA
10094 SIMILARES - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.101, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução) e a Portaria GM/MS n° 402, de 11 de março de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir atualização de cepa de produção da vacina contra a gripe, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
Cepa influenza tipo A (H1N1) + Cepa influenza tipo A (H3N2) + CEPA INFLUENZA TIPO B
VACINAS
Vacina Influenza (fragmentada e inativada)25351.586905/2009-88 05/2015
COMERCIAL 1.1300.1093.001-2 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER X 0,5 ML
VACINA INFLUENZA (FRAGMENTADA E INATIVADA)
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.002-0 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER X 0,5 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.003-9 12 Meses
SUS INJ CT 1 FA VD INC X 0,5 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.004-7 12 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD INC X 0,5 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.005-5 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER X 0,25 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.006-3 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER X 0,25 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.007-1 12 Meses
SUS INJ CT 1 FA VD INC X 5 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1093.008-1 12 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD INC X 5 ML
Não informado
1518 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE CEPA DE PRODUÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 1.948, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 82, de 3 de maio de 2010, Seção 1 Pags. 81 e Suplemento Págs. 37 e 69.
Onde se lê:
EMPRESA: JOAO BATISTA DUTRA FILHO ME
ENDEREÇO: AV. ODISSEU, 547
BAIRRO: CANTO DO MAR CEP: 11600000 - CARAGUATATUBA/
SP
CNPJ: 07.801.148/0001-74
PROCESSO: 25351.058080/2009-27 AUTORIZ/MS: 0.58403.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: JOAO BATISTA DUTRA FILHO ME
ENDEREÇO: AV. ODISSEU, 547
BAIRRO: CANTO DO MAR CEP: 11600000 - SÃO SEBASTIÃO/SP
CNPJ: 07.801.148/0001-74
PROCESSO: 25351.058080/2009-27 AUTORIZ/MS: 0.58403.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 1.951, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 82, de 3 de maio de 2010, Seção 1 Pags. 81 e Suplemento Págs. 93 e 95.
Onde se lê:
EMPRESA: DARIENZO E DARIENZO DE SOUZA LTDA
ME
ENDEREÇO: AV AMAZONAS N . 418
BAIRRO: CENTRO CEP: 86975000 - MANDAGUARI/PR
CNPJ: 08.894.530/0001-32
PROCESSO: 25351.257063/2008-42 AUTORIZ/MS: 0.54482.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DARIENZO E DARIENZO DE SOUZA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ORLANDO CARLOS PEREIRA N°367
BAIRRO: CENTRO CEP: 86920000 - KALORÉ/PR
CNPJ: 08.894.530/0001-32
PROCESSO: 25351.257063/2008-42 AUTORIZ/MS: 0.54482.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 2.883, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 121, de 28 de junho de 2010, Seção 1 Pags. 102 e Suplemento Págs. 8, 10 e 11.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA JK COMENDADOR GOMES LTDA - FILIAL
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK Nº
480
BAIRRO: IPÊ AMARELO CEP: 38200000 - FRUTAL/MG
CNPJ: 11.403.732/0002-20
PROCESSO: 25351.332916/2010-57 AUTORIZ/MS: 0.66841.8
EXPEDIENTE: 433144/10-3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA JK COMENDADOR GOMES LTDA - FILIAL
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK Nº 480
BAIRRO: IPÊ AMARELO CEP: 38200000 - FRUTAL/MG
CNPJ: 11.403.732/0002-20
PROCESSO: 25351.332916/2010-57 AUTORIZ/MS: 0.66841.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 2.795, de 17 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 116, de 21 de junho de 2010, Seção 1 Pags. 134 e Suplemento Pág. 28 e 29.
Onde se lê:
EMPRESA: J.V. BOBATO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA VICENTE MACHADO Nº 1569
BAIRRO: CENTRO CEP: 85100970 - GUARAPUAVA/PR
CNPJ: 80.845.811/0001-22
PROCESSO: 25351.196581/2002-97 AUTORIZ/MS: 0.28712.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
Leia-se:
EMPRESA: J.V. BOBATO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA SALDANHA MARINHO, 2148
BAIRRO: CENTRO CEP: 85100970 - GUARAPUAVA/PR
CNPJ: 80.845.811/0001-22
PROCESSO: 25351.196581/2002-97 AUTORIZ/MS: 0.28712.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

Na Resolução - RE N.º 3.351, de 15 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 136, de 19 de julho de 2010, Seção 1 Pag. 55 e Suplemento Págs. 43.
Onde se lê:
EMPRESA: UNIAO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA
ENDEREÇO: QE 40 R. 15 LT. 32 GUARA II POLO DE MODAS
BAIRRO: GUARA II CEP: 71070515 - GUARA/DF
CNPJ: 11.071.609/0001-78
PROCESSO: 25351.345966/2010-02 AUTORIZ/MS: 0.67227.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: UNIAO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA
ENDEREÇO: QE 40 R. 15 LT. 32 GUARA II POLO DE MODAS
BAIRRO: GUARA II CEP: 71070515 - GUARA/DF
CNPJ: 11.071.609/0001-78
PROCESSO: 25351.345966/2010-02 AUTORIZ/MS: 0.67227.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 4.412, de 22 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 185, de 27 de setembro de 2010, Seção 1 Pags. 41 e Suplemento Págs. 5 e 10.
Onde se lê:
EMPRESA: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL QUIRINO Nº 1651
BAIRRO: CAMBUI CEP: 13025002 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 08.519.963/0001-08
PROCESSO: 25351.419747/2007-63 AUTORIZ/MS: 0.50939.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 74
BAIRRO: CENTRO CEP: 14700129 - BEBEDOURO/SP
CNPJ: 08.519.963/0001-08
PROCESSO: 25351.419747/2007-63 AUTORIZ/MS: 0.50939.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 4.653, de 8 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 195, de 11 de outubro de 2010, Seção 1 Pags. 83 e Suplemento Págs. 11 e 12.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MATÃO LTDA
ENDEREÇO: AV. 15 DE NOVEMBRO 2233
BAIRRO: VILA CARDIM CEP: 15997074 - MATÃO/SP
CNPJ: 05.813.772/0001-66
PROCESSO: 25351.195624/2009-21 AUTORIZ/MS: 0.59333.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA. - ME
ENDEREÇO: AV. 15 DE NOVEMBRO Nº 2233
BAIRRO: VILA CARDIM CEP: 15997074 - MATÃO/SP
CNPJ: 05.813.772/0001-66
PROCESSO: 25351.195624/2009-21 AUTORIZ/MS: 0.59333.5

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 5.169, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 Pags. 37 e Suplemento Págs. 02 e 04.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA COPACABANA LTDA
ENDEREÇO: VIA ANCHIETA Nº 1420
BAIRRO: MOINHO VELHO CEP: 04246001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.270.419/0001-58
PROCESSO: 25351.046477/2003-33 AUTORIZ/MS: 0.38536.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA COPACABANA LTDA ME
ENDEREÇO: VIA ANCHIETA Nº 1420
BAIRRO: MOINHO VELHO CEP: 04246001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.270.419/0001-58
PROCESSO: 25351.046477/2003-33 AUTORIZ/MS: 0.38536.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.856, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 752 e Suplemento Págs. 11 e 16.
Onde se lê:
EMPRESA: CIBELE COSTI
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA QD 59 LT 08
BAIRRO: CENTRO CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/
BA
CNPJ: 08.112.578/0001-41
PROCESSO: 25351.700841/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72419.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: CIBELE COSTI
ENDEREÇO: RUA PARAIBA QD 41 LT 20
BAIRRO: centro CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
CNPJ: 08.112.578/0001-41
PROCESSO: 25351.700841/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72419.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Págs. 16 e 17.
Onde se lê:
EMPRESA: MIRON E COSTA LTDA
ENDEREÇO: AV CEL DICO 541
BAIRRO: CENTRO CEP: 98700000 - IJUÍ/RS
CNPJ: 07.858.472/0001-29
PROCESSO: 25351.117973/2007-11 AUTORIZ/MS: 0.48828.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: MANICA & COSTA LTDA-ME
ENDEREÇO: AV CEL DICO 541
BAIRRO: CENTRO CEP: 98700000 - IJUÍ/RS
CNPJ: 07.858.472/0001-29
PROCESSO: 25351.117973/2007-11 AUTORIZ/MS: 0.48828.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Pág. 16.
Onde se lê:
EMPRESA: JP PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AV CAMILO DE HOLANDA, Nº 456
BAIRRO: CENTRO CEP: 58013360 - JOÃO PESSOA/PB
CNPJ: 00.960.630/0004-50
PROCESSO: 25351.226500/2007-03 AUTORIZ/MS: 0.49670.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
Leia-se:
EMPRESA: J P PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: PARQUE SOLON DE LUCENA, N° 160, LOJAS 101 E 102
BAIRRO: CENTRO CEP: 58013131 - JOÃO PESSOA/PB
CNPJ: 00.960.630/0004-50
PROCESSO: 25351.226500/2007-03 AUTORIZ/MS: 0.49670.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Págs. 16 e 20.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA VIVABEM LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA ABILIO SOARES Nº 892
BAIRRO: PARAISO CEP: 04005003 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.964.739/0001-74
PROCESSO: 25351.223925/2002-48 AUTORIZ/MS: 0.25158.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA VIVABEM LTDA EPP
ENDEREÇO: AV. SANTA CATARINA, Nº 432
BAIRRO: VL. SANTA CATARINA CEP: 04635001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.964.739/0001-74
PROCESSO: 25351.223925/2002-48 AUTORIZ/MS: 0.25158.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Págs. 16 e 17.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA FIDELIS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA GUSTAVO ZIMMERMANN N. 1096 SALA 0
BAIRRO: ITOUPAVA CENTRAL CEP: 89062100 - DELMIRO
GOUVEIA/AL
CNPJ: 03.720.938/0001-74
PROCESSO: 25351.562561/2008-12 AUTORIZ/MS: 0.56186.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACELI LTDA ME
ENDEREÇO: RUA FREDERICO JENSEN, 1079, SALA 03
BAIRRO: ITOUPAVAZINHA CEP: 89066300 - BLUMENAU/SC
CNPJ: 03.720.938/0001-74
PROCESSO: 25351.562561/2008-12 AUTORIZ/MS: 0.56186.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 5.984, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Págs. 27 e 32.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SAPOPEMBA N°8467
BAIRRO: JARDIM GRIMALDI CEP: 03988010 - SÃO PAULO/
SP
CNPJ: 61.412.110/0167-44
PROCESSO: 25351.786858/2010-92 AUTORIZ/MS: 0.72538.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS MÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: AVENIDA SAPOPEMBA N°8467
BAIRRO: JARDIM GRIMALDI CEP: 03988010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0167-44
PROCESSO: 25351.786858/2010-92 AUTORIZ/MS: 0.72538.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE N.º 5.984, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pags. 92 e Suplemento Págs. 27 e 32.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ENDEREÇO: RUA THIAGO FERREIRA, 630
BAIRRO: VICENTE DE CARVALHO CEP: 11450001 - GUARUJÁ/
SP
CNPJ: 61.412.110/0173-92
PROCESSO: 25351.786845/2010-93 AUTORIZ/MS: 0.72540.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO s/a
ENDEREÇO: RUA THIAGO FERREIRA, 630
BAIRRO: JD. SANTENSE CEP: 11450001 - GUARUJÁ/SP
CNPJ: 61.412.110/0173-92
PROCESSO: 25351.786845/2010-93 AUTORIZ/MS: 0.72540.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE N.º 86, de 7 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 6, de 10 de janeiro de 2011, Seção 1 Pags. 58 e Suplemento Págs. 58 e 62.
Onde se lê:
EMPRESA: SANTANA S/A DROGARIA, FARMACIAS
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, Nº 109
BAIRRO: CENTRO CEP: 42850000 - DIAS D'ÁVILA/BA
CNPJ: 15.103.047/0141-08
PROCESSO: 25351.813469/2010-32 AUTORIZ/MS: 0.72949.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: SANTANA S.A. DROGARIA FARMACIAS
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, Nº 109
BAIRRO: CENTRO CEP: 42850000 - DIAS D'ÁVILA/BA
CNPJ: 15.103.047/0141-08
PROCESSO: 25351.813469/2010-32 AUTORIZ/MS: 0.72949.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 14 de março de 2011

Nº 24 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria n. 29, de 11 de janeiro de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 743429/10-4
NOME DA EMPRESA: RELTHY LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 58.884.735/0001-05
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.127031/2004-31
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca
RECURSO EXPEDIENTE nº: 357489/10-0
NOME DA EMPRESA: MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
CNPJ: 01.193.586/0001-10
NOME DO PRODUTO: L-Carnitina líquida sabor de limão/ sabor artificial de frutas tropicais/ sabor de tangerina/ sabor guaraná c/ açaí
NUMERO DO PROCESSO: 25025.054887/2003-50
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro Único de Alimentos e Bebidas - NACIONAL
RECURSO EXPEDIENTE nº: 063375/11-5
NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 75.116.996/0001-02
NOME DO PRODUTO: Óleo de Peixe e Linhaça com Vitaminas e Zinco em Cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25023.027663/2010-21
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas - Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 063407/11-7
NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 75.116.996/0001-02
NOME DO PRODUTO: Óleo de linhaça, girassol, gergelim, borragem e cártamo com vitaminas e minerais em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25023.027660/2010-44
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas - Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 063420/11-4
NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 75.116.996/0001-02
NOME DO PRODUTO: Óleo de linhaça, girassol, gergelim, borragem e cártamo com vitamina e em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25023.027661/2010-7
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas - Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 116504/11-6
NOME DA EMPRESA: EMPÓRIO DA PAPINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
CNPJ: 10.156.375/0001-07
NOME DO PRODUTO: Sopinha de frango com mandioquinha, legumes e espinafre congelada.
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110055/2010-41
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 222, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1 Pags. 57 e Suplemento Págs. 47 e 56.

Onde se lê:
EMPRESA: REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA
ENDEREÇO: AV. VISCONDE DO RIO CLARO Nº 1900 AV. 2 Nº
1051
BAIRRO: CENTRO CEP: 13500505 - RIO CLARO/SP
CNPJ: 04.735.455/0011-88
PROCESSO: 25351.704978/2010-75 AUTORIZ/MS: 0.73158.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ENDEREÇO: AV BERNARDINO DE CAMPOS nº 342
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 11065002 - SANTOS/SP
CNPJ: 04.735.455/0011-88
PROCESSO: 25351.704978/2010-75 AUTORIZ/MS: 0.73158.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 222, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1 Pags. 57 e Suplemento Págs. 47 e 50.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA DIAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DO ESTADO QD 26 LT 19 SN
BAIRRO: RECANTO DO SOL CEP: 75074590 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 11.363.872/0001-30
PROCESSO: 25351.770626/2010-16 AUTORIZ/MS: 0.73324.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA DIAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DO ESTADO QD 26 LT 19 SN
BAIRRO: RECANTO DO SOL CEP: 75074590 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 11.363.872/0001-30
PROCESSO: 25351.770626/2010-16 AUTORIZ/MS: 0.73324.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 733, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pags. 75 e Suplemento Pág. 161.

Onde se lê:
EMPRESA: CIBELE COSTI
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA QD 59 LT 08
BAIRRO: CENTRO CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/
BA
CNPJ: 08.112.578/0001-41
PROCESSO: 25351.700841/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72419.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: CIBELE COSTI
ENDEREÇO: RUA PARAIBA QD 41 LT 20
BAIRRO: centro CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
CNPJ: 08.112.578/0001-41
PROCESSO: 25351.700841/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72419.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DA GERENTE-GERAL
Em 14 de março de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, resolve arquivar os processos abaixo:

DROGARIA NOVA UNIÃO LTDA
25351.062356/2005-09 - AIS:074296/05-1 (751/2004) - GPROP/ANVISA
FUNDACAO CASPER LIBERO
25351.464270/2007-71 - AIS:592666/07-1 (0346/2007) - GPROP/ANVISA
FUNDACAO CASPER LIBERO
25351.405655/2007-04 - AIS:523761/07-1 (0320/2007) - GPROP/ANVISA
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
25351.232354/2008-28 - AIS:294421/08-9 (0146/2008) - GPROP/ANVISA
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
25351.251036/2010-44 - AIS:330054/10-4 (0276/2010) - GGPRO/ANVISA
RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
25351.250995/2010-16 - AIS:330011/10-1 (0275/2010) - GGPRO/ANVISA
RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
25351.290113/2004-70 - AIS:409232/04-5 (1191/2004) - GPROP/ANVISA
RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
25351.405835/2007-88 - AIS:523996/07-6 (0319/2007) - GPROP/ANVISA
REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICSAÇÃO S/A.
25351.114382/2007-83 - AIS:146034/07-0 (061/2007)- GPROP/ANVISA
SB COMÉRCIO LTDA
25351.043676/2006-32 - AIS:056322/06-6 (1639/2005) - GPROP/ANVISA
TV DIARIO LTDA
25351.253982/2005-02 - AIS:301246/05-8 (558/2005) - GPROP/ANVISA
TV GLOBO LTDA
25351.090495/2005-14 - AIS:107351/05-6 (218/2005) - GPROP/ANVISA
TV GLOBO LTDA
25351.408693/2007-19 - AIS:527589/07-0 (0329/2007) - GPROP/ANVISA
TV GLOBO LTDA
25351.530194/2008-80 - AIS:691632/08-5 (0448/2008) - GPROP/ANVISA
UNITES MAGAZINES EDITORA LTDA
25351.450440/2005-78 - AIS:541275/05-7 (1262/2005) - GPROP/ANVISA
UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA
25351.451144/2005-94 - AIS:542199/05-3 (1196/2005) - GPROP/ANVISA

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010
(Publicada no DOU de 24-12-2010)

ANEXO II(*)

Série Numérica de AIH para Cirurgias Eletivas

UF	Quantidade	Nº Inicial da Faixa	Nº Final a Faixa
AC	3.429	12.11.5.0.000.001- x	12.11.5.0.003.429-x
AL	12.389	27.11.5.0.000.001- x	27.11.5.0.012.389-x
AP	3.091	16.11.5.0.000.001-x	16.11.5.0.003.091-x
AM	15.211	13.11.5.0.000.001-x	13.11.5.0.015.211-x
BA	68.659	29.11.5.0.000.001-x	29.11.5.0.068.659-x
CE	36.738	23.11.5.0.000.001-x	23.11.5.0.036.738-x
DF	12.235	53.11.5.0.000.001-x	53.11.5.0.012.235-x
ES	16.448	32.11.5.0.000.001-x	32.11.5.0.016.448-x
GO	25.762	52.11.5.0.000.001-x	52.11.5.0.025.762-x
MA	25.740	21.11.5.0.000.001-x	21.11.5.0.025.740-x
MS	9.953	50.11.5.0.000.001-x	50.11.5.0.009.953-x
MT	13.747	51.11.5.0.000.001-x	51.11.5.0.013.747-x
MG	82.949	31.11.5.0.000.001-x	31.11.5.0.082.949-x
PA	36.912	15.11.5.0.000.001-x	15.11.5.0.036.912-x
PB	14.961	25.11.5.0.000.001-x	25.11.5.0.014.961-x
PR	48.274	41.11.5.0.000.001-x	41.11.5.0.048.274-x
PE	38.391	26.11.5.0.000.001-x	26.11.5.0.038.391-x
PI	11.614	22.11.5.0.000.001-x	22.11.5.0.011.614-x
RJ	67.197	33.11.5.0.000.001-x	33.11.5.0.067.197-x
RN	11.946	24.11.5.0.000.001-x	24.11.5.0.011.946-x
RS	44.997	43.11.5.0.000.001-x	43.11.5.0.044.997-x
RO	7.530	11.11.5.0.000.001-x	11.11.5.0.007.530-x
RR	2.470	14.11.5.0.000.001-x	14.11.5.0.002.470-x
SC	28.472	42.11.5.0.000.001-x	42.11.5.0.028.472-x
SP	168.231	35.11.5.0.000.001-x	35.11.5.0.168.231-x
SE	7.992	28.11.5.0.000.001-x	28.11.5.0.007.992-x
TO	5.824	17.11.5.0.000.001-x	17.11.5.0.005.824-x

ANEXO IV(*)

Série Numérica de APAC para Cirurgias Eletivas

UF	Quantidade	Nº Inicial da Faixa	Nº Final a Faixa
AC	3.147	12.11.6.0.000.001-x	12.11.6.0.003.147-x
AL	10.944	27.11.6.0.000.001-x	27.11.6.0.010.944-x
AP	2.837	16.11.6.0.000.001-x	16.11.6.0.002.837-x
AM	13.700	13.11.6.0.000.001-x	13.11.6.0.013.700-x
BA	54.712	29.11.6.0.000.001-x	29.11.6.0.054.712-x
CE	33.686	23.11.6.0.000.001-x	23.11.6.0.033.686-x
DF	40.034	53.11.6.0.000.001-x	53.11.6.0.040.034-x
ES	17.821	32.11.6.0.000.001-x	32.11.6.0.017.821-x
GO	27.048	52.11.6.0.000.001-x	52.11.6.0.027.048-x
MA	23.235	21.11.6.0.000.001-x	21.10.6.0.023.235-x
MS	10.513	50.11.6.0.000.001-x	50.11.6.0.010.513-x
MT	12.759	51.11.6.0.000.001-x	51.11.6.0.012.759-x
MG	94.077	31.11.6.0.000.001-x	31.11.6.0.094.077-x
PA	33.878	15.11.6.0.000.001-x	15.11.6.0.033.878-x
PB	15.685	25.11.6.0.000.001-x	25.11.6.0.015.685-x
PR	50.565	41.11.6.0.000.001-x	41.11.6.0.050.565-x
PE	38.593	26.11.6.0.000.001-x	26.11.6.0.038.593-x
PI	15.092	22.11.6.0.000.001-x	22.11.6.0.015.092-x
RJ	81.900	33.11.6.0.000.001-x	33.11.6.0.081.900-x
RN	11.662	24.11.6.0.000.001-x	24.11.6.0.011.662-x
RS	62.884	43.11.6.0.000.001-x	43.11.6.0.062.884-x
RO	11.724	11.11.6.0.000.001-x	11.11.6.0.011.724-x
RR	1.910	14.11.6.0.000.001-x	14.11.6.0.001.910-x
SC	24.892	42.11.6.0.000.001-x	42.11.6.0.024.892-x
SP	236.868	35.11.6.0.000.001-x	35.11.6.0.236.868-x
SE	7.756	28.11.6.0.000.001-x	28.11.6.0.007.756-x
TO	5.925	17.11.6.0.000.001-x	17.11.6.0.005.925-x

(*) Republicados por terem saído, no DOU nº 246, de 24-12-2010, Seção 1, páginas 137 a 138, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de conclusão das redes estaduais de Atenção em Oftalmologia;

Considerando a Portaria 516, de 30 de setembro de 2010, que altera para a competência março de 2011, o prazo estabelecido pela Portaria SAS/MS n. 288, de 19 de maio de 2008, para credenciamento/habilitação dos serviços de Oftalmologia; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral da Média e Alta Complexidade, da Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, para competência dezembro de 2011, o prazo estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008, para credenciamento/habilitação dos serviços de Oftalmologia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 1.422, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 08, de 07 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 08 subsequente; resolve :

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais para Televisão por Assinatura - PBTVA, as alterações indicadas nos Anexos I, II, III e IV deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para adaptação às novas características das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no Ato de Autorização.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO I

1) Inclusão de canal no PBTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
RN	Natal	50	05S4742	35W1234	160,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 05S4800; 35W1300 Co-linear com o canal 43

2) Alteração de canais do PBTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
PE	Recife	25	08S0339	34W5252	25,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 08S0339; 34W5252 Co-localizado com o canal 33-
SP	Sorocaba	36-	23S2853	47W2518	10,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 23S2853; 47W2518 SBTVD

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
PE	Recife	25	08S0308	34W5251	25,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 08S0309; 34W5251 Co-localizado com os canais 24D e 26D
SP	Sorocaba	36-	23S2853	47W2518	16,500	0 a 80 080 a 180 180 a 300 338 a 360	5,000 1,300 9,000 11,000	Coordenadas pré-fixadas: 23S2853; 47W2518 Co-localizado com os canais 28 e 35D SBTVD

ANEXO II

1) Exclusão de canal do PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
RN	Natal	50	05S4742	35W1234	160,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 05S4800; 35W1300 Co-linear com o canal 43

2) Inclusão de canais no PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	Cruzeiro	56-	22S4553	44W5801	0,100	-	-	-
SP	Jaú	59-	22S1558	48W3338	3,000	230 a 300 300 a 020	2,000 0,150	Coordenadas pré-fixadas: 22S1558; 48W3338

3) Alteração de Canais do PBRTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
AP	Amapá	02-	02N0312	50W4735	0,500	-	-	-
CE	Ipaumirim	10+	06S4700	38W4300	0,316	199 272	0,100 0,100	Coordenadas pré-fixadas: 06S4700; 38W4300
MG	Nepomuceno	53+	21S1409	45W1409	16,000	10 a 76 77 a 98	0,000 1,000	-
PA	Alenquer	25	01S5700	54W4700	1,000	-	-	-
PA	Faro	40	02S1110	56W4440	1,000	-	-	-
PA	Redenção	06-	08S0246	50W0246	0,200	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 08S0246; 50W0246
RR	Boa Vista	06	02N4818	60W4346	10,000	-	-	SBTVD
RR	Boa Vista (Tepequem)	08-	03N4800	61W4500	0,316	-	-	03N4800; 61W4500 SBTVD
SE	Aracaju	39	10S5251	37W0311	160,000	-	-	Co-linear com o canal 31+S SBTVD
SP	Campinas	29+	22S5656	47W0128	20,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 22S5656; 47W0128 Co-localizado com o canal 28D Reuso do canal de Amparo/SP, Limeira/SP, Piracicaba/SP e Valinhos/SP
SP	Ibiúna	49	23S3916	47W1430	0,100	-	-	Co-localizado com o canal 48D SBTVD
SP	Presidente Venceslau	48	21S5219	51W5022	0,500	-	-	Co-localizado com os canais 47D e 49D SBTVD
SP	São Roque	49	23S3220	47W0851	1,000	-	-	Co-localizado com os canais 34 e 48D SBTVD

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
AP	Amapá	02-	02N0312	50W4735	0,136	-	-	-
CE	Ipaumirim	10+	06S4658	38W4248	0,040	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 06S4658; 38W4248
MG	Nepomuceno	53+	21S1409	45W1409	5,000	10 a 76 77 a 98	0,000 1,000	-
PA	Alenquer	25	01S5701	54W4727	0,350	-	-	-
PA	Faro	40	02S1005	56W4435	0,230	-	-	-
PA	Redenção	06-	08S0250	50W0154	0,043	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 08S0250; 50W0154
RR	Boa Vista	06	02N5002	60W3934	1,625	-	-	SBTVD
RR	Boa Vista (Tepequem)	08-	03N4517	61W4320	0,300	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 03N4517; 61W45320 SBTVD
SE	Aracaju	39	10S5251	37W0311	22,650	-	-	SBTVD
SP	Campinas	29+	22S5635	47W0155	20,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas: 22S5635; 47W0155 Co-localizado com o canal 28D Reuso do canal de Amparo/SP, Limeira/SP, Piracicaba/SP e Valinhos/SP
SP	Ibiúna	50+	23S3916	47W1430	0,100	-	-	Co-localizado com o canal 43 SBTVD
SP	Presidente Venceslau	48	21S5219	51W5022	0,350	-	-	Co-localizado com os canais 47D e 49D SBTVD
SP	São Roque	50-	23S3220	47W0851	1,000	-	-	SBTVD

ANEXO III

Alteração de Canal do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	Presidente Prudente	31	22S0725	51W2312	22,500	-	-	Coordenadas do sítio: 22S0725; 51W2312

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	Presidente Prudente	31	22S0725	51W2312	18,500	-	-	Coordenadas do sítio: 22S0725; 51W2312

ANEXO IV

Alteração de Canal do PBTVA:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	São Paulo	49	23S3317	46W3952	80,000	-	-	Valor de ERP para Transmissão Digital Coordenadas do sítio: 23S3317; 46W3952 Co-localizado com os canais 48E de Osasco e 50

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitações		Observação
						Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	São Paulo	49	23S3317	46W3952	100,000	-	-	Valor de ERP para Transmissão Digital Coordenadas do sítio: 23S3317; 46W3952 Co-localizado com os canais 48E de Osasco e 50 Potências ERP (kW) 1-Proteção: 100,000 / 150m 2-Interferência: 100,000 / 275m

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.003182/2004	Associação Comunitária de Abaíra	Infração ao art. 163 da Lei nº9.472/97 e Arts. 79 e 80 da Res. nº259/2001.	Abaíra/BA	Multa de R$1.752,93	08/12/2010
53557.000371/2006	RN Brasil - Serviços de Provedores LTDA	Arts. 27 e 28 do Regulamento do SCM, anexo à Res. nº272/2001.	Tobias Barreto, Propriá e Aracaju/SE.	Multa de R$9.000,00	24/12/2010
53557.000789/2008	Andrade & Melo Empreendimentos Tecnológicos LTDA	Art. 131 da Lei nº9.472/97 c/c art. 10 da Res. nº272/2001.	Nossa Senhora das Dores/SE	Multa de R$3.010,08	09/12/2010
53554.002192/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Xique-xique	Art. 55, V, "b", do Anexo à Res. nº242/2002.	Estado da Bahia.	Multa de R$1.500,00	02/12/2010
53554.000795/2009	Associação Beneficente Aquimimo Machado (Rádio Tropicaliente FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º e art. 55, V, "b", do Anexo à Res. nº242/2002.	Dom Basílio/BA.	Multa de R$9.279,00	03/12/2010
53557.000865/2009	Sergipe Rádio Táxi LTDA	Art. 18 da Res. nº303/2002.	Aracaju/SE	Multa de R$800,00	10/11/2010
53554.002396/2009	Associação Cajueiro de Radiofreqüência Comunitária (Cajueiro FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Nordestina/BA	Multa de R$1.500,00	02/12/2010
53554.000205/2010	Associação Comunitária Cultural FM de Belmonte	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 55, V, "b", do Anexo à Res. nº242/2002.	Belmonte/BA	Multa de R$4.350,00	03/12/2010

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.005650/2006	PEGASUS TELECOM S.A.	Araraquara/SP	04.164.616/0001-59	4800,00	Artigo 30 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	21/10/2010
53504.002643/2001	VIVO S.A.	Bauru/SP	02.449.992/0001-64	3137,16	Item 8.7, alínea "c" da Norma 20/96 e artigo 162 da Lei nº 9472/97	10/11/2010
53504.000559/2002	TELESP CELULAR S.A.	Caçapava/SP	02.319.126/0001-59	2428,78	Item 8.7, alínea "c" da Norma 20/96 e artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.001528/2003	MAURA AMÂNCIO DA SILVA CAZARIM	Itapecerica da Serra/SP	216.616.998-80	1725,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/12/2010
53504.001539/2003	PEDRO LIMA	Itapevi/SP	187.734.868-68	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.000018/2003	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA	Marília/SP	52.061.181/0001-60	402,24	Itens 9.8.1 c.c 13.5.I, alínea "a" e 10.4 c.c 13.5.II, alínea "e" da Norma 13/97	19/11/2010
53504.001099/2003	ARILDO MUNHOZ	Indaiatuba/SP	201.665.298-50	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	02/12/2010
53504.002459/2002	AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME	Bauru/SP	381.244.598-00	250,00	Item 13.1 na Norma 31/94	06/12/2010
53504.004868/2003	ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ	Itapetininga/SP	58.479.262/0001-60	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	19/11/2010
53504.004188/2001	TELESP CELULAR S.A.	São José do Rio Preto/SP	02.319.126/0001-59	2327,60	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	02/12/2010
53504.009539/2010	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTA DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	57.856.247/0001-21	1050,00	Item 9.8 da Norma 13/97, c/c artigo 19 do Regulamento aprovado pela Resolução 523/2008, c/c artigo 162 da Lei nº 9472/97	08/12/2010
53504.003549/2003	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMIGOPS DA VILA COMERCIAL	Jundiaí/SP	04.446.387/0001-65	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/12/2010
53504.001538/2003	DAVID DE SOUZA	São Paulo/SP	645.610.388-68	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/12/2010
53504.001159/2003	BATISTA FATUCELLO	Jundiaí/SP	370.794.338-00	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/12/2010
53504.000578/2002	TELESP CELULAR S.A.	Caraguatatuba /SP	02.319.126/0001-59	2243,76	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	02/12/2010
53504.005598/2002	PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	Praia Grande/SP	46.177.531/0001-55	405,59	Item 10.1, c/c 9.4 na Norma 31/94	03/12/2010
53504.010798/2008	ABRAÃO PEREIRA CÂNDIDO	São Paulo/SP	004.178.218-67	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	08/12/2010
53504.005599/2002	PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	Praia Grande/SP	46.177.531/0001-55	405,59	Item 10.1, c/c 9.4 na Norma 31/94	03/12/2010
53504.003799/2003	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PEDRENSE	Itápolis/SP	01.520.754/0001-35	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.004632/2010	COOERATIVA UNIÃO SERV DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SP	São Paulo/SP	59.558.411/0001-40	1228,00	Item 9.8 da Norma 13/97 e artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela Resolução 303/2002	08/12/2010
53504.021669/2009	DORACI RAIMUNDO BISPO	Ribeirão Preto/SP	108.993.188-35	4850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.021030/2006	VIA TELECOM S.A.	Presidente Prudente/SP	01.116.942/0001-00	4028,40	Artigo 30 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	06/12/2010
53504.010030/2004	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA TURISTICA DE IBITINGA	Ibitinga/SP	45.321.460/0001-50	1935,61	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	03/12/2010
53504.009540/2010	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTA DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	54.856.247/0001-21	1050,00	Item 9.8 da Norma 13/97, c/c artigo 19 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 523/2008 e artigo 162 da Lei nº 9472/97	08/12/2010
53504.009444/2008	LUCIENE RIBEIRO DE CAMARGO	Jacupiranga/SP	217.084.348-52	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	21/10/2010
53504.024068/2006	EDSON SILVIO VIEIRA	Campo Limpo Paulista/SP	090.081.828-07	4788,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/12/2010
53504.018679/2007	RN BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA	Osvaldo Cruz/SP	05.827.543/0001-09	4200,00	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução n 242/2000 e § 2º do artigo 162 da Lei nº 9472/97	02/12/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53504.015179/2006	WINSON JOSÉ DA SILVA	São Paulo/SP	054.292.528-16	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.023117/2009	EVERTON FARIA SIMEI	Taquaritinga/SP	230.794.718-30	1081,01	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/12/2010
53504.007363/2008	HAMILTON AMBROZIO DA SILVA-ME	São José da Bela Vista/SP	05.491.918/0001-02	3510,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, c/c artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução n 272/2001, c/c artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução n 73/1998 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/08/2010
53504.017488/2009	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	Jundiaí/SP	448.126.121-87	4850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010
53504.001405/2010	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	São Paulo/SP	60.742.616/0001-60	1183,00	Item 13.1, inciso II, alíneas "a" e "c" da Norma 31/94 e artigo 65, parágrafo 2º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	09/12/2010
53504.003628/2002	VIVO S.A.	Sumaré/SP	02.449.992/0001-64	2255,45	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.021593/2007	NET PIRACICABA LTDA	Piracicaba/SP	64.592.116/0001.40	3000,00	Artigos 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	19/11/2010
53504.002659/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS	Itápolis/SP	49.979.255/0001-37	2175,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	08/12/2010
53504.001298/1999	TELESP CELULAR S.A.	Campinas/SP	02.319.126/0001-59	3620,16	Itens 5.5.4, 8.7, alínea "c" e 8.7.1 da Norma 20/96 e artigo 162 da Lei nº 9472/97	10/09/2008
53504.013308/2010	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	São Paulo/SP	416.349.268-20	2040,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	24/12/2010
53504.002660/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS	Itápolis/SP	49.979.255/0001-37	2175,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.008740/2008	MANOEL SEVERINO DA SILVA	São Paulo/SP	892.905.778-00	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/11/2010
53504.021591/2007	NET SOROCABA LTDA	Sorocaba/SP	64.637.903/0001-60	3030,00	Artigos 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	19/11/2010
53504.009813/2010	ALTA CONEXÃO INFORMÁTICA TELECOM LTDA - EPP	São José dos Campos/SP	11.438.733/0001-29	3010,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, c/c artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução n 272/2001, c/c artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução n 73/1998 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	10/11/2010
53504.013121/2010	AXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	Jales/SP	09.962.760/0001-66	3010,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, c/c artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução n 272/2001, c/c artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução n 73/1998 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/11/2010
53504.013503/2009	ODAIR JOSÉ DA CUNHA	Capão Bonito/SP	153.822.958-75	3900,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	02/12/2010
53504.003375/2010	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	Itapeva/SP	59.016.873/0001-35	2283,75	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	03/12/2010
53504.008290/2010	RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE ME	Sales/SP	07.363.198/0001-17	3010,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, c/c artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução n 272/2001 e artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução n 73	06/12/2010
53504.018360/2009	VIVAX LTDA	Guarujá/SP	01.402.946/0001-47	3622,50	Artigos 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	02/12/2010
53504.006891/2004	TELESP CELULAR S.A.	São Paulo/SP	02.319.126/0001-59	8671,13	Artigo 26, § 8º, c/c artigo 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 84 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 316/2002 c/c artigo 37, inciso II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	11/10/2010

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Faço saber que foi aplicada definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, a sanção de multa à entidade abaixo listada, no respectivo processo em figura, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local da estação	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.000132/2002	Associação Cultural e Defensora dos Moradores de Gamboa	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	Vera Cruz/BA	Multa R$ 1.858,69	26/02/2004

HIROSHI WATANABE

ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

Faço saber que foi aplicada definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53557.000362/2006	Paulo Henrique Delgado Félix	Art. 131 da Lei nº9.472/97 e art. 55, V, "b", da Res. nº242/2000.	Malhada dos Bois/SE	Multa de R$275,25	21/10/2010
53554.000123/2007	Rio Doce Manganês S/A	Item 9.4 e item 9.8, ambos da Norma MC nº13/97.	Simões Filho/BA	Advertência	10/10/2008
53554.000364/2008	Adauto Queiroz dos Santos (Rádio Terra FM)	Infração ao art. 55, V, "b", da Res. nº242/2000 e art. 163 da Lei nº9.472/97.	Barra do Choça/BA	Multa de R$3.850,00	14/05/2010
53554.002382/2008	Associação de Rádio Comunitária de Itapagipe	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Salvador/BA	Multa de R$2.850,00	18/01/2011
53554.002593/2008	Wilson Ribeiro Marinho (Rádio Caraíva FM)	Art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000 e art. 163 da Lei nº9.472/97.	Caraíva/BA	Multa de R$4.350,00	19/05/2010
53554.003117/2008	Sunny Brinquedos _ Importação e Exportação LTDA	Art. 55, IV, "c", da Resolução nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$525,00	20/07/2010
53557.000762/2009	Internet Fácil LTDA	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Aracaju/SE	Multa de R$3.010,08	13/01/2011
53557.000799/2006	BT Latam Brasil LTDA (Comsat Brasil LTDA)	Art. 18 da Res. nº303/2002.	Própria/SE	Multa de R$1.000,01	25/05/2009
53554.000922/2009 53554.002469/2009	Débora Ruas Soares - ADI Conect	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Belo Campo/BA	Multa de R$6.622,18	16/12/2010
53554.002141/2009	José Domingos de Oliveira Santos (Clipnet)	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Juazeiro/BA	Multa de R$3.010,08	29/11/2010
53554.003115/2009	Augusto André Pletsch (New System Informática e Papelaria)	Art. 131 da Lei nº9.472/97 e art. 4º e art. 55, V, "b", do Anexo à Res. nº242/2000.	Correntina/BA	Multa de R$3.510,08	12/07/2010
53554.004826/2009	Vagner de Andrade Meira (Rádio Gospel FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Brumado/BA	Multa de R$3.135,00	18/11/2010
53554.003409/2009	Cláudio Santana Pereira (Central FM)	Art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000 e art. 163 da Lei nº9.472/97.	Encruzilhada/BA	Multa de R$4.350,00	19/05/2010
53554.000289/2010	Antônio Fernando Marques da Silva (Rádio Portal Sat FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e Art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$1.500,00	26/11/2010
53557.000437/2010	José Almeida Barboza Santos	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e Art. 4º e art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000.	Tobias Barreto/SE	Multa de R$7.950,00	20/07/2010
53557.000918/2010	Rios Santos Informática e Consultoria LTDA (Data System Informática)	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Boquim/ SE	Multa de R$3.160,58	21/12/2010
53554.001115/2010	GE Eventos, Produções e Comércio LTDA	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º da Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$1.325,06	20/08/2010
53554.003207/2010	Eliane de Farias Monteiro - Informática (Tracert Net)	Art. 10 do Anexo Res. nº272/2001 c/c art. 131 da Lei nº9.472/97.	Sobradinho/BA	Multa de R$3.010,08	17/01/2011
53554.005352/2010	Lealmarcos Reis Silva (Rádio Adrenalina FM 88,7 MHz)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 art. 4º do anexo à Res. nº242/2000.	Serra Dourada/BA	Multa de R$3.850,00	22/11/2010
53554.005448/2010	Iranildes Ribeiro de Medeiros (Rádio Profética FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Salvador/BA	Multa de R$2.850,00	18/11/2010
53554.005733/2010	Antônio José Almeida da Silva (Rádio Nossa FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 c/c Art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$3.850,00	20/01/2011
53554.005886/2010	Ana Cristina Neves Silva (Rádio Shalon FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Salvador/BA	Multa de R$2.850,00	11/01/2011
53554.006278/2010	Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora da Paz e Adjacências (Rádio Cidade FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º e ao art. 55, V, "b", da Resolução nº242/2000.	Caetité/BA	Multa de R$4.507,50	24/01/2011
53554.006347/2010	Átila de Oliveira Cordeiro	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Poções/BA	Multa de R$3.010,08	20/01/2011
53554.006410/2010	Salvador Shopping S/A	Itens 9.8, 9.4 e 10.1 da Norma nº13/97.	Salvador/BA	Multa de R$10.700,00	28/01/2010

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que foi aplicada definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.005278/2010	Arembepe Energia S/A	Art. 131 da Lei nº9.472/97 c/c art. 52 do RST.	Camaçari/BA	Multa de R$3.524,03	28/10/2010
53554.000771/2009	Siegfried EPP	Item 9.8 da Norma MC nº13/97 e art. 55, V, "a" da Res. nº242/2000.	Luis Eduardo Magalhães/BA	Multa de R$1.081,01	31/08/2010
53554.003204/2010	Ailton dos Santos (Provedor Condition Net)	Art. 10 do anexo à Res. nº272/2001	Sobradinho/BA	Multa de R$3.010,08	13/08/2010
53554.004716/2010	Antônio Carlos Silva dos Santos (Rádio Bela Vista FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º e ao art. 55, V, "b", do anexo à Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$3.850,00	25/10/2010

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.482, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005114/11. TV TOP LTDA - RTV - Blumenau/SC - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.483, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005115/11. MILANO FM LTDA - FM - Cianorte/PR - Canal 210. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.484, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005116/11. RÁDIO VERA LTDA - ME - FM - São José dos Quatro Marcos/MT - Canal 215. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.485, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005117/11. SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARA LTDA - FM - Acaraú/CE - Canal 218. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.495, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005201/11. FUNDAÇÃO DE FATIMA - RTV - Embu (Embu das Artes)/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.496, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005174/11. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Araraquara/SP - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.220, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n.º 53500.007222/2000 - Declara extinta, por cassação, a partir de 29/12/2010, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP - 023, expedida a MONSANTO NORDESTE S/A - CNPJ n.º 02.990.728/0002-14, por meio do Ato n.º 14.501, de 22/12/2000, publicado no D.O.U. de 28/12/2000, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofreqüência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.382, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53500.005487/2002 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 30/07/2010, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR - 060, expedida a POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (atual denominação social de POSADAS DO BRASIL LTDA) - CNPJ n.º 02.419.765/0003-58, por meio do Ato n.º 31.769, de 29/11/2002, publicado no D.O.U de 09/12/2002 e, como conseqüência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofreqüência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.413, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à PANTERA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 12.362.977/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.414, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à ALGENICE ALVARES DE MOURA GONCALVES, CPF nº 095.856.481-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.423, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 00.899.223/0001-32 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.430, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ARTHUR RODRIGUES QUARESMA, CPF nº 001.872.758-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.431, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIAÇAO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS, CNPJ nº 50.813.708/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.432, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à CIASERV VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.321/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.433, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A, CNPJ nº 10.647.979/0001-48 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.434, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, CNPJ nº 57.740.490/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.435, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 50.746.577/0089-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.436, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EDITORA ABRIL S/A, CNPJ nº 02.183.757/0001-93 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.437, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, CNPJ nº 02.328.280/0001-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.438, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à EUCALIPTO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 12.416.787/0002-37 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.439, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à FACULDADE TREVISAN LTDA, CNPJ nº 03.195.861/0001-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 1.440, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à Gigacom do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.668.701/0001-29 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.441, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.000.538/0001-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.442, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA., CNPJ nº 07.954.091/0002-24 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.443, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ITAPECERICA PARTICIPACOES S/C LTDA, CNPJ nº 49.738.131/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.444, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LARTEC - COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP, CNPJ nº 46.628.913/0001-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.445, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS, CNPJ nº 58.180.316/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.446, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à NICOLAS TANNOUS MAALOULI, CNPJ nº 07.938.041/0001-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.447, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO, CNPJ nº 45.270.188/0001-26 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.448, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, CNPJ nº 45.345.899/0001-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.449, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à ROBERTO JUNQUEIRA MEIRELLES TREZ - ME, CNPJ nº 09.576.809/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.450, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ROSSET & CIA. LTDA, CNPJ nº 61.522.173/0001-64 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.451, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, CNPJ nº 46.392.148/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.452, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à SEIJI KANASHIRO, CPF nº 229.749.118-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.453, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.454, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à TRC TELECOM LTDA , CNPJ nº 05.054.250/0001-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.455, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 011.986.701-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.456, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.457, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.308.513/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.458, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A ESCELSA, CNPJ nº 28.152.650/0001-71 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.459, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MARSHIP AGENCIES LTDA, CNPJ nº 03.581.382/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.460, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0997-28 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.461, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à VISEL-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0001-65 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.462, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0007-25 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.463, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ERNESTO SITTA FILHO, CPF nº 045.981.628-48 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.464, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à AGROPECUARIA TRANSMONTANASA, CNPJ nº 57.635.401/0003-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.465, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à COND DO EDIF CONJ CIDADE DE COPACABANA 2 PAV DE LOJAS, CNPJ nº 68.743.905/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.466, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à JARDIM ESCOLA MUNDO INFANTIL LTDA, CNPJ nº 34.111.724/0001-24 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 1.467, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MAX GOLLO, CPF nº 024.962.597-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.468, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ nº 07.479.772/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.469, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TERPASA SERVICOS TECNICOS DE DRAGAGEM LTDA, CNPJ nº 33.429.234/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.470, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TRANSBIG - SERVICOS MARITIMOS TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 29.443.850/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.471, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TRANSURB S/A, CNPJ nº 01.464.420/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.472, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ALARM SYSTEMS COM DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.296.241/0001-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.473, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CATARATAS DO IGUACU S/A, CNPJ nº 03.119.648/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.474, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à ANDERSON FUCHS DE LIMA, CPF nº 984.789.741-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.475, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TONON BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 07.914.230/0003-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO N 1.481, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001645/2011 - Expede autorização à SERSAT DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.893.283/0001-64, para prestar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Nas PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, publicadas no DOU de 14-3-2011, Seção 1, pág. 69, onde se lê: Nºs 97 e 99, leia-se Nºs 597 e 599 respectivamente.

(*) N. da Coejo

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

PORTARIA DE 10 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 217 do Regimento Interno do Serviço Exterior, aprovado pela Portaria n.º 212, de 30 de abril de 2008, e considerado o disposto no artigo 76-A, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no artigo 15º da lei nº 8.829, de dezembro de 1993 e no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer os percentuais de gratificação devidos ao servidor pelo desempenho eventual em atividades de instrutoria e participação em bancas examinadoras regulamentadas por Portaria para o treinamento de servidores do Ministério das Relações Exteriores. Capítulo 1 - Dos Cursos Presenciais

Artigo 2º - Fixar em 1,45 % (um inteiro e quatro e meio décimos por cento) o percentual devido ao servidor, por hora trabalhada, como instrutor nos Cursos Presenciais e nos Cursos de Preparação à Carreira de Oficial e de Assistente de Chancelaria.

Capítulo II - Dos Cursos à Distância

Artigo 3º - Fixar:

I) em 1,00 % (um inteiro por cento) o percentual devido ao servidor, por hora trabalhada, em tutoria de Cursos à Distância oferecidos pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento (DTA), e regulados por Portaria;II) em 1,30% (um inteiro vírgula trinta por cento) o percentual devido ao servidor, por hora trabalhada, em elaboração de material didático multimídia para Cursos à Distância, oferecidos pela DTA regulados por Portaria;

Parágrafo único - A remuneração total recebida por servidor por tutoria e elaboração de material didático multimídia não poderá ser superior ao equivalente a 56 (cinqüenta e seis) horas de trabalho de tutoria anuais, e 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho na elaboração de material didático multimídia, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Chefe da DTA, que poderá autorizar acréscimo de até 20 (vinte) horas de trabalho anuais.

Artigo 4º - Nos cursos à distância oferecidos, o quantitativo de tutores para cada módulo será responsabilidade do Chefe da DTA, o qual deverá considerar uma média de um tutor para cada 30 (trinta) alunos por módulo, ressalvados aqueles em que o módulo a ser tratado for de responsabilidade de diferentes setores do Ministério.

Artigo 5º - O total das horas remuneradas pela elaboração de material didático multimídia não poderá ultrapassar o triplo da carga horária do módulo.Artigo 6º - Nos módulos que compreendem a elaboração de material didático e tutoria por diferentes setores do Ministério, as horas remuneradas deverão ser proporcionalmente divididas pelos setores, na quantidade máxima de horas a que se refere o artigo acima. Capítulo III - Da Avaliação de Monografia

Artigo 7º - Fixar em 1,50 % (um inteiro vírgula cinquenta por cento) o percentual devido ao servidor, por monografia avaliada e produção de relatório, no âmbito do Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Artigo 8º - A remuneração total recebida a título de avaliação de Monografia avalida no âmbito do CEOC não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) monografias por semestre.

Capítulo IV - Disposições Gerais

Artigo 9º - O percentual a que se referem os artigos 2º, 3º e 7º incidirão sobre o maior vencimento básico da administração pública federal.Artigo 10º - A remuneração total recebida a título de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.Artigo 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.787, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a Companhia Energética de Açúcar e Álcool Vale do Tijuco Ltda. a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica mediante a implantação e a exploração da Usina Termelétrica Vale do Tijuco II, localizada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n. 389, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.006865/2010-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética de Açúcar e Álcool Vale do Tijuco Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.493.354/0001-27, com sede a Rodovia BR 050, km 121, Distrito Industrial I, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e a exploração da Usina Termelétrica Vale do Tijuco II, com 40.000 kW de capacidade instalada, constituída de uma unidade geradora, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada às coordenadas 19°21'2,85" S e 48°14'30" O, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os artigos 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o artigo 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Companhia Energética de Açúcar e Álcool Vale do Tijuco Ltda. a implantar e explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituído de uma SE elevadora 13,8/138 kV, com 50 MVA de capacidade, e uma linha de transmissão, em 138 kV, com aproximadamente 19 km de extensão, conectadas no sistema de 138 kV da concessionária local, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, por um circuito simples.

Art. 3º Esta outorga vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas ou quaisquer outros compromissos assumidos pela Autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.792, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Anui à transferência de participação no controle societário direto da Goiás Transmissão S.A., detida pela J. Malucelli Construtora de Obras S.A. e pela Engevix Engenharia S.A., para a J. Malucelli Energia S.A. e a Desenvix Energias Renováveis S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão n° 02/2010 e o que consta do Processo nº 48500.006365/2010-13, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Anuir à transferência de participação no controle societário direto da Goiás Transmissão S.A., detida pela J. Malucelli Construtora de Obras S.A. e pela Engevix Engenharia S.A., para a J. Malucelli Energia S.A. e a Desenvix Energias Renováveis S.A.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A concessionária deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Aprovar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica n° 02/2010-ANEEL, formalizando a transferência de controle de que trata o art. 1° desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas controladoras, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for efetivamente cumprida a obrigação estabelecida no § 2º do art. 1° desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.793, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2114, de 22 de setembro de 2009, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP, as áreas de terra necessárias à construção e recapacitação de trechos da Linha de Transmissão Atibaia II - Mairiporã, em 138 kV, localizada nos Municípios de Atibaia e Mairiporã, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005388/2009-77, resolve:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2.114, de 22 de setembro de 2011, que passa a ser redigido da seguinte forma:

Art 1º ...

Parágrafo único. A planta do traçado dos trechos da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência denominado "Planta Comparativa dos Traçados, LT 138kV, Atibaia II - Mairiporã", folha única, inserida no Processo nº 48500.005388/2009-77.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.795, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Renovável S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Chapadão do Sul - Jataí, em 230 kV, localizada nos Estados do Mato Grosso do Sul e Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001268/2010-34, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Renovável S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de cinqüenta metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão Chapadão do Sul - Jataí, em circuito duplo, na tensão nominal de 230 kV, com aproximadamente 138 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Chapadão do Sul e Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul e nos Municípios de Aporé, Serranópolis, Jataí e Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho sem referência, denominado "LT 230 kV CHAPADÃO - JATAÍ", folhas 01 e 02, revisão 2, inserida no Anexo 5 do Processo nº 48500.001268/2010-34.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Transenergia Renovável S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Transenergia Renovável S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Transenergia Renovável S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 1º de março de 2011

Nº 959 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002902/2007-51, resolve por arquivar o Termo de Intimação nº 001/2010-SFE, que propôs a aplicação da penalidade de revogação da autorização do agente ARBEIT Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2010

Nº 1.096 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001068/2011-62, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE PCT SLC Alimentos e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 5.800 kW de potência instalada, com a finalidade de autoprodução e comercialização de excedentes de energia elétrica, localizada no Município de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa SLC Alimentos S/A, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2010

Nº 1.095 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2010, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 385, de 8 de dezembro de 2009, e considerando o que consta dos Processos nº 48500.000278/2010-52 e nº 48500.004273/2010-07, resolve: I - conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool em face do Despacho nº 121, de 17 de janeiro de 2011.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 11 de março de 2010

Nº 1.088 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o item 6, do Anexo IV, da Resolução Normativa nº 338 de 25/11/2008 e o que consta do Processo nº 48500.000651/2009-31, decide I - renovar o credenciamento da AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA, CNPJ 09.628.460/0001-33, para a execução de avaliação dos ativos que compõem a base de remuneração das concessionárias do serviço de energia elétrica; II - a presente renovação de credenciamento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação deste despacho; III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 49, de 14-3-2011, Seção 1, pág. 71, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2010

Nº 1.091 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003683/2009-99 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - ETAU, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.063.249/0001-60, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante do Auto de Infração nº 012/2011-SFF/ANEEL, de 16/02/2011, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 8.480,06 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos), por entender caracterizadas as infrações tipificadas no artigo 6º, inciso VII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.092 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003977/2003-08 resolve: I - conhecer o recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante no Despacho nº 2.517/2010, de 26/08/2010; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.093 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004630/2003-38 resolve: I - conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Companhia Luz e Força Santa Cruz - CFLSC contra o Despacho nº 2.517/2010, fixando o valor do montante excedente a ser devolvido aos consumidores finais em R$ 1.010.353,07, atualizado até julho de 2010; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2010

Nº 1.094 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.003312/2003-87, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Moinho, de titularidade da empresa Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Econômico de Marechal Cândido Rondon - CERCAR, inscrita no CNPJ sob o n° 76.879.295/0001-80, situada no rio Arroio Guaçu, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, localizada no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Moinho	Características Básicas
Coordenadas de referência do Eixo do Barramento	24°25'09"S e 54°01'40"W
Coordenadas de referência da Casa de Força	24°25'12"S e 54°02'09"W
Potência Mínima Instalada [MW]	3,70
Número de unidades	02
N. A. máximo normal de montante [m]	286,50
N. A. normal de jusante [m]	266,30
Queda Bruta [m]	20,20
Perdas Hidráulicas [m]	1,55
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	87,8
Indisponibilidade Forçada [%]	1,5
Indisponibilidade Programada [%]	1,5
Tipo de turbina	Francis rotor duplo
Vazão de projeto do vertedouro (m3/s)	313
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	1,009

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km2]	0,1017
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de Jan/1963 a Dez/2009
Descarga média de longo termo (m3/s)	18,56

II - Informar que a Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho, no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no processo supracitado. III - Esclarecer que a presente aprovação do projeto básico está limitada à sua adequação ao uso do potencial hidráulico com ênfase nas disciplinas definidoras desse potencial e que a aprovação do projeto básico não exime o titular e eventuais subcontratados de suas responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Informar que, uma vez implantado o empreendimento, o interessado deverá deixar disponível, no prazo de noventa dias após a liberação para operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, cópia do relatório "como construído", com a consolidação das alterações efetivamente executadas na obra, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Superintendência responsável pela fiscalização dos serviços de geração da ANEEL. V - Ressaltar que, na hipótese do empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades previstas em regulamento específico. VI - Informar que a Nota Técnica que subsidiou esta aprovação será encaminhada ao titular da PCH contendo eventuais ressalvas e recomendações para as etapas posteriores. VII - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010; tendo em vista o disposto no § 2° do art. 22, no inciso XVI do art. 47, no art. 50 e no art. 97 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); no art. 3° da Lei n° 8.876, de 02 de maio de 1994; nos arts. 8° e 9° da Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978; e no inciso IX do art. 9°, da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Prorrogar para as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de março, no horário oficial de Brasília/DF, excepcionalmente para o exercício de 2011, o encerramento do prazo previsto no § 1º, do art. 6º, da Portaria nº 12, de 13 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 14 de janeiro de 2011, para o envio do RAL (gravação em definitivo das informações) do Ano-Base 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Antonio Fechine Sobrinho Cpf/cnpj :044.705.834-72 - Processo de cobrança: 900504/11 Valor: R$.17,34

Titular: Cemonte Ceramica Monte Alegre Ltda Epp Cpf/cnpj :05.357.769/0001-85 - Processo de cobrança: 900499/11 Valor: R$.27.759,83

Titular: Cerâmica Irmãos Gomes Ind e Com Ltda Cpf/cnpj :02.395.896/0001-80 - Processo de cobrança: 900343/11 Valor: R$.1.336,30

Titular: Cerâmica nr Ltda Cpf/cnpj :73.985.673/0001-11 - Processo de cobrança: 900501/11 Valor: R$.7.802,59

Titular: Eduardo Lorda Martins Cpf/cnpj :194.271.313-49 - Processo de cobrança: 900497/11 Valor: R$.3.325,28

Titular: Genesio f Marcos me Cpf/cnpj :02.112.474/0001-50 - Processo de cobrança: 900502/11 Valor: R$.282,76

Titular: J.m.l Mineraçôes Ltda Cpf/cnpj :04.936.730/0001-50 - Processo de cobrança: 900331/11 Valor: R$.2.134,63

Titular: James Henrique Teixeira Barbosa Cpf/cnpj :732.262.893-49 - Processo de cobrança: 900503/11 Valor: R$.570,79

Titular: José Airton Gondim Cpf/cnpj :03.059.529/0001-79 - Processo de cobrança: 900351/11 Valor: R$.916,57

Titular: m h s Arrais Cpf/cnpj :02.700.618/0001-90 - Processo de cobrança: 900500/11 Valor: R$.48.305,68

Titular: Vilani Freitas Pedrosa de Azevedo Cpf/cnpj :194.549.613-49 - Processo de cobrança: 900498/11 Valor: R$.1.590,83

RELAÇÃO Nº 31/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Aldenor Façanha Junior - 800581/09 - Not.202/2011 - R$ 2.419,82

Angelito Ancelmo Santana - 800696/09 - Not.206/2011 - R$ 4.906,19, 800697/09 - Not.208/2011 - R$ 4.942,34, 800698/09 - Not.210/2011 - R$ 4.942,37, 800699/09 - Not.212/2011 - R$ 4.869,92, 800700/09 - Not.214/2011 - R$ 4.619,17, 800701/09 - Not.216/2011 - R$ 4.942,52, 800702/09 - Not.218/2011 - R$ 4.942,67, 800703/09 - Not.220/2011 - R$ 4.094,73, 800704/09 - Not.222/2011 - R$ 4.942,70, 800705/09 - Not.224/2011 - R$ 4.942,49, 800706/09 - Not.226/2011 - R$ 4.942,67, 800707/09 - Not.228/2011 - R$ 4.942,49, 800708/09 - Not.230/2011 - R$ 3.985,20, 800709/09 - Not.232/2011 - R$ 3.907,76, 800710/09 - Not.234/2011 - R$ 4.942,12, 800712/09 - Not.236/2011 - R$ 4.959,60, 800715/09 - Not.238/2011 - R$ 3.132,54, 800716/09 - Not.240/2011 - R$ 4.042,12, 800717/09 - Not.242/2011 - R$ 4.297,03, 800721/09 - Not.244/2011 - R$ 4.984,24, 800722/09 - Not.246/2011 - R$ 4.245,05, 800723/09 - Not.248/2011 - R$ 4.272,31

Jiei Matsumine Mineração - 800545/09 - Not.109/2011 - R$ 4.534,35, 800222/09 - Not.198/2011 - R$ 2.420,57, 800223/09 - Not.200/2011 - R$ 1.592,64

Mineração Loghi LTDA. - 800196/09 - Not.196/2011 - R$ 2.548,10, 800662/09 - Not.204/2011 - R$ 1.267,69, 800343/09 - Not.107/2011 - R$ 810,29

RELAÇÃO Nº 32/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aldenor Façanha Junior - 800581/09 - Not.203/2011 - R$ 2.457,31

Angelito Ancelmo Santana - 800696/09 - Not.207/2011 - R$ 2.500,48, 800697/09 - Not.209/2011 - R$ 2.500,48, 800698/09 - Not.211/2011 - R$ 2.500,48, 800699/09 - Not.213/2011 - R$ 2.500,48, 800700/09 - Not.215/2011 - R$ 2.500,48, 800701/09 - Not.217/2011 - R$ 2.500,48, 800702/09 - Not.219/2011 - R$ 2.500,48, 800703/09 - Not.221/2011 - R$ 2.500,48, 800704/09 - Not.223/2011 - R$ 2.500,48, 800705/09 - Not.225/2011 - R$ 2.500,48, 800706/09 - Not.227/2011 - R$ 2.500,48, 800707/09 - Not.229/2011 - R$ 2.500,48, 800708/09 - Not.231/2011 - R$ 2.500,48, 800709/09 - Not.233/2011 - R$ 2.500,48, 800710/09 - Not.235/2011 - R$ 2.500,48, 800712/09 - Not.237/2011 - R$ 2.500,48, 800715/09 - Not.239/2011 - R$ 2.500,48, 800716/09 - Not.241/2011 - R$ 2.500,48, 800717/09 - Not.243/2011 - R$ 2.500,48, 800721/09 - Not.245/2011 - R$ 2.500,48, 800722/09 - Not.247/2011 - R$ 2.500,48, 800723/09 - Not.249/2011 - R$ 2.500,48

Jiei Matsumine Mineração - 800545/09 - Not.110/2011 - R$ 2.410,27, 800222/09 - Not.199/2011 - R$ 2.457,31, 800223/09 - Not.201/2011 - R$ 2.457,31

Mineração Loghi LTDA. - 800196/09 - Not.197/2011 - R$ 2.457,31, 800662/09 - Not.205/2011 - R$ 2.457,31, 800343/09 - Not.108/2011 - R$ 2.410,27

RELAÇÃO Nº 35/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Cerâmica Bezerra e Castro Ltda me - 800685/09
Francisco Wellington de Melo Oliveira - 801102/08

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 848594/07 - A.I. 135/11

Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 848242/07 - A.I. 131/11, 848243/07 - A.I. 132/11, 848244/07 - A.I. 133/11

Marcelo Martins Soares - 848375/08 - A.I. 134/11

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Mineração Paragominas s a - 806239/09 - A.I. 75/11

Vasco Carlos Busato - 806068/08 - A.I. 76/11, 806207/08 - A.I. 74/11

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Anezio Santos da Cruz - 851563/96
Marcos Machado - 850650/08

RELAÇÃO Nº 95/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Anezio Santos da Cruz - 851563/96 - Not.214/2011 - R$ 3.528,81

Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850072/09 - Not.216/2011 - R$ 25.402,15

Cesar Augusto de Castro Lima - 850139/02 - Not.225/2011 - R$ 5.285,29

Francisco Francelino da Silva - 850360/09 - Not.219/2011 - R$ 19.191,81

Vanessa Correa do Carmo - 850228/09 - Not.217/2011 - R$ 25.136,15

RELAÇÃO Nº 96/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Anezio Santos da Cruz - 851563/96 - Not.215/2011 - R$ 1.064,10

Cesar Augusto de Castro Lima - 850139/02 - Not.226/2011 - R$ 2.013,06

Ciro Marcial Roza - 850022/09 - Not.233/2011 - R$ 227,19

Codelco do Brasil Mineração Ltda - 850310/04 - Not.246/2011 - R$ 200,24

Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 850067/09 - Not.238/2011 - R$ 229,21, 850068/09 - Not.239/2011 - R$ 229,21, 850043/09 - Not.235/2011 - R$ 229,21, 850044/09 - Not.236/2011 - R$ 229,21

Empresa Agrícola Fluminense - 850472/08 - Not.213/2011 - R$ 213,30

Francisco Alves Mendes - 851075/07 - Not.210/2011 - R$ 229,21, 851076/07 - Not.211/2011 - R$ 229,21, 851080/07 - Not.212/2011 - R$ 229,21

Francisco de Paula da Silva - 851209/08 - Not.229/2011 - R$ 229,21, 851210/08 - Not.230/2011 - R$ 229,21

Francisco Francelino da Silva - 850360/09 - Not.220/2011 - R$ 2.534,08

Frederico Rocha Pereira - 850826/09 - Not.240/2011 - R$ 229,21

José Antônio Cunha - 850451/07 - Not.201/2011 - R$ 237,93, 850452/07 - Not.202/2011 - R$ 237,93

José Aparecido da Silva - 850042/09 - Not.234/2011 - R$ 229,21

José Valderi de Oliveira - 850864/07 - Not.205/2011 - R$ 236,38

Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 850640/04 - Not.247/2011 - R$ 2.343,81

Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851256/08 - Not.242/2011 - R$ 229,88, 851257/08 - Not.243/2011 - R$ 229,88

Noesio Peres da Costa - 851182/08 - Not.228/2011 - R$ 229,21, 851180/08 - Not.221/2011 - R$ 229,21, 851181/08 - Not.224/2011 - R$ 229,21

Pedro Tavares e Silva - 850777/07 - Not.203/2011 - R$ 229,21, 850778/07 - Not.204/2011 - R$ 236,38

Raimunda Oliveira Nunes - 850448/07 - Not.209/2011 - R$ 229,21

Rio Curuá Minérios LTDA. - 850330/05 - Not.241/2011 - R$ 22.102,51

Rui Rossi Brasil - 850011/09 - Not.231/2011 - R$ 229,21, 850012/09 - Not.232/2011 - R$ 229,21

Sebastião Paulo de Morais - 850600/07 - Not.207/2011 - R$ 229,21, 850599/07 - Not.208/2011 - R$ 229,21

Sergio Aparecido de Oliveira Cordeiro - 850050/09 - Not.237/2011 - R$ 229,21

Sérgio Costa Leite - 850002/03 - Not.245/2011 - R$ 2.185,61

Silvio Tadeu Coimbra Dos Santos - 850880/07 - Not.206/2011 - R$ 251,77

Vanessa Correa do Carmo - 850228/09 - Not.218/2011 - R$ 2.534,08

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Agropecuaria mk Ltda - 820385/05 - A.I. 189/11

Ana Maria Duckur Cristofoleti - 820921/01 - A.I. 156/11

Bombase Extração Terraplanagem e Incorporação Ltda - 820120/03 - A.I. 157/11

Camilo Ferrari sa Industria e Comercio - 820130/05 - A.I. 177/11

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Carla Elaine Hidalgo Miguel Galhardi - 820195/04 - A.I. 162/11
Cerâmica Barrobello Industria e Comércio Ltda Epp - 820573/04 - A.I. 169/11
Claudio Del Fiol - 820544/04 - A.I. 166/11
Comércio e Exploração de Argila Estrela D'álva Ltda - 820334/05 - A.I. 183/11
Companhia Brasileira de Alumínio - 820903/01 - A.I. 155/11, 820489/03 - A.I. 158/11, 820490/03 - A.I. 159/11
Extração de Areia Ariebir Ltda - 820443/05 - A.I. 192/11
Extração de Areia Carreira Ltda - me - 820665/04 - A.I. 171/11
Fort Pav Pavimentação - Ltda - 820251/04 - A.I. 164/11
Guilherme de Azevedo Sodré - 820317/05 - A.I. 182/11
Guilherme Pacheco e Silva - 820235/04 - A.I. 163/11
Humberto Maluf - 820552/04 - A.I. 167/11
Jairce de Moura Wagner - 820169/05 - A.I. 178/11
João Marcos de Arruda Corsini - 820278/04 - A.I. 165/11
Joelma Candido Lopes de la Rua-epp - 820354/05 - A.I. 184/11
Jorge Bobatto Junior - 820188/05 - A.I. 179/11
Jorge Bobatto Junior me - 820187/05 - A.I. 150/11
José Antonio de Franca - 820133/04 - A.I. 160/11
José Luiz Galvão de França - 820560/04 - A.I. 168/11
Manoel Inacio Pinto - 820430/05 - A.I. 191/11
Marcos Antonio Stocco - 820235/05 - A.I. 181/11
Mario Nirceu Pilon - 820374/05 - A.I. 187/11
Mario Noveletti Sobrinho - 820445/05 - A.I. 193/11
Mineração Baruel LTDA. - 820711/04 - A.I. 172/11
Mineração Curimbaba Ltda - 820521/04 - A.I. 152/11
Mineradora Cerradão LTDA. - 820189/05 - A.I. 154/11
Mineradora São Joaquim Ltda me - 820383/05 - A.I. 188/11
Odair Peruchi - 820096/05 - A.I. 175/11
Paulo Ricardo Morandin Epp - 820369/05 - A.I. 151/11
Pedraplan Pedreiras Planalto LTDA. - 820427/05 - A.I. 190/11
Porto de Areia São José de Itapira Ltda - 820645/04 - A.I. 170/11
Potiguara Empreendimentos Imobiliários Ltda - 820718/04 - A.I. 173/11
Raphael Jafet Junior - 820220/05 - A.I. 180/11, 820371/05 - A.I. 186/11
sb Extração e Comercio de Argila Ltda Epp - 820263/04 - A.I. 153/11
Sergio Luis da Silva Ferreira - 820368/05 - A.I. 185/11
Thomaz Edson de Sordi - 820129/05 - A.I. 176/11
Usina Açucareira Ester s a. - 820168/04 - A.I. 161/11
Zoraide Izabel Monteiro - 820056/05 - A.I. 174/11

ENZO LUIS NICO JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE MARÇO DE 2011(*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da mesma data, combinado com o art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 seguinte, e;

CONSIDERANDO o equívoco ou erro material verificado no art. 2º da Portaria INCRA/P/Nº 128/2005 ao revogar a Portaria INCRA/SR-01/Nº 09, de 26 de fevereiro de 1998, que criou o Projeto de Assentamento Paragonorte, situado no município de Paragominas-PA, consoante apurado nos autos do procedimento 54100.011846/2009-12 e DESPACHO nº 507/CGA/PFE/INCRA(JDF), resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 2º da Portaria INCRA/P/Nº 128/2005 que revogou a Portaria INCRA/SR-01/Nº 09, de 26 de fevereiro de 1998, restabelecendo seus efeitos.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Portaria/INCRA/P/Nº 128/2005.

ROLF HACKBART

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 46, de 9-3-2011, Seção 1, pág. 83, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-02/Nº035, de 15 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº.242 de 19/12/2006, Seção 1, página 164, que criou o Projeto de Assentamento PA ALEUDO, Código SIPRA CE0342000, localizado no município de Icó, no Estado Ceará, onde se lê "... com área de 6.859,9369ha(Seis mil, oitocentos e cinqüenta e nove hectares, noventa e três ares e sessenta e nove centiares)..." leia-se "... com área de "6.801,0340ha(Seis mil, oitocentos e um hectares, três ares e quarenta centiares)".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Consulta Pública. Projeto de Resolução Mercosul N° 03/10 - Regulamento Técnico Mercosul (RTM) para o Serviço de Requalificação de Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, as propostas de texto da Portaria Definitiva e do Regulamento Técnico Mercosul (RTM) para o Serviço de Requalificação de Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores, Anexo à Resolução Mercosul nº 03/10.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela, 67 - 2º andar, Rio Comprido
CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo como o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.063913/2010, apresentados por Toledo do Brasil Indústria Ltda, resolve:

Incluir o modelo IND 226x como dispositivo indicador das famílias de modelos a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 207/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.060683/2010, apresentados por Toledo do Brasil Indústria Ltda, resolve:

Incluir o modelo BPV-830 como dispositivo indicador do modelo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 212/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.007709/2011, apresentados por Indipeso Instrumentos Eletrônicos Ltda, resolve:

Retificar a Portaria Inmetro/Dimel nº 0222/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem automáticos para pesagem dinâmica de veículos ferroviários, aprovado pela Portaria Inmetro nº 016/2004;resolve:

Aprovar a família de modelos SIMM de instrumentos de pesagem automático para pesagem dinâmica de veículos ferroviários, eletrônico, digital, marca SATURNO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo como o Regulamento Técnico Metrológico para pesos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.035369/2008, apresentados por KN WAAGEN Balanças Ltda, resolve:

Modificar o item 5, o subitem 5.1 e substituir o desenho, constante da Portaria/Dimel nº 102/2006, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo como o Regulamento Técnico Metrológico para pesos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.053335/2008, apresentados por WKS do Brasil Comércio e Representações Ltda, resolve:

Modificar o item 5, o subitem 5.1, acrescentar o subitem 5.2 e substituir o desenho constante da Portaria/Dimel nº 059/2005, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 604/2011, de 25 de fevereiro de 2011, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; , considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA,

Considerando as disposições do Art. 17-C, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os relatórios de atividades referente aos empreendimentos objeto de cadastro e autorização no SISFAUNA (Sistema Nacional de Gestão do Uso de Fauna), resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos itens 2 e 5 do Anexo IV da Instrução Normativa Ibama 031/2009, de 03.dez.2009, publicada no DOU de 04.dez.2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

(...)

2A - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos - SisFauna

Exclusivamente para os empreendimentos sujeitos ao cadastro no SISFAUNA, comercializem partes, produtos da fauna silvestre e pertençam às categorias 16.15 (abatedouro/ frigorífico), 20.23 (criador comercial da fauna silvestre nativa e exótica) e 20.24 (estabelecimento comercial da fauna silvestre nativa e exótica)

2A.1 - Ano do relatório;

2A.2 - Período (datas de início e fim que o relatório de atividades está abrangendo);

2A.3 - Declaração Retificadora (sim/não)

2A.4 - Nome do Animal;

2A.5 - Tipo do Produto Comercializado;

2A.6 - Unidade de medida;

2A.7 - Estoque Anterior;

2A.8 - Quantidade Adquirida/ Produzida;

2A.9 - Quantidade Comercializada;

2A.10 - Estoque Atual;

2A.11 - Observação;

2B - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos, para as demais categorias não sujeitas ao cadastro do SISFAUNA:

2B.1 - Ano do relatório;

2B.2 - Nome do animal;

2B.3 - Quantidade Abatida;

2B.4 - Quantidade comercializada;

2B.5 - Quantidade estocada;

2B.6 - Unidade de Medida utilizada em todos os campos.

(...)

5A - Relatório Anual, modalidade Plantel Exato, para Criadouros, Mantenedouros e Zoológicos

5A.1 - Ano do Relatório

5A.2 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel anterior;

5A.3 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel atual ;

5A.4 - Declaração Retificadora (sim/não)

5A.5 - Nome do Animal;

5A.6 - Plantel Anterior:

5A.6.1 - N° de machos;

5A.6.2 - Nº de fêmeas;

5A.6.3 - Nº de indivíduos de sexo indeterminado;

5A.7 - N° de Entrada de animais ao longo do ano:

5A.7.1 - Nº de Aquisições;

5A.7.2 - Nº de Nascimentos;

5A.7.3 - Nº de Transferências de Entrada;

5A.8 - N° de Saídas de animais ao longo do ano:

5A.8.1 - Nº de Transferências de Saída;

5A.8.2 - Nº de Abates;

5A.8.3 - Nº de Vendas;

5A.8.4 - Nº de Reintroduções/Solturas;

5A.8.5 - Nº de Furtos/Roubos;

5A.8.6 - Nº de Evasões;

5A.8.7 - Nº de Óbitos;

5A.9 - Plantel Atual:

5A.9.1 - N° de machos;

5A.9.2 - Nº de fêmeas;

5A.9.3 - Nº de indivíduos de sexo indeterminado;

5B - Declaração Anual, modalidade Plantel Estimado, para Criadouros:

(Exclusivamente para criadouros da fauna silvestre nativa ou exótica cujos tamanho do plantel e características dos recintos/ manejo só permitem a contagem de indivíduos por estimativa)

5B.1 - Ano;

5B.2 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel anterior;

5B.3 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel atual ;

5B.4 - Declaração Retificadora (sim/não)

5B.5 - Nome do Animal;

5B.6 - Nº de Indivíduos do Plantel Anterior;

5B.7 - Nº de Entradas de Animais ao longo do ano;

5B.7.1 - Nº de Ovos Coletados;

5B.7.2 - Nº de Nascimentos;

5B.7.3 - Nº de Aquisições;

5B.7.4 - Nº Transferências de Entrada;

5B.8 - Nº de Saídas de Animais ao longo do ano:

5B.8.1 - Nº de Transferências de Saída;

5B.8.2 - Nº de Abates;

5B.8.3 - Nº de Vendas;

5B.8.4 - Nº de Reintroduções/Solturas;

5B.8.5 - Nº de Roubos/Furtos;

5B.8.6 - Nº de Evasões;

5B.8.7 - Nº de Óbitos;

5B.9 - Nº de Indivíduos do Plantel Atual;

5B.10 - Metodologia de Contagem (descrição resumida da metodologia utilizada para estimar o nº de animais do plantel);

(...)

Art. 2º - Estender o prazo de declaração de Atividades 2011, ano-base 2010 até 31 de maio de 2011 para aqueles empreendimentos que aguardavam a disponibilização dos novos modelos de relatórios para declararem suas atividades no Cadastro Técnico Federal (CTF).

§ 1º - Os empreendimentos beneficiados pelo caput deste artigo são aqueles que criam ou comercializam animais silvestres vivos ou ainda, suas partes e produtos e pertençam às seguintes categorias CTF: 10.2 (curtimento e outras preparações de couros e peles); .15 (, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre); 20.10 (centro de triagem da fauna silvestre); 20.12 (mantenedor de fauna silvestre); 20.23 (criador comercial da fauna silvestre nativa e exótica), 20.24 (comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos), 20.25 (jardim zoológico), 20.44 (centro de reabilitação de fauna silvestre nativa); 20.45 (criador científico da fauna silvestre para fins de pesquisa); e 20.46 (criador científico da fauna silvestre para fins de conservação).

§ 2º - Os empreendimentos citados no § 1º ficarão livres de penalidades referente à não entrega de relatório de atividades 2011, ano-base 2010, caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - Os empreendedores que possuam dois ou mais empreendimentos em que ao menos um deles pertença às categorias citadas no § 1º e que tiveram o envio de seus relatórios bloqueados durante a implementação dos novos modelos de declaração ficarão livres de penalidades caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo para declararem suas atividades.

Art. 3º - Ratificar todas as demais disposições da Instrução Normativa 031/2009, de 03 de dezembro de 2009.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, "a", do art. 2º, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o processo n° 05560.001678/2010-68, resolve:

Art. 1° Autorizar a Cessão de Uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao Município de Goiatins/TO, de imóvel de propriedade da União localizado na Rua 21 de Abril, esquina com a Avenida Marechal Rondon, Quadra 28, Centro, no Município de Goiatins, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a Matricula n° R-8-638, fls. 278, Livro 2-B.

Art. 2° A Cessão de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de uma Creche no município de Goiatins/TO, no prazo de dois anos a contar da data da assinatura do Contrato, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.002371/2009-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito, ao Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, de um imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, no Município de Cruz das Almas/Ba, com área total de 109.966,88,m² e área construída de 558,57m², correspondente ao terreno e edificação do antigo Pátio Ferroviário de Cruz das Almas/Ba, imóvel não operacional oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será utilizado para construção do Centro Administrativo e Apoio Pedagógico, da Praça da Juventude, do Centro de Convenções e dos Museus da Ferrovia e do Fumo, de uma escola municipal e uma Unidade de Pronto Atendimento, voltados para dinamizar a economia local.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPU/BA Nº 55, de 10 de novembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 2.634,00 m² (dois mil seiscentos e trinta e quatro metros quadrados) localizada na Praia da Enseada, na Av. Atlântica no município de São Francisco do Sul/SC, para o evento: "Temporada de Verão 2011"destinado para promover atividades de verão e instalar estruturas para atendimento aos veranistas, turistas e comunidade local durante a temporada de verão com finalidade esportiva, cultural e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 02/01/2011 à 21/03/2011, para a pessoa jurídica de direito público, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL sob CNPJ nº 83.102.269/0001-06, empresa instalada na Praça Getúlio Vargas, 01 - Centro - São Francisco do Sul, SC, (47) 3444- 6099. Neste ato representada por procuração pelo senhor prefeito Luiz Roberto de Oliveira (CPF: 538.776.679-53), representado pelo Senhor Cláudio Rudolfo Tureck (CPF 537.656.729-04). O evento com instalações e equipamentos para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-006032/2010-62.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I. Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 02 de Janeiro de 2011 à 21 de Março de 2011 na área especificada;

II. O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III. A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV. Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;
d) A outras sanções cabíveis.

V. Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI. É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII. O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII. A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência e para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.000286/2009-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, do imóvel urbano constituído pelos lotes de terreno urbano de nº 06 (seis) da quadra nº 88, com a área de 960,00 m², confrontando ao norte com o lote nº 05, medindo 19,2 metros; ao sul, com a rua Santos Dumont, medindo 19,2 metros, ao leste com a rua General Osório, medindo 50 metros; ao oeste com o lote nº 07, medindo 50 metros; Lote de nº 07 (sete) da quadra nº 88, com área de 960,00 m², confrontando ao norte com o lote nº 04, medindo 19, 2 metros; ao sul com a rua Santos Dumont, medindo 19,2 metros; ao leste com o lote nº 06 medindo 50 metros; e ao oeste com o lote nº 08, medindo 50 metros. Lote de nº 08 (oito), da quadra nº 88, com área de 960,00 m², confrontando ao norte com o lote nº 03, medindo 19,2 metros; ao sul, com a Rua Santos Dumont, medindo 19,2 metros; ao leste com o lote nº 07, medindo 50 metros; e ao oeste com o lote nº 09, medindo 50 metros.; Lote e nº 09 (nove) da quadra 88, com área de 960,00 m², confrontando ao norte com o lote nº 02, medindo 19,2 metros; ao sul, com a Rua Santos Dumont, medindo 19,2 metros; ao leste com o lote nº 08, medindo 50 metros; e ao oeste com o lote nº 10, medindo 50 metros; matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dionisio Cerqueira/SC, sob os números 251, 252, 253 e 250, respectivamente, do Livro 02 - Registro Geral.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à Construção e manutenção do Centro Administrativo Municipal, com o prazo de 1 (um) ano para a implantação do projeto referido.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explicita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de uso gratuito.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU n º 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título GRATUITO e precário, à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, com a interveniência da SECRETARIA DE CULTURA DE FORTALEZA - SECULTFOR, inscrita no CNPJ 10.321.307/0001-48, da área de uso comum do povo, situada na Av. Beira Mar, entre as Ruas Ararius e João Cordeiro, na Praia de Iracema no município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Carnaval de Rua de Fortaleza 2011", que totaliza uma área de 749,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.001087/2011-98.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/SECRETARIA DE CULTURA DE FORTALEZA - SECULTFOR, no período de 04 a 09 de março de 2011, durante os quais a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa de R$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 67, onde se lê "A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da sua competência..."; leia-se: "A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, designada pela Portaria nº 153, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2010, Seção 2, página 62, no uso da sua competência...".

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 14 de março de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000009085201072 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA. Passaporte: P00800136 Estrangeiro: FU ZHUO, Processo: 46000014624201095 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA. Passaporte: G38975048 Estrangeiro: WENBIAO XIAO, Processo: 46094013001201001 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA. Passaporte: G38975048 Estrangeiro: WENBIAO XIAO, Processo: 46094013001201001 Empresa: ÁLSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Estrangeiro: ARTURO MIJANGOS FLORES Passaporte: G05249207, Processo: 46094008733201071 Empresa: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Estrangeiro: DORIN REICHER Passaporte: 12826298, Processo: 46094005181201040 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES ALAN FISH Passaporte: 209648020, Processo: 46094016640201011 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES SANDERSON Passaporte: 102437636, Processo: 46000030646200969 Empresa: STAR GOLD METAL MECÂNICA S/S LTDA - ME. Passaporte: J347034 Estrangeiro: BRUNO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO, Processo: 46000022848200511 Empresa: CEGELEC LTDA, Passaporte: 04AE73347 Estrangeiro: PIERRE XAVIER PASCAL DUSSAUD, Processo: 46000035685200871 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Passaporte: 439156428 Estrangeiro: ANDREW C MACIAS, Processo: 46094016395201041 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: PETRUS I GUSTI NGURAH PUTU Passaporte: T406427, Processo: 46094016395201041 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE JATI Passaporte: U327703, Estrangeiro: I MADE LILA Passaporte: S256283, Processo: 46094016388201040 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: FRISCA WIDIARINI Passaporte: U327492, Estrangeiro: GEDE JEMY INDRAWAN Passaporte: R583807, Estrangeiro: I KETUT ARIANTA Passaporte: A548785, Estrangeiro: I WAYAN RHORY WIDIATMIKA Passaporte: T406430, Estrangeiro: KOMANG AGUS MARDIKA WIJAYA Passaporte: P854526, Processo: 46094014832201092 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: HUGH THOMAS EADIE Passaporte: 136399258, Processo: 46094010371201089 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: SIEGFRIED BERCKMOES Passaporte: EH052249, Processo: 46094014981201051 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Estrangeiro: LESLIE ALLAN SIMPSON Passaporte: EB 351213, Processo: 46094014982201004 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Estrangeiro: NIGEL BRIAN PENTON Passaporte: A 01170251, Processo: 46094005486201051 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JESUS ERLAN MARTINEZ ILLESCAS Passaporte: 1975613, Processo: 46094011133201091 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DANIEL NORBERTO SANTOS Passaporte: 12458306N, Processo: 46094002966201061 Empresa: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES Passaporte: YA0040105 Estrangeiro: DONATO TROMBINI, Processo: 46000014535200581 Empresa: CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Passaporte: JR2766993 Estrangeiro: MYUNG DAI PARK, Processo: 46000025443200951 Empresa: STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA. Passaporte: 26507593 Estrangeiro: ORJAN BIRKELAND, Processo: 46000018434200911 Empresa: FUNDAÇÃO TOYOTA DO BRASIL Passaporte: TG7093752 Estrangeiro: SHOZO HASEBE, Processo: 46000009830200940 Empresa: STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA. Passaporte: 26882143 Estrangeiro: JOHAN KRISTIAN MIKKELSEN, Processo: 46000032407200943 Empresa: DOW BRASIL S/A. Passaporte: BA304183 Estrangeiro: BRENT WILLIAM MCKEAGE, Processo: 46000019847201049 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Passaporte: BLLBJH756 Estrangeiro: EDWARD BOUWENS, Processo: 46000017459201023 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Passaporte: AA3682557 Estrangeiro: MARCO BARILE, Processo: 46000017425201039 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Passaporte: ZZ186562 Estrangeiro: EDUARDO TAPALES, Processo: 46094000413201073 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BF175610 Estrangeiro: AITZOL AMIGOT ELIZALDE, Processo: 46094000149201078 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Passaporte: 442625512 Estrangeiro: DANIEL RAY HASKILL, Processo: 46000034432200881 Empresa: LRL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA Passaporte: 800318219 Estrangeiro: MARY BARRY BRUMBILL, Processo: 46000026024200936 Empresa: BLANVER FARMOQUIMICA LTDA Passaporte: 8426744-9 Estrangeiro: ANDREA ALEJANDRA BRACELIS BAKSAI, Processo: 46000025700200954 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: Y333020 Estrangeiro: MICHELE DE NICOLO, Processo: 46000025699200968 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: Y188453 Estrangeiro: SERGIO ALBERA, Processo: 46000025698200913 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: AA4018857 Estrangeiro: IGNAZIO DULCIS, Processo: 46000025693200991 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: YA0167804 Estrangeiro: VINCENZO RUSSO, Processo: 46000025692200946 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: AA3847996 Estrangeiro: MARCO VARRIALE, Processo: 46000025690200957 Empresa: ADLER PTI S.A Passaporte: 973369X Estrangeiro: MASSIMILIANO CORTIMIGLIA, Processo: 46000021130200923 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Passaporte: BCCLFDJJO Estrangeiro: LEONARDUS JOHANNES ROTTEVEEL, Processo: 46000017521201087 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: G04359748 Estrangeiro: FELIPE ISIDRO MIGUEL CRUZ, Processo: 46000017520201032 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: G04358881 Estrangeiro: JORGE ARTURO VALLEJO CARRILLO, Processo: 46000017519201016 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: G04359873 Estrangeiro: IGNACIO ZUMAYA FLORES, Processo: 46000017496200906 Empresa: OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA Passaporte: BC629867 Estrangeiro: ADOLFO TURRION SALMERON, Processo: 46000014548200984 Empresa: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Passaporte: 017245252 Estrangeiro: MITCHELL HOWARD SPARKS, Processo: 46000011158200952 Empresa: PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. Passaporte: 96914423 Estrangeiro: LUIS ENRIQUE GUERRA MUÑOZ, Processo: 46000010895201071 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Passaporte: EG476417 Estrangeiro: PIET LEVRIER, Processo: 46000008565201016 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G27461216 Estrangeiro: TIE HU, Processo: 46000008103200965 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: 104362559 Estrangeiro: JUAN PABLO VÍCTOR CONCHA PUIGRREDON, Processo: 46000007956201013 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AD443822 Estrangeiro: ANGEL GOMEZ TORRES, Processo: 46000007668201069 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BD603964 Estrangeiro: JOSE ANTONIO GARCIA DE CIRIA, Processo: 46000007421200917 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Passaporte: 16799877 Estrangeiro: MATTI TAPANI ALANEN, Processo: 46000005444201012 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BC430553 Estrangeiro: IKER AIZPEOLEA MURUA, Processo: 46000004752200997 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Passaporte: 04CI18887 Estrangeiro: PHILIPPE JACQUES LEVY, Processo: 46000003547201048 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BC238853 Estrangeiro: JOSE ANGEL GOMEZ SANTOS, Processo: 46000002267201012 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Passaporte: EG087139 Estrangeiro: BART DE SMEDT, Processo: 46094002258201020 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: NN9K016P7 Estrangeiro: FERRY LAURENS VAN BERKEL, Processo: 46094000380201061 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARITIMOS LTDA Passaporte: 25662192 Estrangeiro: GEIR KARLSEN, Processo: 46000034579200871 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 402698290 Estrangeiro: STEVEN THOMAS REFFOLD, Processo: 46000034314200953 Empre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: H4881312 Estrangeiro: ANIRUDDHA CHAKI, Processo: 46000033021200959 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 450323281 Estrangeiro: MARTIN STEWART WHITAKER, Processo: 46000031287200967 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 800579646 Estrangeiro: KENNETH COWLEY Passaporte: 800738686 Estrangeiro: JOHN KEVIN CLARKE Passaporte: 108322925 Estrangeiro: IAIN DAVID ROONEY Passaporte: 093229275 Estrangeiro: IAN WICKS Passaporte: 080076924 Estrangeiro: ROSS JAMES BENNETT, Processo: 46000029265200937 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: WW0008680 Estrangeiro: ALEXIS FAJARILLO SANTACERA, Processo: 46000022361200954 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 099031350 Estrangeiro: JONATHAN MARK SIM, Processo: 46000019125201094 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 112864347 Estrangeiro: JOHN ADAM KONRAD, Processo: 46000013517200914 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 205670932 Estrangeiro: SIMON WILLIAM MCNAUGHT RUDDICK, Processo: 46000008755200908 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 450473723 Estrangeiro: PHILIP WAYNE COX JR., Processo: 46000005708201038 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 17509745N Estrangeiro: FRANCISCO RICARDO MARTIN, Processo: 46000005086201048 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 461174931 Estrangeiro: JOHN WILLIAM O'MARA III, Processo: 46000000800200978 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 093106162 Estrangeiro: FRANK ANTHONY WILLIAM REGAN, Processo: 46000013618201011 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: AAB507180 Estrangeiro: RICARDO LOPEZ ANTONA, Processo: 46000012789201022 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: BF329699 Estrangeiro: MARIA LUISA FIGUEROA GRANADOS, Processo: 46000009064201057 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: BC947176 Estrangeiro: DAVID MORO FERNANDEZ, Processo: 46000006855201025 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: BD718434 Estrangeiro: JERONIMO HIGUERA MARTIN, Processo: 46000000413201075 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: 4443385 Estrangeiro: TONNY WENDY INGA AYLLON.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094002950201139 Empresa: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN SPARKS Passaporte: 465607834, Processo: 46094002901201104 Empresa: MGI DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLARK ADAM COGBURN Passaporte: 213319960, Processo: 46094002899201165 Empresa: MGI DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO ESTEBAN GUERRA Passaporte: 21952506, Processo: 46094012458201091 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLIVE STEVEN MARRIOTT Passaporte: 621216868, Processo: 46215113152201037 Empresa: DOISD ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO VALENCIA ARROYAVE Passaporte: CC10012860, Processo: 46215114251201036 Empresa: M.B.D.B AVENTURA ESPORTE ACAO E SERVICOS LTDA ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MAIA KEREI ROYAL Passaporte: EA747987, Processo: 46094017117201010 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK HORST SUDHOFF Passaporte: C6ZZ0HWMK, Processo: 46094013159201073 Empresa: SAVASSI DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW KARASZEWSKI Passaporte: 213440043, Processo: 46094016857201021 Empresa: MGI DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUSTIN RYAN UNDERSTILLER Passaporte: 465020652, Processo: 46212000712201103 Empresa: RODRIGO CARREIRA BARBOSA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELO CASTELLI Passaporte: 18600917, Processo: 46094018356201089 Empresa: TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAM JAMES WEBSTER Passaporte: 303659818.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ASTURO FUJII a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na Sumitomo Metal do Brasil Ltda. Processo: 46094.018319/2010-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.014187.2009-76.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0043/2011 de 24/01/2011, 0080/2011 de 10/02/2011, 0119/2011 de 01/03/2011, 0120/2011 de 01/03/2011, 0121/2011 de 02/03/2011, 0123/2011 de 03/03/2011 e 0124/2011 de 04/03/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46301000020201158 Empresa: FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE Prazo: até 31/07/2011 Estrangeiro: DAVID REGGIO Passaporte: 301600312

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094003921201194 Empresa: ESPORTE CLUBE CAMPO GRANDE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Haboubakar Amadou Passaporte: 01153405.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094006274201091 Empresa: VITIVINICOLA SANTA MARIA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ANDRÉ OLIVEIRA HENRIQUES Passaporte: L226674, Processo: 46094006273201047 Empresa: VITIVINICOLA SANTA MARIA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TÂNIA VANESSA ESTEVÃO DE ALMEIDA FAZENDEIRO Passaporte: L227280, Processo: 46094003853201163 Empresa: JONES LANG LASALLE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MADISON KRIEGER Passaporte: 439455689, Processo: 46094001738201154 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARK DAVID WALLACE Passaporte: 134253624, Processo: 46094015965201086 Empresa: AUTHENTIC PORTAS CORTA FOGO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FREDDY PADILLA LEON Passaporte: 11233150, Processo: 46094003093201194 Empresa: NACHI BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HISANOBU TANIHATA Passaporte: TH0769286, Processo: 46094003505201196 Empresa: MAZAK SULAMERICANA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIHARU NII Passaporte: TK0633522, Processo: 46094003504201141 Empresa: MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI SAITO Passaporte: TG1272680, Processo: 46094001737201118 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTHONY JOSEPH FLINT Passaporte: 704872044, Processo: 46094016510201088 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNNAM PARK Passaporte: M11882118, Processo: 46094016575201023 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIN HO KIM Passaporte: M28820334, Processo: 46094016577201012 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG GEON KIM Passaporte: M89707312, Processo: 46094002410201155 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRETCHEN LEANN DILLON Passaporte: 431114408, Processo: 46094001514201142 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERNAN JOSE CAMPOS DEFAGO Passaporte: 4378362, Processo: 46094003103201191 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ITZEL IVONNE SUAREZ BERMEJO Passaporte: 10911434856, Processo: 46094002982201134 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUAKI OKAMOTO Passaporte: TH4831589, Processo: 46094003153201179 Empresa: CASA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL AMOR AO PROXIMO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELEONOR EMATA BERNASOL Passaporte: UU0594064, Processo: 46094003304201199 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERALD HELMUT HEINZ DRAKE Passaporte: 143413782, Processo: 46094003303201144 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL EBERT Passaporte: 1374319602, Processo: 46094003793201189 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN ALEJANDRA DE LA COROMOTO PEÑA ALVARADO Passaporte: D0220370, Processo: 46094003100201158 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON FERNANDES DE SÁ Passaporte: L378039, Processo: 46094003034201116 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANSHAN LI Passaporte: G38015424, Processo: 46094003513201132 Empresa: LOCCITANE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PERRINE JULIE PREVOST Passaporte: 05CK02417, Processo: 46094003007201143 Empresa: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iñigo Lopez de la Fuente Passaporte: BC172023, Processo: 46094003019201178 Empresa: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FRANCISCO YEO GONZALEZ Passaporte: 06010043037, Processo: 46094003031201182 Empresa: SIACDO-BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO CITTERIO Passaporte: AA5494923, Processo: 46094003118201150 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT BARRETT WALKUP Passaporte: 464870244, Processo: 46094003033201171 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAIQIANG SHI Passaporte: G32302642, Processo: 46094003312201135 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK MICHAEL WOISCHNY Passaporte: 138734344, Processo: 46094003115201116 Empresa: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIA ISABEL HENRIQUES DUARTE Passaporte: J305445, Processo: 46094003582201146 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM B. H. L. MANNAERTS Passaporte: EI164010, Processo: 46094003639201115 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL CHRISTOPHER MARTELLA Passaporte: 710565938, Processo: 46094003113201127 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER EDWARD BROWNJOHN Passaporte: 400510517, Processo: 46094003562201175 Empresa: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL PEREIRA FERREIRA DA SILVA Passaporte: J721962, Processo: 46094003424201196 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN GAO Passaporte: G32951310, Processo: 46094003252201151 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUEJUN JIANG Passaporte: G39760044, Processo: 46094003563201110 Empresa: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESTANISLAO GARCIA BARRERA Passaporte: G02921346, Processo: 46094003783201143 Empresa: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: arturo machado jimenez Passaporte: 8732254, Processo: 46094003420201116 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUEFENG WANG Passaporte: G39769015, Processo: 46094003423201141 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOYING ZHANG Passaporte: G23624271, Processo: 46094003419201183 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUECHENG YANG Passaporte: G30733633, Processo: 46094003422201105 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGHONG DENG Passaporte: G22671311, Processo: 46094003425201131 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOUYI XIAO Passaporte: G45794348, Processo: 46094003660201111 Empresa: FIONNOEL DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANN MICKAEL ROBERTO ROCHE Passaporte: 07A195767, Processo: 46094003741201111 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO EMILIO COLINA MORALES Passaporte: 000653767, Processo: 46094003564201164 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FOTEINI PETROULA Passaporte: AB5102547, Processo: 46094003643201175 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA DIAZ RODRIGUEZ Passaporte: G04972854, Processo: 46094003861201118 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Aquiles Valencia Pulido Passaporte: G05441107, Processo: 46094003549201116 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN THOMAS HALL Passaporte: 306610517, Processo: 46094003757201115 Empresa: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karen Lysette Castro Ore Passaporte: 4906299, Processo: 46094001542201160 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAZAR AHMED THAHA Passaporte: G7222687, Processo: 46094003569201197 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANGBAO WU Passaporte: G38668204, Processo: 46094003567201106 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEYAN ZHOU Passaporte: G43263459, Processo: 46094003551201195 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATISH KUMAR RIMMALAPUDI Passaporte: G6924250, Processo: 46094003574201108 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNFENG LENG Passaporte: G44356004, Processo: 46094003565201117 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GANESH VIKNESPARAN GANAHARATTENAM Passaporte: A16055289, Processo: 46094003678201112 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIUXIAO LU Passaporte: G28117128, Processo: 46094003572201119 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGXU CHEN Passaporte: G41848789, Processo: 46094003570201111 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAN HU Passaporte: G45655303, Processo: 46094003571201166 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAN LU Passaporte: G46364490, Processo: 46094003566201153 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG ZONG Passaporte: G32649588, Processo: 46094003677201160 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUCHAO REN Passaporte: G39810635, Processo: 46094003766201114 Empresa: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTER JOSE ESTEBAN ZACKRISSON Passaporte: AAC743536, Processo: 46094003568201142 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIXING CHEN Passaporte: G45110597, Processo: 46094003573201155 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI SU Passaporte: G31445343, Processo: 46094003676201115 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAHONG GUO Passaporte: G22313508, Processo: 46094003672201137 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIANZHOU HUANG Passaporte: G26092781, Processo: 46094003671201192 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI WANG Passaporte: G25171515, Processo: 46094003669201113 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIANFENG CHEN Passaporte: G39784066, Processo: 46094003668201179 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHEN HUANG Passaporte: G29627819, Processo: 46094003675201171 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO WANG Passaporte: G40305808, Processo: 46094003652201166 Empresa: BASCOL BRASIL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRA MARIA FREITAS VIEIRA Passaporte: L584616, Processo: 46094003659201188 Empresa: EVENTOS FEFA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORANGEL FELIPE HERNANDEZ Passaporte: 003742860, Processo: 46094003649201142 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIE TRAM Passaporte: 449751219, Processo: 46094003854201116 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANSONG YUAN Passaporte: G43988858, Processo:

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VENDA PROIBIDA

46094003915201137 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: BYRON ARTHUR HITCHCOCK Passaporte: 441610073, Processo: 46094002955201161 Empresa: MOBBIT SYSTEMS COMUNICACAO DIGITAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR GOMES SEBE Passaporte: J609353, Processo: 46094001815201176 Empresa: IN VITRO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN DARIO MENDOZA GONZALES Passaporte: CC13906801, Processo: 46094001759201170 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUNSUKE SATO Passaporte: TH2270122, Processo: 46094001814201121 Empresa: IN VITRO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES FELIPE GAMARRA PRIETO Passaporte: CC8487639, Processo: 46094001769201113 Empresa: TODO BPO E SOLUCOES EM TECNOLOGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS EMILIO CASTILLO ESTRADA Passaporte: 3964034, Processo: 46094001696201151 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL SANCHEZ MENDEZ Passaporte: GO1504759, Processo: 46094001938201115 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WARWICK DAVID HEANEY Passaporte: E3075369, Processo: 46094001844201138 Empresa: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RAQUEL GIESTAS NOGUEIRA VALE Passaporte: H 400540, Processo: 46094001822201178 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RANGEL MACCHIAVELLO Passaporte: 5126719, Processo: 46094001955201144 Empresa: PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONNY LEPPIN Passaporte: 131217382, Processo: 46094001960201157 Empresa: FIAT DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO PIERRO Passaporte: AA3746512, Processo: 46094002212201191 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO GALAN GARCIA SALGADO Passaporte: G02979345, Processo: 46094002224201116 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEEN GRAM Passaporte: EH721872, Processo: 46094001961201100 Empresa: GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO CORREA ABRIL Passaporte: CC79305223, Processo: 46094002093201177 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIAS ROBERT DANIEL MARIA Passaporte: 07CV83389, Processo: 46094002559201134 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS HORTAS PITA Passaporte: L580457, Processo: 46094002563201101 Empresa: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW CLAYTON CRAYS Passaporte: 439064266, Processo: 46094002579201113 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-ALEMANHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA-CHRISTINA VEIT Passaporte: 402111740, Processo: 468800000202011184 Empresa: EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO DANIEL PINTO CORREA Passaporte: J540142, Processo: 46094002827201118 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO ANDRES PINZÓN MARQUEZ Passaporte: CC80087500, Processo: 46094002952201128 Empresa: ST SERVICOS FINANCEIROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIANA CATHERINE PERO Passaporte: 447615744, Processo: 46094002870201183 Empresa: IDEX DO BRASIL SERVICOS E VENDAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME GEORGES DUPONT Passaporte: 10CT04284.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094018230201012 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN DUGAY, Processo: 46094005445201065 Empresa: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAV POLKABLA Passaporte: P1122648, Processo: 46094007325201001 Empresa: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF DVORSCAK Passaporte: P0438923, Processo: 46094008830201064 Empresa: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS PETRECEK Passaporte: 39051052, Processo: 46094013549201043 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AJAYKUMAR SARAKAMU Passaporte: H5817917, Processo: 46094018219201044 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Prazo: até 12/07/2011 Estrangeiro: MAIK HEINRICH TIMPE Passaporte: C258279GT, Processo: 46094018088201003 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS VANGSGAARD SOERENSEN Passaporte: 204808728, Processo: 46094001537201157 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN MICHAEL LAYTON Passaporte: 099076584, Processo: 46094017379201076 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDESLAM KHRIBICH Passaporte: DL0985081, Processo: 46094017514201083 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKER WERNER STEGMANN Passaporte: 640623502, Processo: 46094002737201127 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK VISKJER Passaporte: 26056856, Processo: 46094000017201127 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI ZHANG Passaporte: G28792468, Processo: 46094000007201191 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KELONG YANG Passaporte: G43155248, Processo: 46094000021201195 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEIXI QING Passaporte: G26589523, Processo: 46094000022201130 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PULI GUO Passaporte: G24571218, Processo: 46094000023201184 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENG SONG Passaporte: G39992376, Processo: 46094000024201129 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUHUA ZHANG Passaporte: G44144197, Processo: 46094000027201162 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIN YANG Passaporte: GI9838935, Processo: 46094000034201164 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAWEI GAO Passaporte: G33182691, Processo: 46094000032201175 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FAJUN JIANG Passaporte: G36891782, Processo: 46094000031201121 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGYOU YAN Passaporte: G21794084, Processo: 46094000030201186 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANQIANG CHEN Passaporte: G26584761, Processo: 46094000026201118 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANDONG ZHANG Passaporte: G41668719, Processo: 46094000029201151 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHU ZHONG Passaporte: G44881747, Processo: 46094000028201115 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINQUN WAN Passaporte: G26584741, Processo: 46094000025201173 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENHUA CHEN Passaporte: G27755069, Processo: 46094000019201116 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIGANG HU Passaporte: G22682136, Processo: 46094000009201181 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIFENG XUE Passaporte: G44152251, Processo: 46094000018201171 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAO XU Passaporte: G44146382, Processo: 46094001897201159 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NADÈGE HERVIEUX Passaporte: 02XC95902, Processo: 46094000008201136 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIXUE YUAN Passaporte: GI9838928, Processo: 46094000125201108 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: TOMAS ZABKA Passaporte: 38007014, Processo: 46094001538201100 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY SHAUN PALMER Passaporte: 099053718, Processo: 46094000326201105 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Changqing Li Passaporte: G44563799, Processo: 46094000325201152 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jingnan Hou Passaporte: G45487970, Processo: 46094003318201111 Empresa: TECNOFEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN JESUS SALINERO MORCUENDE Passaporte: XDA305477, Processo: 46094003319201157 Empresa: TECNOFEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HERBERT AVALO Passaporte: 048287502, Processo: 46094003317201168 Empresa: TECNOFEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ERICK ISMAEL OSORIO Passaporte: 448444850, Processo: 46094001689201150 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES KENNETH SMITH Passaporte: WB722350, Processo: 46094016818201023 Empresa: EVONIK ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN EDUARDO SANCHEZ GARCIA Passaporte: CC16799810, Processo: 46094002962201163 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKASHI UEURA Passaporte: TH0439398, Processo: 46094002968201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SATOSHI UENO Passaporte: MS4843530, Processo: 46094002964201152 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HIDETO MATSUDA Passaporte: TH0262673, Processo: 46094002967201196 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHINGO YOSHIOKA Passaporte: TH9815006, Processo: 46094002979201111 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MINORU TACHIBANA Passaporte: TH2938722, Processo: 46094002978201176 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKEHIDE HANADA Passaporte: TH2079478, Processo: 46094002961201119 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHUNSUKE HIROYAMA Passaporte: TG3715738, Processo: 46094002977201121 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HIROFUMI ISOBE Passaporte: TK1750482, Processo: 46094002965201105 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NAOKI UCHIDA Passaporte: TG6526347, Processo: 46094003298201170 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MACKENZIE Passaporte: 801535531, Processo: 46094017041201014 Empresa: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA, BIOTECNOLOGIA E MEDICAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELENA INGEGERD SKOGLAR Passaporte: 62237226, Processo: 46094002203201109 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL JOSEPH HARRIS Passaporte: M5711996, Processo: 46094001674201191 Empresa: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALEM MOHAMAD JAMIL Passaporte: 711708828, Processo: 46094002963201116 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOICHIRO MIYAMOTO Passaporte: TG8800368, Processo: 46094003486201106 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKASHI KIMURA Passaporte: TH7941167, Processo: 46094003484201117 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MOTOMU OHASHI Passaporte: TK3081559, Processo: 46094003490201166 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOJI NAKAHATA Passaporte: TG8560849, Processo: 46094003489201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENJI SAWAHARA Passaporte: TH7612558, Processo: 46094003487201142 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IKKO TAKAHASHI Passaporte: TG1986724, Processo: 46094001723201196 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FARITH SANTOS LOPEZ PADILLA Passaporte: 3166722, Processo: 46094017912201008 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALAN COPPINGER Passaporte: 438232852, Processo: 46094002039201121 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM PARK Passaporte: 094241282, Processo: 46094017913201044 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAN STEVEN KANIA Passaporte: 400915004, Processo: 46094002487201125 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON JAMES MCCREADY Passaporte: 800315039, Processo: 46094002110201176 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARD CLAUDE JEAN PASCAL Passaporte: 07CT06696, Processo: 46094002273201159 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIVAMANJUNATHAN SELVARAJ Passaporte: G1574360, Processo: 46094018220201079 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO TRONCOSO Passaporte: 07688941M, Processo: 46094002721201114 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS MICHAEL SIEGFRIED KRAUS Passaporte: 3241186908, Processo: 46094002672201110 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS LORENZO ANDERSON LARA Passaporte: WM362160, Processo: 46094003445201110 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Son Hoang Vu Passaporte: 206356346, Processo: 46094002720201170 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT STEPHEN HOJNACKI Passaporte: 445882032, Processo: 46094003089201126 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MINORU KUBOTA Passaporte: TH6513279, Processo: 46094000013201149 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MICHAEL JOSEPH MACHUK Passaporte: WE 513767, Processo: 46094003090201151 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AKIHIRO SOYAMA Passaporte: TZ0658892, Processo: 46094002780201192 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Neven Vukorep Passaporte: 003910589, Processo: 46094002717201156 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE ALLEN GREGORY Passaporte: 017698276, Processo: 46094002726201147 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ERNESTO CASTILLO CLARKE Passaporte: D0665879, Processo: 46094000338201121 Empresa: EVONIK ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN ANDREAS POHLMANN Passaporte: 353859601, Processo: 46094002718201109 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUBOS VACIK Passaporte: WA638957, Processo: 46094002725201101 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN JEAN ALBERT BARATON Passaporte: 03RH73639, Processo: 46094003094201139 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER SCHON Passaporte: P2739340, Processo: 46094003250201161 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD WILHELM SIGMUND MERK Passaporte: 354389851, Processo: 46094003005201154 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENT DANIEL SPRINGBORN Passaporte: 218939218, Processo: 46094003139201175 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN PATRICK WELCH Passaporte: 433227582, Processo: 46094003003201165 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD AIKEN Passaporte: 401952302, Processo: 46094003004201118 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIMITAR MLADENOV DIMITROV Passaporte: 330667320, Processo: 46094003002201111 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN MATSIKA Passaporte: BN371754, Processo: 46094003001201176 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AURO JACOVO BRAVO MOREIRA Passaporte: 1310646938, Processo: 46094003262201196 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL IAN BROWN Passaporte: 099124298, Processo: 46094003541201150 Empresa: BDO SERVICOS CONTABEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL SIMON HENNESSEY Passaporte: 094597153, Processo: 46094003351201132 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OSAMU YAMATO Passaporte: TH0948229, Processo: 46094003349201163 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIO WATANABE Passaporte: TG5231751, Processo: 46094003350201198 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KATSUNORI HAYASHIDA Passaporte: TH8186952,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 46094003483201164 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HIROSHI SUGANO Passaporte: TH0113824, Processo: 46094003482201110 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KAZUFUMI ISHIHARA Passaporte: MS4784125, Processo: 46094003273201176 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steven Matthew Parks Passaporte: WF726284, Processo: 46094003272201121 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Paul Harris Passaporte: WM157715, Processo: 46094003140201108 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO MAURICIO VALLEJO CORDOBA Passaporte: CC7713110, Processo: 46094003274201111 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robert Leo Donald Pardy Passaporte: WJ273422, Processo: 46094003141201144 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARRY STEVEN CROW Passaporte: 220267824, Processo: 46094003271201187 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Timothy Arthur Taylor Passaporte: WM168976, Processo: 46094003087201137 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDVIN MAGNE NYBO Passaporte: 25021523, Processo: 46094003412201161 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER STEFAN REDIN Passaporte: 62951153, Processo: 46094003348201119 Empresa: CETCO DO BRASIL SERVICOS E PRODUTOS MINERAIS E DE MEIO-AMBIENTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARID BYRON HUGONIN Passaporte: 423161250, Processo: 46094003372201158 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES BERNARD FOUSSAC Passaporte: 134704093, Processo: 46094003347201174 Empresa: CETCO DO BRASIL SERVICOS E PRODUTOS MINERAIS E DE MEIO-AMBIENTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELLIOT FRANCIS HALPHEN Passaporte: 401737991, Processo: 46094003466201127 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO HERNANDEZ CASTRO Passaporte: CC19395002, Processo: 46094003368201190 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR ANDRES TORO PIRACON Passaporte: CC 74379120, Processo: 46094003359201107 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUSTAPHA ELMOUTAQUI Passaporte: R 350235, Processo: 46094003360201123 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZDENKO KRAPIC Passaporte: 003679307, Processo: 46094003358201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE SÉBASTIEN RENÉ ÉDOUARD LAVERNOT Passaporte: 05AR46275, Processo: 46094003414201151 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN BAX Passaporte: C62RVZG44, Processo: 46094003409201148 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REIMO BECKERS Passaporte: 543650550, Processo: 46094003410201172 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MAUSBACH Passaporte: 510156931, Processo: 46094003411201117 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL NIKOLAUS ADAM Passaporte: 2125537333, Processo: 46094003324201160 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Dirk Albert Deuvaert Passaporte: EI497063, Processo: 46094003325201112 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Manabu Adachi Passaporte: MS6314720, Processo: 46094003538201136 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pieter Philip Boudewijn Knop Passaporte: BJH045F90, Processo: 46094003535201101 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Erik Jacobus Antonius de Laat Passaporte: NR214L8C6, Processo: 46094003467201171 Empresa: PREMCELL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PAUL CARDENAS LOPEZ Passaporte: 1713422036, Processo: 46094003555201173 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN STEFAN MAIER Passaporte: 686436741, Processo: 46094003537201191 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bob Hubertus Maria Van Dijk Passaporte: NR2F396K9, Processo: 46094001381201112 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YI LI Passaporte: G35940651, Processo: 46094003536201147 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: René Johan van der Lugt Passaporte: NTC96D0D3, Processo: 46094003548201171 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNE HEGGE Passaporte: 27370958, Processo: 46094003539201181 Empresa: ANADARKO EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Timothy Bret Tirlia Passaporte: 480427439, Processo: 46094002350201171 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GONZALES PEREZ Passaporte: 469021132, Processo: 46094002289201161 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL MUELLER Passaporte: 445044199, Processo: 46094002286201128 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN JOSEPH MC CULLOUGH Passaporte: 421150650, Processo: 46094002291201131 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD JOSEPH DUFRENE JR. Passaporte: 435124105, Processo: 46094002290201196 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD WARD BLANSCET Passaporte: 442590296, Processo: 46094002287201172 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT JOHN MACK Passaporte: 440929801, Processo: 46094002288201117 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANTHONY GAUTREAUX Passaporte: 466065408, Processo: 46094002424201179 Empresa: ATRAC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC HENEWEER Passaporte: NMF0RR4F3, Processo: 46094002351201115 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON SHANE CHAPMAN Passaporte: 136044963, Processo: 46094002949201112 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS OLAVES GONZALEZ Passaporte: C1843683.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094009545201061 Empresa: ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YU JIAQING Passaporte: P01123261, Processo: 46094014633201084 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER CARNELUTTI Passaporte: AA1972993, Processo: 46094002773201191 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS CARLOS DAVILA GARCIA Passaporte: 07080047669, Processo: 46094002777201179 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSUE RAUL ENRIQUEZ HERNANDEZ Passaporte: 04040000437, Processo: 46094002770201157 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ARMANDO CORONA RODRIGUEZ Passaporte: 05080000001, Processo: 46094002776201124 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL CHAVEZ DE LA HOYA Passaporte: G01095007, Processo: 46094002202201156 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORIS HENDRIKUS JOHANNES GERARDUS VAN MAREN Passaporte: NVJRFD628, Processo: 46094002201201110 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCUS GERARDUS ANTONIUS VAN DEN BERG Passaporte: NNKC2K987, Processo: 46094002200201167 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNOUD VAN OLST Passaporte: NV2690011, Processo: 46094002281201103 Empresa: ROLLS-ROYCE MARINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMO RAINE RINNE Passaporte: PL6935991, Processo: 46094002956201114 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YANG LING Passaporte: P01053583, Processo: 46094017447201005 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO MARTINEZ DE LA MORA Passaporte: 04060000672, Processo: 46094002778201113 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO VACCA Passaporte: AA2585148, Processo: 46094017579201029 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAXIME ESPIN Passaporte: 05RP33302, Processo: 46094002771201100 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Urte Bettina Kortjohann Passaporte: 9546127732, Processo: 46094002768201188 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lothar Hubert Thomas Passaporte: C284KOPC4, Processo: 46094002769201122 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Klaus Meyerhoff Passaporte: 167814692, Processo: 46094002766201199 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dieter Herbert Radke Passaporte: C2841PLP5, Processo: 46094002774201135 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Manfred Jaskiewitz Passaporte: 955321452, Processo: 46094002775201180 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mark Patrick Umlauf Passaporte: 954615002, Processo: 46094002767201133 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Eggert Passaporte: CH2V2Z3WH, Processo: 46094002772201146 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAUN ALEXANDER TIPTON Passaporte: CH2VJTHOP, Processo: 46094001355201186 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELY EMILIO ARAUJO CASTILLO Passaporte: 028930080, Processo: 46094000981201155 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEN HASHIMOTO Passaporte: TG4981668, Processo: 46094001154201189 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUJI HORI Passaporte: TK1465095, Processo: 46094002186201100 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FELD Passaporte: F1355008, Processo: 46094002187201146 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA EMMANUEL CARINGELLA OSORIO Passaporte: 034639126, Processo: 46094001774201118 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AHMED ALI MAJDOB Passaporte: 110179377, Processo: 46094001773201173 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO BUSCIO Passaporte: AA1806670, Processo: 46094001412201127 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYOSHI MATSUFUJI Passaporte: MZ0460145, Processo: 46094001415201161 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA MIIKE Passaporte: MS5713435, Processo: 46094002205201190 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS FRANCISCUS DE VREEDE Passaporte: NN4PJH9R7, Processo: 46094000822201151 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCHOBER Passaporte: C1NC27GT7, Processo: 46094001818201118 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEBA PRASAD SAHA Passaporte: F5361993, Processo: 46094001812201132 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pradeep Ramesha Passaporte: H3378803, Processo: 46094001813201187 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guhan Ranganathan Passaporte: E1725749, Processo: 46094002665201118 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LEE WEAVER Passaporte: 077175851, Processo: 46094001418201102 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEIJI MORI Passaporte: TG6397114, Processo: 46094001899201148 Empresa: KORBER PAPERLINK AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID RICHARD POMFRET Passaporte: 430628812, Processo: 46094001266201130 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASATOSHI ISHIZU Passaporte: TK 1537376, Processo: 46094002011201194 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chang Khor Khee Passaporte: S7730663C, Processo: 46094001201201194 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUN HO LIM Passaporte: M18928161, Processo: 46094001202201139 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INHAK PARK Passaporte: M65225113, Processo: 46094002599201186 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKIO KAWADA Passaporte: TH4566584, Processo: 46094002707201111 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANIO FRANCISCO D'ALMADA Passaporte: TA530176, Processo: 46094001735201111 Empresa: SERB SANEAMENTO E NERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL HESS Passaporte: 096674570, Processo: 46094001334201161 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG SIK KIM Passaporte: M57869149, Processo: 46094001333201116 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYOUNG IL KIM Passaporte: M02767390, Processo: 46094001702201171 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERD FRANZ REINHOLD KRAEMER Passaporte: CG2FJZR4F, Processo: 46094001940201186 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KANJI TOMISHIMA Passaporte: TK3539957, Processo: 46094001834201101 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIJUN DING Passaporte: G47763182, Processo: 46094001788201131 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EOGHAINN LEITH CALDER Passaporte: 099209274, Processo: 46094001939201151 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIKO YOKOO Passaporte: TH9527373, Processo: 46094001941201121 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGEJI KIMURA Passaporte: MS3088128, Processo: 46094001407201114 Empresa: RADIATON - REPRESENTACAO E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenric Joseph Tingle Passaporte: 461004592, Processo: 46094001833201158 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARNO SAKARI OIKKONEN Passaporte: 16848549, Processo: 46094001701201126 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO MARUGAN LOPEZ Passaporte: AD123416, Processo: 46094001487201116 Empresa: FRASLE SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAO LIU Passaporte: G46012479, Processo: 46094001771201184 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN AAGE NIELSEN Passaporte: 203868894, Processo: 46094002009201115 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chin Yong Ngen Passaporte: A19907578, Processo: 46094001704201160 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANGWOO NAM Passaporte: M15940651, Processo: 46094002757201106 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jerry Peter Brodsky Passaporte: 046416168, Processo: 46094001705201112 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGPIL HONG Passaporte: M12758906, Processo: 46094002756201153 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gordon Brian Brown Passaporte: 085142064, Processo: 46094001703201115 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHOON HAN Passaporte: KN0819814, Processo: 46094002755201117 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David John Kruse Passaporte: 135302602, Processo: 46094002428201157 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDO DE JESUS REYES CARBALLO Passaporte: G06240824, Processo: 46094001772201129 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BUCHAN SINCLAIR Passaporte: 403180494, Processo: 46094002595201106 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI IKEDA Passaporte: TK3346449, Processo: 46094002596201142 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI YAMASHITA Passaporte: TH8940956, Processo: 46094002601201117 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHIAKI YAMAGUCHI Passaporte: TG8456184, Processo: 46094001698201141 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ALBERT FELLER Passaporte: F2121141, Processo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46094002598201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI TABUCHI Passaporte: TH2337339, Processo: 46094002600201172 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHINARI TAINO Passaporte: TH4131753, Processo: 46094002593201117 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIYUKI TSUTSU Passaporte: TG0915666, Processo: 46094001747201145 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILDARDO GARCIA RIVERA Passaporte: 07400006727, Processo: 46094002594201153 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIYUKI IZUMIYAMA Passaporte: TK0825454, Processo: 46094002597201197 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAFUMI TAKADA Passaporte: TH8482440, Processo: 46094001623201160 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Abisai Medrano Rodriguez Passaporte: 07270015421, Processo: 46094002010201140 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andy William Tanzil Passaporte: B810318, Processo: 46094001797201122 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CIRO ACCETTI Passaporte: AA6039042, Processo: 46094001720201152 Empresa: PETROLINK SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWIN ROE TILLMAN Passaporte: 477701468, Processo: 46094001799201111 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIO MAGNONI Passaporte: YA0655192, Processo: 46094001794201199 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE BALBI Passaporte: YA0999265, Processo: 46094001798201177 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE TOFFANIN Passaporte: AA4656230, Processo: 46094001790201119 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FILIPO LEONARDO Passaporte: E603908, Processo: 46094001793201144 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO VALENTI Passaporte: AA3640427, Processo: 46094001795201133 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK SCHMIDT Passaporte: 506866574, Processo: 46094001731201132 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEAN REYNOLDS Passaporte: 099094299, Processo: 46094001728201119 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SABAS FLORES GALLARDO Passaporte: G06064327, Processo: 46094001729201163 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MENDES MOREIRA Passaporte: N0644268, Processo: 46094001730201198 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN IGNACIO LLERENAS ZARATE Passaporte: G03638448, Processo: 46094001791201155 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA ENRICO MARIA PIGNI Passaporte: A935015, Processo: 46094001883201135 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: João Martins Semedo Passaporte: N0419556, Processo: 46094001789201186 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GINO GUSSONI Passaporte: AA4396233, Processo: 46094001926201182 Empresa: VISION MARINE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Everett Cox Passaporte: 432680412, Processo: 46094001924201193 Empresa: VISION MARINE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Haris Ashraf Passaporte: 209020267, Processo: 46094001882201191 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raymond Matthew James Passaporte: 134011687, Processo: 46094002981201190 Empresa: USINAS

SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI NAKAMURA Passaporte: TG5881112, Processo: 46094002573201138 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shane Michael Medine Passaporte: 405958687, Processo: 46094002592201164 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI OKUBO Passaporte: TK1602584, Processo: 46094003121201173 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PER KRISTIAN VÅGSÆTER Passaporte: 28144644, Processo: 46094003112201182 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ONG JOON KUAN Passaporte: E 2205374 B, Processo: 46094003119201102 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI ZHENXIAO Passaporte: G43217016, Processo: 46094001901201189 Empresa: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS ERWIN WEBEL Passaporte: 2152052728, Processo: 46094001902201123 Empresa: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGEN DICK Passaporte: C36P7YHJ2, Processo: 46094001933201184 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN CLARK WORSLEY Passaporte: BB932495, Processo: 46094001903201178 Empresa: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEF KLOS Passaporte: C36W36YYN, Processo: 46094001914201158 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIN ZHANG Passaporte: G23738757, Processo: 46094001907201156 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGLI LIU Passaporte: G36320709, Processo: 46094001911201114 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHU ZHANG Passaporte: G44738573, Processo: 46094001929201116 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ian James Stone Passaporte: 456223931, Processo: 46094001913201111 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANJUN ZHANG Passaporte: G25823065, Processo: 46094001886201179 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wayne Hasvian Bin Nanwi Passaporte: E1381828J, Processo: 46094001905201167 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIPENG FAN Passaporte: G38529643, Processo: 46094001949201197 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH CHARLES GARRETT Passaporte: 447734207, Processo: 46094001922201102 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vincent Philip Neville Passaporte: 452057232, Processo: 46094001885201124 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Salim Bin Mohamed Saini Passaporte: E1161346J, Processo: 46094002012201139 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tan Chiang Poo (Chen Zhangfu) Passaporte: E1745702L, Processo: 46094002588201104 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDENORI YASUDA Passaporte: TH0904093, Processo: 46094001890201137 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Casimiro Celeste Gelasio Passaporte: N0427001, Processo: 46094002455201120 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODRIGO RONALD ROJAS FLORES Passaporte: 12.441.722-8, Processo: 46094001888201168 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karl Calder Rosie Passaporte: 108924937, Processo: 46094002426201168 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERHARD MAX GRAF Passaporte: F3698565, Processo: 46094002266201157 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Antonio Noriega Passaporte: 460923551, Processo: 46094002505201179 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA ANTONIO CANCIANI Passaporte: C379954, Processo: 46094002208201123 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETRICA IGNAT Passaporte: 13170226, Processo: 46094002267201100 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mark Christopher Innes Passaporte: 099084896, Processo: 46094002585201162 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUO YAMANAKA Passaporte: TG3625100, Processo: 46094002586201115 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUNORI ANAMI Passaporte: TG8216553, Processo: 46094001978201159 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO DE VITO Passaporte: A788900, Processo: 46094002189201135 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABHIJIT PRAKASH KULKARNI Passaporte: F1152043, Processo: 46094017984201047 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO GARCIA MARTINEZ Passaporte: 07190023286, Processo: 46094017978201090 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL VAZQUEZ SALAS Passaporte: 02190040236, Processo: 46094017990201002 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL TOVAR LOPEZ Passaporte: 07190197955, Processo: 46094017985201091 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE JUAN MORENO FLORES Passaporte: 05190079193, Processo: 46094017989201070 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OMAR ELOY ZAMBRANO MORALES Passaporte: 07190090556, Processo: 46094017976201009 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAIME IVAN GUAJARDO SALINAS Passaporte: 04190058254, Processo: 46094017975201056 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERIBERTO COBOS JOHNSON Passaporte: 07060034305, Processo: 46094017987201081 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORACIO MORALES ALARCON Passaporte: 07190111139, Processo: 46094002339201119 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LESLEY YUEN JING SO Passaporte: JQ323203, Processo: 46094002824201184 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN JANCO VISSER Passaporte: BW355FR00, Processo: 46094017994201082 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE LUIS GARCIA MARTINEZ Passaporte: 05190078975, Processo: 46094017991201049 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROEL RESENDEZ MADRIGAL Passaporte: G04723760, Processo: 46094017977201045 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN DELGADILLO MARTINEZ Passaporte: G02590021, Processo: 46094002825201129 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENNY VAN DER LEER Passaporte: NN5JC8536, Processo: 46094017988201025 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN LUEVANO NORIEGA Passaporte: 04190165002, Processo: 46094017993201038 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL DAVILA YANEZ Passaporte: 06190178523, Processo: 46094017979201034 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL VAZQUEZ PEREZ Passaporte: 02190192509, Processo: 46094017982201058 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSENDO CANTU ORTIZ Passaporte: G04899923, Processo: 46094017981201011 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDO EDEL DE LA GARZA FERNANDEZ Passaporte: 07190045436, Processo: 46094002271201160 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLARD TAYONG CATEDRAL Passaporte: XX1543411, Processo: 46094002272201112 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH CARLO GUAN HING ARQUIZA Passaporte: XX2004539, Processo: 46094002457201119 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOK DAKSHINAMURTHY Passaporte: B5214656, Processo: 46094002411201108 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIT OMELKA Passaporte: 39368935, Processo: 46094002412201144 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEAN MORGAN SHEPHERD Passaporte: 652622102, Processo: 46094002506201113 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCIANO FESTA Passaporte: AA1228666, Processo: 46094002511201126 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI GATTOLIN Passaporte: Y396096, Processo: 46094002507201168 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO REGGIANI Passaporte: AA4393137, Processo: 46094002508201111 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBBJ BIANCON Passaporte: AA4536240, Processo: 46094002513201115 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO BALDASSA Passaporte: AA1156681, Processo: 46094002509201157 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO VIRGULTI Passaporte: AA3633813, Processo: 46094002512201171 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE DEL VERME Passaporte: 692198Z, Processo: 46094002510201181 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO NEGRETTO Passaporte: C471310, Processo: 46094002714201112 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW WASYLYK Passaporte: 740212054, Processo: 46094002269201191 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ROBERT GIVVONS Passaporte: 209606135, Processo: 46094002278201181 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ANDREW TABERHAM Passaporte: 110528608, Processo: 46094002713201178 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN WILLIAMS Passaporte: 093223266, Processo: 46094002413201199 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOTH SOMERS YOUNG Passaporte: 652604747, Processo: 46094002398201189 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEWART MICHAEL MACKINNON Passaporte: 652597610, Processo: 46094002712201123 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD BAIN WATT Passaporte: 761243777, Processo: 46094017980201069 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO ALONSO LOPEZ PORRAS Passaporte: G04679032, Processo: 46094002709201118 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON BERNARD PEACOCK Passaporte: 018032207, Processo: 46094002985201178 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUYA IZUMIYAMA Passaporte: TK2216692, Processo: 46094002984201123 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA HASHIMOTO Passaporte: TH3471822, Processo: 46094002545201111 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOEN GERARD VAN WEES Passaporte: BE80B2C19, Processo: 46094002587201151 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIMIAKI YONEMURA Passaporte: TH1334602, Processo: 46094002826201173 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHONG MAN TAK Passaporte: A22852279, Processo: 46094002589201141 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIRO NARITA Passaporte: TG1039530, Processo: 46094002590201175 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAMORU KOIZUMI Passaporte: TH3613075, Processo: 46094002546201165 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HASRIZAN BIN HASHIM Passaporte: E1153423D, Processo: 46094002667201115 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTY EDWARD LONG Passaporte: 214071273, Processo: 46094002544201176 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIM CHOON HWEE Passaporte: E2129024D, Processo: 46094002927201144 Empresa: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO GARBIN Passaporte: G332520, Processo: 46094002469201143 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG WOO PARK Passaporte: GN4022836, Processo: 46094002461201187 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIN CHOE Passaporte: GK1341356, Processo: 46094002470201178 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG YOUNG SONG Passaporte: M65222580, Processo: 46094002460201132 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGYOUL LEE Passaporte: GB0646999, Processo: 46094002459201116 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINWOO KIM Passaporte: GN1493111, Processo: 46094002465201165 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHOL HEE LEE Passaporte: M24507123, Processo: 46094002468201107 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dia(s) Estrangeiro: MIN CHO Passaporte: GB0802259, Processo: 46094002458201163 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGGYU BARK Passaporte: M90444350, Processo: 46094002467201154 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYUNGWON OH Passaporte: S05186844, Processo: 46094002466201118 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGGAP HAN Passaporte: M31459795, Processo: 46094002451201141 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE KOELLING Passaporte: C7MCJRK7T, Processo: 46094002472201167 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEWOAN KIM Passaporte: GK1721132, Processo: 46094002663201129 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG SIK LEE Passaporte: M43743416, Processo: 46094002452201196 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN MUELLER Passaporte: CCNOP9N94, Processo: 46094002660201195 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGSUB LEE Passaporte: GB0751305, Processo: 46094002662201184 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUN KYU KONG Passaporte: M15176053, Processo: 46094002661201130 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUGSOO KIM Passaporte: M33610198, Processo: 46094002831201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MCKENDRICK SCULLION Passaporte: 800807621, Processo: 46094002830201131 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON JAMES SMITH Passaporte: 400080538, Processo: 46094002396201190 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES JAVIER MOSQUERA TORRES Passaporte: CC7704629, Processo: 46094002788201159 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bonaventure Aime Songolo Passaporte: 800936, Processo: 46094002668201151 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ARLT Passaporte: C4F25R9VP, Processo: 46094002695201124 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Anthony Eric De Vaughn Passaporte: 445865179, Processo: 46094002805201158 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael R Cary Passaporte: 407417641, Processo: 46094002671201175 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART FRASER MCTAVISH Passaporte: BA610746, Processo: 46094002670201121 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER SAMBOTELECAN Passaporte: JM592659, Processo: 46094002787201112 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ubed Buenaventura Ello Passaporte: XX5130540, Processo: 46094002669201104 Empresa: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL FRANZ WENZEL Passaporte: 2503236252, Processo: 46094003122201118 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NG CHEE WAI Passaporte: A23243897, Processo: 46094002764201108 Empresa: IS INFORMATICA SOFTWARE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ BIELAWSKI Passaporte: 401256885, Processo: 46094002929201133 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNG KWON LEE Passaporte: M46646671, Processo: 46094002928201199 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG HYUN LEE Passaporte: KN1044092, Processo: 46094002646201191 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TUMIRAN BIN RAHIM Passaporte: E1080099B, Processo: 46094002789201101 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hugo C Rodriguez Passaporte: 211802570, Processo: 46094002612201105 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND BACHLE Passaporte: C9881P3NP, Processo: 46094000121201111 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS BOCKLE Passaporte: 6228113975, Processo: 46094002619201119 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON LEE KLUCZNY Passaporte: BA333162, Processo: 46094002791201172 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEN MIICHAEL KENNEDY Passaporte: 099042304, Processo: 46094002614201196 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORG LUTZ HANDRETSCHK Passaporte: CCKPKKK3V, Processo: 46094002615201131 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OTTO KARL HEIM Passaporte: 6778051514, Processo: 46094002613201141 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER HANS BRAUER Passaporte: 4870049556, Processo: 46094002645201147 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIANG KIN HOON Passaporte: E1817779H, Processo: 46094003143201133 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID GERALD CAINES Passaporte: BA520603, Processo: 46094003144201188 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUS EBBESEN NIELSEN Passaporte: 204027041, Processo: 46094002881201163 Empresa: RIGESA DA BAHIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO AGOSTINI Passaporte: YA1456827, Processo: 46094002869201159 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI SANTACATTERINA Passaporte: AA3726759, Processo: 46094002868201112 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCIANO GIAVAZZI Passaporte: D864752, Processo: 46094002918201153 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG-WOO LEE Passaporte: TJ4016608, Processo: 46094002882201116 Empresa: RIGESA DA BAHIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCIANO POLETTI Passaporte: YA0518289, Processo: 46094002922201111 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO ISHITSUKA Passaporte: TG 7227871, Processo: 46094002920201122 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUYUKI HANAOKA Passaporte: TH 9741621, Processo: 46094002976201187 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUEZHU WANG Passaporte: G28793204, Processo: 46094002975201132 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG LI Passaporte: G33170291, Processo: 46094002973201143 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHENGDONG TAN Passaporte: G31679915, Processo: 46094002974201198 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGRI NAN Passaporte: G21972708, Processo: 46094002972201107 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIMIN CHEN Passaporte: G32247553, Processo: 46094002971201154 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUGANG GUAN Passaporte: G47711940, Processo: 46094002969201185 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FU QI Passaporte: G33167902, Processo: 46094002997201101 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN MARTIN Passaporte: CG23PLC4W, Processo: 46094002998201147 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ERNST KOHL Passaporte: 930902497, Processo: 46094002994201169 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG HWI YOU Passaporte: M62781577, Processo: 46094002999201191 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BOECK Passaporte: CGRT02VXM, Processo: 46094002995201111 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGSIK CHOI Passaporte: M78747282, Processo: 46094002992201170 Empresa: QUATTOR PARTICIPACOES S/A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CLIFFORD BROWN Passaporte: 305025880, Processo: 46094002910201197 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIGURD MYGE ERLANDSEN Passaporte: 28038138, Processo: 46094003116201161 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNGSIC YANG Passaporte: JB0963953, Processo: 46094003117201113 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGSUP BYUN Passaporte: JR3739476, Processo: 46094003000201121 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN REINER BERND KUEHN Passaporte: 977022674, Processo: 46094000665201183 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FERIOLI Passaporte: YA0440203, Processo: 46094000663201194 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARZIO FERRARA Passaporte: Y396021, Processo: 46094000666201128 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FAVINI Passaporte: AA5801681, Processo: 46094003248201192 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARSTEN BÖTTCHER Passaporte: 156793008, Processo: 46094003085201148 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT CHARLES TREVINO Passaporte: 444248865, Processo: 46094000664201139 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI GIUSEPPE ELZI Passaporte: C486076, Processo: 46094000662201140 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA BARBAGLIA Passaporte: YA0655731, Processo: 46094000661201103 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA SOLA Passaporte: YA0034155, Processo: 46094001313201145 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRETT ALAN KLEYPAS Passaporte: 476060106, Processo: 46094001314201190 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY LYNN KELLEY Passaporte: 220347570, Processo: 46094001273201131 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUBERTUS MARTINUS LAUS Passaporte: NXL8B97B1, Processo: 46094001315201134 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KEVIN RIPLEY JR. Passaporte: 420644773, Processo: 46094001232201145 Empresa: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LINO ANNISI PALMIERI Passaporte: AA4491071, Processo: 46094001234201134 Empresa: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR MONTIEL GARCIA Passaporte: 07270030490, Processo: 46094001316201189 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNIE WAYNE SEARS Passaporte: 429814686, Processo: 46094001303201118 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO CATALINA PUJOL Passaporte: RO53184, Processo: 46094001432201106 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUGGERO ALBA Passaporte: E319456, Processo: 46094001426201141 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGINO BERNARDELE Passaporte: AA2137545, Processo: 46094001505201151 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS DIETER HENNING Passaporte: C6LL1P9YC, Processo: 46094001422201162 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER DA SILVA SCHMITT GEB. SCHMITT Passaporte: 400215671, Processo: 46094001427201195 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM DAVID YOUNG JR. Passaporte: 445864884, Processo: 46094001430201117 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAETANO ROSSI Passaporte: AA2135105, Processo: 46094001435201131 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL SIMEONI Passaporte: YA0746954, Processo: 46094001405201125 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANKAR VAIDYANATHAN Passaporte: G7979658, Processo: 46094001523201133 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO FERIOLI Passaporte: YA0999960, Processo: 46094001436201186 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO DONA Passaporte: AA3171538, Processo: 46094001443201188 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENATO BERTONAZZI Passaporte: AA1123412, Processo: 46094001442201133 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIA GUARATO Passaporte: D402136, Processo: 46094001441201199 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASSIMO EMILIO TRINCA Passaporte: YA1071651, Processo: 46094001440201144 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZO DIAN Passaporte: AA2657298, Processo: 46094001428201130 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEVID PRETTO Passaporte: YA0606277, Processo: 46094001434201197 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO ZECCHIN Passaporte: AA1327876, Processo: 46094001521201144 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES A PROFFITT Passaporte: 452768780, Processo: 46094001406201170 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUBHODEEP BHATTACHARYA Passaporte: J1399837, Processo: 46094001502201118 Empresa: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN RAABE Passaporte: 419427776, Processo: 46094001503201162 Empresa: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY GERARD LUCIEN COUTIER Passaporte: 07AF27239, Processo: 46094001507201141 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD JOSEF SCHONFELD Passaporte: C3R032H26, Processo: 46094001477201172 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN VINCENT ALCAZAR Passaporte: 422029938, Processo: 46094001475201183 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW PHILIP TRAFFORD Passaporte: 800991396, Processo: 46094001423201115 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STÉPHANE DAVID CORNIL HEUDE Passaporte: 02YA11017, Processo: 46094001597201170 Empresa: COGERACAO ARRUDAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XOSE ANTON CAMBEIRO OREIRO Passaporte: AA892589, Processo: 46094001595201181 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CURNOW Passaporte: 209395022, Processo: 46094001474201139 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEREK ROBERT PIPER Passaporte: 099009285, Processo: 46094001473201194 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MELISSA MARIE LEMAY Passaporte: 421266346, Processo: 46094001429201184 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO MADDALENA Passaporte: AA3177911, Processo: 46094001433201142 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRCO GIUSEPPE LORENZI Passaporte: AA2133135, Processo: 46094001520201108 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE HARMS Passaporte: 427965553, Processo: 46094001518201121 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MICHAEL SAPKO Passaporte: 466486177, Processo: 46094001508201195 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGO SIMONOWSKI Passaporte: 034903593, Processo: 46094001506201104 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS BRAUNS Passaporte: C7L71FP90.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094003474201173 Empresa: ODEBRECHT-EADS DEFESA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Xavier Bertran Passaporte: 209461254.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094005723201165 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LILLI KATRIINA PAASIKIVI-ILVES Passaporte: PA3804024, Processo: 46094005811201167 Empresa: IVAN FLOR ALVES ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM THOMAS DAY Passaporte: 220701489 Estrangeiro: Arnel Pineda Passaporte: EB1637449 Estrangeiro: Brent Jay Jeffers Passaporte: 459911656 Estrangeiro: Deen Joseph Castronovo Passaporte: 446099950 Estrangeiro: Jeffrey Glenn Hannah Passaporte: 218610240 Estrangeiro: Jennifer Nicole Blanchard Passaporte: 480422336 Estrangeiro: John Elliot Baruck Passaporte:

IMPRENSA NACIONAL

218850789 Estrangeiro: John Leonard Friga Passaporte: 057289696 Estrangeiro: John Thomas Toomey Passaporte: 210697824 Estrangeiro: Joshua Jerome Swart Passaporte: 220108423 Estrangeiro: Kenneth Joseph Silva Passaporte: 215597774 Estrangeiro: Kevin Joseph Christopher Passaporte: 470920495 Estrangeiro: Martin Frey Passaporte: BA367665 Estrangeiro: Neal Joseph Schon Passaporte: 210749118 Estrangeiro: Pasquale Francis Vartolo Passaporte: 213983984 Estrangeiro: Richard Allen Surrency Passaporte: 447552160 Estrangeiro: Robert Joseph Dymarcik Passaporte: 475342604 Estrangeiro: Robert Max Kern Passaporte: 433687592 Estrangeiro: Ross Lamont Valory Passaporte: 437614353 Estrangeiro: SARAH LYNN SHOUP Passaporte: 431637314 Estrangeiro: Scott Jerome Nordvold Passaporte: 216681243 Estrangeiro: Steven Joseph Toomey Passaporte: 058106808 Estrangeiro: Ulysses Lapan Passaporte: E4049335, Processo: 46094005812201110 Empresa: IVAN FLOR ALVES ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jeffrey Michael Culbert Passaporte: 439071699 Estrangeiro: Keith Daniel Jarrett Passaporte: 216677527 Estrangeiro: Stephen Eric Cloud Passaporte: 039752527, Processo: 46094005206201196 Empresa: ECHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENIS KOZHUKHIN Passaporte: 51N3535039, Processo: 46094005623201139 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KEITH STRUAN ROBERTSON Passaporte: WQ652126, Processo: 46094005622201194 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE TEGELER Passaporte: C7GXXNWGP, Processo: 46094005624201183 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOACHIM ANDRE GARRAUD Passaporte: 10AL74756, Processo: 46094005625201128 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: COEN BERRIER Passaporte: NP9709D75 Estrangeiro: IASON MICHAIL CHRONIS

Passaporte: BC9LD8093 Estrangeiro: Manuel Rodrigues Passaporte: NUCBBHH96, Processo: 46094005617201181 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: David Amo Filva Passaporte: BF263309 Estrangeiro: Julio Navas Arranz Passaporte: AAC462348, Processo: 46094005620201103 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Pascal Biagio Arbez-Nicolas Passaporte: 07AZ12783, Processo: 46094005619201171 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MAURICE DICK PAOUNOV Passaporte: 09AF4288 Estrangeiro: GHAYAS DAKROUB Passaporte: EH750474, Processo: 46094005621201140 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER HUNTEMANN Passaporte: 134833195, Processo: 46094006020201154 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUJOY DESMOND PAUL Passaporte: 460753158, Processo: 46094006019201120 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CHARLES SEAMAN Passaporte: 504490668, Processo: 46094006021201107 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MISCHA DANIEL HEEGER Passaporte: NVFHJHL41, Processo: 46094005234201111 Empresa: THC CURSOS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN JUST Passaporte: 423787624 Estrangeiro: GONZALO FERNANDO ARAYA OLAVARRÍA Passaporte: 130986234, Processo: 46094005539201115 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Mark Kenneth Knight Passaporte: 099126382, Processo: 46094005618201126 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Tobias Lützenkirchen Passaporte: CH1H6LW85, Processo: 46094005297201160 Empresa: JEAN CARLO BATISTA EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AVIRAM SAHARAI Passaporte: 10930821 Estrangeiro: DROR ELKAYAM Passaporte: 10034004 Estrangeiro: NISSIM KADOSH Passaporte: 10930880, Processo: 46094005293201181 Empresa: P MARCIO MARCIANO PRODUCOES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MOREIRA WILLIAM CHONGUICA Passaporte: M00015360, Processo: 46094005772201106 Empresa: ATO PRODUCOES LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO RAMON FROJAN Passaporte: 13654585N Estrangeiro: RODOLFO MEDEROS Passaporte: 06514001M, Processo: 46094005583201125 Empresa: REC-BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEI PERRY Passaporte: BA294791 Estrangeiro: DANIEL WILLIAM HOWARD BOECKNER Passaporte: WN243255 Estrangeiro: NICHOLAS ANDREW JETT Passaporte: 422054375 Estrangeiro: STEVEN JESS BORTH II Passaporte: 443544376, Processo: 46094005708201117 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BART GERARD ALBERT VANDENBOGAERDE Passaporte: EH508801, Processo: 46094005707201172 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAKOB ANDREAS HÄNDEL Passaporte: 654820589, Processo: 46094005776201186 Empresa: O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM DAVID PERRIS Passaporte: 204113082, Processo: 46094005909201114 Empresa: ENJOY EXPERIENCES ENTRETENIMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AIMEE NOELLE PHILLIPS Passaporte: 112893141 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRIAN STEIN Passaporte: 431195144 Estrangeiro: CONNOR JOSEPH HANWICK Passaporte: 460570906 Estrangeiro: JACOB STEVENSON GRAHAM Passaporte: 444644658 Estrangeiro: JONATHAN A. PIERCE Passaporte: 434612874 Estrangeiro: MARIA DE LOURDES DE ASSIS Passaporte: CY171426 Estrangeiro: MYLES CHRISTOPHER MATHENY Passaporte: 464676845 Estrangeiro: NOLAN PATRICK MC GUIRE Passaporte: 212513878 Estrangeiro: WYATT MORGAN SVENDSEN Passaporte: 438989410, Processo: 46094005777201121 Empresa: JOHN MARCOS ACLAND HINDMARSH Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JAMES MAYERS Passaporte: 304874392, Processo: 46094005774201197 Empresa: JEAN CARLO BATISTA EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Frédéric Holyszewski Passaporte: 09PP12331, Processo: 46094006025201187 Empresa: RICARDO CAMPOS GODOY Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO FORTUNATO GAUDINO Passaporte: AA2488822, Processo: 46094006027201176 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATHANIEL RAUBENHEIMER Passaporte: 466308632, Processo: 46094006026201121 Empresa: ANDREA XAVIER HIRATA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE DAVID PEÑIN MONTILLA Passaporte: AAA450392, Processo: 46094005771201153 Empresa: WINNER EDICOES LTDA. EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW ANTHONY JOHN STANLEY Passaporte: M7570058 Estrangeiro: CAROLINE ELIZABETH KAVEN Passaporte: 211006871 Estrangeiro: MATTHEW JAMES HANDLEY Passaporte: E4036033, Processo: 46094006022201143 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CIHAN ÖTÜN Passaporte: C6ZNKYKXG, Processo: 46094006023201198 Empresa: MAX AUGUSTO MENDES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: 129735805, Processo: 46094006159201106 Empresa: NUESTRA SANGRE ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Francisco Mario Mesa Passaporte: AA4134081 Estrangeiro: Kim Sigurd Bo Gaarde Passaporte: 102169250 Estrangeiro: Mayra Cruz Mendez Passaporte: 432702609 Estrangeiro: Patricia Day Passaporte: 102390062 Estrangeiro: Timoty Ray Burkdoll Passaporte: 311592686, Processo: 46094006195201161 Empresa: DJ'S E DESIGN COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA VANACORE Passaporte: AA4236838, Processo: 46094006194201117 Empresa: MARCOS ANDRADE YAMIN Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY BIMSON Passaporte: 099080475.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094005838201150 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MONICA ANDREA MARTINEZ CHITIVA Passaporte: CC53100167, Processo: 46094005367201180 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AENNE HEIN Passaporte: COLC5JM4T Estrangeiro: CHARLIE CARILLO PORLARES Passaporte: EB1366797 Estrangeiro: CYNIL ALPAJORA VALLEJO Passaporte: UU0961815 Estrangeiro: DONNIE BULAHAN AMBROSIO Passaporte: XX5154285 Estrangeiro: EGON EDGAR HERMANN GABRIKOWSKI Passaporte: 035942447 Estrangeiro: FRANCISCO ABARCA CAYUBIT Passaporte: XX2765715 Estrangeiro: GIL ROL APASAN Passaporte: XX0595021 Estrangeiro: LIJU PHILIP Passaporte: H5314852 Estrangeiro: MARIE JOHLS CORTEZ ALCANTARA Passaporte: XX0032557 Estrangeiro: NOORAHAMED SADIQ MUKADAM Passaporte: H0217362 Estrangeiro: PATRICIA MOSTOLSKI Passaporte: A1421559 Estrangeiro: PEREIRA LINCOLN G DIAGO ANITA Passaporte: F9454759 Estrangeiro: RENÉ PUTZIG Passaporte: 772213524 Estrangeiro: RHONI PEREGRINO ARENDAIN Passaporte: VV0103252, Processo: 46094005282201100 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: IGOR MARIC Passaporte: 073624955, Processo: 46094005840201129 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: RONILO ACOSTA MOJICA Passaporte: XX1751395, Processo: 46094005368201124 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: IVON VAZ Passaporte: G1379017, Processo: 46094005841201173 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA CAPONE Passaporte: D609728, Processo: 46094005396201141 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROMEO MAJAM OLEDAN Passaporte: UU0849863, Processo: 46094005839201102 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO OSWALDO MUSTO RIVERA Passaporte: 002128398.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094018414201074 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/10/2011 Estrangeiro: ASHIKSHAT KASHYAP Passaporte: F5000748 Estrangeiro: RAMAN INDER SINGH SAMRA Passaporte: Z2027731 Estrangeiro: RISHIKESH KUMAR Passaporte: E3142936 Estrangeiro: SWAPNIL GUPTE Passaporte: F2399650 Estrangeiro: VINCENT GEORGE POOPADI Passaporte: G4015015, Processo: 46094000103201130 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS KOMAROV Passaporte: 629911541, Processo: 46094000417201132 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: GENEROSO OCMIJA LUNA Passaporte: VV0212909 Estrangeiro: MARIO REYES SAN GREGORIO Passaporte: EB0184030 Estrangeiro: PTOLEMY FABE RAFANAN Passaporte: XX1033699, Processo: 46094000643201113 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2011 Estrangeiro: AJEET KUMAR Passaporte: E8440417 Estrangeiro: ANANDH ALEX Passaporte: F1899628, Processo: 46094000642201179 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2011 Estrangeiro: RAJENDRA SHIVAJI ASWALE Passaporte: H5302067, Processo: 46094002363201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW OSINSKI Passaporte: EB8342527, Processo: 46094001533201179 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2012 Estrangeiro: NIKOLAOS PANTELOGLOU Passaporte: AH2688474, Processo: 46094000644201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: GILBERTO JR. PAREDES QUILONGQUILONG Passaporte: VV0213474, Processo: 46094000646201157 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERWYN SUMALINOG YBURAN Passaporte: XX2311419, Processo: 46094000645201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/11/2011 Estrangeiro: FOTIOS PAPACHRISTOU Passaporte: AH2606808, Processo: 46094000639201155 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2011 Estrangeiro: MICHAIL VIKATOS Passaporte: AB3877881, Processo: 46094000973201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENEBOY TINGSON SACARES Passaporte: UU0959436, Processo: 46094000971201110 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADONIS ROSARIO OBENA Passaporte: XX2830312, Processo: 46094000969201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: ARNOLD AMORES PRAGADOS Passaporte: VV0689860 Estrangeiro: DARWIN SABO DELOS SANTOS Passaporte: XX1041956 Estrangeiro: EDGAR UMALI BASCUGUIN Passaporte: XX2615539 Estrangeiro: JELLOYD MARTINEZ LLORADA Passaporte: UU0704342 Estrangeiro: JESS CALMA DAMPIL Passaporte: XX2435172 Estrangeiro: JOEY DOCE DEMONTEVERDE Passaporte: XX3737967 Estrangeiro: JONATHAN MUYON ESPINAS Passaporte: XX3552982 Estrangeiro: JOSE MARAMAG DEOCAREZA Passaporte: XX3527020 Estrangeiro: RHOEL ARAGON HERBILLA Passaporte: UU0981875 Estrangeiro: RICHARD JUNTADO ROSANES Passaporte: XX4168618 Estrangeiro: ROGELIO JR.VAPOROSO DELIS Passaporte: XX0106606 Estrangeiro: SERGIO PINLAC LIMIN Passaporte: XX3436094, Processo: 46094000792201182 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ENRIQUE SERRANO FACULIN Passaporte: XX0170983, Processo: 46094000968201104 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYRUS CHAVEZ CABABAY Passaporte: VV0887920 Estrangeiro: REGINALD VARGAS BARRO Passaporte: VV0290487, Processo: 46094000793201127 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLY DELLERO SODUSTA Passaporte: VV0839169 Estrangeiro: NILO SAPDIN SESE Passaporte: XX0017445, Processo: 46094001169201147 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/04/2011 Estrangeiro: ELIAS GARCIA ALBO Passaporte: XX1929545 Estrangeiro: FRITZ DADAP GENISTON Passaporte: XX5706895 Estrangeiro: JERAHMEEL LLANERA ESMILLA Passaporte: EB1254881 Estrangeiro: JOSE III ALMOSARA MARCOS Passaporte: XX2396083 Estrangeiro: ROBERTO POSADAS GONZALES Passaporte: XX2449029 Estrangeiro: RODELO ESTRANGE SOLTURA Passaporte: XX4832506, Processo: 46094000962201129 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: JOHN KELLY BONGCARAS MISSION Passaporte: XX1462565 Estrangeiro: JOSEPH GAPA SALOMIA Passaporte: EB1071931, Processo: 46094004312201152 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ENGVIK KRISTIANSEN Passaporte: 28172359 Estrangeiro: SVEN-ERIK KARLÉN Passaporte: 80671466, Processo: 46094001175201102 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRIS FAIRFAX Passaporte: 451487981 Estrangeiro: ELENA LEE Passaporte: 432388855 Estrangeiro: MARK EDWARD SAWIN SR Passaporte: 135364679 Estrangeiro: MARVIN DAVIS Passaporte: 096967855, Processo: 46094001176201149 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/12/2011 Estrangeiro: RICARDO REPIL RUTOR Passaporte: UU0407803, Processo: 46094016865201077 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JOHN EATON Passaporte: 099024374, Processo: 46094001524201188 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2011 Estrangeiro: ANTE JELOVCIC Passaporte: 003690258, Processo: 46094001526201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: OLEG CHERKASOV Passaporte: EA048564 Estrangeiro: OLEKSII PIVTORAK Passaporte: EK549438 Estrangeiro: STANISLAV POPICHKO Passaporte: EE975621, Processo: 46094001629201137 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2011 Estrangeiro: INDRAJEET DATTATREYA AMBETKAR Passaporte: Z1724273, Processo: 46094001647201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2011 Estrangeiro: MICHAIL VRETTOS Passaporte: AH2947584, Processo: 46094001649201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS MASOURIS Passaporte: AH2252073, Processo: 46094002383201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STYLIANOS CHATZIKAPLANIS Passaporte: AB1341456, Processo: 46094001651201187 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/01/2012 Estrangeiro: ARTURO DE VERA GABRIEL Passaporte: EB1471571 Estrangeiro: GARY CHAVEZ LADRIDO Passaporte: XX4146554, Processo: 46094002019201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: SIGFREDO LASOLA SILAY Passaporte: XX4860409 Estrangeiro: SOLIDOL CORDOVA GARCIA Passaporte: VV0386767, Processo: 46094002265201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CAHILL TIMMEL Passaporte: 433762010 Estrangeiro: NENITA SILVESTRE PHELPS Passaporte: 403763180 Estrangeiro: THOMAS JAMES HENDERSON Passaporte: 103777624, Processo: 46094001750201169 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS PATHEKAS Passaporte: AB3143094, Processo: 46094001748201190 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2012 Estrangeiro: ANTONIOS KASMAS Passaporte: AB0435021, Processo: 46094002239201184 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EINAR ARNE GLAMEN Passaporte: 26741973, Processo: 46094002384201165 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TROBRAS Prazo: até 01/09/2011 Estrangeiro: ANTONIOS LYMNIOUDIS Passaporte: AB0235653, Processo: 46094002371201196 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: LAXMAN RAO KOMRA Passaporte: H5465164, Processo: 46094002369201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2011 Estrangeiro: IAKOVOS KOUTELAKIS Passaporte: AH2996049, Processo: 46094002370201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: NINO IPANAG CAINGLET Passaporte: EB0506263, Processo: 46094002372201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2011 Estrangeiro: DARWIN SOBELINO GABAYNO Passaporte: XX5340565 Estrangeiro: D´BRYAN CONSTANTINO MISPLACIDO Passaporte: WW0310907 Estrangeiro: RANDOLPH JIMENEZ RETUALO Passaporte: VV0352189, Processo: 46094002366201183 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN SLADE TRAYLOR Passaporte: 444830014, Processo: 46094002375201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL DOMINIK PRAWDA Passaporte: AF9230878 Estrangeiro: ROBERT NIEDBALA Passaporte: AU5078576 Estrangeiro: ZBIGNIEW BOGDAN STARON Passaporte: EA9414648, Processo: 46094002377201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF MARIUSZ KOLO Passaporte: AH4545201 Estrangeiro: RADOSLAW ADAM SWIETOCHOWSKI Passaporte: BM8396106, Processo: 46094002359201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/09/2012 Estrangeiro: JOSE EMELIANO BORGONIA RICAFORT Passaporte: XX3269662, Processo: 46094002576201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADONIS SIRON SANGALANG Passaporte: TT0581326 Estrangeiro: EDGAR PATINDOL RANARA Passaporte: TT0391521 Estrangeiro: ROY REGINALD MARERO PAPA Passaporte: UU0059608, Processo: 46094002569201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/04/2011 Estrangeiro: BRYAN CABILI SALDUA Passaporte: XX0707373, Processo: 46094002406201197 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/01/2012 Estrangeiro: ROGER MICHAEL JOHN CRETEAU Passaporte: TA020427, Processo: 46094002567201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2011 Estrangeiro: MARK MC MICHAEL MANCERA Passaporte: VV0280143, Processo: 46094002568201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARKOS DANIIL Passaporte: AB7556847, Processo: 46094002803201169 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/06/2012 Estrangeiro: JAMES ROLL DAVID GREGORIO Passaporte: XX1041881, Processo: 46094004220201172 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH SCOTT FERGUSON Passaporte: 099087397, Processo: 46094002941201148 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Angelito Teves Fabular Passaporte: EB0971086 Estrangeiro: JAMES PANIGON SALDITOS Passaporte: XX1544675 Estrangeiro: Luisito Perez Lucas Passaporte: XX3840710, Processo: 46094002795201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/09/2012 Estrangeiro: EDUARDO MORATO NAJE Passaporte: XX4939018, Processo: 46094004145201140 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS CRISTOBAL RODRIGUEZ SANDOVAL Passaporte: 06040088532, Processo: 46094004144201103 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 20/02/2012 Estrangeiro: NELSON EVERETT MORGAN Passaporte: 465871135, Processo: 46094004147201139 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EFREN ESCRIBANO JERONIMO Passaporte: 07450000556, Processo: 46094004146201194 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRY NEAL FORD Passaporte: 452058249, Processo: 46094004148201183 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL ORTA FLORES Passaporte: 05060015714, Processo: 46094002797201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/09/2012 Estrangeiro: ARTHUR REY DAGANG CANETE Passaporte: EB0050378 Estrangeiro: DOMINADOR PAVINO ROXAS Passaporte: XX4269086 Estrangeiro: JERRY POLIDO MONOT Passaporte: XX2650945 Estrangeiro: MEDEL SABAY COLLADO Passaporte: UU0266442 Estrangeiro: MICHAEL PAGHUBASAN SALUT Passaporte: SS0868563, Processo: 46094004143201151 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GIOVANNI LEYVA LEYVA Passaporte: 07040051876, Processo: 46094004140201117 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 07/04/2012 Estrangeiro: ISIDRO ENRIQUE RAVELO FUENTES Passaporte: 07060060144, Processo: 46094004137201101 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 07/04/2012 Estrangeiro: DANIEL RAY ODOM Passaporte: 405094992, Processo: 46094002834201110 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANUSZ TADEUSZ LEMIECH Passaporte: AU3878266, Processo: 46094002944201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN BERNAL-HELICES Passaporte: 420758548 Estrangeiro: PAUL NATHAN BROWN Passaporte: 402214212, Processo: 46094002942201192 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAMONT LATEEF ROBINSON Passaporte: 046726015, Processo: 46094000565201157 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: ROMEO OBIAL OBAOB Passaporte: XX3898028, Processo: 46094004142201114 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS MICHAEL MARTIN Passaporte: 403118713, Processo: 46094004138201148 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 13/02/2012 Estrangeiro: JOAN WILEHALDO ZAPATA RAMOS Passaporte: 04450003757, Processo: 46094004139201192 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT EARL NELSON JR Passaporte: 212450107, Processo: 46094004141201161 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 07/04/2012 Estrangeiro: FERNANDO ALBERTO FLORES ZARATE Passaporte: G03520128, Processo: 46094004124201124 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN CHEYENNE IMPEY Passaporte: 099172919 Estrangeiro: DANIEL GALLAGHER Passaporte: 652110492 Estrangeiro: FAHRI DRIDI Passaporte: 09PV93331 Estrangeiro: WILLIAM ROBERTSHAW COUTTS Passaporte: 401668744, Processo: 46094004117201122 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: WILLIAM VAN DER LINGEN Passaporte: NU8HBKH71, Processo: 46094004227201194 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PARTHENIS SKLAVOS Passaporte: AH3013122, Processo: 46094004129201157 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN ALLAN RICHMOND Passaporte: 403354437 Estrangeiro: SEAN JAMES DAVID MACDONALD Passaporte: 099055645 Estrangeiro: STEFAN JAMES TATE Passaporte: 463208384, Processo: 46094003954201134 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN TALMAGE BANKSTON Passaporte: 453908455, Processo: 46094004204201180 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/11/2012 Estrangeiro: WILLIAM DANKERT NILSEN Passaporte: 28224155, Processo: 46094004130201181 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOUTER ADRIAAN GERARDUS FRANKEN Passaporte: NNR1DC6K7, Processo: 46094004127201168 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 08/04/2012 Estrangeiro: ALISTAIR DAVID DOUGLAS Passaporte: 761224208 Estrangeiro: DORIN TIBULCA Passaporte: 11921979 Estrangeiro: JONATHAN SIMON REAH Passaporte: 099019181, Processo: 46094004551201111 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 26/06/2011 Estrangeiro: SINISA SKOCIC Passaporte: 003856020, Processo: 46094004122201135 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN CORNELIS KIEWIET Passaporte: NYR47KL77 Estrangeiro: JEROEN THIJMEN SCHROEDER Passaporte: NT2164PJ1, Processo: 46094004123201180 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN BRUCE Passaporte: 800809909 Estrangeiro: MARK BAINBRIDGE Passaporte: 093060600, Processo: 46094004116201188 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN AINSWORTH Passaporte: 761119895, Processo: 46094003988201129 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLOF MARTIN HENRY GERTMAR Passaporte: 56050880, Processo: 46094004057201148 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: ALFRED PETER II GODEZANO PADUA Passaporte: XX3831740 Estrangeiro: BENEDICTO JR BAUTISTA MOCORRO Passaporte: UU0266333 Estrangeiro: CHRISTIAN REO OMBOY REMANDO Passaporte: XX1830645 Estrangeiro: CRISANTO VINTERES GUEVARRA Passaporte: EB0310893 Estrangeiro: EMMANUEL VICENTE SALVADOR Passaporte: XX3860041 Estrangeiro: HERBIE RETUYA CABUGUAS Passaporte: XX0132763 Estrangeiro: JILMER VALO PARCON Passaporte: EB0179990 Estrangeiro: ROMAN SAGUN MAALA Passaporte: EB0301479 Estrangeiro: ROMEL DAGOC BAUTISTA Passaporte: EB1686970 Estrangeiro: VICENTE BARTOLOME BAQUIRAN Passaporte: EB0093549 Estrangeiro: VIRGILIO IAN JR CLEMENTE CORPUZ Passaporte: WW0162636, Processo: 46094004285201118 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDR NARYSHEV Passaporte: 70 1808131, Processo: 46094004284201173 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPPO MARIA SOAVE Passaporte: C933038, Processo: 46094004205201124 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDMOND JOHN ANDAYA JAO Passaporte: VV0107113 Estrangeiro: RUBEN ESTACIO ESTIMADA Passaporte: XX2715266, Processo: 46094004054201112 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/11/2011 Estrangeiro: PARESHKUMAR KANJI BARAIYA Passaporte: A7891396 Estrangeiro: SUNIL DAYALU Passaporte: E1966161, Processo: 46094004216201112 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/05/2012 Estrangeiro: Knut Johan Stormyr Passaporte: 26279562, Processo: 46094003896201149 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: DAVOR SPANOVIC Passaporte: 003890056, Processo: 46094004247201165 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNST CATO STRANDMOEN Passaporte: 26960948, Processo: 46094004306201103 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ALLAN SANTOS REYES Passaporte: XX1980950 Estrangeiro: MARCELINO DAQUIZ GULAPA Passaporte: XX0216716 Estrangeiro: ROSAURO REY DIOLA TABOADA Passaporte: VV0828991 Estrangeiro: SETH ANDRE ARRIESGADO DIAZ Passaporte: XX1618496, Processo: 46094004246201111 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THORDUR GUNNAR JOHANNSSON Passaporte: A2119520, Processo: 46094004040201191 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/01/2012 Estrangeiro: IGOR KOVAL Passaporte: 63N9038501 Estrangeiro: IGOR PAVLENKO Passaporte: 710264096 Estrangeiro: NIKOLAY ZHILENKOV Passaporte: 62N7805611, Processo: 46094004125201179 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NG CHUN CHONG Passaporte: A20899202, Processo: 46094004305201151 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: EDGARDO ESCOBA ANGURING Passaporte: XX4237450 Estrangeiro: RODRIGO BOHOLST DANZALAN Passaporte: XX0195170 Estrangeiro: SALVADOR BOHOL ARREGLO Passaporte: VV0694141 Estrangeiro: SANILITO CONDINO SALUBRE Passaporte: EB0617264, Processo: 46094004200201100 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 23/10/2011 Estrangeiro: ENRIQUE MARTINEZ DEL PEZZO Passaporte: 07792381M, Processo: 46094004030201155 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: JACEK ZINKIEWICZ Passaporte: EB9409043 Estrangeiro: MAREK BAZYLI PACHOLEC Passaporte: AK0021067, Processo: 46094004126201113 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD GUZON GARCIA Passaporte: UU0824786, Processo: 46094004500201181 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: GABY VAN DER MEER Passaporte: NV9K90J29, Processo: 46094003898201138 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2013 Estrangeiro: RAMON ANTONIO AZUAJE Passaporte: 019322085, Processo: 46094004049201100 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/12/2011 Estrangeiro: CHRISTOS DRAVILLAS Passaporte: AH1928109, Processo: 46094004552201157 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 19/10/2012 Estrangeiro: Alex Albert Masschaele Passaporte: EH240824 Estrangeiro: Andre van Rooyen Passaporte: M00005129 Estrangeiro: Etienne G. A. De Souter Passaporte: EG587461 Estrangeiro: Ferdinand Baas Passaporte: NV8F42J62 Estrangeiro: Frits Bremer Passaporte: BCR6429H0 Estrangeiro: Mark Richard Patrick Depaepe Passaporte: EH743074, Processo: 46094004051201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY VYLEGZHANIN Passaporte: 63N7679604, Processo: 46094004421201170 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 08/04/2012 Estrangeiro: ALBINSAM JOSEPH Passaporte: Z2024664, Processo: 46094004036201122 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: VINCY AGNELO RODRIGUES Passaporte: E4449239, Processo: 46094004055201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: GABRIEL CAÑEDA QUIÑANOLA Passaporte: XX3608952, Processo: 46094004047201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: GEORGE CAINGLES MORGADO Passaporte: XX0156204, Processo: 46094004056201101 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: BEDA MIQUIABAS AGBAYANI Passaporte: XX1330161 Estrangeiro: ELMOR FACTOR CUETO Passaporte: XX4526589, Processo: 46094004215201160 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brandon Joseph Harris Passaporte: 447614917, Processo: 46094004584201152 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONAS RIFSDAL Passaporte: 203321146, Processo: 46094004198201161 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitaliy Glushchenko Passaporte: EE549213, Processo: 46094004199201113 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Scottie Wayne Carpenter Passaporte: 455034368, Processo: 46094004061201114 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: JOHN EMERSON OBUNGEN LAGUERTA Passaporte: XX2711946, Processo: 46094004062201151 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW COLIN CHAPPELL Passaporte: 210994734 Estrangeiro: ANDREY RASKOPIN Passaporte: 51Nº4813354 Estrangeiro: ANNAS BIN JAAFAR Passaporte: A18971927 Estrangeiro: DAVID GEORGE WOOD Passaporte: BA422130 Estrangeiro: JASVINDER KAUR MEHINDER SINGH Passaporte: A19880137 Estrangeiro: KISHORE KUMAR MAHESHWARI Passaporte: Z2137010 Estrangeiro: LIM CHIN CHUAN Passaporte: A19264851 Estrangeiro: LOK GUU POH Passaporte: A19874996 Estrangeiro: MANISH KALRA Passaporte: Z2178044 Estrangeiro: MICHAEL BERNARD PEERS Passaporte: 099047079 Estrangeiro: MIN ZAW LWIN Passaporte: M241811 Estrangeiro: OLEG KOVERGA Passaporte: 21146557 Estrangeiro: PAUL FRANCIS FOWLER Passaporte: BA620249 Estrangeiro: PETER ANENE ONYISHI Passaporte: A01190823 Estrangeiro: PIERE MORLEY Passaporte: 099132832 Estrangeiro: SANDRO DRUTTER Passaporte: 004054558 Estrangeiro: TARUNDEEP SINGH Passaporte: G3988362, Processo: 46094004211201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMAD ABDULRAHMAN ABOU ADAS Passaporte: 400363587 Estrangeiro: DAVID VILLAREAL Passaporte: 424113806, Processo: 46094004212201126 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ HENRYK KOZBIAL Passaporte: AS7375910 Estrangeiro: MACIEJ MARIUSZ HAMERSKI Passaporte: AL0402847 Estrangeiro: MARCIN JAN ZAJAC Passaporte: AK4653123, Processo: 46094004210201137 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL FREDRIK WARREBACK Passaporte: 62692226 Estrangeiro: CHRISTUS MARK PACIENTE MOMBAY Passaporte: VV0392855, Processo: 46094004213201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN TOMASZ DZIEDZIC Passaporte: AL1812331 Estrangeiro: MARCIN UBYCH Passaporte: AS6291754 Estrangeiro: MICHAL MROZ Passaporte: AJ2346426 Estrangeiro: PIOTR ZBIGNIEW MYSZOGRAJ Passaporte: AJ6887709 Estrangeiro: RYSZARD GRZEGORZ KASPEREK Passaporte: AU9459023, Processo: 46094004206201179 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN EJSMONT Passaporte: AP0670033, Proces-

IMPRESSÃO PROIBIDA

so: 46094004207201113 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX GARRISON MCLEAN Passaporte: WJ242276, Processo: 46094004209201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM STEFAN URWANOW-DRYHUSZ Passaporte: AK3951091, Processo: 46094004208201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ARIEL BARIT GAPUSAN Passaporte: XX3506197, Processo: 46094004214201115 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michal Bogdanski Passaporte: AC 8181152, Processo: 46094004110201119 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÚNI JÓN KARTNI ABRAHAMSEN Passaporte: 200775980, Processo: 46094004109201186 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIY NAZARENKO Passaporte: AH599034, Processo: 46094004543201166 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivor Ian Finlayson Passaporte: 403260546, Processo: 46094004545201155 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2012 Estrangeiro: HENRY CAPUTOLAN HERMOSO Passaporte: EB1389997, Processo: 46094004544201119 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeffrey Norman Deetlefs Passaporte: 476216189, Processo: 46094004248201118 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW KACPER LIPINSKI Passaporte: AJ9042084, Processo: 46094004547201144 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRYSTAL DAWN PATTEN Passaporte: JM462944, Processo: 46094004314201141 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA AMATO Passaporte: YA0129909, Processo: 46094004550201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: ALLAN LABIS PESTAÑO Passaporte: EB1270041 Estrangeiro: ARIEL RICARO CASTILLO Passaporte: WW0051869 Estrangeiro: CHARLES IAN OJERIO DETOYATO Passaporte: EB0687813 Estrangeiro: DANTE ZUNIEGA MENDOZA Passaporte: XX4898353 Estrangeiro: ERWIN CAGATIN VILLEGAS Passaporte: VV0399520 Estrangeiro: EVENICER UMARAN BAJA Passaporte: XX4360520 Estrangeiro: MARK JESTER CUEVAS DIN Passaporte: XX2718739 Estrangeiro: ORIEL CANDOLE JARALBA Passaporte: XX4629215 Estrangeiro: RAMIL HUBILLA YAP Passaporte: XX2708594 Estrangeiro: RANDY MONSANTO ATAY Passaporte: XX0004232 Estrangeiro: RODOLFO JR LAMBAT HERNANDEZ Passaporte: EB1586849, Processo: 46094004546201108 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/06/2011 Estrangeiro: EMILIO ATIENZA DELA ROSA Passaporte: XX4671378, Processo: 46094004309201139 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES RICHARD STAVELEY Passaporte: 099043305 Estrangeiro: MALCOLM IAN PARK Passaporte: 085120922, Processo: 46094004310201163 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG STEPHEN WILLIAMS Passaporte: 209308201, Processo: 46094004549201133 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/05/2012 Estrangeiro: CHETAN PRAVIN KUKADIYA Passaporte: E1682444, Processo: 46094004548201199 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: DINESH KUMAR YADAV Passaporte: Z1878460, Processo: 46094004313201105 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/03/2012 Estrangeiro: ALEX BEDEO PEDROSA Passaporte: XX4894781, Processo: 46094004653201128 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM ANTÓNIO DA LUZ LIMPINHO Passaporte: L610382, Processo: 46094004621201122 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD TADI CARMONA Passaporte: XX3747536, Processo: 46094004620201188 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATLE SACHS Passaporte: 20472658, Processo: 46094004655201117 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Neil Andrew Foster Passaporte: 707112008 Estrangeiro: Richard James Dole Passaporte: 406533998, Processo: 46094004650201194 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK BIRCH Passaporte: 204783753, Processo: 46094003778201131 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMIE MARCELL CRAWFORD Passaporte: 405473408, Processo: 46094003779201185 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS BASCOMB HARTLEY Passaporte: 471729253, Processo: 46094003780201118 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO DOMINGUEZ BONILLA Passaporte: 221088769, Processo: 46094003781201154 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE ALLEN RICHOUX Passaporte: 402116850.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1°, Parágrafo 1°):

Processo: 46094003844201172 Empresa: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 15/03/2011 Estrangeiro: ALFONSO MAYO RIOMAYOR Passaporte: BA280122 Estrangeiro: ELISEO CERVINO LOIRA Passaporte: AAC122604 Estrangeiro: JOSE BENITO FREIRE MARTINEZ Passaporte: AD707908 Estrangeiro: JOSE MANUEL GARCIA CABANA Passaporte: AAC342982 Estrangeiro: JOSE MARIA MOARES LAGO Passaporte: BE747244 Estrangeiro: MANUEL FIGUEIRAS TOBIO Passaporte: BD443249.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094001963201191 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: VALDEMAR PEQUENINO AUGUSTO Passaporte: 10AA22096, Processo: 46094001966201124 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: REINALDO DAMÁSIO ARTUR Passaporte: 10AA19937, Processo: 46094001964201135 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: PEDRO FRANCISCO FOTE Passaporte: 10AA20816, Processo: 46094001965201180 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: MARCOS ANTÔNIO MANHOSO Passaporte: 10AA22100, Processo: 46094001973201126 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: MÁRIO JOÃO FORTUNA VIEIRA Passaporte: 10AA19940, Processo: 46094001969201168 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: MANUEL MÁRIO MAJONGONHE Passaporte: 10AA20821, Processo: 46094001968201113 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: KING AMÓS ELIJA Passaporte: 10AA20818, Processo: 46094001972201181 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ISAC PEDRO SIMÃO ANTÓNIO DANGO Passaporte: 10AA22098, Processo: 46094001975201115 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: DIOCLECIANO VICTOR LOPES GUJAMO Passaporte: 10AA20817, Processo: 46094001970201192 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ADELINO EDUARDO RIBEIRO CHERENE Passaporte: 10AA20820, Processo: 46094001971201137 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: LUÍS TELES DA SILVA GAMBOA Passaporte: 10AA22099, Processo: 46094001976201160 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: CARLOS BENEDITO FERNANDO FRANCISCO BARRETO Passaporte: 10AA22097, Processo: 46094001974201171 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ANTOINE MICHEL FRITZ FÉLIX Passaporte: AE087213, Processo: 46094001967201179 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN LUKAS FRIES Passaporte: F2981258, Processo: 46094003894201150 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: SÉRGIO BATISTA MADUREIRA POXES Passaporte: 10AA25113, Processo: 46094003892201161 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: GENÍFER DOMINGOS BECHANE Passaporte: 10AA22881, Processo: 46094003889201147 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ORAIDE EUGÊNIO SARGUENE Passaporte: 10AA22885, Processo: 46094003886201111 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: MOMADE RUFINO Passaporte: 10AA22883, Processo: 46094003890201171 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ANIBAL TITO RANGISSE CHATIMA Passaporte: 10AA22882, Processo: 46094003888201101 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: JAIME CARLOS BERNARDO TEMPORÁRIO Passaporte: 10AA26712, Processo: 46094003893201113 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: PEDRO MANUEL VILANCULO GOBE Passaporte: 10AA26709, Processo: 46094003891201116 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: FERNANDO MONE MIQUECENE NASSINHO Passaporte: 10AA22884, Processo: 46094003887201158 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: MÁRIO DE ABREU CUMBULA JÚNIOR Passaporte: 10AA22880, Processo: 46094004064201140 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: EDSON DOMINGOS CUMBULA Passaporte: 10AA27323.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46212016608201041 Empresa: CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIA SAO JOSE DOS PINHAIS - CEU - LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SÉRGIO MANUEL FIALHO LOURINHO Passaporte: J216204, Processo: 46094001008201153 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RODRIGO MÁXIMO SÁNCHEZ RÓMAN Passaporte: C1266960, Processo: 46094005341201131 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE PICO ORTIZ Passaporte: CC91496104.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094001865201153 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MENDONÇA FRANCO DOS SANTOS Passaporte: J046983, Processo: 46094001866201106 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI VASCO VICENTE DUARTE Passaporte: H204339, Processo: 46094001864201117 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONOR BRANCO RAMALHO Passaporte: J198818, Processo: 46094002557201145 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVIO MANUEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA Passaporte: J776939.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094008893201011 Empresa: JV TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL SASSINE Passaporte: RL1105323, Processo: 46094001684201127 Empresa: METAMBIENTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO BERROCAL NAVACERRADA Passaporte: AAC559355, Processo: 46094003626201138 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATSUSHI KIMURA Passaporte: TH1480870, Processo: 46302001799201038 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LIANG XIAHUI Passaporte: G45447744, Processo: 46302001798201093 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YU PEI-JYUAN Passaporte: 200630232, Processo: 46302001801201079 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TAI, CHIH-CHING Passaporte: 301329516, Processo: 46302001800201024 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG HONGWEI Passaporte: G27301425, Processo: 46094000758201116 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAO KAWASE Passaporte: TK3180083, Processo: 46094002606201140 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA CATTOZZO Passaporte: AA4364618, Processo: 46094002607201194 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VITTORIO VERDUN DI CANTOGNO Passaporte: YA0004202, Processo: 46094002602201161 Empresa: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KOHEI KAI Passaporte: TH2963018, Processo: 46094002983201189 Empresa: NEC BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FUTOSHI KAI Passaporte: TH0281148, Processo: 46094002907201173 Empresa: NAGAWA DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NOBORU HINO Passaporte: TG8547625, Processo: 46094003083201159 Empresa: NAGAWA DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TADASHI INAI Passaporte: TK3454626, Processo: 46094002676201106 Empresa: ONGOING PARTICIPACOES (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL FERRAZ DE BARROS Passaporte: G835600, Processo: 46094002675201153 Empresa: ONGOING

PARTICIPACOES (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI GOMES ARAÚJO Passaporte: J086895, Processo: 46094002930201168 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YONGSUK CHOI Passaporte: M45951039, Processo: 46094002883201152 Empresa: STX BRASIL MARITIMA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DOKSU PARK Passaporte: M87324219, Processo: 46094003065201177 Empresa: MCJ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MALCOLM CARTER JOLLEY Passaporte: 427382425, Processo: 46094003544201193 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAHIRO NAKAGAWA Passaporte: TZ0439120, Processo: 46094003542201102 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINICHI ASANO Passaporte: TZ0542299, Processo: 46094003543201149 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAMI TATSUNO Passaporte: TZ0251095, Processo: 46094003816201155 Empresa: MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TETSUO EBIHARA Passaporte: TH0114453, Processo: 46094003821201168 Empresa: PETERSIME DO BRASIL INCUBADORAS E INCUBATORIOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PIETER THYS HEMERYCK Passaporte: EI138183, Processo: 46094003906201146 Empresa: GLOBALTRANS LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: IVONNE VERONICA PENA MEZA Passaporte: CC37754392, Processo: 46094003907201191 Empresa: GLOBALTRANS LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FELIPE CARDENAS AVILA Passaporte: CC7178653, Processo: 46094001785201106 Empresa: VITAL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IGNACIO PINEIRO GOMEZ Passaporte: BB770071, Processo: 46094001694201162 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE MICHEL ALEXIS GUYVARCH Passaporte: 10CH11911, Processo: 46094001786201142 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO RODRIGUEZ RAMOS Passaporte: XDA267506, Processo: 46094002871201128 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO SÓCRATES DA COSTA MOTA MARTINS Passaporte: J802968.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094016591201016 Empresa: CLUB TANQUE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMILIANO BIANCHI Passaporte: YA0275192, Processo: 46094001824201167 Empresa: M.B.C. TEXTILCOMERCIO DE CONFECCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HOUSSAM EL RACHIDI Passaporte: RL 0601537, Processo: 46094000256201187 Empresa: VILLA PALMEIRA AZUL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO LORENZINI Passaporte: AA3700460, Processo: 46094002898201111 Empresa: BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONGDI KE Passaporte: G17819993, Processo: 46094017032201023 Empresa: HAIBIN COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HAIBIN LI Passaporte: G39845261, Processo: 46094003738201016 Empresa: CAPYTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: J035903 Estrangeiro: CAMILO MANUEL DA COSTA PINHEIRO.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.002255/2010-47, resolve conceder autorização à empresa: DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., situada avenida Comendador Barbero, nº 596, Bairro: Vila Barcelona, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no item 3 do acordo coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de março de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 07 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47998.004769/2010-65, resolve:

Conceder autorização à empresa: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA., situada na Rua Vereador Antonio de Oliveira, nº 381, Bairro: Capuava, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no item 3 do acordo coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 02 de maio de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 03 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização será para os empregados que prestam serviços no estabelecimento Têxtil São Sebastião e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46264.001762/2010-11, resolve:

Conceder autorização à empresa TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES. Para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida Brasil, nº 4233, Bairro: Distrito Industrial, Município: Rio Claro, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da CLT e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores: controle de qualidade, manutenção injeção, manutenção extrusão, injeção, extrusão, manutenção de moldes, sopro caixa descarga, manutenção forros, ferramentaria extrusão, "structural foam", rotomoldagem, sopro assento sanitário, PMP injeção, PMP extrusão, forros, perfis, e, distribuição, e estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

RIEP N° 0.00.000.1125/2010-37
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTES: JOSÉ ALEXANDRE DE JESUS COSTA E OUTRO
REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

"(...) Por outro lado, dentre as atribuições que foram conferidas a este Conselho Nacional pela Emenda Constitucional n° 45 não está a averiguação de suposta inércia praticada por magistrado, refugindo à competência desta Casa a solução da representação formulada, pois, como é cediço, o órgão fiscalizador das atividades do poder judiciário é o Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, julgo manifestamente improcedente a presente representação monocraticamente, nos termos do artigo 46, Inciso X "a" c/c artigo 39 § 6°, do Regimento Interno deste CNMP, determinando o seu arquivamento.

Após publicado, remeta-se cópia integral dos autos ao Conselho Nacional de Justiça."

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000243/2011-17

RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: FÁBIO AZEVEDO RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

"(...) Por outro lado, o próprio jornal que divulgou seu nome pode ter retirado tal informação do sítio do Ministério Público do Rio de Janeiro, pois como dito, a consulta às informações contidas nos endereços eletrônicos dos Tribunais, do Ministério Público ou de quaisquer órgãos públicos referentes ao andamento de denúncias, representações ou de processos judiciais é pública, salvo quanto aos casos que tramitam em segredo de justiça.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento originalmente externado pela e. Secretária-Geral desta Casa, entendo que o presente caso não se insere nos limites constitucionais da competência dessa Casa, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 39, § 6º, do RICNMP.

Arquive-se."

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2011

RIEP N° 0.00.000.853/2010-21
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: DJANIR DOS SANTOS RIBEIRO
REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

DECISÃO

"(...) No que tange à denúncia de nepotismo na Secretaria de Infra-estrutura da Prefeitura de João Pessoa/PB, onde supostamente o chefe de almoxarifado seria irmão de um dos Secretários, informou o Procurador-Geral de Justiça do Estado que foi determinada pela Promotoria do Patrimônio Público a instauração de Inquérito Civil Público, por meio da Portaria n° 95/2010 (Ofício nº 671/2010/1°CAOP/CPP/PGJ - fl. 26).

Nessa seara, consoante todas as informações prestadas e igualmente amealhadas da análise dos documentos coligidos aos autos, não vislumbro qualquer indício de inércia nem pelo Ministério Público Federal na Paraíba nem pelo Ministério Público Estadual na apuração dos fatos descritos na exordial.

Ante o exposto, julgo manifestamente improcedente o presente feito com base no o objeto do presente feito com base no artigo 82, § 4º, do Regimento Interno deste CNMP, determino o seu arquivamento."

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000874/2010-47
REQUERENTE: Wagner Cunha Pedraza e Outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

DECISÃO

Fls. 545/547: Deixo de conhecer do pedido de reconsideração, por falta de previsão regimental.

Ademais, verifico não haver nenhuma nulidade a ensejar eventual revisão de ofício da deliberação de fls. 531/537, uma vez que, embora os peticionários tenham razão quanto ao termo inicial de contagem do lapso preclusivo (considerando-se o acórdão como publicado em 07/01/2011), este encerrou-se em 14/01. E, como se vê de fls. 525, os embargos foram recebidos neste Conselho em 17/01, às 15h20, não tendo os peticionários se desincumbido de provar que o recurso fora protocolado em data anterior. Nesse sentido, aliás, de nenhuma valia se mostra a data registrada pelo aparelho de fac-símile, que indica o dia 12 de abril de 2008.

E se tais motivos não bastassem, caberia ainda esclarecer, ainda que esta não seja a sede mais adequada para tanto, que os embargos de declaração opostos pelos requerentes (fls. 526/527) não teriam nenhuma condição de seguimento, eis que buscavam claramente a rediscussão da justiça do decisum. Ora, como se sabe, a estreita via dos declaratórios não se presta a discutir o acerto do julgamento, mas apenas a possibilitar indicação de obscuridade, omissão ou contradição (art. 128 do RICNMP e art. 535 do Código de Processo Civil), vícios esses que nem sequer foram alegados no recurso em tela.

Intimem-se os peticionários de fls. 545/547.

Após, ao arquivo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 9 DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000031/2009-15

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"(...) Dentre as atribuições deste CNMP não se identifica, portanto, autorização para pronunciamento quanto a temas que não ofendem a autonomia do Ministério Público.

Diante do exposto, opino pelo arquivamento da presente proposta de edição de nota técnica.

É o parecer que trago à apreciação desta Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo.

Diante do exposto e após ter submetido o parecer à análise da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, que o aprovou, determino o arquivamento do presente feito."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2011

Nº 0.00.000.002163/2010-15
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: David Marques Oliveira

DECISÃO

"(...) Poder-se-ia cogitar de pagamento, na hipótese, acaso houvesse necessidade de pernoite nas comarcas vinculadas, diante da eventual distância entre estas e a comarca-sede. Aqui seria devido o pagamento das diárias correspondentes, desde que comprovadamente necessário o pernoite. Nos demais casos, cabível o ressarcimento de despesas com o deslocamento, conforme já prevê o ato normativo estadual. É o que se infere da leitura do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 58/2010, deste CNMP, cuja redação assim dispõe:

Art. 2º. (…)

§2º. Nas circunscrições de grande extensão territorial, será devido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

Do exposto, face à ausência de alegada irregularidade na regulamentação da concessão de diárias pelo Ministério Público do Estado do Ceará, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "d", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000286/2010-11
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Piauí
EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Trata-se de uma decisão plenária, publicada no Diário da Justiça do dia 25 de agosto de 2010. Logo, tem-se que o prazo para oposição de embargos começou a ser contado no dia 26/08, uma quarta-feira. Findando no dia 30/08, segunda-feira, quando a decisão proferida transitou em julgado.

Embargos Declaratórios somente foram opostos no dia 03 de setembro, ou seja, quatro dias após encerrado o prazo para tanto.

A contagem do prazo para oposição de Embargos de Declaração dar-se-á da publicação da decisão no Diário da Justiça.

Intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001918/2010-56
RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO: ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (…)

Pelo exposto, não sendo de arquivamento sumário, encaminhe-se o feito à Secretaria, para distribuição, na forma do artigo 93 do Regimento Interno.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao requerente e ao requerido.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.30.012.000834/2009-38. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000834/2009-38 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as condições do óbito da paciente Rosimar Gonçalves da Silva em razão de supostas irregularidades no atendimento prestado pelo Hospital Federal Cardoso Fontes.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Considerando a informação prestada pelo CREMERJ à fl. 70, noticiando que a sindicância instaurada no Conselho ainda está em trâmite e considerando a necessidade de aguardar a análise dos fatos pelo órgão em razão da especificidade da matéria, acautele-se por 90 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Peça de Informação n.º: 1.19.002.000003/2011-67. Assunto: Universalização das bibliotecas nas instituições de ensino brasileiras, Lei 12.244 de 24 de Maio de 2010. Síntese: Cumprimento da Legislação que obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todo o sistema de ensino do Brasil a possuírem bibliotecas com pelo menos um título para cada aluno matriculado em seus acervos. Representante: MPF. Área de atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Data prevista para finalização: 03/ 09 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação de nº 1.19.002.000003/2011-67 tem por objeto fiscalizar nos municípios o cumprimento da Lei 12.244/2010 pelas instituições de educação de nível superior e mantidas pela União e pelas instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema público federal de ensino, nos moldes do art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e ainda as instituições integrantes dos sistemas municipais e estaduais de ensino, nos termos dos artigos 17 e 18 da LDB, resolve:

Converter a Peça de Informação nº 1.19.002.0003/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

II - ficam designados os servidores desta Procuradoria para secretariar os trabalhos;

III - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

IV - oficie-se às Secretarias de Educação de Estado e Secretarias Municipais de Educação solicitando que se manifestem sobre o cumprimento da legislação referida;

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002553/2008-11, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Marituba, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002525/2008-95, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Cametá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002536/2008-75, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Oeiras do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002780/2008-38, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Moju, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 136, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003207/2008-41, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Curralinho, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002526/2008-30, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Curuçá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003205/2008-52, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Capanema, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 142, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003199/2008-33, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Marpanim, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 154-A, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001126/2009-98, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Maracanã, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002562/2008-01, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Concórdia do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002527/2008-84, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Muaná, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002783/2008-71, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Peixe Boi, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 292, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000253/2005-46, instaurado com o escopo de apurar irregularidades no funcionamento e atendimento efetivo do Hospital Pronto Socorro Mário Pinotti - PSM da 14 de Março, em Belém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 294, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003608/2006-30, instaurado com o escopo de averiguar a ocorrência de abuso, exploração e tráfico internacional de crianças e adolescentes a partir das cidades de Portel, Breves e Curralinho, na região do Arquipélago do Marajó, com saída para Guiana Francesa via Amapá;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 298, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000247/2007-51, instaurado com o escopo de averiguar as condições de habitação e de saúde das pessoas moradoras das áreas onde funcionavam os antigos Hospitais-colônia de Hanseníase, em especial o da Comunidade Santo Antônio do Prata e Abrigo João Paulo II;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 300, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000531/2007-27, instaurado com o escopo de apurar as condições do transporte escolar realizado através de barco na Zona Rural de Anajás, uma vez que notícias dão conta de precariedade nas condições, tendo em vista a falta de coletes salva vidas, sanitários, motores com silenciadores, bem como proteção a suas descargas, o que põe em risco a saúde e a segurança dos usuários;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 302, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002643/2007-12, instaurado com o escopo de perquirir a viabilidade da inclusão do implante do Anel de Ferrara dentre os procedimentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 303, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000411/2009-91, instaurado com o escopo de apurar a existência de possíveis irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no município de Ananindeua/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 304, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001633/2009-21, instaurado com o escopo de acompanhar a adoção de providências por parte do Estado do Pará, com vistas a atender as DIRETRIZES PARA A GESTÃO DO SUS, estabelecidas na Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006.;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 308, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001921/2009-86, instaurado com o escopo de acompanhar a implementação do Programa Territórios da Cidadania nos municípios de atribuição desta PR/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 311, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001110/2010-19, instaurado com o escopo de acompanhar os desdobramentos da Audiência Pública realizada no município de Cachoeira do Arari/PA por este MPF, no dia 25/05/2010;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 318, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001937/2009-99, instaurado em virtude do encaminhamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ofício-Circular nº 60/2009/PFDC/MPF-GPC, propondo a atuação da PRDC no enfrentamento à tortura, com o objetivo de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 320, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001218/2010-10, instaurado a partir de representação da Associação dos Cientistas da Religião do Pará - ACRERPA e com o objetivo de acompanhar a implementação de ensino religioso na Escola de Aplicação da UFPA e na Escola Tenente Rego Barros;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 323, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001353/2010-57, instaurado para verificar as condições gerais de funcionamento da Unidade de Saúde, de Escolas da Rede Municipal de Ensino, do CRAS e do CMS do município de Salvaterra;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 327, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001227/2009-69, instaurado para investigar as condições de acessibilidade do Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUJBB;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 382, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000205/2010-15, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo CREA/PA e pela UFPA no procedimento de reconhecimento do curso de Engenharia de Minas e Meio Ambiente da UFPA pelo MEC, e também referente aos registros dos profissionais formados pela 1ª turma de referido curso.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Por fim, verificando o teor da resposta encaminhada pelo MEC através de sua Secretaria Executiva às fls. 60/61, constata-se que o processo administrativo de reconhecimento do curso de Engenharia de Minas e Meio Ambiente da UFPA segue seu trâmite de forma regular estando atualmente na fase de avaliação pelo INEP. Desta feita, dê-se ciência aos interessados sobre esta posição para querendo apresentarem manifestação;

4 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 417, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001570/2010-47, instaurada com a finalidade de acompanhar a execução do Plano Estadual de Redução da Mortalidade Infantil e a adesão dos municípios do Estado à rede de atenção neonatal, com a finalidade de diminuir os índices de mortalidade materna e neonatal no Brasil;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 128, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002599/2008-21, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Santa Luzia do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002561/2008-59, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Santa Izabel do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002782/2008-27, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Ponta de Pedras, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001118/2009-41, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Santa Bárbara do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003204/2008-16, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Portel, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002552/2008-68, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de São Francisco do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 147, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001120/2009-11, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Soure, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 149, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002529/2008-73, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Salvaterra, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002781/2008-82, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de São Sebastião da Boa Vista, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001131/2009-09, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Terra Alta, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001129/2009-21, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Santarém Novo, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001128/2009-87, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Quatipuru, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002738/2008-17, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Abaetetuba.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002728/2008-81, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Benevides.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002853/2008-91, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Curralinho.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001519/2009-00, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Capanema.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 174, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001518/2009-57, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Cachoeira do Piriá.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002863/2008-27, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Breves.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001517/2009-11, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Aurora do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002753/2008-65, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Terra Alta.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002851/2008-01, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Concórdia do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 192, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001522/2009-15, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Maracanã.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002854/2008-36, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Curuçá.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 236, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000255/2007-05, instaurado com o escopo de acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no Município de Baião.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 238, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003375/2008-37, instaurado com o escopo de acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no Município de Breves.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 241, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003419/2008-29, instaurado com o escopo de acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no Município de Marapanim.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 243, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003390/2008-85, instaurado com o escopo de acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no Município de Ponta de Pedras.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 247, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003430/2008-99, instaurado com o escopo de acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no Município de Santarém Novo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002541/2008-88, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Barcarena, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002558/2008-35, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Breves, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003203/2008-63, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Afuá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 138, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002531/2008-42, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Tomé Açu, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003209/2008-31, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Abaetetuba, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 146, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002542/2008-22, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Cachoeira do Arari, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 148, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002530/2008-06, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Augusto Corrêa, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001115/2009-16, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Baião, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003262/2008-31, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Ulianópolis, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003206/2008-05, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Benevides, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000091/2009-70, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Cachoeira do Piriá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001121/2009-65, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Aurora do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei nº 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002754/2008-18, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Ponta de Pedras.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001513/2009-24, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Muaná.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001514/2009-79, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Santa Bárbara do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002743/2008-20, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Soure.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 184, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001526/2009-01, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Quatipuru.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002730/2008-51, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Portel.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 188, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002724/2008-01, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Salvaterra.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 189, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002867/2008-13, instaurado com o escopo de apurar a existência do Plano Municipal de Educação no Município de Santarém Novo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 296, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001451/2010-94, instaurado com o escopo de deliberar e acompanhar eventual omissão do Ministério da Saúde para efetivação de todas as etapas do Teste do Pezinho previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN a serem implantadas no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Oficie-se a Secretaria Executiva de Estado de Saúde do Pará - SESPA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações:

1. Se o Estado do Pará, por meio do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN), mediante o LAPAD/UEPA, já iniciou a devida realização dos exames referentes a 2ª fase do Programa Nacional de Triagem Neonatal, ao qual este Estado foi habilitado, pelo Ministério da Saúde, para atuar nesta, desde Abril/2010;

2. Se o Estado do Pará já solicitou junto ao Ministério da Saúde a sua habilitação para a Fase III do PNTN, tendo em vista que a última resposta deste Ministério em Agosto de 2010 apresentou a informação de que esta solicitação ainda não havia sido realizada;

3. Caso negativo o questionamento anterior, o que efetivamente impossibilita o Estado de solicitar a habilitação na Fase III? A estrutura atual junto a Triagem Neonatal no Estado já permitiria a realização dos exames correspondentes a esta fase?

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 344, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001802/2008-42, instaurado com o escopo de apurar, no Município de Benevides, a disponibilização de atendimento local de urgência e emergência à sua população.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 345, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001492/2008-66, instaurado com o objetivo de acompanhar possíveis irregularidades na distribuição gratuita do medicamento Montelucaste de Sódio pela SESPA e SESMA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 438, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a reunião realizada neste Ministério Público Federal em 07/02/2011 com a Superintendência de Patrimônio da União dando conta dos problemas e dificuldades na promoção da regularização fundiária no arquipélago do Marajó;

Considerando as informações obtidas por este Procurador da República em Audiências Públicas e viagens por municípios do Marajó, bem como reuniões com ribeirinhos na sede do Ministério Público Federal no Pará;

Considerando o presente caso versar sobre direitos dos cidadãos do Marajó, principalmente ribeirinhos e extrativistas, já que, conforme verificado em Audiências Públicas, são, em regra, despidos de seus direitos de acesso às terras em que trabalham e, não obstante serem terras públicas federais, da União, os ribeirinhos mantém "Termos de Parcerias" com supostos proprietários e se obrigam a dar parte considerável da produção que é extraída das áreas, sob pena de expulsão ou constrangimentos;

Considerando a atuação da Secretaria de Patrimônio da União no Pará sobre a regularização fundiária do Marajó e outorga de Termos de Autorização de Uso para moradia e exploração dos recursos extrativistas das áreas;

Considerando que a atuação da regularização fundiária do Marajó é uma das metas do Plano de Desenvolvimento Territorial do Arquipélago do Marajó, plano este vinculado à Chefia de Gabinete da Presidência da República, e que visa desenvolver o Marajó de forma sustentável e participativa, cumprindo todos os ditames legais e Constitucionais;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando a necessidade de promoção de acompanhamento e realização de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objetivo de acompanhar a regularização fundiária no Marajó pela Superintendência de Patrimônio da União no Pará, na demarcação e outorga de Termos de Autorização de Uso, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a memória de reunião e documentos pertinentes, autuando-se como vinculada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Adotem-se, preliminarmente, as seguintes diligências:

i. expedição de ofício à SPU/PA solicitando subsídios que indiquem a possível submissão de ribeirinhos de Ponta de Pedras e Cachoeira do Arari ao trabalho degradante, informando, de maneira pormenorizada, a situação encontrada pela SPU/PA na região;

ii. expedição de ofício à Secretária do Patrimônio da União, em Brasília/DF, informando da necessidade de maior atenção ao projeto de regularização do Marajó, tanto com recursos financeiros quanto com recursos humanos, e encaminhamento, se possível, de uma força-tarefa para fortalecimento dos trabalhos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de eventuais irregularidades no processo de permanência definitiva solicitada pelo Sr. RASIT SERKAN OZDILEK PAVANI, estrangeiro oriundo da Turquia.

Determino ainda a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça (Departamento de Estrangeiros) para que forneça informações sobre o pedido de permanência definitiva formulado pelo Sr. RASIT SERKAN OZDILEK PAVANI - processo nº08260.007618/2007-26 (encaminhar cópia da representação). Comunique-se ao representante a instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no monitoramento do processo de regularização territorial da Comunidade remanescente de quilombo de Timbó, município de Esplanada/Ba.

Determino ainda: a) extração de cópia integral do Procedimento Administrativo nº1.14.000.002057/2008-68, para instrução deste apuratório; b) expedição de ofício ao INCRA para que informe se já foi criado, ou qual a previsão para criação, de grupo técnico para elaborar os relatórios técnicos de identificação, delimitação e demarcação territorial (RTID) da Comunidade de Timbó, município de Esplanada/Ba.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na monitoração do processo de regularização territorial da Comunidade remanescente de quilombo de Jurema e Pé de Serra, município de Araças/Ba.

Determino ainda a expedição de ofício ao INCRA para que informe se já foi criado, ou qual a previsão para criação, de grupo técnico para elaborar os relatórios técnicos de identificação, delimitação e demarcação territorial (RTID) da Comunidade remanescente de quilombo de Jurema e Pé de Serra, município de Araças/Ba.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Após o item 211 da ata da 220ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no Diário de Justiça, Seção I, página 82, em 1º de março de 2011.

Onde se lê:

211) Voto do Relator aprovado à unanimidade.

Leia - se:

Segunda Parte: O Colegiado deliberou, à unanimidade, que não analisa expedientes sem autuação e numeração.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000160/2009-72;

CONSIDERANDO o Capítulo VI da Constituição Federal, que versa sobre a tutela do meio ambiente, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

CONSIDERANDO a degradação ambiental muitas vezes irreversível causada pela indiscriminada exploração de minérios, bem como as exigências legais quanto às autorizações e permissões dos órgãos ambientais para realização de tal atividade.

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre possíveis irregularidades no exercício da atividade de exploração de areia no leito do Rio Paraíba do Sul, particularmente nos trechos localizados entre os municípios de Tremembé e Pindamonhangaba, tendo como:

Representante:

Ivan Valente, residente e domiciliado na Rua Afonso Celso, 594, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04119-002 .

Por conseguinte, determino:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

3. tendo em vista a ausência de resposta ao solicitado às fls. 60, 114 e 115, reitere-se os seus termos, concedendo novo prazo para resposta de 10 dias. Aguarde-se a resposta após o que, volte-me conclusos.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da república signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; resolve:

O signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração sobre reflorestamento e plantio de eucalipto pela empresa BAHIA PULP sem a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se à BAHIA PULP S/A, solicitando informações sobre os fatos noticiados em documento constante às fls. 121/122 dos autos (cópia anexa), especialmente no que tange à existência de licenciamento ambiental válido para o reflorestamento e o plantio de eucalipto por parte da mesma.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; resolve:

O signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos causados ao meio ambiente por empreendimento privado (destruição e retirada de corais - zona costeira). Município de Camaçari-BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se o CONDOMÍNIO DOS CORAIS na pessoa do seu síndico EVANDRO PIRES DALTRO, com cópia das fls. 175/183 dos autos, solicitando que informe se os corais retirados da área do condomínio encontram-se na SEMARH ou dentro do condomínio, providenciando a devolução dos corais à praia no prazo máximo de 30 (trinta) dias; bem como para que se manifeste sobre os documentos encaminhados em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ nº 1.30.012.000196/2011-70, que indica a necessidade de acompanhamento do processo de licenciamento ambiental e execução das obras de construção de um cais de atracação e dragagem localizados na foz do Rio Irajá e no Canal do Fundão, no Município do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade da empresa Rio Minas 10 Empreendimentos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.012.000196/2011-70 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado: 1) ao IBAMA, requisitando informações acerca da análise do EIA/RIMA do empreendimento e da existência de licença para a realização das referidas obras de construção e dragagem; 2) ao INEA, requisitando informações acerca da análise do EIA/RIMA e existência de licença para a realização das referidas obras de construção e dragagem; 3) à empresa responsável, requisitando informações acerca da existência de licença para a realização das referidas obras de construção do cais e dragagem da foz do Rio Irajá e Canal do Fundão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autos n°: 1.22.011.000102/2010-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a informação contida no Auto de Fiscalização nº S 068/2009 de que a área vistoriada já foi alvo de várias vistorias e, a despeito das penalidades aplicadas, os empreendedores continuam a cometer crimes ambientais;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja em andamento exploração irregular de recursos minerais;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o disposto no art. 3º, inciso VI, da Lei 8.876/94 e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente, resolve:

Converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em conseqüência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que ainda não consta nos autos resposta ao ofício 123/2011 de 25/02/2011, que é de suma importância para o deslinde do ICP, aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Autos n°: 1.22.011.000155/2010-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a informação de que algumas empresas de exploração mineral situadas no município de Sete Lagoas estariam operando em desacordo com as leis ambientais, foi instaurado procedimento para apurar a regularidade ambiental da empresa Agroindustrial Delta de Minas S/A;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente, resolve:

Converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em conseqüência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista a informação de fls. 31/41 que demonstra as condicionantes impostas quando da concessão de Licença de Operação e,ainda, tendo em vista que não há, nos autos, comprovação do cumprimento de todas as condicionantes, oficie-se À SUPRAM CENTRAL para que esta verifique, no prazo de 30 dias, o cumprimento de todas as condicionantes, inclusive com verificação "in loco".

Oficie-se ainda ao IEF, com cópia de fls. 32 a 37v, para que o órgão se manifeste quanto ao item 6.4 do parecer.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA N° 29, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nos documentos enviados a este Órgão ministerial;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000279/2011-19 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a fiscalização do bom estado de conservação dos bens tombados pelo IPHAN no conjunto arquitetônico da Vila de Santo Amaro, no Município de General Câmara.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino a adoção das seguintes medidas:

1) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de General Câmara, alertando-a de sua responsabilidade na conservação do bens de valor histórico, artístico e cultural, por força do art. 23, inciso III, da Constituição da República, questionando sobre a situação do prédio em questão e de seu entorno e sobre as medidas adotadas em razão da expedição da Notificação 02. Instruir com cópias dos documentos das fls. 01-03 e 09-10;

2) Expedição de ofício à Superintendência Regional do IPHAN, questionando-a se houve resposta da Prefeitura de General Câmara à notificação enviada e se foram tomadas, pela referida autarquia, outras providências administrativas visando à proteção do conjunto arquitetônico em exame.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 716, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público 1.23.000.000573/2008-49, que tem por objeto apurar a relação entre o volume de desmatamento na Amazônia e o fornecimento de crédito por meio de instituições oficiais, para atividades agropecuárias, em especial no Estado do Pará;

Considerando que, como demonstrado pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

Considerando que, após a identificação dos principais produtores rurais e das fazendas de pecuária que apresentavam os maiores índices de desmatamento, bem como as indústrias frigoríficas e de curtimento de couro que fomentavam o desenvolvimento dessas atividades, foram interpostas 21 ações civis públicas, buscando a responsabilização dos envolvidos na cadeia produtiva, e foram expedidas 69 recomendações a empresas que adquiriam os produtos oriundos da cadeia de desmatamento, de forma que cessassem as compras de tais propriedades e indústrias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que foram formalizados, inicialmente com as maiores empresas do setor pecuário, 13 (treze) Termos de Ajuste de Conduta a fim de solucionar os problemas de degradação e dano ambiental decorrentes do fornecimento e da comercialização de produtos e subprodutos de origem bovina;

Considerando que foi instaurado um procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento de cada acordo celebrado com as 13 (treze) grandes empresas do setor pecuário, tendo em vista que tais instrumentos estabelecem uma série de obrigações, as quais devem ser cumpridas com observância dos prazos previstos nos respectivos instrumentos;

Considerando que para fins de tratamento uniforme a todos os integrantes da cadeia pecuária, foram celebrados diversos outros TACs, agora com várias Prefeituras do Estado do Pará, com vistas a assegurar o cumprimento da legislação ambiental pátria;

Considerando que para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê várias sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Considerando que o possível descumprimento, por parte da Prefeitura de Paragominas ora signatária do acordo, das obrigações pactuadas no TAC poderá ensejar a propositura de ação(ões) judicial(is);

Determino a instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com a Prefeitura do município de PIÇARRA/PA, com intervenientes Governo do Estado do Pará, Federação da Agricultura do Esyado do Pará - FAEPA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA. Para tanto, adote-se, preliminarmente, a seguinte diligência:

i. à Coordenadoria Jurídica para registro e autuação do presente despacho e dos documentos em anexo como Inquérito Civil Público vinculado à 4ª CCR/MPF;

após, retornar-me os autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000679/2010-18, instaurado a partir de representação da sociedade civil organizada do Município de Cajueiro da Praia/PI - localidade de Barra Grande; resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao acompanhamento da obra de construção da Praça dos Pescadores em Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista o impacto social, econômico e ambiental que a obra pode gerar na localidade.Convertam-se os elementos de informação existentes nas Peças de Informação nº 1.27.000.000679/2010-18 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Inclusão Digital (PID), no exercício de 2010, como o descumprimento de cláusulas do Termo de Doação firmado junto ao Ministério das Comunicações para a implantação de um telecentro comunitário, fator que evidencia a irregular execução do programa;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Inclusão Digital, Ação Implantação de Telecentros para Acesso a Serviços Públicos - Nacional, no exercício de 2010, para a implantação de um telecentro comunitário, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000013/2011-96, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) encaminhe cópia integral do termo de doação com encargos firmado junto ao Ministério das Comunicações para a implantação do telecentro comunitário; (ii) informe se foi realizada a capacitação dos monitores do Telecentro ou providenciada solicitação de capacitação ao Ministério das Comunicações; (iii) informe se houve a instalação de sanitário adaptado a portadores de necessidades especiais, a correção dos desníveis no piso e das goteiras detectadas, juntando cópia do projeto arquitetônico mencionado na fiscalização e fotos da obra completada, supostamente em fase de construção à época da fiscalização; (iv) informe as providências adotadas para a correção das deficiências de segurança no estabelecimento, com a adoção de providências contra furtos e vandalismo, juntando fotos das modificações; (v) informe se foi designado mais um monitor para assistência às atividades dos usuários, totalizando ao menos dois monitores, conforme previsto no Termo de Doação com Encargos, juntando provas da designação; (vi) informe se foi implantado o Conselho Gestor do Telecentro, conforme previsto no item 4.8 do Edital de Chamada Pública 01/2006, do Ministério das Comunicações; e (vii) dê outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a possível má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no exercício de 2010, tais como a ausência de controle de distribuição de materiais e insumos e a inexistência da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Ação Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho, e Programa Gestão de Política de Desenvolvimento e Combate à Fome, Ação Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social - Nacional e no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000015/2011-85, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe quais as providências adotadas, após a fiscalização da CGU em 2010, visando a adotar as recomendações de trâmite expedidas pela Análise de Controle Interno, quais sejam, sequencialmente: 1) a requisição de materiais e serviços das unidades descentralizadas do PETI; 2) a centralização das requisições na Coordenação do PETI; 3) o pedido da Coordenação ao setor de compras; 4) a requisição do setor de compras para fornecedores; 5) a entrega dos materiais para as unidades descentralizadas; 6) o atesto de recebimento dos responsáveis pelas unidades descentralizadas; 7) o encaminhamento dos atestos para a Coordenação do PETI e posteriormente para o setor de compras ou financeiro; 8) e a conciliação das notas fiscais emitidas com os atestos de recebimentos no setor de compras ou financeiro; (ii) apresente cópia da Lei Municipal de Assistência Social, após a alteração referida no relatório, bem como junte documentos hábeis a demonstrar a efetiva criação e funcionamento da Comissão de Acompanhamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; (iii) dê outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a ausência de capacitação dos membros do Controle Social, a ausência de divulgação da relação dos beneficiários do Bolsa Família, a existência de Cadastro Único desatualizado e de alunos não localizados, bem como a existência de despesas realizadas com recursos do Índice de Gestão Descentralizada - IGD sem a devida documentação comprobatória;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ação Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - Nacional e Ação Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza - Região Sul, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000016/2011-20, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe o período de tempo em que é procedida a atualização (em meses) do cadastro único do Programa Bolsa Família e a forma como é realizada; (ii) informe a atual si-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tuação dos NIS 16661433982, 12146544653, 16078832558, 13347442813, 16352663088, 12329071746 e 16082951272, bem como dos NIS Aluno 21025141743, 16058469806, 16244470908, 20722604917, 16646090123, 21228726118, 16108068621, 16177693424 e 20046200945; (iii) apresente o rol de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) ocorridos nos anos de 2009 e 2010 (material de construção, combustíveis, contratações de profissionais para cursos, etc.) e a respectiva comprovação dos gastos em ações relativas ao Programa Bolsa Escola; (iv) informe se foram efetuadas providências tendentes a capacitar os membros do Controle Social, para a realização de acompanhamento efetivo do Programa; (v) informe como se dá a divulgação de beneficiários do Programa Bolsa Família pelo Poder Público municipal; (vi) dê outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Social Básica nos exercícios de 2009 e 2010, tais como a ausência de instalações adequadas ao acesso de pessoas portadoras de deficiência, contratos de trabalho da equipe do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS com prazos expirados e composição da equipe em desacordo com as normas do Programa;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Social Básica, Ação Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Nacional nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000017/2011-74, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) envie cópia do projeto arquitetônico de sanitários adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como fotos e documentos comprovando sua efetiva construção; (ii) envie cópia do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 015/2010, bem como toda a documentação que comprove a regular e efetiva contratação de cada membro da equipe que substituiu aquela com contratos expirados; (iii) comprove que a composição da equipe está de acordo com as normas do Programa; e (iv) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.002146/2010-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE pelo município de Santo Amaro das Brotas/SE;

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor(es) do município de Santo Amaro das Brotas/SE;

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, os princípio da legalidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Social Básica no exercício de 2008, havendo possíveis irregularidades no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 02/2008;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Social Básica, Ação Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional, nos exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000018/2011-19, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) envie cópia integral do Pregão Presencial nº 02/2008 e do Convênio 122/MPS/2006; (ii) preste outras informações que julgar pertinentes;

IV - oficie-se à Coordenação de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral da prestação de contas relativa ao Convênio 122/MPS/2006, firmado entre o órgão e o município de Inajá/PR.

V - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001808/2010-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades para implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana no município de Graccho Cardoso/SE;

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor(es) e Ex-Gestor(es) do município de Graccho Cardoso/SE;

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligências iniciais, oficiar: 1º) à Superintendência da Caixa Econômica em Sergipe para que encaminhe o resultado da Tomada de Contas Especial; 2º) à atual Prefeita do município de Graccho Cardoso/SE e ao ex-Prefeito, José Eunápio dos Santos, para que se manifestem sobre os termos da representação;

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no exercício de 2010, tais como a existência de condições de armazenamento inadequado e controle de estoque deficiente/inexistente;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Ação Promoção de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Estado do Paraná, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000019/2011-63, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) apresente o projeto arquitetônico de ampliação do complexo de saúde do Município, bem como fotos e documentos que comprovem a climatização e ventilação do ambiente, além das medidas adotadas para evitar o contato dos medicamentos com as paredes do estabelecimento; (ii) apresente fichas ou outro instrumento de controle de estoque de medicamentos e esclareça a respeito da implantação de controle informatizado de estoque, proposta para 2011, mencionada no relatório; (iii) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Instaura Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, tendo por objeto a apuração de fatos oriundos do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000348/2005-49, abaixo especificados

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde para o município de Cristinápolis/SE;

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ex-Gestor(es) do município de Cristinápolis/SE;

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa Brasil Escolarizado nos exercícios de 2009 e 2010, tais como condições inadequadas de armazenamento dos alimentos destinados à merenda escolar, atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, e falta do oferecimento de infraestrutura pelo gestor municipal ao Conselho de Alimentação Escolar;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa Brasil Escolarizado, Ação Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - Nacional, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000020/2011-98, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe se foram adotadas providências no sentido de instalar adequadamente o botijão de gás da Escola Municipal Dr. Narbal Oreste May A Ensino Fundamental e se foram construídas prateleiras próprias para o condicionamento de gêneros alimentícios, juntando fotografias comprobatórias; (ii) informe se houve algum tipo de reforço ou melhoria na atuação do Conselho de Alimentação Escolar, com a efetiva fiscalização das licitações realizadas para aquisição de alimentos, capacitação de seus membros e verificação da quantidade, qualidade e condições de armazenamento dos alimentos que chegam às escolas, juntando atas das reuniões do CAE desde janeiro de 2010 até o mês anterior ao do recebimento do ofício; (iii) informe qual a infraestrutura disponibilizada ao Conselho de Alimentação Escolar; (iv) preste outros esclarecimentos que julgar necessários.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa Brasil Escolarizado nos exercícios de 2009 e 2010, tais como a falta de devolução de recursos do PNATE e a ausência de discriminação nas notas fiscais dos gêneros alimentícios destinados ao PNAE e a ausência de atesto;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa Brasil Escolarizado, Ação Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - Nacional, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000021/2011-32, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) apresente a GRU comprobatória da devolução das parcelas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação liberadas indevidamente nos meses de maio a julho de 2009, no valor de R$ 7.344,20 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos); (ii) informe as providências adotadas junto à Divisão de Compras do Município para corrigir a falta de atesto e de discriminação nas notas fiscais, juntando ao menos 5 amostras de notas fiscais referentes ao exercício de 2011; (iii) preste outros esclarecimentos que julgar necessários.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da eficiência e da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a possível má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa Atenção Básica em Saúde no exercício de 2010, tais como a composição incompleta da Equipe de Saúde da Família, deficiências nos atendimentos realizados pelas equipes do Programa de Saúde da Família, ausência de realização de curso introdutório e falta de capacitação continuada dos profissionais;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000022/2011-87, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe se houve a contratação de médico para integrar a Equipe de Saúde da Família, em substituição ao exonerado, juntando documentos comprobatórios da regularidade

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de sua contratação; (ii) informe sobre a realização de palestras, encontros ou reuniões para cuidados com a saúde ministradas pela Equipe às famílias atendidas, ou estabeleça algum tipo de cronograma para tais eventos; (iii) informe quantos agentes comunitários são contratados pela Prefeitura, e destes, quantos concluíram ou estão inscritos no Curso Introdutório do Programa Saúde da Família, apresentando comprovantes; (iv) informe se dispõe de algum programa de capacitação continuada aos agentes comunitários de saúde, ou se tem planos de introduzi-lo; (v) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da eficiência e da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a possível má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa Atenção Básica em Saúde no exercício de 2010, tais como falhas na realização de concurso/contratação de profissionais da saúde e falta de comprovação, por parte dos profissionais da saúde, do cumprimento da carga horária semanal prevista para atendimento no Programa Saúde da Família;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000023/2011-21, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe as providências tomadas pelo município para dar maior controle à carga horária dos profissionais das Equipes da Saúde da Família (agentes, enfermeiros, técnicos, etc.), informando eventual flexibilidade no cumprimento da carga horária pelos médicos, juntando livro ponto ou outro instrumento de controle, se houver; (ii) informe as razões pelas quais o agente comunitário da saúde registrado no CNES com o nº 980016284471888 não foi regularmente contratado para o cargo que exercia, posto que fora nomeado para cargo em comissão de assistente administrativo em 1º/06/2009, em infração à exigência constitucional de processo seletivo para a contratação dos agentes comunitários de saúde, (iii) junte a portaria de nomeação do cargo em comissão, além de cópia do ato que o designou como agente comunitário de saúde, do Decreto Municipal nº 065/2009, do Edital de Concurso Público nº 001/2007 e dos Decretos Municipais nº 035/2007, de 14/11/2007 e 011/2008, de 07/01/2008; e (iv) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a possível má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Atenção Básica em Saúde (PABS), nos exercícios de 2009 e 2010, tais como a utilização indevida ou imprópria dos recursos do PAB Fixo, falhas nos processos de pagamento e a ausência de elaboração do Relatório de Gestão 2009;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde (PABS), Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000024/2011-76, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) apresente cópia integral das Tomadas de Preços nº 003/2009 e 011/2010, dos contratos nº 007/2009 e 032/2010, dos empenhos nº 1.591/2009, 1.731/2009, 2.361/2009 e 376/2010 e dos cheques nº 850171, 850179, 850091 e 850197, do Banco do Brasil; (ii) informe se os R$ 33.882,00 (trinta e três mil oitocentos e trinta e dois reais) gastos indevidamente em 2009 e R$ 47.906,00 (quarenta e sete mil novecentos e seis reais) gastos indevidamente em 2010 serão ressarcidos ou reclassificados em substituição por gastos elegíveis para o PAB Fixo; (iii) apresente cópia do Relatório de Gestão 2009; (iv) apresente a documentação referente a pelo menos cinco processos de pagamento relacionados com despesas do PAB Fixo a partir de julho de 2010 e até a data de recebimento do ofício, a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades procedimentais constatadas pela CGU, com o atesto de liquidação comprovando a entrega dos produtos ou serviços; (v) apresente a íntegra do processo referente aos empenhos nº 1.518/2009 e 2.361/2009, com as notas fiscais correspondentes; (vi) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido Município, dentre as quais a possível má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa de Atenção Básica em Saúde (PABS), nos exercícios de 2009 e 2010, tais como a ausência de dotação orçamentária própria para o Conselho Municipal de Saúde, sua composição e funcionamento inadequados, a falta de controle em seus registros e a movimentação do Fundo pelo Prefeito ou Tesoureiro do Município;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde (PABS), Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000025/2011-11, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) apresente cópia da Lei Municipal nº 412/91 e do decreto que revogou o Decreto nº 088/2009, bem como de outros documentos que comprovem a regularidade normativa e fática da nova composição do Conselho, tais como ata de reuniões ou pareceres; (ii) junte comprovação da existência de dotação orçamentária própria para o Conselho Municipal de Saúde, como, v.g., a Lei Orçamentária Anual do Município; (iii) apresente as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde referentes ao período compreendido entre abril de 2010 e a data de recebimento do ofício, a fim de se verificar a periodicidade das reuniões do Conselho; (iv) apresente comprovante de regularidade do CNPJ do Fundo Municipal de Saúde e da existência de conta bancária específica, em nome do Fundo, com titularidade para a movimentação dos recursos pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como extrato da movimentação financeira da conta referente ao ano de 2010; (v) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000018/2011-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização - 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos - encaminhado pelo Secretário-Executivo da CGU, informando ao Ministério Público Federal supostas irregularidades relativas ao município de Cardoso Moreira na aplicação de recursos federais repassados por diversos ministérios;

CONSIDERANDO que foi determinado pelo órgão ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, que a apuração fosse realizada, individualmente, no âmbito de cada ministério;

CONSIDERANDO que coube ao presente expediente (1.30.801.000114/2011-09) apurar as irregularidades na aplicação de verbas federais pelo município de Cardoso Moreira, no âmbito do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93); resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização - 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos - encaminhado pelo Secretário-Executivo da CGU, relacionadas à aplicação de verbas federais pelo município de Cardoso Moreira, no âmbito do Ministério das Cidades. Programa: Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano. Contratos de Repasse 0242.774-69/2007, 0257.147-82/2008 e 0255.907-44/2008.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpram-se as diligências elencadas no despacho de fls. 05/07;

2. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

Protocole-se, autue-se, distribua-se.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome a município, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação n° 1.11.000.000204/2008-77 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Messias/AL, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, durante o exercício financeiro de 2006 (fls. 197/218).

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, ofície-se ao Tribunal de Contas da União, indagando se foi instaurado naquele tribunal algum procedimento em decorrência da comunicação de conclusão da análise da prestação de contas da aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Messias/AL, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, durante o exercício financeiro de 2006.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento acostado à folha 320 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Inajá/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a ausência de fiscais de contratos, providência de notável importância para o controle dos gastos públicos, tanto pela sociedade e pela Administração quanto pela própria CGU;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar e implementar as medidas necessárias para que a Prefeitura Municipal de Inajá/PR designe fiscais de contratos, com incumbência de, dentre outras, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e aferir a qualidade e quantidade dos serviços ou obras prestados concomitantemente à sua execução.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí sob o nº 1.25.011.000026/2011-65, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Inajá/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) apresente relatórios ou diários de acompanhamento referentes ao Contrato de Repasse nº 234055-91 (MDS) e ao Convênio Federal nº TC/0122/FNAS/2006; (ii) informe quem são os funcionários responsáveis pela fiscalização de contratos, que tipos de contratos cada um fiscaliza, e quais os conhecimentos e habilidades específicos de cada um; (iii) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do Programa Proteção Social Básica. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação n° 1.11.000.000205/2008-11 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Messias/AL, no âmbito do Programa Proteção Social Básica, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2007 (fls. 237/248).

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando informações atualizadas sobre a análise das prestações de contas que constituem o objeto dos Processos nº 71001.085744/2008-06 e nº 71001.149434/2008-19.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 302/303 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2011

ICP nº 1.30.012.000033/2011-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b"da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização - 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos - encaminhado pelo Secretário-Executivo da CGU, informando ao Ministério Público Federal supostas irregularidades relativas ao município de Cardoso Moreira na aplicação de recursos federais repassados por diversos ministérios;

CONSIDERANDO que foi determinado pelo órgão ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, que a apuração fosse realizada, individualmente, no âmbito de cada ministério;

CONSIDERANDO que coube ao expediente 1.30.801.000106/2011-54 apurar as irregularidades na aplicação de verbas federais pelo município de Cardoso Moreira, tendo sido o presente Procedimento Administrativo instaurado para apuração das irregularidades atinentes as verbas do âmbito do Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO a complexidade do objeto de apuração do presente feito, e a exiguidade do prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º da Resolução nº. 23/2007 do CNMP, para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

Determina:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, alterando sua ementa para "APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - 32ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS - ENCAMINHADO PELO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CGU, RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS. CONTRATO DE REPASSE Nº 627302.";

2. Cumpram-se as diligências elencadas no despacho de fls. 119/120;

3. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a estado, para implantação e ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001502/2008-84 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Ministério das Cidades à Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Alagoas, por força do Contrato de Repasse nº 0244186-88/2007 (SIAFI n° 612875), para implantação e ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários na Bacia do Rio Pratagy.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre as providências adotadas por aquela instituição financeira em cumprimento às determinações constantes do Acórdão nº 2.388/2010, do Tribunal de Contas da União.

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 123/144 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício Of. N.º 98/SR, oriundo da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - INCRA/RS, foi encaminhado o relatório final da Comissão Sindicante, e a decisão final, referentes ao processo n.º 54220.002635/2009-22, por meio do qual foram apuradas determinadas irregularidades (ocupação irregular de lotes vagos, não exploração de lotes, arrendamento e venda de lotes etc.) no Projeto de Assentamento (PA) Santa Alice, situado no município de Herval/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar se o INCRA/RS adotou as medidas destinadas a corrigir as irregularidades constatadas no PA Santa Alice, como, por exemplo, o ajuizamento de ações de reintegração de posse dos lotes irregularmente ocupados, a rescisão do contrato de concessão de uso de assentado que abandonou o lote e a instauração de inquérito administrativo para investigar a não exploração do lote por determinados assentados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5.º, inciso III, alínea "b", e 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração do(s) fatos(s), razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação, como objeto do feito: "Apurar as providências adotadas pelo INCRA/RS a fim de corrigir as irregularidades constatadas no PA Santa Alice, situado no município de Herval/RS";

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se o arquivo virtual da portaria no formato regulamentar ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - INCRA/RS, para que o destinatário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

atual e detalhada acerca das providências adotadas pelo INCRA/RS para corrigir as irregularidades constatadas no Projeto de Assentamento (PA) Santa Alice pela comissão responsável pelo processo de sindicância investigativa n.º 54220.002635/2009-22.

Com a juntada dos dados e/ou documentos requisitados, encaminhem-se os autos conclusos.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.002428/2010-51, no qual se apuram possíveis irregularidades na exigência, pela Caixa Econômica Federal, de idade máxima para contratação de seguro atrelado a financiamento habitacional, inclusive no Programa Minha Casa Minha Vida, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO OFERECIDO PELA CEF, QUE LIMITA A 80 ANOS E SEIS MESES A IDADE DO PROPONENTE MAIS IDOSO, PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO DA RENDA, SOMADA AO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E DE RENEGOCIAÇÃO, PARA FINS DE COBERTURA SECURITÁRIA.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, aguarde-se resposta ao ofício já expedido.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 27 de maio de 2008, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000046/2008-45, instaurado a partir do Ofício nº 3662 DEFINEB/SEB/MEC, encaminhado pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, que relata irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no Município de Olho D'Água do Casado/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação das presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Conclua com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 05 de março de 2009, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000019/2009-53, instaurado a partir do Ofício nº 009/2008/MSM, encaminhado pela Procuradoria do Trabalho da 19ª Região, que relata possível prática de apropriação indébita previdenciária, supostamente praticada pela Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque, localizada no município de Arapiraca/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se informações à Receita Federal, acerca da fiscalização realizada na Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque (Procedimento Fiscal nº 103/2010), a fim de apurar a possível ocorrência do delito de apropriação indébita previdenciária.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000897/2008-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Fiscalização nº 429/2005, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, na administração de verbas públicas federais do Ministério de Previdência Social no Município de Araguaiana/MT.

Desse modo, determino as seguintes providências:

1. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Seja oficiada à Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT, remetendo-lhe cópia dos documentos de fls. 15/22, para que informe, instruído de documentos, se foram tomadas providências para sanar as irregularidades apontadas na fiscalização nº 429/2005 realizada pela Controladoria-Geral da União.

4. Seja oficiada à Previdência Social para que informe acerca do procedimento de revisão de beneficiário com idade acima de 90 anos, tendo em vista que não foram encontrados alguns beneficiários durante a fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, decorrente do 15º Sorteio Público, quais sejam: Benefício 1117228140; Benefício 0974824607; Benefício 0955139988; Benefício 0969380399; Benefício 0974891029.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000335/2008-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar o noticiado no Acórdão nº 967/2008 do processo TC nº 009.929/2004-1 do Tribunal de Contas da União, que consiste em possível pagamento indevido de indenização pelo extinto DNER, referente a desapropriação consensual de terras, ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal no Estado de Mato Grosso, figurando como responsáveis Francisco Campos de Oliveira, CPF nº 011.296.276-91, ex-dirigente do 11º DRF/DNER/MT, e Evaldo Raiter, CPF nº 162.869.010-00, beneficiário de imóvel desapropriado pelo ex-DNER.

Desse modo, determino as seguintes providências:

1. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Seja oficiado à Superintendência Regional do Departamento nacional de Infra-estrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso, e requisite que informe se houve procedimento administrativo instaurado para apurar possível pagamento indevido de indenização pelo extinto DNER referente a desapropriação consensual de terras, ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal no Estado de Mato Grosso, onde figure o ex-dirigente do 11º DRF/DNER/MT, Francisco Campos de Oliveira, e que teve como beneficiário de imóvel desapropriado Evaldo Raiter, encaminhando, em caso positivo, cópia do relatório final, ou, se este não houver, informar em que estágio se encontra o procedimento administrativo.

4. Seja oficiado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - SECEX/MT, e requisite cópia integral do processo do Tribunal de Contas da União, de nº TC 009.929/2004-1;

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000297/2010-40;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO FNS Nº 2677/2007; e

Determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Após, nova conclusão;

Santa Maria, 22 de fevereiro de 2011.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000557/2009/63 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a legalidade de contratos administrativos celebrados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública federal, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, durante o exercício de 2007.

Determina:

1. Intime-se o Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais para prestar depoimento, ocasião em que deverá apresentar cópia dos processos de dispensa e inexibilidade de licitação dos 25 (vinte e cinco) contratos arrolados às fls. 11.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

Portaria de conversão do processo administrativo Nº 1.31.000.000893/2008-27 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Interessado: Veni Adriana Cassupá de Freitas, Franciela Macurap, Jane Barros Cassupá e Waldeiza Rosa Coyrin Karitiana. Converte em Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de "Apurar a omissão e recusa da FUNAI em expedir certidão às indígenas para que possam requerer salário maternidade".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei 6.001/73, Estatuto do Índio, que estabelece que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, em 19 de novembro de 2008, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 131.000.000893/2008-27, por meio da Portaria nº 014/08 - 3º Ofício/6ª CCR/SOTC/PR-RO, visando apurar a omissão e recusa da FUNAI em expedir certidão a indígenas para que possam requerer o salário maternidade;

CONSIDERANDO que as reclamações das indígenas Veni Adriana Cassupá de Freitas, Franciela Macurap, Jane Barros Cassupá e Waldeiza Rosa Coyrin Karitiana referem-se ao não pagamento de salário maternidade por parte do INSS, especialmente em virtude de serem não aldeadas, residentes nas cidades;

CONSIDERANDO que referido procedimento administrativo foi instruído com diversos documentos, dentre eles o Ofício 210/GAB/NAO/FUNAI, de 15 de outubro de 2008, a Ata de Assembléia de Reunião do Povo Cassupá, de 15 e 16 de novembro de 2008, o Ofício nº 035/GAB/NAO/PVH-09 de 16 de março de 2009, o Relatório de Participação na Assembléia dos Povos Cassupá e Salamãi, de 09 de agosto de 2009 e o Ofício nº 0345/PRES-FUNAI, de 16 de agosto de 2010, entretanto, ainda carece de elementos indispensáveis à promoção da competente Ação Judicial visando o recebimento, pelas indígenas, do benefício previdenciário devido; resolve:

CONVERTER o presente Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa à nova situação. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar negligência do Departamento de Assistência Social da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Guajará-Mirim/RO no encaminhamento do pedido de salário-maternidade das indígenas Veni Adriana Cassupá de Freitas, Franciela Macurap, Jane Barros Cassupá e Waldeiza Rosa Coyrin Karitiana;

3. Expeça se Ofício à Agência do INSS em Guajará-Mirim solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, acerca de eventuais processos/pleitos de salário maternidade em favor da indígena Franciela Macurap. Caso existam processos, independente do resultado do mesmo, deverão ser encaminhadas cópias.

4. Expeça se Ofício à Agência do INSS em Porto Velho solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, acerca de eventuais processos/pleitos de salário maternidade em favor das indígenas Veni Adriana Cassupá de Freitas, Jane Barros Cassupá e Waldeiza Rosa Coyrin Karitiana. Caso existam processos, independente do resultado do mesmo, deverão ser encaminhadas cópias.

5. Expeça-se e-mail ao Conselho Indigenista Missionário - CIMI em Guajará-Mirim solicitando informar de possuem notícia acerca do recebimento de salário maternidade por parte da indígena Franciela Macurap, especificamente se a mesma obteve o referido benefício previdenciário em relação a todos os filhos, se a mesma deu entrada no processo junto ao INSS ou somente na FUNAI, bem como se existe a possibilidade do envio de cópia do RG e CPF da referida indígena, bem como da certidão de nascimento do filho (ou filhos) em relação ao(s) qual(is) a mesma não recebeu salário maternidade, para fins de atuação deste Ministério Público Federal na questão;

6. Expeça-se e-mail ao Conselho Indigenista Missionário - CIMI em Porto Velho solicitando informar se possuem notícia acerca do recebimento de salário maternidade por parte das indígenas Veni Adriana Cassupá de Freitas, Jane Barros Cassupá e Waldeiza Rosa Coyrin Karitiana, especificamente se as mesmas obtiveram o referido benefício previdenciário em relação a todos os filhos, se as mesmas deram entrada no processo junto ao INSS ou somente na FUNAI, bem como se existe a possibilidade do envio de cópia do RG e CPF das referidas indígenas, bem como da certidão de nascimento do filho (ou filhos) em relação ao(s) qual(is) as mesmas não receberam salário maternidade, para fins de atuação deste Ministério Público Federal na questão;

7. Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial;

8. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Interessado: Orlando Karitiana

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião de 02/02/2011, realizada nesta Procuradoria da República, em que o indígena Orlando Karitiana manifesta intenção de promover a retificação em seu nome, fazendo constar o sobrenome de seu pai, elemento importante na cultura Karitiana, indicando o clã ao qual o indígena pertence;

CONSIDERANDO que aos indígenas é reconhecida sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do disposto no art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, consoante reza o artigo 16 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que deverão ser reconhecidos os valores e práticas sociais, culturais e respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos, nos termos do disposto no artigo 5º da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004; resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para buscar a viabilização da alteração de registro de identificação do indígena Orlando Karitiana.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando verificar a possibilidade de alteração no nome do indígena Orlando Karitiana, fazendo constar em seu registro o sobrenome de seu pai.

3. Encaminhe-se os presentes autos ao Analista Pericial em Antropologia desta Procuradoria da República para elaboração de Nota Técnica/Parecer Técnico acerca do pleito do indígena, analisando-se a importância da alteração de seu nome para sua vida e sua cultura. Solicite-se ainda que o Analista Pericial em Antropologia providencie cópias da documentação pessoal, inclusive Registro Administrativo, do indígena Orlando Karitiana. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para o cumprimento do determinado neste item;

4. Com a inserção nos autos da Nota Técnica/Parecer Técnico, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.27.000.002168/2009-05, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002168/2009-05, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, solicitando informações e documentos acerca da continuidade das medidas na assistência integral à saúde dos povos indígenas Tabajara (Piripiri/PI) e Kariri (Queimada Nova/PI), no prazo de 15 dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6 ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE
DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.001127/2004-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar possíveis desvios de recursos em convênio firmado entre a FUNASA e a Associação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Indígena Xerente - AIX com a finalidade de prestar ações complementares na assistência à saúde da comunidade indígena Xerente;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, onde se inclui o direito à saúde;

Considerando que, em 16 de fevereiro de 2007, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a AIX e a FUNASA, com a interveniência do MPF e do MPT, com o objetivo de permitir a liberação de parte dos recursos sobrestados do convênio em razão das irregularidades em sua aplicação;

Considerando que foi realizada auditoria nas ações da AIX, indicando ainda algumas pendências;

Considerando que, embora o objeto do procedimento diga respeito a aplicação de verbas de convênio, o cerne da questão é referente à execução de política de saúde para a comunidade indígena Xerente, justificando sua manutenção neste Ofício;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTES: João Kwanhã Xerente, Adão Romtêpre Xerente, Gilberto de Brito Xerente e outros;

INTERESSADOS: FUNASA- Coordenação Regional do Tocantins e AIX- Associação Indígena Xerente.

OBJETO: Verificar a regularidade da prestação de ações complementares à assistência de saúde da Comunidade Indígena Xerente pela AIX- Associação Indígena Xerente.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Junte-se aos autos o termo de declarações anexo e notificação;

- Designo reunião para o próximo dia 18 de abril de 2011, às 14 horas, nesta PR/TO, para a qual deverão ser convidados a FUNASA/CORE/TO, a FUNASA- Coordenação Geral de Convênios e a AIX, através de seu presidente.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 666, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000044.2011.01.003/1 - 301, instaurado a partir de reclamações trabalhistas que esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes tomou conhecimento, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na contratação irregular pela Administração Pública, através da intermediação de mão-de-obra;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000044.2011.01.003/1 - 301, em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 327, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que a denúncia protocolizada sob o nº 005823 noticiou a ocorrência de discriminação durante processo seletivo realizado pela empresa Longoni Vidros e Instalações Comerciais Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, nº 1875 B, Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, no artigo 3º, inciso IV, e no artigo 5º, todos da Constituição Federal, dentre outros;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo-se que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

que existe a necessidade de realizar investigação para que se apurem os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Longoni Vidros e Instalações Ltda. ME para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando a observância do ordenamento jurídico e a tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 000914.2010.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA

PORTARIA CODIN Nº 328, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que a denúncia protocolizada sob o nº 9388 noticiou a prática de assédio moral no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., sociedade de economia mista estabelecida na Avenida Francisco Trein, nº 596, Bairro Cristo Redentor, em Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, no artigo 3º, inciso IV, e no artigo 5º, todos da Constituição Federal, dentre outros;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo-se que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

que existe a necessidade de realizar investigação para que se apurem os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando a observância do ordenamento jurídico e a tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 001501.2010.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA

PORTARIA CODIN Nº 330, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que a denúncia protocolizada sob o nº 8230 noticiou a prática de assédio moral na empresa IBI Participações e Negócios Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 1221, salas 605/606, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, no artigo 3º, inciso IV, e no artigo 5º, todos da Constituição Federal, dentre outros;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo-se que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

que existe a necessidade de realizar investigação para que se apurem os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de IBI Participações e Negócios Ltda. para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando a observância do ordenamento jurídico e a tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 001296.2010.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda - MF, destinados à Unidade Gestora 173039 - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (RJ), Gestão 17203, no valor estimado de R$ 332.400,00 (trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais), para atender ao rateio de despesas condominiais decorrentes da cessão à SECEX-RJ de três andares do Edifício Sede, localizado à Rua Buenos Aires, nº 256, Centro, Rio de Janeiro - RJ e de 38 (trinta e oito) vagas de garagem de propriedade da referida autarquia, localizadas no Edifício Wadih Kabarite, Rua Buenos Aires nº 339, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados à SUSEP, não comprometidos até 31 de dezembro de 2011, deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Orçamento TCU	Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$ 1,00)
2010	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	332.400,00
Total				332.400,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PLENÁRIO

ATA Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 30 minutos, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência do Presidente Benjamin Zymler e do Ministro José Múcio, em missão oficial, do Ministro José Jorge, em férias, e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com causa justificada, e declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 6, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 23 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO

O Ministro Valmir Campelo, designado pelo Tribunal relator de todos os processos alusivos à Copa do Mundo de Futebol, relembrou a necessidade de se implementar medidas compensatórias de processos de sua relatoria ou de acréscimo de força de trabalho no seu Gabinete, de modo a equacionar o grande acréscimo de trabalho decorrente desse fato, consoante já previsto na Comunicação da Presidência aprovada pelo Plenário em 18 de novembro de 2009.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 555, adotado no processo nº TC-004.683/2011-0, constante da Relação nº 9 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.
Acórdão nº 556, adotado no processo nº TC-013.035/2005-4, constante da Relação nº 10 do Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão nº 557, adotado no processo nº TC-003.973/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão nº 558, adotado no processo nº TC-004.511/2011-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.
Acórdão nº 559, adotado no processo nº TC-004.715/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 560, adotado no processo nº TC-008.888/2008-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
Acórdão nº 561, adotado no processo nº TC-010.472/2008-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
Acórdão nº 562, adotado no processo nº TC-018.115/2010-1, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar.
Acórdão nº 563, adotado no processo nº TC-027.080/2010-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
Acórdão nº 564, adotado no processo nº TC-028.136/2010-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.
Acórdão nº 565, adotado no processo nº TC-010.357/2009-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 566, adotado no processo nº TC-029.217/2009-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 561 e 562, a seguir transcritos.
Tais acórdãos constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.
Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 561/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.472/2008-0 SIGILOSO.
1.1. Apenso: 002.095/2008-9
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: 5ª Secex, Secex/RJ e 2ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo dos Santos Abreu, OAB/PR nº 17.142, Samira Nabbouh Abreu, OAB/PR nº 17.143, Jean Carlo de Almeida, OAB/PR nº 22.929 e Caroline do Ferraz da Costa, OAB/PR nº 32.480.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades em contratos firmados pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen com as empresas Wired Comunicação Ltda., Strike Vídeo, Equiparge Produções Ltda., Shop Travel destinadas ao 10º Congresso Brasileiro de Conselhos de Enfermagem - 10º CBCENF;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 234 e 235 do Regimento interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manuel Antônio do Amaral Sauer;
9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa da Sra. Dulce Dirclair Huf Bais;
9.4. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:
9.4.1. efetue o planejamento dos processos licitatórios com antecedência necessária para que eventuais impugnações dos editais não comprometam os prazos para a consecução dos objetivos pretendidos; e
9.4.2. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o resultado da tomada de contas especial instaurada pela entidade para averiguar a ocorrência de desfalque de dinheiro, bens e valores públicos da autarquia **sui generis** em relação aos contratos celebrados para a realização do 10º CBCENF;
9.5. alertar ao Conselho Federal de Enfermagem de que restou caracterizada, nestes autos, afronta aos seguintes dispositivos legais:
9.5.1. arts. 4º e seu parágrafo único, e do art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, haja vista a falta do devido processo para contratação direta da referida entidade privada, sem o que não foi caracterizada a situação emergencial que justificasse a dispensa da contratação da empresa Wired Comunicações Ltda., bem como não foi apresentada a razão da escolha da referida empresa e a a justificativa do preço contratado;
9.5.2. art. 7º, I e § 2º, I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, haja vista a falta de projeto básico e dos orçamentos detalhados para a contratação das empresas Wired Comunicações Ltda. Equiparge Produções Ltda. e Strike Vídeo Produções Ltda;
9.5.3. arts. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 29, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, haja vista a aceitação, na contratação da empresa Equiparge Produções Ltda., de certificado de regularidade com o FGTS vencido e à não exigência, nas contratações das empresas Strike Vídeo Produções Ltda. e Wired Comunicações Ltda., da apresentação das certidões do FGTS e do INSS que demonstrassem a regularidade das empresas;
9.5.4. art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 42 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1086, haja vista ao adiantamento do pagamento à empresa Wired Comunicações Ltda.;
9.5.5. art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, haja vista a falta da nomeação de gestores ou fiscais dos contratos, para as contratações das empresas Equiparge Produções Ltda. e Strike Vídeo Produções Ltda.;
9.5.6. art. 23, §§ 2º e 3º, haja vista as várias contratações irregulares para o 10º CBCENF enquadradas indevidamente em inexigibilidade e/ou com fracionamento de despesa;
9.6. retirar o sigilo que recai sobre estes autos;
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao denunciante e ao Conselho Federal de Enfermagem;
9.8. arquivar os autos.

10. Ata n° 7/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há..
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 562/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.115/2010-1 - SIGILOSO
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (Consultor da União), Miguel Gomes de Queiroz (Advogado da União) e Thelma Suely de Farias Goulart (Procuradora Federal).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia formulada em face da possível existência de irregularidades no concurso público para preenchimento de 140 cargos efetivos da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, objeto do Edital n° 10, de 05/05/2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão de que, nos termos do art. 13, §3°, do Decreto n° 6.944/2009, é obrigatória a gravação de provas orais quando da realização de concursos públicos, não sendo legítima a publicação de editais que tratem a referida obrigação como sendo uma faculdade conferida aos candidatos;
9.3. dar ciência do teor desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, ao Ministério da Educação e ao denunciante;
9.4. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 236, §1°, do Regimento Interno/TCU;
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 7/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-07/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de março de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 3.624, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal.

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Ato da Comissão Diretora nº 29, de 2006, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 69 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO/2011), resolve:
Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal com os grupos de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, constante na Lei nº 12.381 de 09 de fevereiro de 2011, observará os valores fixados no quadro Anexo.
Art. 2º O Fundo Especial de que trata o Decreto Legislativo nº 27, de 14.09.1990, será custeado no limite de sua arrecadação.
Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos no art. 1º deste Ato, terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(art. 69 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010)
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

MESES	Pessoal e Encargos Sociais	Outros Custeios e Capital	TOTAL MENSAL
JANEIRO	220.000.000,00	20.000.000,00	240.000.000,00
FEVEREIRO	210.000.000,00	10.366.740,00	220.366.740,00
MARÇO	242.000.000,00	48.000.000,00	290.000.000,00
ABRIL	242.000.000,00	48.000.000,00	290.000.000,00
MAIO	242.000.000,00	48.000.000,00	290.000.000,00
JUNHO	261.020.000,00	48.000.000,00	309.020.000,00
JULHO	236.170.000,00	48.000.000,00	284.170.000,00
AGOSTO	236.170.000,00	48.000.000,00	284.170.000,00
SETEMBRO	236.170.000,00	48.000.000,00	284.170.000,00
OUTUBRO	236.170.000,00	48.000.000,00	284.170.000,00
NOVEMBRO	236.170.000,00	48.000.000,00	284.170.000,00
DEZEMBRO	236.181.251,00	48.824.310,00	285.005.561,00
TOTAL LEI Nº 12.381/2011-LOA	2.834.051.251,00	511.191.050,00	3.345.242.301,00

Brasília-DF, 9 de março de 2011.
MARCOS ANTONIO KÖHLER
Diretor Financeiro

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o artigo 8º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma anexa a esta portaria e, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça, pela Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	97.725.982,80	0	17.388.599,49	0	2.850,00
FEVEREIRO	142.729.041,37	0	37.214.309,49	0	5.700,00
MARÇO	197.322.570,37	14.645.168,00	58.835.146,49	987.181,00	8.550,00
ABRIL	251.916.099,37	14.645.168,00	80.455.983,49	987.181,00	11.400,00
MAIO	306.509.628,37	14.645.168,00	102.076.820,49	987.181,00	14.250,00
JUNHO	361.103.157,37	14.645.168,00	123.697.657,49	987.181,00	17.100,00
JULHO	415.696.686,37	14.645.168,00	145.318.494,49	987.181,00	19.950,00
AGOSTO	470.290.215,37	14.645.168,00	166.939.331,49	987.181,00	22.800,00
SETEMBRO	524.883.744,37	14.645.168,00	188.560.168,49	987.181,00	25.650,00
OUTUBRO	579.477.273,37	14.645.168,00	210.181.005,49	987.181,00	28.500,00
NOVEMBRO	634.070.802,37	14.645.168,00	231.801.842,49	987.181,00	31.350,00
DEZEMBRO	688.664.332,00	14.645.168,00	253.422.682,00	987.181,00	34.200,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2011, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o constante no Processo n. 2011.16.0016, bem como a autorização prevista no § 1º do art. 57 da Lei n. 12.309/2010 e disposições contidas nas Portarias SOF/MP n. 6, de 28 de fevereiro de 2011 e n. 7, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º A abertura dos créditos suplementares autorizados no art. 4º da Lei n. 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, será regida, no corrente exercício financeiro, pelos procedimentos estabelecidos nas Portarias SOF/MP n. 6 e 7/2011 e pelo contido nesta portaria.

Art. 2º As solicitações de alterações orçamentárias obedecerão às seguintes diretrizes:

I - as seções judiciárias encaminharão suas solicitações aos respectivos tribunais regionais federais para análise e consolidação;

II - os tribunais regionais federais encaminharão, em conformidade com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do anexo da Portaria SOF/MP n. 6, as suas solicitações de créditos adicionais, bem como as de suas unidades jurisdicionadas, após análise e consolidação das informações, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal;

III - o Conselho da Justiça Federal, por meio da Secretaria de Administração, igualmente, encaminhará as suas solicitações, também de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, após o recebimento das informações, procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados.

Art. 3º Os prazos para encaminhamento das solicitações de créditos adicionais à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças são os seguintes:

I - até 16 de março de 2011;
II - até 16 de agosto de 2011;
III - até 17 de outubro de 2011.

§ 1º As solicitações de créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa para suas aberturas deverão ser encaminhadas até a data-limite estabelecida no inciso II do presente artigo.

§ 2º Em caso de necessidade, devidamente circunstanciada, os tribunais regionais federais e a Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal poderão encaminhar, até 30 de novembro de 2011, solicitação de abertura de crédito suplementar de que trata o art. 57, § 1º, da Lei n. 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 7º da Lei n. 12.309/2010.

Art. 5º Para cada solicitação de crédito suplementar deverão, obrigatoriamente, caso existam, ser informadas as atualizações das metas físicas dos respectivos subtítulos objeto do crédito suplementar.

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias deverão atender à forma e ao detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e conter exposições circunstanciadas que as justifiquem, conforme estabelecido nos arts. 13 e 14 da Portaria SOF/MP n. 7/2011.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias que objetivem o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) obedecerão aos prazos e procedimentos dos arts. 5º e 14 da Portaria SOF/MP n. 7/2011.

Art. 8º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças disporá de até 15 dias úteis para a análise e a consolidação das solicitações de créditos suplementares de que trata o art. 1º desta portaria.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Wellington Jim Boavista, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Meton Marques de Lima (Vice-Presidente), Laercio Domiciano, Fausto Lustosa Neto, Enedina Maria Gomes dos Santos, Liana Chaib, Arnaldo Boson Paes e Manoel Edilson Cardoso, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional, Marco Aurélio Lustosa Caminha, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando o processo administrativo nº 450/2010, resolve, por unanimidade, HOMOLOGAR o Resultado Final do IV Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI), conforme previsão do item XII do Edital nº 01, de 08/09/2010, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 09 de setembro de 2010 e tornar públicas:

a) Relação dos candidatos aprovados por carreira/área/especialidade;

b) Relação dos candidatos portadores de deficiência aprovados, por carreira /área /especialidade.

Certifico que a R.A. nº 11/2011 foi disponibilizada no DEJT nº 682/2011, págs. 01/02 dia 03.03.2011 (quinta-feira). Considerando-se como data da publicação o dia 04.03.2011 (sexta-feira), conforme § 3º, do art. 4º da Lei 11.419/2006.

VALDETE MARIA SILVA
Secretária

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas decorrentes do exercício de funções e representações do CREF4/SP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO que o inciso VIII do Artigo 70 c/c Artigo 106, inciso II, ambos do Estatuto do CONFEF, Resolução CONFEF nº 206/2010 de 07 de novembro de 2010, reconhecem formas de ressarcimento de despesas, necessárias ao desempenho das funções dos Conselheiros e representantes designados pelo Sistema CONFEF/CREFs,

CONSIDERANDO o § 3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF4/SP e representantes designados, em efetivo desempenho de suas funções é devido o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação, deslocamentos e ressarcimento de despesas eventuais, nos termos do Artigo 30, inciso VIII do Estatuto do CREF4/SP, Resolução CREF4/SP nº 46/2008, publicada no D.O.E., Poder Executivo, Seção I, nº 106, pág. 156, em 11/11/2008.

CONSIDERANDO que o inciso VIII do Artigo 30 do Estatuto do CREF4/SP atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em Reunião Ordinária realizada no dia 12 de março de 2011, resolve:

Art. 1º - Reconhecer as modalidades de ressarcimento de despesas previstas no Estatuto do CREF4/SP como: diária, ajuda de custo, deslocamento, despesas eventuais, transporte, hospedagem e alimentação, devidos ao Conselheiro Regional, empregado, profissional delegado e prestador de serviço, quando no exercício de suas funções ou representações.

§ 1º - O Conselheiro Regional e o profissional delegado estarão em efetivo exercício de suas funções quando estiverem atendendo à convocação para reunião de Diretoria, Plenária Ordinária ou Extraordinária, Comissão e/ou representação delegada pela Diretoria do CREF4/SP;

§ 2º - O profissional delegado é o profissional colaborador autorizado pelo Plenário do CREF4/SP para desenvolver atividades junto às Comissões Estatutárias e Especiais e de representações perante o Sistema CONFEF/CREFs e demais órgãos e entidades;

§ 3º - O empregado do CREF4/SP, exceto o Agente de Orientação e Fiscalização no desempenho das funções de seu cargo e os empregados contratados para desempenhar as funções de seu cargo nas Unidades Móveis de Atendimento, quando estiverem a serviço do CREF4/SP ou do Sistema CONFEF/CREFs perceberão as verbas previstas no caput deste artigo, nos termos desta resolução.

Art. 2º - Fixar os valores das modalidades de que trata o caput do Art. 1º e regulamentar o seu pagamento a título de ressarcimento de despesas para o desempenho das funções e/ou representações previstas nos seguintes termos:

I - Diária sem hospedagem, exceto para empregados do CREF4/SP: R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais);

II - Diária sem hospedagem para empregados do CREF4/SP: 80% (oitenta por cento) do valor previsto no inciso anterior - R$200,00 (duzentos reais);

III - Diária com hospedagem, exceto para empregados do CREF4/SP: R$500,00 (quinhentos reais);

IV - Diária com hospedagem para empregados do CREF4/SP: 80% (oitenta por cento) do valor previsto no inciso anterior: R$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - Auxílio de Representação para Conselheiro com hospedagem: R$370,00 (trezentos e setenta reais);

VI - Auxílio de Representação para Conselheiro sem hospedagem: R$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VII - Auxílio de Representação para profissional delegado: R$125,00 (cento e vinte e cinco reais);

VIII - Auxílio de Representação para profissional delegado com hospedagem: R$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);

IX - Auxílio de Representação para empregados do CREF4/SP com hospedagem: 80% (oitenta por cento) do valor previsto no inciso V - R$296,00 (duzentos e noventa e seis reais);

X - Auxílio de Representação para empregados do CREF4/SP sem hospedagem: 80% (oitenta por cento) do valor previsto no inciso VI - R$200,00 (duzentos reais);

XI - Transporte: R$0,72 (setenta e dois centavos de real) por quilômetro rodado;

XII - Ajuda de custo para despesas eventuais: o valor será autorizado caso a caso.

§ 1º - A diária sem hospedagem cobrirá despesas com deslocamento urbano, estacionamento, lanche e refeição, quando não houver pernoite e será devida quando houver locomoção interestadual:

a) ao Conselheiro Regional, empregado e profissional delegado no cumprimento de suas funções ou delegações representativas,

b) à personalidade convidada para proferir palestra e/ou dirigir mesa temática e/ou coordenar seminário sobre assuntos de interesse do CREF4/SP e do Sistema CONFEF/CREFs, não residente no Estado de São Paulo.

§ 2º - A diária com hospedagem cobrirá despesas com deslocamento urbano, estacionamento, lanche, refeição e hospedagem, quando houver pernoite e será devida quando houver locomoção interestadual:

a) ao Conselheiro Regional, empregado e profissional delegado no cumprimento das suas funções ou delegações representativas,

b) à personalidade convidada para proferir palestra e/ou dirigir mesa temática e/ou coordenar seminário sobre assuntos de interesse do CREF4/SP e do Sistema CONFEF/CREFs, não residente no Estado de São Paulo.

§ 3º- O Auxílio de Representação com hospedagem cobrirá despesas com deslocamento urbano, estacionamento, lanche, refeição e hospedagem, quando houver pernoite e será devida ao Conselheiro Regional e empregado no cumprimento de suas funções ou delegações representativas dentro do Estado de São Paulo;

§ 4º- O Auxílio de Representação sem hospedagem cobrirá despesas com deslocamento urbano, estacionamento, lanche e refeição, quando não houver pernoite e será devida ao Conselheiro Regional e empregado no cumprimento de suas funções ou delegações representativas dentro do Estado de São Paulo;

§ 5º - O Auxílio de Representação para profissional delegado cobrirá despesas de deslocamento urbano, estacionamento, lanche e refeição e será devida ao profissional colaborador autorizado pelo Plenário do CREF4/SP para desenvolver atividades junto às Comissões Estatutárias e Especiais e de representação perante o Sistema CONFEF/CREFs e demais órgãos e entidades;

§ 6º - O Auxílio de Representação para profissional delegado com hospedagem será devido quando, para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, houver o pernoite do profissional delegado;

§ 7º - A ajuda de custo para transporte interurbano será devida, cumulativamente ao Auxílio de Representação, ao Conselheiro Regional, ao profissional delegado e à personalidade convidada, por quilômetro de deslocamento interurbano, para o cumprimento das suas funções ou delegações representativas dentro do Estado de São Paulo, segundo o índice de distância do Guia Quatro Rodas;

§ 8º - A ajuda de custo para despesas eventuais será devida ao Conselheiro Regional, empregado, profissional delegado e prestador de serviços, para ressarcimento de despesas não previstas nas modalidades anteriores, sempre autorizadas pela Gerência Administrativa, desde que observados critérios de razoabilidade e economicidade, quando estiverem desempenhando as suas funções ou atendendo à convocação de representação delegada pela Diretoria do CREF4/SP ou pelo Sistema CONFEF/CREFs. Necessária apresentação de comprovantes das despesas;

§ 8º - Quanto à utilização das Diárias e dos Auxílios de Representação, será de livre arbítrio e de inteira responsabilidade do conselheiro, do empregado, do profissional delegado e da personalidade convidada a escolha de local para hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 3º - O Conselheiro regional, empregado, profissional delegado e prestador de serviços para fazer jus ao devido ressarcimento de que trata o Art. 2º deverá assinar o livro de presença da reunião plenária ou a correspondente ata de reunião de Diretoria ou das comissões ou apresentar relatório resumido da sua participação nos demais eventos.

Art. 4º - O transporte necessário para o atendimento de convocação de representação delegada pela Diretoria do CREF4/SP ou pelo Sistema CONFEF/CREFs, fora do Estado de São Paulo, será providenciada antecipadamente pela Gerência administrativa do CREF4/SP.

Art. 5º - As despesas realizadas pelo conselheiro regional decorrentes do exercício de suas funções ou representações fora do território brasileiro serão analisadas e deliberadas pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 6º - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria, "ad referendum" do Plenário do CREF4/SP.

Art. 7º - Caberá à Gerência do CREF4/SP:

I - Adequação dos formulários para a solicitação do ressarcimento das despesas de que trata o Artigo 2º;

II - Autorização do pagamento das solicitações de ressarcimento de despesas, uma vez cumprido o imperativo do Artigo 3º.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de previsão orçamentária e estarão condicionadas a real disponibilidade financeira do CREF4/SP.

Art. 9º - Os valores e a regulamentação de que trata o artigo 2º serão reavaliados anualmente.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CREF4/SP nº 054/2009, de 14 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

FLAVIO DELMANTO

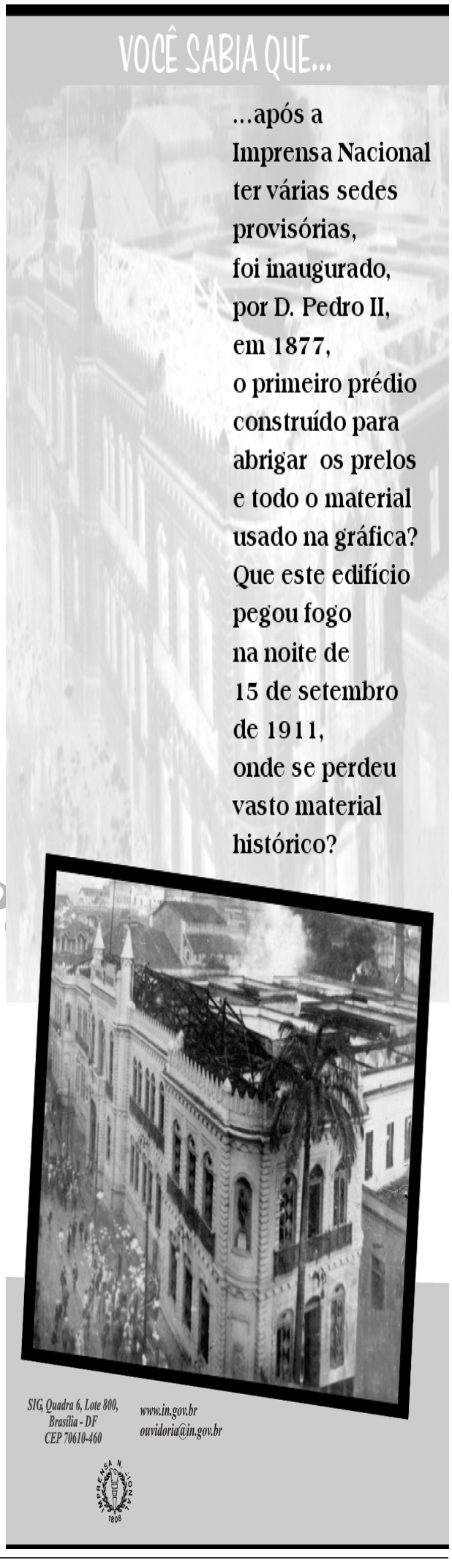

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS